



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2013 – São Paulo, quarta-feira, 17 de julho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9)** - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assine o procurador da parte autora a petição de fl.378. Expeça-se ofício ao cartório de Registro de Imóveis para a baixa na hipoteca do imóvel. Cumpra o Banco do Brasil a sentença em relação ao pagamento dos honorários. Vista às rés sobre os honorários reclamados à fl.378. Int.

**Expediente Nº 4782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3)** - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 480/481: Diante da petição da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5)** - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS

FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020775-84.1999.403.6100 (1999.61.00.020775-2)** - ALTINO TEODORO BISPO X ALUISIO DIAS DE MACEDO X ALZIRA SOARES DA CUNHA X AMARO BARBOSA DA SILVA X AMELIA COMPRI TONIETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 500/511: Diante dos argumentos e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017759-88.2000.403.6100 (2000.61.00.017759-4)** - SILVIA FERREIRA COSTA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 141: Diante do requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032702-13.2000.403.6100 (2000.61.00.032702-6)** - EDUARDO SADDI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 157/158: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009150-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009150-3)** - JOSE AROLDO LEANDRO X JOSE ATAIDE DOS SANTOS X JOSE ATANAZIO DA LUZ X JOSE AUGUSTO BERTOLINO DIAS X JOSE AYRTON FERREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 277: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4)** - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

A parte junta petição instruída com guia no valor de R\$ 6.331,69, informando trata-se das 06 (seis) últimas parcelas referentes ao acordo firmando com a Caixa Econômica Federal. Destarte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte do executado Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8)** - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a petição de fls. 186/188 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 185 tal como lançada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)

Diante da discordância entre as partes, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015854-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015854-2)** - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 133: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021560-60.2010.403.6100** - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 446/447: Diante dos argumentos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009765-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Fl. 121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Webservice, SIEL e RENAJUD. Int.

**0003190-62.2012.403.6100** - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento de fls. 136/139. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011720-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pelos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 166 e 170. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014428-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014428-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 348: Peticiona a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo a expedição de novo ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, para que este dê cumprimento ao ofício anterior, procedendo ao levantamento da penhora no imóvel com matrícula nº 142.787. Informe-se ao referido cartório que, o processo 005.04.021601-7, que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, que determinou a penhora em comento, passou a tramitar neste juízo sob o nº 0014428-83.2009.403.6100 desde 23/06/2009. Destarte, determino a expedição de ofício ao cartório de imóveis informado, para que este dê imediato cumprimento ao levantamento da penhora, como já ficou determinado, informando este juízo de seu cumprimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9)** - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 386/387: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora e especificamente sobre o pedido de complementação de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE THOMAZ

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 141/143 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Requeiram as partes o que for de direito. Int.

#### **Expediente Nº 4787**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Intime-se o perito para vista dos documentos trazidos pela parte autora às fls.291/303. Após a realização da perícia, intime-se a parte autora para que retire o Livro Caixa, mediante recibo nos autos. Advirto a empresa autora que disponibilize sempre que for solicitada pelo perito os documentos relativos a produção da prova, tendo em vista que a Vara não é local apropriado para a guarda de documentos comerciais das partes.

#### **Expediente Nº 4791**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023355-67.2011.403.6100** - BAYER S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em juízo de retratação, defiro a produção de prova oral para evitar futuras nulidades. Designo audiência para oitiva das testemunhas da parte autora e depoimento pessoal do representante do réu para o dia 15/08/2013 às 14 horas. Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de 5 dias. Quanto ao requerimento de fls.164/183, dê-se vista à ANVISA.

**0014343-92.2012.403.6100** - CIA/ NACIONAL DE ALCOOL(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em juízo de retratação, defiro a produção de prova oral para evitar futuras nulidades. Designo audiência para oitiva das testemunhas da parte autora e depoimento pessoal do representante legal do réu para o dia 21/08/2013 às 14 horas. Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de 5 dias.

**0003472-66.2013.403.6100** - M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em decisão M AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - ME, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80212018781-40. Em cumprimento à determinação de fl. 50, a autora promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 51/53). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 54). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 66/132). É O RELATÓRIO. DECIDO. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional -

dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, igualmente não lhe assiste razão, notadamente porque seria temerário, em sede de cognição sumária, reconhecer a decadência do direito da ré à cobrança do crédito tributário. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

**0011387-69.2013.403.6100** - PEDREIRA SANTANA LIMITADA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em decisão PEDREIRA SANTANA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que constitui objeto da ação de Execução Fiscal nº 0002523-82.2013.403.6119. É O RELATÓRIO. DECIDO. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, igualmente não lhe assiste razão, notadamente porque seria temerário, em sede de cognição sumária, reconhecer a decadência do direito da ré à cobrança do crédito tributário, sem a oitiva da parte adversa. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009519-56.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Designo a audiência de conciliação para o dia 20/08/2013 às 14:00 horas. Cite-se a, o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-se.

**0010057-37.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para o dia 20/08/2013 às 14:30 horas. Cite-se a, o réu(ré) com antecedência

mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-se.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3835**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0035018-72.1995.403.6100 (95.0035018-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5)) ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 372: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Infrutífera a diligência, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das 03 (três) últimas declarações de rendimentos apresentadas pelos executados. Com a resposta, publique-se este para que a CEF proceda à consulta das informações (arquivadas em pasta própria), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou, silente, proceda a Secretaria a inutilização das informações. Int.

## **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3272**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0062173-79.1997.403.6100 (97.0062173-1)** - CIMENTO ARAGUAIA LTDA(SP121292 - JOELMA TICIANELLI E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0024141-68.1998.403.6100 (98.0024141-8)** - TECNOBASES CONTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E Proc. HALLEY HENARES NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0011271-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011271-4)** - ALEXANDRE ZAKIA ALBERT X CARLOS EDUARDO

MONICO X DILSON DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO CANEPA X JULIO ABEL DE LIMA TABUACO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA X MARCOS ROBERTO CARNIELLI X MAXIMO HERNANDEZ GONZALEZ X PATRICK PIERRE DELFOSSE X SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da manifestação às fls. 766/777. Oficie-se a CEF, em resposta ao ofício de fls. 779/781, informando que posteriormente a decisão de fls. 692, houve decisão às fls. 750, incluindo ma is dois depósitos a serem convertidos em pagamento definitivo da União (R\$ 104 .834,62 e R\$ 68.222,01), totalizando o valor de R\$ 1.478.301,25. Assim, cumpra a CEF o ofício nº 184/2013, convertendo-se o valor remanescente da conta nº 0 265.635.252669-0. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025958-60.2004.403.6100 (2004.61.00.025958-0) - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO POSTO VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Nada a deferir com relação ao pedido de fls. 473, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes.Requeira o impetrante o que de direito.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

**0007898-58.2012.403.6100 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013563-55.2012.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o embargante insurge-se contra a sentença que extinguiu o processo, por perda superveniente do objeto.Aduz que o pedido cinge-se à apreciação do requerimento administrativo, ante a inércia da autoridade impetrada. Deferida a liminar, o requerimento foi apreciado, razão pela qual não há perda de objeto, mas o reconhecimento do pedido, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida.A sentença embargada foi clara ao explicitar que, ante a apreciação do requerimento administrativo, o provimento jurisdicional não era mais útil, tampouco necessário, razão pela qual se reconheceu a perda superveniente do interesse processual. Outrossim, o andamento dado ao processo administrativo e a circunstância de que a ausência de conclusão favorável ocorreu por falta do próprio impetrante, fez desaparecer o objeto da demanda. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P.R.I.

**0016205-98.2012.403.6100 - AFGS ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0000305-41.2013.403.6100 - KAT EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937B - HELOISE WITTMANN)**

Fls. 352/358- Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o embargante insurge-se contra os fundamentos da

sentença, que entendeu não demonstrada ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo embargado, bem como inadequação da via para discutir a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei Estadual nº 10.705/00. Aduz que o mandamus não ataca lei em tese, tratando-se de impugnação de ato normativo manifestamente inconstitucional, que produz efeitos concretos na vida do embargante. Ademais, o STF na ADI nº 173, declarou a inconstitucionalidade da norma que condiciona o arquivamento de alteração contratual à comprovação da quitação do tributo. Alega, ainda, a configuração de ato coator, tendo em vista que a exigência da autoridade impetrada é abusiva, pois o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. A sentença embargada foi clara ao explicitar a não demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela impetrado, tendo em vista que a exigência do recolhimento do ITCMD para arquivamento da alteração contratual encontra-se prevista na Lei Estadual nº 10.705/2000. Quanto à inconstitucionalidade do art. 25 da referida lei, entendeu-se pela inadequação da via eleita, visto que o mandado de segurança não comporta a discussão de lei em tese. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

**0001715-37.2013.403.6100 - LEO MANIERO FILHO (SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar e definitiva que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa relativas a Tributos Federais e Dívida Ativa da União. Alega, em síntese, que buscou obter a certidão de regularidade fiscal e lhe foi negada, sob o argumento de que possui pendências junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Refere-se a débito de aforamento junto ao SPU/RJ- exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007- imóvel localizado em Angra dos Reis- RJ- loteamento denominado Retiro, Lote 9 da Quadra A. Ocorre que o débito, objeto de execução fiscal, em tramite perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, foi cancelado, em decorrência do reconhecimento de erro quanto à polaridade passiva. Para sua surpresa, o débito entrou novamente em cobrança. Fez requerimento administrativo para a solução do problema. Porém, devido à alienação de seu imóvel, necessita, com urgência, da certidão de regularidade fiscal. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/55. A decisão de fls. 60/61 deferiu o pedido liminar, para que a inscrição nº 80.6.12.021143-20, oriunda do processo administrativo nº 04967.600063/2012-45 não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal - CND. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/80. Alega que a análise dos fatos compete à Secretaria do Patrimônio da União e a inscrição do débito é de atribuição da PGFN. No caso dos autos, a Gerência Regional do Patrimônio da União no Rio de Janeiro reconheceu o direito da impetrante, razão pela qual foi cancelada a inscrição nº 80.6.12.021143-20. Da decisão que deferiu a liminar foi interposto o agravo de instrumento nº 0003655-04.2013.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público (fls. 90). É o relatório. Decido. A pretensão neste processo refere-se à obtenção de Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, uma vez que a inscrição nº 80.6.12.021143-20 constituía óbice à sua expedição. A autoridade impetrada informou ter reconhecido, na esfera administrativa, o direito do impetrante, providenciando o seu cancelamento, de sorte que não configura mais óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Tal se deu após o ajuizamento do presente mandamus (fls. 74/80). Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P.R.I.

**0003668-36.2013.403.6100 - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando reconhecer ao direito líquido e certo da Impetrante em não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio doença e acidente, aviso-prévio indenizado e seus reflexos, e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional, tendo em vista o caráter indenizatório (fl. 20). Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/32. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Informações às fls. 46/49. A autoridade impetrada limitou-se a defender sua ilegitimidade passiva, uma vez que a matriz da impetrante está localizada em Itapevi, sob a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Com vista dos autos, a impetrante manifesta-se pela regularidade do pólo passivo da demanda (fls. 51/53). Às fls. 55/57 verso foi deferido em parte o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente e aviso-prévio indenizado. A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, autos nº 0015040-46.2013.403.0000 (fls. 64/86), sem julgamento até o momento, conforme consulta que segue. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 88 e verso, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relato. Decido. Este Juízo, em decisão de fls. 55/57 verso, ao deferir parcialmente o pedido liminar, assim fundamentou: Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT. Com razão a impetrante, ao afirmar a regularidade da demanda, porquanto as informações e os recolhimentos de contribuições previdenciárias não são centralizados por sua matriz, mas prestadas ou efetivados de acordo com o CNPJ de cada uma das filiais. Consoante artigo 127, inciso II, do CTN, as filiais são consideradas entes autônomos e, assim, são fiscalizadas pela Receita Federal localizada na respectiva circunscrição. Neste sentido acórdão do TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0012612-32.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 15/09/2011, no qual restou consignado: A competência da autoridade coatora para fiscalizar e punir é definida pelas regras que delimitam as circunscrições administrativas da Receita Federal. Os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos e, dessa forma, são passíveis de fiscalização pela Receita Federal localizada na sua circunscrição (TRF da 3ª Região, AMS n. 91.03.034013-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 30.08.07; AI n. 2001.03.00.032926-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.05.10; AMS n. 2001.61.03.003228-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.12.04). Passo à análise do mérito. Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Parte das matérias discutidas nesta demanda já encontra solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao

salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. Acerca dos reflexos, cumpre assinalar que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (TRF3, APELREEX 1569580) Desnecessária análise no que concerne aos reflexos do aviso prévio sobre as férias indenizadas. Sobre tal parcela não há exigência de contribuições - art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686) A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE28/10/2010) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente e aviso-prévio indenizado. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando os

efeitos da liminar, reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante, ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., não recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus segurados a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso-prévio indenizado, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir tais valores. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, do teor desta sentença. P.R.I.

**0005877-75.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO REYNOL X CLAUDIA MARIA BARUZZI REYNOL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifestem-se os impetrantes sobre o interesse no prosseguimento da ação, diante das petições às fls. 49 e 51/52. Intime-se.

**0006651-08.2013.403.6100** - H. AGUIAR PET SHOP - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por H. AGUIAR PET SHOP - ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV e inexigibilidade de contratação de médico veterinário. Alega, em síntese, que tem como atividade o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca, não tipificada como serviço relativo ao exercício da medicina veterinária, razão pela qual não está sujeita ao pagamento da anuidade ao Conselho-impetrado, registro no órgão e obrigada à contratação de médico veterinário. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/19. A decisão de fls. 23/26 deferiu a liminar, para afastar a obrigatoriedade da impetrante se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratar médico-veterinário na qualidade de responsável técnico inscrito no órgão representativo de classe, devendo o CRMV/SP abster-se de qualquer sanção contra a impetrante, até julgamento final deste mandado de segurança. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/74. Arguiu, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 76/78). Instado, o impetrante não se manifestou sobre as alegações de fls. 31/74 (fls. 80). E o Relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pelo impetrado, em face da necessidade de realização de prova pericial para aferir a real atividade desenvolvida pela impetrante. Embora conste do contrato social o objeto da empresa impetrante como sendo o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de artigo de caça, pesca e camping, comércio varejista de sementes, comércio varejista de medicamentos veterinários (fls. 16), da análise das informações da impetrada, bem como dos documentos anexados, verifica-se uma divergência (ao menos uma dúvida) entre a real atividade desenvolvida pela empresa e àquela que consta de seu contrato social. Por outro lado, oportunizada a manifestação da interessada acerca das alegações da parte contrária (já que os documentos são datados de época anterior à ação), a impetrante se manteve inerte. Diante deste cenário, a fim de afastar qualquer dúvida a respeito da atividade desenvolvida pela impetrante (até mesmo porque anteriormente havia seu registro como clínica veterinária junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária), entendo pela necessidade de prova pericial, a qual é incompatível com o rito do mandado de segurança. Com efeito, o mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009 (e na anterior Lei 1.533/51), é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles, ainda sob a vigência da Lei 1.533/51, assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Pelo que se infere das alegações e documentos juntados aos autos, faz-se necessária uma regular

instrução processual, incompatível com o procedimento do mandado de segurança. Resta, assim, uma controvérsia em relação aos fatos que, em nosso entender, não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008287-09.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO (SP112227 - CARLOS TADEU CURSI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar que a autorize a exercer a sua profissão, sem qualquer suspensão por parte da autoridade impetrada, até decisão final a ser proferida por este Juízo. Ao final, postula pelo restabelecimento do seu registro junto ao CRC/SP (fls. 02/03). Alega que, por motivos particulares, deixou de efetuar o pagamento de algumas anuidades. Cobrada judicialmente, quitou seus débitos. Ocorre que o seu registro no Conselho Regional de Contabilidade foi baixado, em 31/12/2011, ficando até então impedida de exercer seus serviços profissionais de natureza contábil. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 117 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 125/128). Aduziu ser necessária aprovação no exame de suficiência, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pelo art. 76 da Lei nº 12.249/10. Referido diploma legal entrou em vigor em 16/12/2009, conforme art. 139, alínea d. Além do mais, o profissional apto para requerer o registro ou o seu restabelecimento somente fica isento de se submeter ao Exame até a data limite de 29/10/2010 (teor do art. 18 da Resolução nº 1301/10). Sustenta que a Resolução não inovou o Decreto-lei acima citado, apenas o regulamentou. Outrossim, ainda que devida a reativação do registro no CRC, a impetrante deveria ter efetuado o recolhimento das anuidades de 2001 a 2013. Afirma inexistir ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Veja-se, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, a impetrante trouxe aos autos a certidão do CRC/SP sob o nº 2012/00000130 (fl. 09), na qual constou que a impetrante obteve registro originário naquele órgão sob o nº 1SP154554/O-1, na categoria de contador em 26 de março de 1990. Contudo, o registro foi baixado ex-officio em 31 de dezembro de 2001. Finalmente, que a profissional encontra-se impedida de executar quaisquer serviços profissionais de natureza contábil. A certidão foi expedida em 18 de outubro de 2012. Ora, a impetrante desde 31 de dezembro de 2001 já estava impedida de exercer atividade correlata à profissão de contadora, sendo a certidão do CRC/SP que esclarece a sua situação perante a entidade de classe datada de 18 de outubro de 2012. Portanto, há muito, era de seu conhecimento que o seu registro junto ao CRC/SP estava baixado. Considerando como termo inicial da contagem do prazo para ajuizamento do presente mandamus a data da expedição da certidão do CRC/SP que atesta a situação de registro baixado, ora impugnado, isto é, 18 de outubro de 2012, quando da impetração, em 09/05/2013, já havia se escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Portanto, ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o artigo 23 da Lei 12.016/09 (anterior artigo 18 da Lei 1.533/51), o qual gera a preclusão do direito de impetração da ação constitucional. À época da vigência da anterior lei do mandado de segurança, o E. Supremo Tribunal Federal já tinha pacificado o entendimento a respeito da constitucionalidade do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, sendo esclarecido que a estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse *remedium juris*, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 21362 UF: DF - DISTRITO FEDERAL). Ainda a respeito da constitucionalidade do prazo para a impetração do mandado de segurança, o STF, na ocasião, ponderou que: A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material

eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional (RMS 21362 RMS - Recurso em mandado de segurança, votação Unânime, resultado improvido, precedentes: MS-20250-5, 20322-6, MS-20358-7, MS-20434-6, MS-21000-1, RMS-21444, RCL-350-7, MS-20310, RTJ-103/965, MS-20414, RTJ-110/71). Nesta seara, a novel legislação a respeito do tema ratificou o conteúdo do artigo 18 da Lei 1.533/51, mantendo a fixação do prazo de 120 dias para o exercício do direito de ação do mandado de segurança, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Portanto, o presente mandado de segurança deve ser extinto por ofensa ao artigo 23 da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09) Custas ex lege. P. R. I.

**0010699-10.2013.403.6100** - FABIO LUIZ DOS SANTOS SANTANA X MARIA APARECIDA AGUILAR SANTANA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se os impetrantes se possuem interesse no prosseguimento da ação, diante das informações às fls. 35/37. Intime-se.

**0010957-20.2013.403.6100** - PHOEBE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 69/78 - Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011050-80.2013.403.6100** - SUL MOTORS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO MINISTERIO PUBLICO MILITAR DA SECAO JUDICIARIA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da r. decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada, bem como seus efeitos, em especial, a supressão da divulgação de informação no portal da transparência, concernente a penalidade a ela imposta de estar impedida de participar de licitações públicas. Aduz, em síntese, que não descumpriu os termos contratuais - Contrato 37/2012-MPM, relativamente à prestação de serviços automotivos, manutenção, reparos, troca de peças, funilaria e pintura, em viaturas do Ministério Público Militar. Intimada administrativamente para apresentar a nota fiscal de peça de reposição, tal foi cumprida e, portanto, há falta de justo motivo para a penalidade. Afirma, ainda, ter havido violação ao princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como à devida instrução probatória nos autos administrativos - PA nº 0816.002595/2013-30. Acostou documentos de fls. 15/117. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela impetrada, o que recomenda a sua oitiva antes de qualquer pronunciamento do Juízo, inclusive para fins de análise da competência deste Juízo para a apreciação do feito, vez que a cláusula décima sexta do Contrato nº 37/2012-MPM prevê a eleição do foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011220-52.2013.403.6100** - SIEMENS LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Providencie a impetrante a juntada do instrumento de procuração, diante do tempo decorrido, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0011292-39.2013.403.6100** - LABEL PARTICIPACOES LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ante a informação de fl. 216, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Fls. 228 e 237 - Não vislumbro perecimento de direito até a vinda da complementação das informações. O Procurador da Fazenda Nacional informou ter solicitado à Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - EQCOB a apuração das alegações da impetrante, para fins de manutenção, retificação ou cancelamento da inscrição em dívida ativa, ora impugnada. Outrossim, necessário se faz a juntada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT de documentação comprobatória da

regular opção pelo domicílio tributário eletrônico - DTE realizado por pessoa (IP e certificado digital) com poderes para representar a impetrante. Ainda, da data do pedido de exclusão do uso do DTE. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para a complementação das informações pelas autoridades impetradas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011515-89.2013.403.6100** - UOL DIVEO S/A X SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 430/433 - Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, os 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente do trabalho, comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), sobre aviso, horas extras e adicional, descanso semanal remunerado, adicional de transferência, adicionais noturnos e de periculosidade, banco de horas, metas e décimo terceiro, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do CPC, de modo que sobre tais verbas não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como não sejam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nem impliquem a inclusão ou manutenção, e reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 2º e s.s. da IN/RFB nº 1.300/2012, art. 89 da Lei nº 8.212/91 e art. 56 e s.s. da IN/RFB nº 1.300/2012. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifica-se dos autos que não há comprovação de pagamento pela impetrante de valores aos seus colaboradores a título de alcance de metas e objetivos pré-definidos. O Contrato de Comissão acostado aos autos (fls. 418/420) não se encontra assinado e, ainda, prevê o pagamento dos bônus somente em 05/03/2014. É cediço que o direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos ainda indeterminados, como no caso sub judice, inadequada a impetração do mandamus. Mesmo sendo a impetração preventiva, deve haver a individualização e demonstração da iminente ocorrência de ato coator que se busca obstaculizar, o que não restou demonstrado nestes autos. Daí, prejudicada a análise da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre tal verba. Passo a análise do pedido liminar com relação às demais verbas objeto da lide. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in

natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos.No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso.Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009).Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No tocante à parcela correspondente ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o posicionamento de que é constitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Foi, inclusive, editada a Súmula nº 688, in verbis:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.Nesse sentido se

posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. O mesmo se aplica à verba referente ao descanso semanal remunerado. Referida verba possui natureza salarial e, portanto, sobre ela também incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010) Quanto às horas extras e adicional, estas são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço

prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim com as pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMONSEGUNDA TURMADJE DATA: 22/09/2010). Este também é o entendimento aplicado ao adicional de sobreaviso, pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Tal pagamento tem natureza salarial e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, julgados de nossos Tribunais: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL NOTURNO. 1. A retenção de valores devidos a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS decorre de imposição legal, sendo devida a dedução em tela no momento do recebimento dos valores por meio de precatório/RPV. É o que se extrai do texto do art. 16-A da Lei nº 10.887/04, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. As verbas que não se encontram expressamente excluídas do rol estabelecido pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.783/1999, como a gratificação natalina, as diárias que excedem a 50% do valor da remuneração, o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o adicional de um terço de férias gozadas, os adicionais de horas extraordinárias, noturno, de insalubridade, periculosidade, penosidade, de sobreaviso, por tempo de serviço e a hora repouso, devem integrar a base de cálculo da contribuição, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. 3. Agravo improvido. (AG 00108719120104040000 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 19/05/2010) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, ABONO PECUNIÁRIO, AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO FUNERAL E HORA-REPOUSO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. CABIMENTO: HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, SOBREAviso E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título do terço constitucional de férias, da conversão da licença prêmio em pecúnia, do abono pecuniário, do auxílio natalidade, do auxílio funeral e da hora-reposo-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Os valores pagos a título de adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, hora-extra, sobreaviso e adicional por tempo de serviço não possuem natureza indenizatória possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200901000221167 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000221167 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:704) O mesmo se diz da verba paga a título de adicional de transferência. O E. STJ já se manifestou no sentido de que, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado para outra localidade de trabalho é um direito do empregador, o qual retribui com o pagamento de um adicional, com natureza salarial. Daí estar sujeitar a toda a tributação que incidente sobre a verba salarial (imposto de renda e contribuição previdenciária). Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não

compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011) Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Relativamente ao banco de horas convertido em pecúnia quando da rescisão do contrato de trabalho, tal verba reveste-se de natureza remuneratória, do trabalho prestado, e, portanto, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO ÚNICO. E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. V - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial. VI - O salário-maternidade, as horas extras e o banco de horas pago na rescisão, além das ajudas prêmios e gratificações e bônus pago na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. VII - As férias indenizadas ou férias não gozadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e abono único representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VIII- Incide a contribuição no tocante às férias usufruídas, posto que possuem natureza salarial. IX - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. X - Agravo legal não provido. (AMS 00218377620104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Já com relação às rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA e salário estabilidade acidente de trabalho, estas são pagas quando da dispensa do empregado no período de gozo da estabilidade, tendo nítido caráter indenizatório. Previsões legais: artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT,

inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tendo em vista que os referidos pagamentos são realizados em virtude da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, de sorte que não se sujeitam à incidência da contribuição social previdenciária. Trago à colação, julgado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (AI 00064147220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:))Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, sobre tal verba também não incide a contribuição previdenciária, uma vez o seu caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA e salário estabilidade acidente de trabalho. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. P. R. I.

**0011802-52.2013.403.6100 - JOEL RIVEIRO DOS SANTOS(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo determinando à autoridade policial, Chefe do DELESP (fl. 15), que autorize o curso de reciclagem de vigilante. Alega ser vigilante desde janeiro de 1989, porém o seu requerimento para inscrição no curso de reciclagem foi indeferido, conforme despacho nº 322/2013, por entender, a autoridade policial, não restar comprovada sua idoneidade, em razão de processo em andamento perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, nº 007555887-17.2011.8.26.0224, controle nº 2493/2011, pela prática do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97 - crime de embriaguez ao volante. Sustenta que o ato da autoridade impetrada ofende os princípios constitucionais da legalidade, não-culpabilidade e inocência, vez que não há sentença condenatória, com trânsito em julgado. É o relato. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. De início, cumpre destacar que a matéria relativa ao porte de arma de fogo e munição, bem como ao exercício da profissão de vigilante, encontra-se prevista nas Leis 7.102/83 e 10.826/03. O art. 16 da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, veicula normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter

instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente LeiA Lei 10.826/03, que versa sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevê, em seu art. 4º, os requisitos para o porte de arma de fogo, in verbis: Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.Da análise dos diplomas legais acima mencionados, extrai-se que para o porte de arma de fogo e exercício da profissão de vigilante exige-se do interessado que não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal - inexistência de antecedentes criminais registrados. Todavia, segundo interpretação consentânea com o princípio da presunção de inocência, a presença de antecedentes criminais deve ser considerada apenas diante de sentenças penais condenatórias, com trânsito em julgado, ou seja, condenações definitivas, na qual firmada a existência de culpa do acusado. Não se pode estender o entendimento para inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência policial ou ações penais em curso, o que equivaleria à presunção de culpa do acusado, sem o devido processo legal.A jurisprudência já se pronunciou a respeito:PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (grifei)(STJ, EERESP 1125154, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 08/02/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. (grifei)(TRF3, AMS 334363, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 01/03/2012) In casu, o impetrante é réu no processo nº 007555887-17.2011.8.26.0224, controle nº 2493/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, como se depreende da certidão de objeto e pé (fl. 24). Situação processual em 20/06/2013: Os autos aguardam a Citação do réu a responder a acusação por escrito no prazo de 10 dias (...).Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição sumária, encontra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, observando-se que o curso de reciclagem é essencial ao exercício de sua atividade profissional. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para que o réu se abstenha de impedir que o impetrante participe do curso de reciclagem de vigilante em razão da existência de ação penal em curso -

Comarca de Guarulhos, 1ª Vara Criminal, autos nº 0057877-17.2011.8.26.0224. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Traga o impetrante mais uma cópia completa da inicial para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, dando-lhe ciência desta decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I. Oficie-se.

**0005273-02.2013.403.6105** - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA. X ALEXANDRE LUIZ RAFFI(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada quando da Alteração do Contrato Social em questão, aceite, reconheça e dê por sanada a representação legal do sócio menor impúbere André Luiz Raffi por meio da subscrição em seu nome pelo ora segundo Impetrante e também sócio retirante/pai/guardião e único representante legal, fl. 08. Alega que o impetrante indevidamente negou o registro da Alteração do Contrato Social, exigindo a representação em conjunto da mãe, embora esta não exerça a guarda, nem a representação legal do menor. Aduz que a representação de ambos os pais se refere ao poder familiar no âmbito do casamento, porém os genitores do menor são separados judicialmente. Ainda, que a decisão administrativa violaria o enunciado nº 09, citado à fl. 07, no sentido de que, havendo sócio absolutamente ou relativamente incapaz, o contrato deve ser assinado pelo representante legal, na primeira hipótese, ou pelo sócio e por quem o assistir, na segunda hipótese. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 47 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 55/61). Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A controvérsia posta em discussão cinge-se à representação do menor incapaz para os atos da vida civil: se é necessária a representação por ambos os genitores ou não, ou se é possível apenas por aquele que detém a sua guarda após a dissolução matrimonial - tese defendida pelo(s) impetrante(s). O ato administrativo atacado neste mandamus consiste na decisão da JUCESP que determinou fossem cumpridas exigências para o registro da Consolidação da Matriz, Inclusão/Alteração de Integrantes - Requerimento protocolado sob o nº 0.397.523/13-0 (fls. 36 e verso), notadamente a de que: 1) André Luiz Raffi (Sócio menor): vir também representado pela mãe, anexando a este cópia autenticada RG e FC de admissão para a mesmo como tal (arts. 1634 e 1690 e parágrafo único do CC, onde estabelece a representatividade do filho menor exercida pelos pais). Como bem frisou a autoridade impetrada, o Código Civil, em seu artigo 974, estabelece sobre a participação de sócio incapaz em sociedade empresarial, in verbis: Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização. 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011) I - o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011) II - o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011) III - o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011) Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o sócio incapaz deve ser assistido (relativamente incapaz - ex: menor de 18 anos) ou representado (absolutamente incapaz - ex: menor de 16 anos) por seus representantes legais (no plural). O antigo Pátrio Poder mudou no novo Código Civil para Poder Familiar. Isto para melhor refletir a situação presente, na qual o poder de decisão e obrigações de sustento e educação, a responsabilidade sobre a vida dos filhos até atingirem a maioridade (18 anos), passaram a ser de ambos os genitores (pai e mãe). O Poder Familiar deve ser exercido por ambos os progenitores, estando assegurado aos mesmos, em caso de divergência quanto ao seu exercício, recorrer ao Poder Judiciário para a resolução do conflito de interesses. São casos de extinção do poder familiar a ausência, morte dos pais ou do filho, impedimento destes primeiros, a emancipação ou a maioridade do filho ou por decisão judicial. No tocante à dissolução da vida conjugal dos pais, esta não altera o Poder Familiar, mantendo ambos os genitores o poder de decisão sobre os rumos da vida de seus filhos e responsabilidade sobre eles. Ainda que a guarda fique a cargo de apenas um deles, os dois mantêm o Poder Familiar. Neste sentido o artigo 1.632 do Código Civil. Vejamos: Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. Dispõe, ainda, o artigo 1.634 do mesmo Estatuto: Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: (...) V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; O Poder Familiar traduz-se pela conjugação de responsabilidades e direitos que envolvem a relação entre os pais e os filhos. Refere-se à pessoa e bens dos filhos. Portanto, não pode somente o pai representar o filho nos atos de alteração contratual da sociedade

da qual é sócio. Necessário se faz a representação também de sua mãe. Cumprida tal exigência será possível o arquivamento dos atos societários na JUCESP.INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de fumus boni iuris.Ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007023-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JANAINA JUVENCIO DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 45.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0661430-30.1991.403.6100 (91.0661430-2)** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP082099 - THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 672/675: Anote-se a penhora no rosto dos autos.Int.

**0011986-08.2013.403.6100** - WAGNER SOUZA DA SILVA X TATIANA RAMOS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 06 e 42). Anote-se.Trata-se de ação cautelar ajuizada por WAGNER SOUZA DA SILVA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando, em sede liminar, a suspensão do leilão do imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária previsto para o dia 11/07/2013 e 25/07/2013. Aduz que proporá ação principal de declaração de nulidade cumulada com revisão contratual. Alegam os autores que ficaram com três prestações em atraso, tendo dinheiro para pagar duas parcelas. Porém, a CEF não aceitou o pagamento e passou a não mais enviar boletos de pagamento, o que gerou a perda do imóvel por pura burocracia e intransigência da CEF, que não permitiu a regularização da situação de inadimplência. Sustentam, ainda, que a execução extrajudicial promovida nos moldes do art. 37 do Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, por violar o direito ao contraditório e à ampla defesa.Relatam estarem presentes o periculum in mora ante a iminente perda do imóvel em que vivem (leilões judiciais) e o fumus boni iurisvisto que também tem direito à discussão das cláusulas contratuais consideradas abusivas.Inicial instruída com os documentos de fls. 07/43. É o relatório. Decido.Cuida-se, no caso em exame, de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97. No contrato em questão, a garantia da dívida é representada pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.No caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97.Para que haja a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora.Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).Desta forma, a consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário se aperfeiçoa apenas após a constituição em mora do devedor, que é antecedida da intimação para sua purgação, podendo nesse interim ser discutido o débito que lhe é imputado, inclusive judicialmente. Saliente-se que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 se assemelha ao procedimento de

execução previsto no Decreto-lei 70/66, já que em ambos há a expropriação do imóvel, com realização extrajudicial da garantia. Entendo pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e na Lei 9.514/97, já que em ambos os institutos a expropriação deve ser precedida da notificação do devedor acerca de sua mora. Assim, há oportunidade do executado, querendo, purgar a mora, ou ainda, recorrer à via judicial para discutir os valores cobrados, a própria existência da mora ou ainda qualquer outra irregularidade existente no procedimento de notificação. Destarte, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Importante ressaltar, ainda, que a lei, em nenhum momento, afasta do controle judicial a análise da legalidade dos atos praticados pelo credor. Tampouco pode ser alegada a surpresa pelo devedor dos atos expropriatórios praticados pelo credor, já que a venda extrajudicial do bem se encontra estipulada na lei e no contrato, com a previsão de todo o procedimento a ser seguido para a recuperação do crédito. Nesse passo, a Lei 9.514/97 traz os limites a serem seguidos para a recuperação do crédito, ficando a cargo das partes, no momento da realização do negócio fiduciário determinar as demais cláusulas, de acordo com a autonomia da vontade, como, por exemplo, o valor do imóvel para fins de realização do primeiro leilão público. Destarte, encontrando-se os elementos básicos do procedimento previstos na lei, permitindo-se às partes a estipulação de outras obrigações que entenderem pertinentes, não há que se falar em violação ao devido processo legal. Corroborando esse entendimento, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.031975-3, 5ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJ 23/05/2011). Anote-se que a parte autora não aponta qualquer vício no procedimento formalizado pela CEF, mas tão somente no seu aspecto formal, disciplinado pela Lei nº 9.514/97. Como acima exposto, não há falar em sua inconstitucionalidade. No presente caso, verifica-se na matrícula do imóvel (fl. 16), a averbação sob o número 8, em 14/09/2012, da consolidação do imóvel em nome da CEF, após terem sido os autores/fiduciários notificados a purgar a mora. Decurso do prazo sem a purgação da mora, a consolidação é procedimento legal previsto no art. 26, 7º, da Lei 9.514/97. Os autores não trazem aos autos qualquer elemento a justificar a revisão das cláusulas contratuais. Alegam, simplesmente, que tem direito à discussão das cláusulas consideradas abusivas, sem apontar quais seriam. Portanto, é argumentação genérica, desprovida de comprovação. Não vislumbro, pois, ilegalidade praticada pela ré a ensejar a suspensão dos leilões previstos para o dia 11/07/2013 e 25/07/2013 do imóvel já consolidado em seu nome da CEF. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de fumus boni iuris. Int. e Cite-se.

**0012137-71.2013.403.6100 - DORALICE DE SOUZA MARTINS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Anote-se. Trata-se de ação cautelar ajuizada por DORALICE DE SOUZA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando, em sede liminar, a suspensão do leilão do imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária previsto para o dia 11/07/2013. Aduz que proporá ação principal de declaração de nulidade do ato expropriatório cumulada com revisão contratual. Alega a autora que se deparou em situação de dificuldade financeira e deixou de adimplir algumas prestações do contrato sub judice. Contudo, encontra-se atualmente totalmente solvente e, portanto pretende retomar o pagamento das prestações mensais. Porém, a CEF não aceita qualquer proposta formulada pela mutuária. Requer este Juízo aceite o depósito judicial das prestações em atraso, em único pagamento, ou até mesmo o depósito da integralidade da dívida, para quitação do contrato e permanecer no imóvel em questão. Sustenta, ainda, haver cláusulas abusivas, que lhe impuseram o pagamento de prestação mensal no valor de R\$ 1.328,88, acrescido de taxa de administração e taxa de seguro, ilegais. Insurge-se, também, contra a tabela SAC, por entender que calcula primeira prestação em valor muito elevado. Aduz a ilegalidade do edital de leilão, pois prevê um único leilão e preço vil do imóvel. E a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. Inicial instruída com os documentos

de fls. 23/54. É o relatório. Decido. Cuida-se, no caso em exame, de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97. No contrato em questão, a garantia da dívida é representada pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. No caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. Para que haja a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). Desta forma, a consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário se aperfeiçoa apenas após a constituição em mora do devedor, que é antecedida da intimação para sua purgação, podendo nesse ínterim ser discutido o débito que lhe é imputado, inclusive judicialmente. Saliente-se que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 se assemelha ao procedimento de execução previsto no Decreto-lei 70/66, já que em ambos há a expropriação do imóvel, com realização extrajudicial da garantia. Entendo pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e na Lei 9.514/97, já que em ambos os institutos a expropriação deve ser precedida da notificação do devedor acerca de sua mora. Assim, há oportunidade do executado, querendo, purgar a mora, ou ainda, recorrer à via judicial para discutir os valores cobrados, a própria existência da mora ou ainda qualquer outra irregularidade existente no procedimento de notificação. Destarte, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Importante ressaltar, ainda, que a lei, em nenhum momento, afasta do controle judicial a análise da legalidade dos atos praticados pelo credor. Tampouco pode ser alegada a surpresa pelo devedor dos atos expropriatórios praticados pelo credor, já que a venda extrajudicial do bem se encontra estipulada na lei e no contrato, com a previsão de todo o procedimento a ser seguido para a recuperação do crédito. Nesse passo, a Lei 9.514/97 traz os limites a serem seguidos para a recuperação do crédito, ficando a cargo das partes, no momento da realização do negócio fiduciário determinar as demais cláusulas, de acordo com a autonomia da vontade, como, por exemplo, o valor do imóvel para fins de realização do primeiro leilão público. Destarte, encontrando-se os elementos básicos do procedimento previstos na lei, permitindo-se às partes a estipulação de outras obrigações que entenderem pertinentes, não há que se falar em violação ao devido processo legal. Corroborando esse entendimento, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial

prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.031975-3, 5ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJ 23/05/2011).Anote-se que a parte autora não aponta qualquer vício no procedimento formalizado pela CEF, mas tão somente no seu aspecto formal, disciplinado pela Lei nº 9.514/97. Como acima exposto, não há falar em sua inconstitucionalidade.No presente caso, verifica-se que já houve a averbação da consolidação do imóvel em nome da CEF, em 22/11/2011 (fl. 54). Consta, ainda, que a autora/fiduciante foi constituída em mora, ou seja, houve a devida notificação para purgar a dívida contratual, sem adimplemento. Em decorrência, a consolidação a favor da CEF é procedimento legal previsto no art. 26, 7º, da Lei 9.514/97.Assinale-se que a autora procura o Judiciário para discutir um contrato que não mais existe, vez que a presente medida cautelar foi distribuída quase 2 anos após a consolidação do imóvel em nome da CEF. Ora, não se vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela ré a ensejar a suspensão do leilão previsto para o dia 11/07/2013. A autora sequer trouxe a planilha com o demonstrativo de débito, para fins de verificação de eventual abusividade no cálculo das prestações mensais. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de fumus boni iuris.Int. e Cite-se a ré, devendo informar se tem interesse na conciliação.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**  
**Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7739**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023030-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL  
Defiro o prazo de 10(dez) dias para a CEF.Após, venham conclusos para sentença.

**Expediente Nº 7740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012128-12.2013.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 133/137 desta ação, visto que os objetos são distintos.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0012182-75.2013.403.6100** - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SODRE(MG137652 - RENATO CESAR JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original ou cópia autenticada; -apresentando cópia do RG do autor;-apresentando a contrafé;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;- apresentando declaração de hipossuficiência original, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**Expediente Nº 7741**

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001200-02.2013.403.6100 - ESDRA BARRETO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X NAO CONSTA**

Intime-se o autor acerca do requerido pelo Ministério Público Federal.Com o cumprimento, dê-se vista ao MPF.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8912**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)**

Fl. 272 - Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, endereço válido da ré PROBANK S/A, atentando para a audiência designada para o dia 14 de agosto de 2013 (fl. 268).Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação do representante legal (ou carta precatória para oitiva em dia e horário a ser designado pelo Juízo Deprecado). No silêncio, venham os autos conclusos para cancelamento da audiência designada.Int.

**Expediente Nº 8913**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006133-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1)) SANDRA ROCHA NUNES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro, em que a Embargante pretende o afastamento de constrição judicial incidente sobre sua parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 60.223 (situado à Rua Montreal no 91/97), inscrito no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em virtude de penhora levada a efeito nos autos da Ação de Execução nº 0001821-72.2008.403.6100. Em pedido liminar requer a suspensão da designação da praça agendada até decisão final, para que seja levado à hasta pública somente a fração ideal de 1/8 da executada Célia Rocha Nunes Gil. Fundamente, para tanto, que a decisão proferida às fls. 269 nos autos da supracitada execução de título extrajudicial, movida pela União, fere o direito de propriedade do(a) Embargante, eis que é parte estranha na execução. Registra que a constrição embargada forçará indevidamente os demais condôminos a alienarem sua fração sem pedido para isso, ou seja, a parte que lhes cabe será leiloada ilegalmente, mesmo não havendo nenhuma relação com a execução.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/25.Às fls. 27/28 sobreveio petição da Embargante reiterando o pedido liminar formulado, bem como destacando que possui condições de exercer o direito de preferência sobre 1/8 do mencionado imóvel, requerendo neste tocante o prazo de 05 (cinco) dias para que seja efetivado o depósito judicial da quantia respectiva, comprovando-o nos autos.É o relatório. Decido.À vista da declaração de fls. 25, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei no 1.060/50.A decisão proferida às fls. 269 da execução autuada sob o no 0001821-72.2008.403.6100 destacou a possibilidade do exercício do direito de preferência dos demais condôminos nos seguintes termos, in verbis:(...)II - Tratando-se referido imóvel de um bem INDIVISÍVEL, será levado à HASTA PÚBLICA para alienação em sua TOTALIDADE, observando-se, porém, o DIREITO DE PREFERÊNCIA dos demais CONDÔMINOS que não fazem parte da presente execução, tanto para aquisição da fração penhorada (1/8 pertencente à CÉLIA ROCHA NUNES GIL), mediante depósito de 1/8 do valor de avaliação do bem (item 1 de fl. 261) antes da realização do

leilão, quanto para arrematação do bem por ocasião da realização do leilão, em igualdade de condições com terceiros, nos termos do artigo 1.322 do Código Civil.(...)IV - Assim, considerando a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem oportunamente expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: Dia 02/07/2013, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para: Dia 27/08/2013, às 13 horas, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11 horas, para a segunda praça.. (grifado)A Embargante, após deflagrar os presentes embargos de terceiro por meio da petição inicial de fls. 02/12 - na qual fundamentou essencialmente a ilegalidade da constrição frente aos demais condôminos do imóvel referido - peticionou, posteriormente (fls. 27/28), alegando possuir condições de exercer o direito de preferência demarcado na decisão supra transcrita. Entendo, assim, prejudicada a análise do pedido liminar, eis que o noticiado depósito da quantia relativa à fração ideal de 1/8 do imóvel constrito implicará perda do objeto da presente ação. Considerada a informação de que haverá satisfação do débito executado por meio do exercício do direito de preferência dos demais condôminos, antes mesmo de encaminhamento do imóvel penhorado à leilão judicial, deve ser imediatamente suspenso o leilão agendado para a data de amanhã, 16.07.2013 (107ª Hasta). Note-se que, nos termos da decisão epigrafada acima, tal ordem de suspensão não abrange, neste momento, a realização dos leilões agendados no âmbito da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, os quais devem ser mantidos até decisão ulterior deste Juízo. Diante disso: 1) conquanto mantida por ora, nos termos supra expendidos, a penhora sobre o imóvel inscrito no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula nº 60.223 (situado à Rua Montreal no 91/97) determino sua retirada da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, suspendendo-se o respectivo leilão agendado anteriormente para o dia 16.07.2013; 2) concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Embargante comprove nos autos o depósito judicial da quantia de R\$ 26.500,00, na conformidade do laudo de avaliação juntado às fls. 190 do processo executivo (no 0001821-72.2008.403.6100); 2) no mesmo prazo, sem prejuízo do determinado no item anterior, cumpra integralmente a Embargante o disposto no art. 1.050 do Código de Processo Civil. Comunique-se eletronicamente à Comissão de Hastas Públicas Unificadas para a adoção urgente das providências necessárias ao cumprimento do determinado no item 1 acima exposto. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal (execução no 0001821-72.2008.403.6100), bem como para os demais autos processados em apenso a este (processos no 0006134-03.2013.403.6100, 0006135-85.2013.403.6100, 0006136-70.2013.403.6100, 0006137-55.2013.403.6100, 0006138-40.2013.403.6100). Anote-se na capa dos autos o deferimento da justiça gratuita. Por fim, decorrido o prazo assinalado à Embargante, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4197**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005838-78.2013.403.6100 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO - ESTRATEGIAS INDEX LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 113/114: 1. Esclareça a parte impetante o pleito quanto à alteração do pólo passivo da demanda, tendo em vista que quem consta no mesmo é DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Quanto à contrafé, caso a parte interessada indique nova autoridade coatora, a mesma deve ser completa nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, conforme determinado às folhas 112.3. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010832-52.2013.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S.A. X UOL HOST TECNOLOGIA LTDA. X SOLVO**

SERVICOS DE INFORMATICA S/A X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A. X DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA X CLR INTERNET LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Folhas 1140/1144: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda: a) a exclusão da empresa UOL HOST TECNOLOGIA LTDA do pólo ativo da demanda eb) a inclusão de UOL VIDEO S/A como impetrante por ter incorporado a UOL HOST TECNOLOGIA LTDA, Após a incorporadora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias: 1. cópia do CNPJ e estatuto social da UOL VIDEO S/A e 2. procuração no seu original.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010267-88.2013.403.6100** - KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP318022 - MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALMIR ROGERIO CORREA(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO)  
Vistos. Aceito a conclusão na presente data.1. Folhas 179/199:1.1.1. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão como terceiro interessado (assistente da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVO) ALMIR ROGÉRIO CORREA (CPF 222.109.178-75); 1.2. Forneça o Senhor Almir Rogério Correa a cópia de seus documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias); 1.3. Registro que o requerente ALMIR ROGÉRIO CORREA recebe o presente processo no estado em que se encontra;1.4. Manifeste-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à manifestação do terceiro interessado.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4241**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007615-06.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011629-28.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Dado que nos termos do art. 2, parágrafo único da Lei 7.347/1985, a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, determino a remessa dos presentes autos à competência da douta 25ª Vara Cível Federal, à qual foi distribuído o feito n 011627-58.2013.403.6100, anterior a este, revestido de tais predicados.Int.

**0011642-27.2013.403.6100** - SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MAT ELET DE ITAPEVA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Dado que nos termos do art. 2, parágrafo único da Lei 7.347/1985, a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, determino a remessa dos presentes autos à competência da douta 25ª Vara Cível Federal, à qual foi distribuído o feito n 011627-58.2013.403.6100, anterior a este, revestido de tais predicados.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045481-21.1968.403.6100 (00.0045481-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E

SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BARNABE LINO DA COSTA - ESPOLIO X LUCILIA PESSOA DA COSTA X JOAO MANOEL PESSOA DA COSTA X NELSON DE OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X CERILINO PESSOA DA COSTA X ARACI OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X DENISE PESSOA DA COSTA(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

**0134777-68.1979.403.6100 (00.0134777-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES) X JOSE FERREIRA CARVALHO SOBRINHO X JAIRO FERREIRA DE CARVALHO X DINAURA VITORIO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X SEBASTIANA BENEDITA SOUZA CARVALHO X JOSEFINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA X JOSE MANCILHA X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA DE CARVALHO X JANDIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE GALVAO DE CARVALHO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES)

Conforme certidão de fl. 346, verifico que no termo de autuação consta como expropriado tão somente Jose Ferreira Carvalho Sobrinho. Considerando os documentos de fls. 54-60 e 85-100, bem como as manifestações de fls. 108 e 114, no polo passivo devem constar o usufrutuário e os nus-proprietários das glebas 1 a 5, 7 e 8 do imóvel descrito na transcrição n.º 57.802 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, que correspondem às matrículas n.ºs 18.125 a 18.129, 18.131 e 18.132. Assim, encaminhe-se cópia deste ao SEDI, por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de que sejam incluídos no polo passivo: 1 - JAIRO FERREIRA DE CARVALHO (099.029.538-91) e sua esposa DINAURA VITÓRIO DE CARVALHO (não consta CPF) 2 - JOÃO BATISTA DE CARVALHO (074.571.038-72) e sua esposa SEBASTIANA BENEDITA SOUZA CARVALHO (não consta CPF) 3 - JOSEFINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA (não consta CPF) e seu marido JOSÉ MANCILHA (404.061.138-15) 4 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO (789.321.228-49) 5 - JAIME FERREIRA DE CARVALHO (581.259.818-53) 6 - JANDIR FERREIRA DE CARVALHO (581.480.438-68) 7 - JOSÉ GALVÃO DE CARVALHO (740.167.258-87) Informem os expropriados os números de CPF faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Atendida essa determinação, proceda a Secretaria ao devido cadastramento no Sistema Processual Informatizado de Movimentação Processual. I. C.

#### **MONITORIA**

**0021972-35.2003.403.6100 (2003.61.00.021972-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CLAUDIO LUCAS DE ALENCAR(Proc. GIEDRA C PINTO MOREIRA) Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada em audiência, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010987-55.2013.403.6100** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X KLEBER LUCIO DE SOUZA SILVA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 58: considerando a informação prestada, intime-se a parte interessada para comparecer ao consultório do Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva, localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04020-060, no dia 29 de julho de 2013, às 11h30min, a fim de se proceder à perícia solicitada. Tratando-se de beneficiário da gratuidade da Justiça, a remuneração do Sr. Perito será fixada em consonância com a Tabela de Honorários Periciais, constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Comunique-se o profissional nomeado do presente despacho, por meio eletrônico. Da mesma forma, cientifique-se o juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0050320-73.1997.403.6100 (97.0050320-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134777-68.1979.403.6100 (00.0134777-2)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES) X JOSE FERREIRA CARVALHO SOBRINHO X JAIRO FERREIRA DE CARVALHO X DINAURA VITORIO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X SEBASTIANA BENEDITA SOUZA CARVALHO X JOSEFINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA X JOSE MANCILHA X JAIME FERREIRA DE CARVALHO X JANDIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE GALVAO DE CARVALHO(SP103898 - TARCISIO

RODOLFO SOARES)

Encaminhe-se cópia deste ao SEDI, por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de que sejam incluídos no polo passivo os exequentes-embargados: 1 - JAIRO FERREIRA DE CARVALHO (099.029.538-91) e sua esposa DINAURA VITÓRIO DE CARVALHO (não consta CPF) 2 - JOÃO BATISTA DE CARVALHO (074.571.038-72) e sua esposa SEBASTIANA BENEDITA SOUZA CARVALHO (não consta CPF) 3 - JOSEFINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA (não consta CPF) e seu marido JOSÉ MANCILHA (404.061.138-15) 4 - JAIME FERREIRA DE CARVALHO (581.259.818-53) 5 - JANDIR FERREIRA DE CARVALHO (581.480.438-68) 6 - JOSÉ GALVÃO DE CARVALHO (740.167.258-87) Informem os embargados os números de CPF faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Atendida essa determinação, proceda a Secretaria ao devido cadastramento no Sistema Processual Informatizado de Movimentação Processual. Fls. 131-134: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore três demonstrativos detalhados do débito: a) com base nos índices de correção do Provimento COGE nº 24/97; b) índices do Provimento COGE nº 26/01; e, c) índices aprovados na Resolução CJF 134/2010. Anoto que em todos os demonstrativos, além de constar o valor atualizado do débito, deve haver quadro comparativo entre o apurado pelas partes para a data de 31.05.1995.I. C.

**0017864-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)**

Proceda-se, junto ao SEDI, à retificação do registro de MICHEL DERANI, relativamente ao seu número de inscrição no cadastro de contribuintes da Receita Federal (CPF 086.233.848-49). Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da r. sentença prolatada às fls. 105/105-verso, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 88) e da respectiva certidão de trânsito (fls. 108), para os autos da ação principal (embargos à execução nº 0036254-25.1996.403.6100), nos quais deverá ter prosseguimento a execução da verba honorária a que foi condenada a embargante, NAQUELES AUTOS. Fls. 107: expeça-se MINUTA de Ofício Requisitório (RPV), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionado para o dia 02/04/2013, relativamente aos honorários advocatícios a que foi condenada a embargante, NESTES AUTOS, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação, a referida minuta deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, devendo-se aguardar em secretaria o seu pagamento. Oportunamente, desapensem-se estes autos, para remessa ao arquivo, observadas as anotações próprias. Fls. 107, último parágrafo: indefiro, tendo em vista tratar-se de pedido completamente infundado. Afinal, os técnicos judiciários não interferem nos atos decisórios, atribuição que é reservada aos juízes. Fls. 108: esclareça a expropriante-embargante. Considerando que o embargado é CREDOR no presente feito, o pleito formulado pela UNIÃO carece de sentido. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ALENCAR FILHO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)**

Proceda-se, junto ao SEDI, à retificação do registro de MICHEL DERANI, relativamente ao seu número de inscrição no cadastro de contribuintes da Receita Federal (CPF 086.233.848-49). Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 105/105-verso dos autos dos embargos à execução (fls. 377/379), requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GILBERTO CAETANO - ESPOLIO X MARINA CORREA CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X REALPOINT PARTICIPACOES S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP221677 - LEONARDO TONELO GONÇALVES E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)** Aceito a conclusão nesta data. Fls. 324/325: comprove a requerente o alegado pagamento em duplicidade. Restando comprovado que houve recolhimento de emolumentos em duplicidade e tratando-se de depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, expeça-se guia de levantamento em favor de Realpoint Administração de Bens S/A, desde que indique o nome e número do CPF da pessoa com poderes para receber o montante, em procuração com firma reconhecida. Autorizo o cadastro do advogado da interessada, Marcos de Carvalho Pagliaro, OAB 166.020, para recebimento das publicações necessárias, excluindo-se oportunamente. Após a expedição da

guia acima referida, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 308.Int.-----  
-----DESPACHO DE FLS. 342:PA 1,03 Aceito a conclusão nesta data.Equivoca-se o peticionário de fls. 340/341 ao noticiar que o Oficial de Justiça descumpriu o determinado pelo Juízo. Observo que o mandado de levantamento de penhora nº 0006.2013.839 foi expedido para intimação do depositário nomeado na oportunidade da penhora lavrada pelo Oficial de Justiça;Registro que o levantamento da penhora que recaiu no imóvel em questão (fls. 94/94verso) já foi determinado às fls. 297 dos autos, bem como o mandado expedido em 01/2013.Porém, conforme noticiado pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 302, para o efetivo registro de cancelamento, a parte deveria recolher as custas e emolumentos diretamente no cartório.Na decisão de fls. 308 a terceira interessada foi devidamente intimada para o pagamento das custas;Às fls 317 foi juntado aos autos o Auto de Levantamento de Penhora, lavrado pela Oficiala de Justiça em 07/02/2013.Considerando que ainda pende de disponibilização para cumprimento pela terceira interessa, publique-se com brevidade o despacho de fls. 336.Registro que o documento de fls. 329 comprova o pagamento das custas e emolumentos da penhora lavrada pelo Juízo de Direito da 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sendo o registro R8/104.890 o efetivado por este Juízo.Diante do exposto, nada a decidir, por ora, quanto ao pleito de fls. 340/341, devendo a REALPOINT ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A cumprir as diligências perante o cartório.I.C.

### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0005116-30.2002.403.6100 (2002.61.00.005116-9) - RAMON MARTINS GUTIERREZ(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Expeça-se alvará judicial, em favor do Autor, intimando-o para que seja retirado, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 6417**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Fls. 1926/1936 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimadas as partes para a especificação de provas, a Caixa Econômica Federal formulou pedido alternativo de oitiva de testemunha ou julgamento antecipado da lide (fls. 1922), ao passo que o Ministério Público Federal apresentou seu requerimento, a fls. 1915, manifestando interesse na produção de prova pericial, bem como a oitiva do Síndico do Edifício Olga Benário Prestes. Na ótica do artigo 452 do Código de Processo Civil, as provas periciais devem ser produzidas primeiramente que as testemunhais, motivo pelo qual os pedidos de oitiva serão apreciados somente ao final.Assim sendo, DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, para o fim de constatar as atuais condições do Edifício Olga Benário Prestes, no tocante à regularidade de sua construção, segurança, higiene, habitabilidade, devendo ser vistoriadas a laje de cobertura, os apartamentos, o subsolo, sala de máquinas, pátio das crianças, o térreo, área de serviço comum, escadas, corredores, elevadores, instalações elétricas e, por fim, apontadas as eventuais irregularidades constatadas.Para tanto, designo o Engenheiro Civil o Perito MILTON LUCATO, CPF nº 095.598.768-72, devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo sob o nº 156267, com endereço na Alameda Franca nº 1056 - Santana de Parnaíba/SP, Fone: (11) 4153-6855, e-mail: m.lucato@terra.com.br, para a realização da prova pericial.Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo depósito deverá ser promovido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto na Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a

entrega do laudo. Após, façam os autos conclusos, para deliberar sobre a efetiva pertinência dos quesitos, para, ao final, intimar o Perito Judicial acima nomeado, fixando-lhe, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega de Laudo, a partir da retirada dos autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, publique-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011657-93.2013.403.6100** - SIND.DOS EMP.EM EMPR. DE SEG.E VIG. DE SAO PAULO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor a substituição do índice de correção monetária dos depósitos das contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores que representa.Pretende que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, ou seja procedida a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores nas contas do FGTS.Juntou procuração e documentos (fls.44/144).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.A presente demanda não tem condições de prosperar.O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85 vede o ajuizamento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvem o FGTS., conforme segue:Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) - negriteiAssim, há a incidência da regra proibitiva acima exposta, na medida em que a pretensão do Sindicato Autor é que seja procedida a substituição do índice de correção monetária utilizado nas contas vinculadas de FGTS de seus substituídos. Verifica-se, dessa forma, a ocorrência da carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido formulado na presente Ação Civil Pública, na forma do inciso III, do parágrafo único do Artigo 295 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso I, c.c. os Artigos 295, incisos I, e III ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Não há honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3)** - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

O acórdão transitado em julgado deu provimento à apelação do autor para que fosse aplicado ao primeiro reajuste do contrato firmado pelo mesmo, em 07/1975, o índice de 1,018787% (fls. 344/351). Posteriormente, instada a apresentar os demonstrativos da evolução do financiamento, a CEF acostou a planilha de fls. 586/597, que foi rejeitada pelo contador judicial a fls. 599, uma vez que a evolução não se iniciava em 14/04/1975, data do início do contrato, e sim em 17/07/1982. Naquela ocasião, foi solicitada a apresentação de nova planilha com início em abril de 1975. Após, a ré apresentou outras planilhas com equívocos, e os autos foram várias vezes remetidos ao contador judicial, tendo o mesmo elaborado a última conta a fls. 714/715. Desta conta, ambas as partes discordaram (fls. 723/724 e 727/730). Nesse passo, analisando-se o cálculo de fls. 715, este Juízo pôde concluir que o mesmo não pode prevalecer. Isto porque foi elaborado com base na planilha de evolução acostada pela CEF a fls. 700/712, que é idêntica a de fls. 586/597, já rejeitada pelo próprio contador a fls. 599, eis que se inicia em 07/1982.Desta feita, não há como saber se o índice de 1,018787% foi corretamente aplicado em 07/1975, devendo a CEF apresentar a correta planilha de evolução do financiamento (desde 04/1975), no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada de tal planilha, retornem os autos ao setor de contadoria judicial para apuração dos valores devidos/valores depositados, com os percentuais dos depósitos a serem levantados pelo autor e pela CEF. Após, dê-se vista às partes e retornem conclusos para deliberação.Int.-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 -

PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Fls. 778/826 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0008055-61.2013.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo ao referido recurso, cumpra-se a decisão exarada a fls. 774/775, expedindo-se os alvarás de levantamento, em favor dos expropriados, acerca dos valores remanescentes depositados a fls. 441/444. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, tendo em vista o pagamento integral do ofício requisitório. Intime-se.

**0127079-11.1979.403.6100 (00.0127079-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA LOPES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a PARTE EXPROPRIADA intimada, para manifestação, em relação à expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9)** - ROBERTO LUIZ FERREIRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 378/388 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015570-50.2013.4.03.0000. Considerando-se que não houve notícia, nos autos, acerca dos efeitos em que foi recebido o recurso e tendo em conta que a sua mera interposição não tem o condão de suspender a eficácia de decisão exarada por este Juízo, cumpra-se a decisão agravada, no prazo por ela estipulado. Intime-se.

**0001770-27.2009.403.6100 (2009.61.00.001770-3)** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009716-79.2011.403.6100** - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face da informação supra, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da pessoa jurídica EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - CNPJ nº 04.527.335/0001-13. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da expedição do alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Intime-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006956-89.2013.403.6100** - JUAN PABLO YUNIS(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X NAO CONSTA

O requerente, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural de San Carlos de Bariloche, na República Argentina, e preencher os requisitos legais, porquanto é filho de mãe brasileira, residindo com ânimo definitivo no país desde o ano de 1979, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/23). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 26) A fls. 29/30 requereu o Ministério Público Federal a juntada aos autos de outros documentos aptos a comprovar a residência atual no Brasil. Determinado ao requerente para que, no prazo de 05(cinco) dias, procedesse a juntada de novos documentos. (fls. 32) Juntou documentos (fls. 34/45). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 47/50). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a

maioridade, pela nacionalidade brasileira.No caso em exame, verifica-se que o requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos: Na exordial sustenta morar no Brasil, em São Paulo, juntando para tanto o comprovante de residência (fls. 10), além dos documentos de fls. 33/45, restando comprovado o requisito de residência no Brasil. Além disso, os documentos acostados à inicial dão conta de que o requerente é filho de Flávia Regina Coutinho Sacchitiello, a qual é brasileira, encontrando-se registrado em repartição brasileira competente (fls. 11), e de que o mesmo já atingiu a maioridade, eis que nascido em 28 de junho de 1978, encontrando-se apto, portanto, a realizar a opção de sua nacionalidade.Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade para declarar que JUAN PABLO YUNIS é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - da Comarca de São Paulo/SP, para que se proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente arquivem-se(baixa-findo). P.R.I.

**0008442-12.2013.403.6100 - HUANG HE(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X NAO CONSTA**

À vista da informação supra, chamo o feito à ordem.Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 36, tendo em vista o correto recolhimento das custas iniciais.Emende a parte requerente a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para o fim de adequá-la ao artigo 282 do mesmo diploma processual.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007258-55.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0017537-03.2012.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0019932-65.2012.403.6100 - CIATC PARTICIPACOES LTDA X BAR E LANCHES MADALENA BIER LTDA X BRAZ COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CASA NOVA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FORNO ANTIGO COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0022685-92.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002919-19.2013.403.6100 - TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se ciência ao INMETRO (representado pela PRF), acerca da sentença proferida, bem como do recurso interposto, para a apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao EG. T.R.F. da 3ª Região.Int.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7027**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010079-38.1989.403.6100 (89.0010079-3)** - CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a transferência dos valores depositados nestes autos para o juízo da 3ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 239 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício de fls. 347/349.3. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo retorno).Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045806-24.1990.403.6100 (90.0045806-4)** - MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL para MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL.2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20120000075 de fl. 1.972 para alterar o nome da exequente nos termos do item anterior. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3)** - TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 504/509: a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos.2. Do ofício precatório n.º 20130000014 (fl. 499) já consta a observação de levantamento à ordem deste juízo.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de TABAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME para TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME.4. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20130000014 (fl. 499) para alterar o nome da exequente nos termos do item anterior. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.5. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0059482-92.1997.403.6100 (97.0059482-3)** - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X TOMOE YOKOI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DANIEL LOURENCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO SAIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA IMACULADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMOE YOKOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Fls. 749/752: defiro a devolução de 10 (dez) dias de prazo a autora SUELI MITHIHO YAMAMOTO e vista dos autos fora de Secretaria aos advogados dessa autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Cadastre a Secretaria, no

sistema processual, o advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS OAB/SP 112.030, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico. Oportunamente, será apreciada a impugnação de fls. 753/756 sobre a alegação do réu de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Publique-se.

**0000678-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000678-6)** - COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - ME(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000036 (fl. 488), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - ME no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0006172-20.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000169 (fl. 153), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3)** - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO ITAU BBA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS) X DEBORA BERETTA BOCHINI X BANCO ITAU BBA S.A.

1. Fl. 437: defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 426: apresentar nova memória atualizada do valor que pretende executar, discriminando o débito de cada um dos executados, nos termos daquela decisão. 3. Na ausência de manifestação no prazo acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8)** - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE TURRINI GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GALLO

1. Ante a concordância do exequente, defiro o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios em 6 (seis) parcelas mensais (fls. 562/563), formulado pelos executados CLEONICE TURRINI GALLO e EDUARDO FRANCISCO DÁVILA GALLO, conforme o plano de pagamento e memória de cálculo atualizada do valor do débito apresentados pelo BACEN nas fls. 573/575. 2. Determino aos executados CLEONICE TURRINI GALLO e EDUARDO FRANCISCO DÁVILA GALLO que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão, efetuem o pagamento da primeira parcela, ficando então autorizados a efetuar o pagamento das demais parcelas, sempre até o dia 10 de cada mês (a partir do mês de agosto, quando deverá ser paga a segunda parcela), por meio de depósito na conta do BACEN indicada na fl. 575 (Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente 2066002-2, fazendo constar do id 1 o CPF do executado, do id 2 o número do processo e do id 3 o nome do executado, sem abreviaturas), ou por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal. O valor de cada parcela deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e acrescido de juros de 1% ao mês. 3. Fls. 573/574: expeça a Secretaria mandado, nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, para a penhora no rosto dos autos do arrolamento sumário dos bens deixados pela executada MARIA DE LOURDES GALLO, que tramita na 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP sob n.º 0001460-

96.2012.8.26.0100, até o limite de R\$ 3.436,07, para março de 2013 (fl. 575).Publique-se. Intime-se o Bacen.

**0010351-85.1996.403.6100 (96.0010351-8) - JOAO PAULO SAHER X SILVANA APARECIDA FEIJO FELIX SAHER X ANDRE LUIZ SAHER(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO SAHER**

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 303/307, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311589-8, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00311589-8. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

**0009067-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009067-8) - IRMAOS CORREA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS CORREA LTDA**

Fls. 411/421: fica a União intimada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligências negativas, para se manifestar em 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS**

1. Fls. 328/329: indefiro o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera.Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição.2. Fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da execução em relação ao bem penhorado nestes autos (fl. 266), ante a avaliação de fls. 319/321 e a manifestação às fls. 328/329.Publique-se.

**0021856-34.2000.403.6100 (2000.61.00.021856-0) - MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X RUTH ELZA TALIB X RITA BEZERRA UENO X IDAIR ALVES DA SILVA X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X LEILA CAMPOS SCHULZ X JACIRA DA SILVA XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ELZA TALIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA BEZERRA UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAMPOS SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 568/581: fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento aos exequentes, no valor de R\$ 234.254,82 (duzentos e trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado para o mês de abril de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

## **Expediente Nº 7029**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004215-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004215-3)** - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020668-84.2011.4.03.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo retorno). Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022896-32.1992.403.6100 (92.0022896-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737129-27.1991.403.6100 (91.0737129-2)) ATOLL TEXTIL LTDA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ATOLL TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0021234-33.2011.4.03.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. A decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que reconhecida a constitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, transitou em julgado. Embora esses dispositivos tenham sido, posteriormente, declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, essa julgamento ou eventual modulação de seus efeitos não produzirão efeitos rescisórios da coisa julgada formada nestes autos. Salvo eventual desistência da União, a compensação deferida nesta demanda será implementada na prática, por força da coisa julgada formada nos autos do agravo de instrumento.4. A compensação do crédito da exequente, que será requisitado por meio de precatório, dar-se-á por meio de abatimento de valor determinado do saldo devedor de eventual parcelamento dos débitos n.ºs 80.6.04.059239-18 e 80.7.04.013991-11. É que, para a compensação, é necessária a indicação de valor certo e determinado. Há que se atentar para o disposto no artigo 12, cabeça e parágrafos, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que exigem a indicação de valor determinado, no precatório, que será abatido pela compensação.5. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao valor por ela indicado para a compensação do débito, apresentada pela exequente na fl. 289. Publique-se. Intime-se.

**0033584-53.1992.403.6100 (92.0033584-5)** - JOSE OSVALDO POPOLO - ESPOLIO X DYRCE MANZONI POPOLO X SILVIA HELENA POPOLO X JOSE RICARDO POPOLO X JOSE FERNANDO POPOLO X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X ALCINDO DUTRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DYRCE MANZONI POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA POPOLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARINO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO DUTRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ante o resultado da penhora de valores de depósito em dinheiro, medida está que restou novamente infrutífera, reitero a ordem de penhora sobre ativos financeiros depositados no País pelo autor ALCINDO DUTRA DA SILVA (CPF n.º 052.398.478-27), nos termos das decisões de fls. 494 e 502.2. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.3. Oportunamente, se não houver penhora de valores, diga a União se pretende a expedição de mandado de penhora. Publique-se. Intime-se.

**0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0)** - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Fls. 452/458: não conheço do pedido de prosseguimento da execução quanto aos autores Luiz Carlos Nogueira, Vicente Crescente e Roberto Gomes Caldas Neto e aos honorários advocatícios. Em relação a Luiz Carlos Nogueira e Vicente Crescente, foi decretada a prescrição superveniente da pretensão executiva. Quanto ao exequente Roberto Gomes Caldas Neto, deverá ser cumprida a determinação de fl. 420, item 7: regularizar a representação processual e, em caso de óbito deste, apresentar a certidão de óbito e proceder à habilitação dos sucessores. 2. Fls. 467/468 (cópia nas fls. 465/466): julgo os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 440/444. Não foi proferida nestes autos nenhuma decisão de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao autor Roberto Gomes Caldas Neto. Nem sequer há prova do óbito destr (no item 7 da decisão de fl. 420 apenas suscitei essa possibilidade). Além disso, ainda que suspenso o processo, tal suspensão produziria efeitos apenas em relação ao autor falecido, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo (tanto que os autores Messias Pereira Sobrinho, Saverio Latorre e Ana Madia Latorre promoveram a execução de seus créditos, os quais já foram, inclusive satisfeitos). Não se aplica ao caso da suspensão, presente o óbito de um dos litisconsortes facultativos, a regra prevista no artigo 509, do Código de Processo Civil, que diz respeito a recursos interpostos por um dos litisconsortes. Trata-se de pretensão executiva de créditos divisíveis. Não há solidariedade ativa neste caso. Não há omissão a ser sanada na decisão embargada quanto ao fato de o advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas não ter sido intimado das decisões proferidas nestes autos. No item 4.5 da decisão de fl. 420 afirmo que A partir da petição de fls. 383/384 os embargantes demonstraram plena ciência de todas as decisões proferidas. Já em face da decisão seguinte, a de fl. 391, eles opuseram presentes embargos de declaração. Não houve nenhum prejuízo aos embargantes. Não se decreta nulidade sem prejuízo. Esse também foi o entendimento expressado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 0029070-23.2012.4.03.0000, interposto em face daquela decisão de fl. 420: Resta cristalino que o advogado teve ciência inequívoca destas decisões e que à época não as impugnou, restando preclusa a questão, o que impede a concessão do efeito suspensivo. (...) Não há qualquer nulidade a ser declarada, ante a inequívoca ciência do referido procurador, como exaustivamente demonstrado. (fls. 459/464). 3. Fls. 469/474: nego seguimento ao recurso de apelação. O recurso cabível era o agravo de instrumento em face da decisão que decretou a prescrição. Não houve a extinção da execução em relação a todos os exequentes. A execução ainda não foi extinta para Roberto Gomes Caldas Neto. O recurso cabível não é a apelação, mas sim o agravo de instrumento. Apesar de a decisão que decreta a prescrição superveniente para alguns exequentes ter conteúdo de sentença, o recurso cabível contra tal decisão, se não decretada a extinção da execução para todos os exequentes, é o agravo de instrumento, e não a apelação. Isso porque a execução prossegue para o exequente Roberto Gomes Caldas Neto. Não houve o encerramento da relação processual em primeiro grau de jurisdição, na fase de execução, para Roberto Gomes Caldas Neto. Nesse sentido cito, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esse mesmo autor registra que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento depois do advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429). A razão do cabimento do agravo de instrumento, e não da apelação, em face da decisão que decreta a extinção apenas para alguns executados, é a impossibilidade prática de recebimento e

processamento da apelação e remessa dos autos ao Tribunal, se há ainda executado para quem a execução prossegue em primeira instância.4. Fl. 475: indefiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária aos exequentes, que não apresentaram declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei n.º 1.050/1950, nem outorgaram, nos instrumentos de mandato, ao advogado que assina a petição, poder especial para requerer tal benefício em nome deles.Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.5. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a regularização da representação processual de Roberto Gomes Caldas Neto e a eventual habilitação dos sucessores deste.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0001744-83.1996.403.6100 (96.0001744-1) - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS**

GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000022 (fl. 965), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0040291-95.1996.403.6100 (96.0040291-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL**

1. Susto, por ora, o cumprimento do item 5 da decisão de fls. 436/437.2. Fls. 439/verso: tendo em vista que no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil com eficácia vinculante para todos, antes de determinar o retorno dos autos à contadoria a fim de que cumpra o item 5 da decisão de fls. 436/437, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se persiste o interesse na compensação deferida no item 2 da decisão de fl. 430.Publique-se. Intime-se.

**0002817-19.1999.403.0399 (1999.03.99.002817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708123-72.1991.403.6100 (91.0708123-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Nestes autos já foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução em relação às duas exequentes CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - matriz e filial (item 3 da decisão de fl. 475 e item 2 da decisão de fl. 543). Todos os valores depositados para pagamento dos ofícios precatórios de fls. 318 e 319, expedidos em favor delas, depósitos esses descritos nos extratos de fls. 353, 354, 473, 474 e 541, foram transferidos à ordem dos juízos que realizaram penhoras no rosto destes autos para satisfação de créditos trabalhistas, na ordem descrita no item 2 da decisão de fls. 386/387. Não há saldo remanescente para transferência de valores à ordem do juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, em relação aos autos nº 00277-2006-084-15-00-8-RT, como já informado (item 4 da decisão de fl. 543 e mensagem de fl. 547) nem à ordem do juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP, quanto aos autos da execução fiscal nº 019.01.2002.019423-2.2. Aqueles autos da execução fiscal nº 019.01.2002.019423-2, renumerados para 0019423-21.2002.8.26.0019, foram remetidos em 2.5.2013 para distribuição à Justiça Federal, em razão da instalação da 1ª Vara, com competência mista, da 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP. Ainda não foi concluída essa redistribuição. Assim, deixo de determinar, por ora, à Secretaria que informe, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal da 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP que, considerada a ordem cronológica de efetivação das penhoras no rosto dos presentes autos e o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os de natureza fiscal, não há saldo remanescente para transferência de valores à ordem daquele juízo nos autos da execução fiscal originalmente de nº 019.01.2002.019423-2 (penhora nas fls. 220/224). Junte a Secretaria a estes autos o extrato de acompanhamento

processual da execução fiscal, obtido no sítio da Internet do Tribunal de Justiça de São Paulo.3. Fl. 564: transmita a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, cópias das fls. 524/527 e 549/551, que comprovam a transferência de valores à sua ordem, em 4.6.2012 e 31.8.2012, relativamente aos autos nº 035500-48.2003.5.15.0045 (fls. 329/330 e 505), com identificação do nome do reclamante PAULO CEZAR DE FARIA.4. Fl. 561: expeça a Secretaria alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 118100550726353-6 (fl. 541), em benefício da advogada MARIA CAROLINA GABRIELLONI.5. Fica a advogada MARIA CAROLINA GABRIELLONI intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.6. Juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0012012-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012012-2)** - MARIA DORALICE NOVAES X CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DORA VAZ TREVINO X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X JOSE VICTORIO MORO X LAURA ROSSI X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RENATO DE LACERDA PAIVA X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VANIA PARANHOS X YONE FREDIANI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA DORALICE NOVAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ORLANDO GOMES X UNIAO FEDERAL X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X UNIAO FEDERAL X DORA VAZ TREVINO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTORIO MORO X UNIAO FEDERAL X LAURA ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DUENHAS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LACERDA PAIVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X UNIAO FEDERAL X VANIA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X YONE FREDIANI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos documentos apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 397/430), com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0016470-20.2001.403.0399 (2001.03.99.016470-8)** - CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLAUDIO BOTELHO X CELIA CHRISTIANI PASCHOA X CELIA MARINA NAPOLITANO X CELIA SANTIAGO X CELINA MARIA DOS SANTOS X CELINA LOPES DUARTE X CELIO MIGUEL X CELSO VIEIRA DE MORAIS X CLAUDIO DOMIENIKAN X DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO BASTOS X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLAUDIO BOTELHO X CELIA CHRISTIANI PASCHOA X CELIA MARINA NAPOLITANO X CELIA SANTIAGO X CELINA MARIA DOS SANTOS X CELINA LOPES DUARTE X CELIO MIGUEL X CELSO VIEIRA DE MORAIS X CLAUDIO DOMIENIKAN X DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO BASTOS X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1. Fls. 1082/1083: nego provimento aos embargos de declaração. Não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão de fl. 1078. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. O exequente pretende a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de averiguar quem efetuou o saque do crédito do exequente CLÁUDIO BOTELHO. Cabe à parte interessada verificar administrativamente tal informação. O levantamento do valor do pagamento de requisitórios de pequeno valor independe de alvará e rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Eventual vício no levantamento deverá ser apurada pelas vias administrativas e judiciais próprias e não nos presentes autos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 6 da decisão de fl. 1078.Publique-se. Intime-se.

**0008115-67.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1)) PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 58: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000137 (fl. 56), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante

de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007859-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

1. Fl. 319: indefiro. Cabe à parte exequente fornecer os dados necessários para o preenchimento dos ofícios requisitórios a ser expedidos. Não há prova da afirmação de que a executada se recusou a fornecer as informações relativas à data de eventual aposentadoria ou pensão. Os exequentes não comprovaram ter feito o pedido administrativamente.2. Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 dias, dar integral cumprimento às determinações contidas na decisão de fls. 304/307. Na hipótese de negativa da executada em fornecer as certidões aludidas no item 4 daquela decisão, comprovem os exequentes, no mesmo prazo, terem feito o pedido administrativamente. Já os dados descritos nos itens 6 e 7 da mesma decisão prescindem da executada.3. Na ausência de manifestação no prazo acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014658-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014658-0)** - POSTO SANSIRO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POSTO SANSIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SANSIRO LTDA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro os pedidos de penhora apresentados pela União e pela Eletrobrás (fls. 513/514 e 520), por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, POSTO SANSIRO LTDA (CNPJ n.º 46.924.247/0001-03), até os limites de R\$ 3.379,88 (três mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), em novembro de 2012, em relação ao crédito da União e de R\$ 2.495,84 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em junho de 2013, quanto ao crédito da Eletrobrás, valores esses que compreendem a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0008830-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS TEODORO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSIAS TEODORO ROMAO  
A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 (trinta) dias para indicar bens do executado para penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar

bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001519-90.2011.403.6115 - SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR (fls. 115/128). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**Expediente Nº 7036**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021596-68.2011.403.6100** - SONIA SIMAO(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Fl. 229: concedo à parte autora prazo de 10 dias para apresentar a certidão de inexistência de distribuição de processo de inventário.Publicue-se.

**0023461-29.2011.403.6100** - SERGIO LUIZ POEIRA GARCIA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Fica o autor intimado para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União nas fls. 101/105.Publicue-se. Intime-se.

**0014839-24.2012.403.6100** - JOSE LUIZ HOLLAND DE BARCELLOS(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Na fl. 348 da contestação a União afirma e requer o seguinte:(...) desde já a Fazenda Nacional deixa consignado que irá exigir a produção de prova pericial para comprovar (A) a titularidade das contas de origem e de destino (no MTB Hudson Bank e no Santander). (B) o detalhamento do esquema criminoso levado a termo no âmbito do escândalo do Banestado; (C) a oitiva dos doleiros que manipularam a remessa dos valores; (D) a notificação do BACEN para que aponte o titular das contas envolvidas no esquema criminoso ou aponte como foi operacionalizado o esquema criminoso, além de outras diligências destinadas a comprovar a ocorrência do fato gerador e a responsabilidade do sr. José Holland de Barcellos no caso em discussão.2. Fixo como ponto controvertido saber se o autor manteve valores depositados no exterior a caracterizar omissão de receitas tributáveis pelo imposto de renda e a justificar o lançamento tributário impugnado nesta demanda.3. Em 10 dias, sob pena de preclusão, a União deverá:i) especificar a área de conhecimento em que pretende a produção de prova pericial e formular os respectivos quesitos;ii) apresentar o rol de testemunhas;iii) especificar as informações que pretende obter do Banco Central do Brasil bem como o órgão competente deste para prestá-las;iv) especificar as demais provas que pretende produzir destinadas a comprovar o afirmado esquema criminoso e a ocorrência do fato gerador de responsabilidade do autor.Publicue-se. Intime-se.

**0016663-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Acolho em parte a impugnação da autora à concessão à ré da assistência judiciária, para deferir parcialmente o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos.Julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, não pode o réu ser dispensado das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por esta no ajuizamento da demanda.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) e as custas despendidas por este, se procedente o pedido.O pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, se procedente o pedido, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela apresentação de defesa, sem recolhê-los previamente. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária também permite ao réu falar, recorrer e produzir provas nos autos sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários periciais.A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda deve levar à recomposição integral do patrimônio do credor.A prova de que, se procedente o pedido, a manutenção da obrigação de o réu beneficiário da assistência judiciária restituir as custas despendidas pela parte autora e pagar a esta os honorários advocatícios não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daquele permanece idêntica à do réu que não apresentou contestação.Com efeito, de um lado, o réu que, citado, apresenta contestação e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer e produzir provas nos autos, será condenado, se procedente o pedido, a restituir as custas despendidas pela parte autora e a pagar a esta os honorários advocatícios, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo.De outro lado, o réu que, citado, não apresenta contestação,





impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005849-10.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os valores devidos aos embargados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0005308-74.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012154-44.2012.403.6100) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X ROBERTO BISACHI X MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI X LUIZ BISACHI X ZULEIKA DE OLIVEIRA BISACHI(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fica a requerente cientificada da petição de fl. 94 e guia de recolhimento de fl. 96. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. No mesmo prazo, indique a requerente o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento. Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 13361**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009984-87.2012.403.6104** - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA,

25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 235/250 apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007817-75.2013.403.6100** - YVAN JESUS OLORTIGA ASENCIOS(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 93/95 e 104/107: Ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 97/103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o impetrante, nos termos do art. 523, §2º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 13391**

##### **MONITORIA**

**0003027-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 456, fica a CEF intimada a retirar o Edital em Secretaria para devida publicação. Data prevista para publicação do Edital por esta 9ª Vara: 24/07/2013.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020948-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 69, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de citação da executada, para publicação. Data estimada de publicação do Edital pela Secretaria desta 9ª Vara: 24/07/2013.

#### **Expediente Nº 13392**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035301-03.1992.403.6100 (92.0035301-0)** - MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA(SP014527 - OSCAR LANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025755-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025755-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035301-03.1992.403.6100 (92.0035301-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA(SP014527 - OSCAR LANG)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente Nº 13393**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011102-76.2013.403.6100** - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/56: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar para que seja autorizada a apresentação antecipada de garantia dos débitos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nos. 80.3.13.000432-05, 80.4.13.045530-35, 80.7.13.003781-68, 80.6.13.010240-79 e 80.6.13.010241-50 (relacionados ao Processo Administrativo n.º 10813.720587/2012-16), assegurando a caução prévia à execução

fiscal e, por conseguinte, não considere os referidos débitos como obstáculos para a emissão de certidões positivas com efeitos de negativa, nos termos do art. 260 do CTN. Requer, ainda, seja expedido ofício à requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e para que os mesmos não constem mais como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega a requerente, em síntese, que os referidos débitos encontram-se em fase de inscrição na Dívida Ativa da União, aguardando futura execução fiscal, e, por conseguinte, impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual a requerente necessita garantir tais débitos por meio de fiança bancária neste Juízo a fim de prosseguir regularmente com suas atividades. A inicial foi instruída com documentos de fls. 14/39 e 48/56. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a distinção de objetos e causa de pedir não verifico prevenção de juízo no tocante ao processo relacionado às fls. 42. Em que pese o entendimento anterior desta magistrada, em cumprimento ao princípio da isonomia entre os contribuintes, passo a adotar o posicionamento pacificado nos tribunais superiores, no sentido de que a garantia da dívida através de carta de fiança atende aos objetivos previstos no artigo 151, II, do CTN, já que não tem sentido apenas aqueles, cujas ações forem distribuídas perante este juízo, serem prejudicados por entendimento isolado desta magistrada, além do que certamente a decisão será reformada pela superior instância. No caso em exame, verifica-se que a fiança bancária atende aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 644/2009 e nº. 1378/2009. Com efeito, os débitos garantidos correspondem aos valores totais atualizados de R\$ 763.182,48 (80.3.13.000432-05), R\$ 1.174.320,40 (80.4.13.045530-35), R\$ 7.733,75 (80.7.13.003781-68), R\$ 35.621,76 (80.6.13.010240-79) e R\$ 50.078,49 (80.6.13.010241-50), conforme consta dos extratos do sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, de 20.06.2013 (fls. 27/36). A requerente apresentou para os referidos débitos a carta de fiança no I-70883-4 (fls. 48/48-verso) do Banco Itaú Unibanco S/A, com prazo de validade indeterminado, a contar de 01.07.2013, no valor limite de R\$ 2.235.000,00, acrescido mensalmente de juros equivalente à taxa referencial do SELIC para títulos federais. Foram cumpridas, assim, as exigências estabelecidas no inciso I do art. 2º da Portaria PGFN nº. 644/2009 e primeira parte do inciso III do art. 2º da Portaria PGFN nº. 644/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN nº. 1378/2009, uma vez que os valores foram atualizados pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União e o prazo de validade foi estabelecido até a extinção das obrigações do afiançado devedor. Outrossim, foram observadas as exigências contidas na segunda parte do inciso III e nos incisos IV a VI do art. 2º da Portaria PGFN nº. 644/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN nº. 1378/2009, uma vez que o fiador renunciou expressamente aos benefícios e direitos previstos nos arts. 827, 835 e 838 do Código Civil, declarou que a fiança foi prestada em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº. 4.595/64, nos termos da Resolução CMN nº. 2325/96, bem como foi eleito o Foro da cidade de São Paulo para dirimir conflitos. Além disso, foi comprovado nos autos (fls. 49/56) que os subscritores da carta de fiança têm poderes para atender as condições acima estabelecidas, conforme exigido no 1º do art. 2º da Portaria PGFN nº. 644/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN nº. 1378/2009. Logo, a carta de fiança bancária apresentada é hígida à garantia dos débitos mencionados na inicial e, por conseguinte, estão preenchidos requisitos do art. 206 do CTN no tocante à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos perante a PGFN. Pelo exposto, tendo em vista a garantia constituída pela carta de fiança bancária no I-70883-4 (fls. 48/48-verso) do Banco Itaú Unibanco S/A, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que os débitos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nos. 80.3.13.000432-05, 80.4.13.045530-35, 80.7.13.003781-68, 80.6.13.010240-79 e 80.6.13.010241-50 (relacionados ao Processo Administrativo nº. 10813.720587/2012-16) não constituem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, devendo a requerida anotar no sistema eletrônico a existência de garantia consistente em carta de fiança, desde que não existam outros óbices não mencionados nos autos, cabendo à administração tributária verificar a suficiência dos valores garantidos nestes autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, eis que no procedimento eleito a requerida é intimada por meio de mandado. Cite-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 13394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658340-58.1984.403.6100 (00.0658340-7) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Tendo em vista os termos da decisão proferida às fls.558, torno sem efeito o despacho de fls.604. Cumpra-se, de forma imediata, a determinação de fls.579. Int. Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.31 da Portaria nº 28 de 28/11/2011, fica a parte autora intimada a retirar alvará de levantamento em Secretaria.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7979**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030976-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030976-0)** - JOSE BAPTISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017546-33.2010.403.6100** - NOEMI ALMEIDA LIMA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 121/122: Indefero, posto que nos termos da r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 110/111), foi declarada a prescrição dos peridos de opção pelo regime do FGTS, em 05/11/1981, 02/05/1984, 1/04/1987 e 1/02/1989 e no tocante ao período remanescente, a autora não logrou comprovar ser optante do FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66 ou na forma retroativa prevista na Lei nº 5.958/73. Destarte, retornem os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0987983-80.1987.403.6100 (00.0987983-8)** - METALURGICA GOLIN S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X METALURGICA GOLIN S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2)** - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 731: Providencie a requerente (fls. 685/686) a alteração no âmbito da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0679934-84.1991.403.6100 (91.0679934-5)** - DUTRA S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X DUTRA S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0015747-82.1992.403.6100 (92.0015747-5)** - OSMAR CANTU X ROLANDO GAGO X JOAO GAGO X JOEL TEIXEIRA MORENO X FABIO SILVA LEAL X PEDRO VIANA FILHO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OSMAR CANTU X UNIAO FEDERAL X ROLANDO GAGO X UNIAO FEDERAL X JOAO GAGO X UNIAO FEDERAL X JOEL TEIXEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X FABIO SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/317: Ciência à parte autora. Forneça os documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008812-89.1993.403.6100 (93.0008812-2)** - JOSE LUIZ MONBERG OLIVEIRA X JOSE LUIZ BENATI FALCIM X JOAO CARLOS AMARAL X JOSE ODORICO ROLIM X JOSE RICARDO JAQUINTO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE LUIZ MONBERG OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BENATI FALCIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ODORICO ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO JAQUINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 448/449: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0)** - ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X NELSON DAMAZIO FILHO X ROGERIO MORAIS DEL POZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DAMAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MORAIS DEL POZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl.719: Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 575/577), posto que estão de acordo com o julgado. Destarte, cumpra a CEF a obrigação, complementando os créditos, nos termos da planilha, ora acolhida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0051979-20.1997.403.6100 (97.0051979-1)** - ANTONIO ABDO MIGUEL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAMILO BORTOLIN X GERALDO SILGUEIRO X LEONILDA BUCCINI X MOACYR JOSE BASSANI X OVIDIO COSTAMAGNA X PEDRO DONATO VIEIRA X SERGIO BALSAMO X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO ABDO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO BORTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SILGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA BUCCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR JOSE BASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO COSTAMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONATO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BALSAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 709: Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 678/691 e posterior inutilização. Fls. 698/701: Quanto ao depósito de fl. 695, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do(a) advogado(a), caso requerido, para a devida destinação. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0056818-88.1997.403.6100 (97.0056818-0)** - GUILHERMINO BENTO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS REIS X VERANICE MARIA DOS SANTOS X VANDA

APARECIDA DOS SANTOS(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERANICE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285/287: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)** - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. WALTER LUIZ DA SILVA MOTTA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265 e 266: Apresente a CEF memoria pormenorizada e atualizada do débito, para cada qual dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0025820-06.1998.403.6100 (98.0025820-5)** - ISAMU SAKAMOTO X ACACIO AMBROSIO X JAIRO CARREIRO X JOSE LUIZ VIEIRA X ROBERTO FRANCISCO SALES X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X RUBENS BAPTISTA X TERESA ROSELI GANINI X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAMU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA ROSELI GANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 809: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0027575-26.2002.403.6100 (2002.61.00.027575-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X KATIA REGINA DOS SANTOS(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA DOS SANTOS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 240: Apresente a exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024014-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024014-1)** - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 277: Defiro. Aguarde-se provocação em arquivo (sobrestados). Int.

**0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4)** - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Na sentença proferida nestes autos (fls. 152/157), mantida pela r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 197/198) e v. acórdão da 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fl. 219), que transitou em julgado (fl. 222), a ré foi condenada a creditar à autora, em sua conta vinculada ao FGTS, os percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). A ré asseverou que não possui os extratos, uma vez que a

CAIXA não era à época a depositária das contas vinculadas e apenas por força da Lei 8.036/90 as contas existentes passaram a migrar para a CAIXA. Destarte, na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, ou seja, com projeção do valor mais antigo para o período anterior que não se tem informação dos depósitos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré elabore estimativa de cálculo, abrangendo o período faltante, utilizando-se como parâmetro o mesmo valor apurado no mês mais antigo, que servirá de base para todos os demais meses. Oportunamente, apreciarei a questão relativa a adesão do autor ao disposto na LC 110/01, via internet. Int.

**0024116-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024116-7) - JURANDIR PEREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JURANDIR PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0002897-29.2011.403.6100 - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 212/213 e 215/216: Forneça a parte exequente cópia integral da Carteira de Trabalho, conforme requerida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7981**

#### **USUCAPIAO**

**0008357-26.2013.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de usucapião especial urbano, ajuizada por MARIA DOS REMÉDIOS SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a aquisição da propriedade do imóvel situado na Avenida Vereador Abel Ferreira, nº 1950, apto. 61-A, Vila Regente Feijó, Município de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/258). Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse a juntada da cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão dos autos nºs 0023053-82.2004.403.6100, 0021151-84.2010.403.6100 e 0019379-86.2010.403.6100, bem como do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira ré referente ao imóvel em questão, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 265). Intimada, a parte autora requereu a concessão de prazo adicional (fl. 266), o que foi deferido por este Juízo (fl. 267). Em seguida, a autora trouxe aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão referentes aos autos nº 0023053-82.2004.403.6100 (fls. 268/288). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora tenha sido intimada para promover a juntada de documentos essenciais à propositura da demanda, quais sejam, cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão dos autos nºs 0023053-82.2004.403.6100, 0021151-84.2010.403.6100 e 0019379-86.2010.403.6100, bem como do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira ré referente ao imóvel em questão, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial na sua integralidade. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº

3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, posto que não houve a citação da ré. Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0019739-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA APARECIDA DE ARAUJO (SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA APARECIDA DE ARAUJO objetivando o recebimento de quantia oriunda de contrato de abertura de crédito, denominado Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente. Aduziu a autora que, em 11/04/2008, firmou com a ré os referidos contratos, vinculados à conta corrente nº 001.00026721-5, da agência nº 1374 - Metro Santa Cruz, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em 11/04/2008. Alegou, no entanto, que, a partir de 03/02/2009, não foram honradas as obrigações, tornando-se exigível o valor de R\$ 13.750,45 (treze mil e setecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 06/08/2009. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/37). Após frustradas tentativas de citação por mandado (fls. 45/46, 55/56 e 101/105), foi efetuada a citação da ré por hora certa (fls. 106/107 e 110). Declarada a revelia da ré, foi nomeada curadora especial (fl. 112), a qual ofereceu embargos (fls. 117/127), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, protestou pela aplicação do CDC, pelo afastamento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, da capitalização dos juros, a inibição da mora, a incidência de juros moratórios somente a partir da citação, o pagamento dos valores indevidamente cobrados, a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora manifestou-se acerca dos embargos (fls. 130/134). Intimadas a especificarem provas (fl. 136), a CEF informou não pretender produzir outras (fls. 137). Por sua vez, a ré não se manifestou, consoante certidão de fl. 138. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda Afasto a preliminar suscitada pela ré. Com efeito, a autora apresentou documento escrito que demonstrou a contratação para obtenção de crédito, a inadimplência e a evolução da dívida, claramente especificada (fls. 09/36). Portanto, tais provas são aptas para deflagrar a demanda monitoria, na medida em que atendem aos requisitos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da análise de profissional com conhecimento técnico, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial (artigo 420, único, inciso I, do CPC). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à taxa de juros aplicada. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao autor a impugnação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações da ré não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou à ré total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Capitalização mensal dos juros Malgrado o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como a ré. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, o co-réu deveria ter produzido prova, conforme o ônus imposto pelo artigo 333, inciso II, do CPC. Comissão de permanência Por fim, em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária (Súmula nº 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não havendo proibição para que incida isoladamente. Analisando as planilhas de evolução dos débitos dos contratos firmados não verifico que a cobrança da comissão de permanência tenha sido feita em conjunto com a correção monetária (fls. 33/36). Este entendimento foi aplicado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ) E COM OS JUROS DE MORA. 1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Daí, impossível legitimar a pretensão da CEF quanto à cumulação da comissão de permanência com os juros de mora. 3. Apelações da CEF e dos Autores improvidas. (grifei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200238000120180/MG - Relator Des. Federal Souza Prudente - j. em 15/10/2007- in DJ de 10/12/2007, pág. 92) Implicações civis da cobrança indevida Em relação ao pedido de indenização dos valores cobrados a maior, reputo prejudicado, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Outrossim, considerando que os valores cobrados são legítimos, não há que se falar em inibição da mora, restando a mesma constituída desde o início do inadimplemento da ré, ou seja, 03/02/2009. Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte ré, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora disponibilizou e a ré aceitou e fez uso dos valores pactuados, na forma dos extratos acostadas à petição inicial (fl. 17/32). A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, trouxe aos autos planilha de evolução da dívida da ré (fls. 33/36), que aponta o valor na data do inadimplemento (03/02/2009) e a sua atualização para a data de 06/08/2009. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 13.750,45 (treze mil e setecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 06/08/2009. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pela ré, declarando a validade do pacto intitulado Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente, vinculado à conta corrente nº 001.00026721-5, da agência nº 1374 - Metro Santa Cruz, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019957-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO X MARIA ALICE TORRES PEDROSO(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO e MARIA ALICE TORRES PEDROSO, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que em 12/06/2000 firmou com os réus o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.0262.185.0000019-44), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Bacharelado em Direito do primeiro co-réu. Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 24/09/2010 importava em R\$

40.122,44 (quarenta mil e cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/49).Inicialmente distribuídos perante a 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, ante a ocorrência de prevenção (fl. 51).Intimada a União Federal a se manifestar acerca do interesse em integrar a lide, em substituição à CEF, nos termos do artigo 3º, da Lei federal nº. 12.202/2010, a qual alterou a Lei federal nº. 10.260/2001 (fl. 58), a mesma ficou inerte (fl. 59).Citados (fls. 60/62 verso), os réus ofereceram embargos requerendo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir e, no mérito, protestando pela nulidade da capitalização de juros pela utilização da tabela PRICE, e a redução da taxa de juros (fls. 63/72).Em seguida, a parte embargante requereu, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC - fl. 74).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, o pedido de tutela de urgência restou indeferido (fls. 75/76).A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 81/99). Intimadas a especificarem provas (fl. 76), a CEF não requereu outras, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 102/103). Por sua vez, os embargantes não se manifestaram, consoante certidão de fl. 111.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de inadequação da via eleitaAfasto a preliminar aventada nos embargos monitorios. No presente caso, a autora pretende o recebimento de quantia relativa a contrato de crédito para financiamento estudantil.Com efeito, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que possa o credor promover execução forçada, necessário é que possua um título executivo. É sabido, no entanto, que para que o título seja executável, precisa deter três qualidades, quais sejam: certeza, exigibilidade e liquidez.Entende-se por título líquido, aquele cujos valores estão definidos no próprio título. Ora, da análise do contrato de financiamento em questão, não há como aferir, de plano, a liquidez do título, eis que os valores foram apurados posteriormente pela instituição financeira. Outrossim, é aplicável mutatis mutandis a Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 247 do C. STJ: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Quanto à preliminar de falta de interesse de agirRejeito a arguição de falta do interesse de agir, posto que há resistência da parte ré à pretensão da parte autora.Friso que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela parte ré, porquanto o pedido principal formulado na petição inicial refere-se ao pagamento de valores decorrentes de contrato, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de solução judicial.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da análise de profissional com conhecimento técnico, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial (artigo 420, único, inciso I, do CPC). Cinge-se a controvérsia acerca dos critérios de correção do saldo devedor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes.Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o

permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008)Em relação aos jurosOs juros estão em consonância com o artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes:Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula sétima do aditamento contratual (fl. 21): 7 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitória com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitória sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010)AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337) Ademais, não há que se falar em aplicação dos juros estipulados na Resolução nº 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, na medida em que o referido dispositivo traz vedação expressa em seu artigo 2º, verbis:Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Destarte, não tendo sido provado nenhum

vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelos réus Rodrigo Luiz Torres Pedroso e Maria Alice Torres Pedroso, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil - CPC. Entretanto, tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 75), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011328-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA GOMES SANTOS**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA GOMES SANTOS, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 3088.160.0000082-71). Alegou a autora, em suma, que firmou com a ré, em 10/12/2009, o referido contrato, vinculado à conta corrente nº 1.537-3, da agência nº 3088 - Chácara Flora, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 11.480,00. Aduziu, no entanto, que o réu deixou de honrar com as suas obrigações, tornando-se exigível o valor de R\$ 11.778,11, atualizado para 13/05/2011. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/31). Citada, a ré, através da Defensoria Pública da União, ofereceu embargos (fls. 47/62), e no mérito, sustentou a nulidade da capitalização de juros pela utilização da tabela PRICE, da amortização negativa, do repasse dos custos de cobrança, da cobrança de IOF, e da previsão de autotutela, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a revisão das cláusulas contratuais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré (fl. 63). A autora se manifestou acerca dos embargos monitórios (fls. 65/84). Instadas (fl. 85), a ré protestou pela inversão do ônus da prova, bem como requereu a produção de prova pericial. Por sua vez, a CEF não se manifestou, consoante certidão de fl. 85 verso. Ato contínuo, este Juízo Federal indeferiu a produção de prova pericial requerida, bem como a antecipação da inversão do ônus da prova (fl. 90). Em face da referida decisão, a ré interpôs recurso de agravo retido (fls. 92/99, sendo apresentada contra-minuta pela autora (fls. 102/104). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao réu a impugnação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações do réu não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao réu total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Os índices de correção monetária e a taxa de juros devem ser observados de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver a ré. Ademais, não verifico qualquer ilegalidade na forma de correção monetária adotada. Por seu turno, a taxa de juros deve ser observada de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver ao réu. Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art.

1. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Por sua vez, o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, era norma de eficácia limitada, com eficácia condicionada à edição de lei complementar, que jamais foi editada, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 07 da Colenda Corte Suprema: Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à expedição de lei complementar. Assim, às instituições financeiras não se aplicam os limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua observância (artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podem estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidi a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título. III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie. X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) Assente tais premissas, observo que a autora comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. Para tanto, a autora colacionou aos autos demonstrativo que comprova o creditamento decorrente do contrato de crédito direto no valor de R\$ 11.409,59 (onze mil e quatrocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), no período de 14/12/2009 a 15/01/2010 (fl. 21), bem como planilha de evolução da dívida (fls. 29/30), que aponta o valor na data do vencimento antecipado (11/03/2011), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização para até 13/05/2011. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pela ré, declarando a validade do pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 3088.160.0000082-71), vinculado à conta corrente nº 1.537-3, da agência nº 3088 - Chácara Flora, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 63). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6) - IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO (SP085766 - LEONILDA BOB E**

SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009475-37.2013.403.6100** - LUIZ CARLOS WICHI X IRAILDE BRANDAO WICHI(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A

Mantenho a sentença de fls. 60/62, por seus próprios fundamentos Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0011442-20.2013.403.6100** - SIVALDO FREIRE ROCHA(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SIVALDO FREIRE ROCHA em face da CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREF-4), objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição perante o referido órgão de fiscalização profissional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/23). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Entretanto, o presente processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/23) com a sentença dos autos de nº 0010833-08.2011.403.6100 (fls. 27/28), que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, verifico que se trata reprodução fidedigna, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 27), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. A propósito, transcrevo o artigo 474 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. I - O juiz de ofício pode declarar a existência da coisa julgada, em razão, inclusive, de se tratar de matéria de ordem pública. II - A coisa julgada pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 9001126022/GO - Relator Des. Federal Tourinho Neto - j. em 11/12/1995 - in DJ de 25/01/1996, pág. 2560) PROCESSUAL CIVIL - REPRODUÇÃO DE LIDE JÁ APRECIADA PELO MÉRITO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Se o magistrado defere à autora o pagamento das diferenças apuradas no laudo pericial, e este as apura de acordo com a equivalência salarial pedida na petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença decorrente de julgamento extra petita. 2. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A reprodução de lide já apreciada pelo seu mérito configura coisa julgada material, a determinar a extinção do feito ainda não julgado, contudo sem apreciação do mérito. Inteligência dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 3º, do Código de Processo Civil. 4. Em razão do princípio da causalidade, condena-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento, com execução condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50). 5. Preliminar rejeitada. Feito que, de ofício, se extingue sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 9ª Turma - AC nº 957214/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - j. em 28/03/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 625) PROCESSUAL CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODE E DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO CPC. ART. 267, PARAGRAFO 3). APELO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 9304443261/RS - Relator Teori Albino Zavascki - j. em 26/04/1994 - in DJ de 06/07/1994, pág. 36555) Advirto que a conduta adotada pelo autor enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência

tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.) (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Com efeito, o autor já havia ajuizado demanda anterior idêntica, à época com julgamento proferido (30/06/2011 - fl. 28), sem mencionar tal circunstância na presente. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Constatada a existência de coisa julgada, extingue-se o processo sem julgamento de mérito, consoante o art. 267, V, do CPC.- No atual ordenamento jurídico brasileiro, não se tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente e nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo.- Em face da omissão do autor quanto a precedente ajuizamento de outras ações, caracterizando a litigância de má-fé, impõe-se a este o dever de indenizar.- Incidência de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (grifei)(TRF 4ª Região - AC 200471090009469/RS - Relatora Desemb. Federal Silvia Goraieb - j. 15/08/2005 in DJU de 24/08/2005, pág. 900) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo o autor litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento de, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0010833-08.2011.403.6100. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Condeno o autor também ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, atualizado desde a propositura da demanda, por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 26), o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Entretanto, friso que a multa por litigância de má-fé é devida, independentemente do benefício mencionado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5/STJ). II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). III. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 1088818 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 21/05/2009 - in DJE de

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020696-51.2012.403.6100** - ANDERSON VIEIRA CHAVES X CARLA JULIANA PEREZ

ARDENGUE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0022741-28.2012.403.6100** - SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011862-25.2013.403.6100** - LANNER ELETRONICA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LANNER ELETRÔNICA LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção de recolhimento de taxa antidumping, nos termos da Resolução CAMEX nº 66/2007, bem como a multa de 75%, prevista no artigo 717, inciso II, do Decreto federal nº 6.759/2009, para garantir o desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 13/1189918-0. Sustentou a impetrante, em suma, ter importado caixas acústicas destinadas a aparelhos de áudio e vídeo, as quais estariam excluídas da obrigação de recolhimento de taxa antidumping, por expressa disposição da Resolução CAMEX nº 66/2007. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/61). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Inicialmente, constato que a impetrante colacionou aos autos documento redigido em idioma estrangeiro (fl. 55), motivo pelo qual incide a aplicação dos artigos 156 e 157 do Código de Processo Civil - CPC (aplicados subsidiariamente ao mandado de segurança): Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. (grafei) Ademais, verifico que o impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de taxa antidumping para o desembaraço aduaneiro de auto-falantes, sob a alegação de que, nos termos do artigo 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007, os mesmos serão destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Todavia, a questão relativa à funcionalidade do equipamento objeto da importação somente pode ser dirimida à luz de prova técnica (elaborada por perito de confiança do juiz), na qual poderá ser aferido, ou não, se realmente o produto é utilizado exclusivamente em aparelhos de áudio e vídeo ou se também é apto para uso em veículos terrestres. Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de Hely Lopes Meirelles:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (grifei)(in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28) O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória, tornando inviável a realização da prova pericial. Por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme

o seguinte aresto que ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA OBTER A ALMEJADA RENOVAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO, POR MEIO DE BALANÇOS CONTÁBEIS - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO, DE MODO INEQUÍVOCO - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.- No particular, para aferição do suposto direito líquido e certo de que se diz titular a impetrante, é imprescindível a realização de perícia contábil dos documentos trazidos para os autos pela impetrante, notadamente os balanços apresentados (fls. 72/84).- Acerca do tema adverte Vicente Greco Filho que o pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada (Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Editora Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308).- Ressalva-se o direito da impetrante postular seu alegado direito pelas vias próprias.- Extinção da segurança, sem exame do mérito.(STJ - 1ª Seção - MS nº 8722 - Relator Min. Franciulli Neto - j. em 25/06/2003 - in DJ de 25/08/2003, pág. 257) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também se posicionou no mesmo sentido, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA RELATIVA A DOMÍNIO E POSSE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. O mandado de segurança não é meio processual idôneo para dirigir litígio sobre posse que envolva produção de prova pericial. 2. Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para apurar posse imemorial indígena e domínio da União sobre as terras objeto do writ impõe o indeferimento da inicial por inadequação da via eleita. 3. Apelação denegada. (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AMS nº 90.01.06594-5/MT - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 11/09/1998 - in DJ de 29/10/1998, pág. 134) Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0001366-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001366-9) - ABERC-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010363-06.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por ALLDORA TECNOLOGIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a apresentação de documentos enumerados na petição inicial, atinentes à abertura e manutenção de conta corrente na instituição bancária ré. Sustentou a requerente ter pleiteado perante a agência depositária os referidos documentos, sendo certo que até o momento do ajuizamento da presente demanda não obteve resposta. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/18). Este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda da resposta da requerida (fls. 22). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 27/118, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da requerente. No mérito, sustentou a inexistência da recusa em fornecer os documentos e a ausência de comprovação dos requisitos necessários para a outorga da tutela cautelar. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à

preliminar de ausência de interesse processual A preliminar argüida pela requerida merece acolhimento. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. De fato, a requerente não demonstrou qualquer resistência por parte da requerida para a obtenção dos pretendidos extratos e contratos na esfera administrativa. Além disso, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil da demanda principal, em face do seu caráter meramente instrumental. Porém, no presente caso, a pretensão ora deduzida pode ser veiculada na própria demanda de conhecimento, inclusive com a possibilidade de produção da prova documental na forma regulada pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, a requerida demonstrou a inexistência de qualquer resistência à exibição dos documentos em questão, trazendo aos autos cópia dos mesmos (fls. 41/118. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009170-53.2013.403.6100 - WILLIAM HINESTROSA DOS SANTOS(SP322114 - ANDERSON TOME TAVEIRA) X NAO CONSTA**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por WILLIAM HINESTROSA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/25). Instada a intervir, a representante do Ministério Público Federal não se opôs à pretensão deduzida na petição inicial (fls. 30/31). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, friso que compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO. Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioria (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição). (STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na petição inicial. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Ademais, a Emenda Constitucional em questão também acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioria civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da

nacionalidade.(...)O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original)(in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 21/05/2013, quando já estavam em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, desde 21 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço.Primeiro, verifico que o requerente já atingiu a maioria civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nasceu em 09/11/1974, tendo sido registrado em Barranquilla, na República da Colômbia (fls. 08, 10 e 12).Ademais, consta dos autos prova de residência fixa do requerente na República Federativa do Brasil (fl. 18). Observo também que o requerente juntou traslado autenticado da certidão de nascimento de sua mãe (fl. 16), provando que ela é brasileira nata, pois é natural do Município de Manaus/AM. Quarto, não há nos autos comprovação de que a genitora do requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira. Assim, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pelo requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de William Hinestrosa dos Santos (RG nº 1.106.214-2 - Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas e CPF/MF nº 508.642.112-87). Custas processuais na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP (fl. 18), nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054125-05.1995.403.6100 (95.0054125-4) - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA**(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0064550-83.1999.403.0399 (1999.03.99.064550-7) - FRANCISCO PEREIRA MACEDO X MARIA ARLETE MENDES GUIMARAES**(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO PEREIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLETE MENDES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e coautor Francisco Pereira Macedo (fls. 153/154). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da coautora Maria Arlete Mendes Guimarães (fls. 155/159).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010424-81.2001.403.6100 (2001.61.00.010424-8) - BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA**(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução das verbas de sucumbência, a cargo da autora/executada, fixados na r. sentença (fls. 415/424). A União Federal requereu (fl. 501) a intimação da parte devedora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), válido para agosto/2009, a título de honorários de sucumbência. A União Federal solicitou o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fl. 538). Às

fls. 548/549, este Juízo deferiu o bloqueio solicitado, restando infrutífera a tentativa (fl. 550). A União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União (fls. 564/565). É o relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados do valor remanescente, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002536-80.2009.403.6100 (2009.61.00.002536-0) - BERND ERIK WILHELM MULLER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BERND ERIK WILHELM MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 204/208). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021984-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021984-1) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CELESTINO DOS ANJOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 236/240 e 258/260). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024392-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024392-2) - MARIA ALICE MACIEL LEITE (SP229461 -**

GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ALICE MACIEL LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fls. 231/252). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Fls. 260/264: Indefiro, posto que na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 209/212) foi acolhido parcialmente o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para rejeitar o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, bem como nos termos da r. sentença (fls. 151/156) não houve condenação em honorários de sucumbência.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008041-13.2013.403.6100** - SANTA MARINA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SANTA MARINA SAUDE LTDA

SENTENÇAVistos, etc.A ANVISA requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência, com fundamento no artigo 2º, parágrafo 2º da Portaria nº 916, de 31 de outubro de 2011, combinado com o artigo 3º da Portaria nº 377, 25 de agosto de 2011, ambas da Advocacia Geral da União.Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 571/572), o qual, de acordo com a petição de fl. 662/664, perfaz R\$ 1.121,28 (um mil, cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos) em prol da Autarquia, razão pela qual a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7983**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004510-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004510-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DESPACHANTES DOCUMENTAL DO BRASIL(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REG DESPACHANTES DOCUMENTAL DE SAO PAULO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Fl. 1205: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002753-84.2013.403.6100** - IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 70/75), inclusive no que tange à insuficiência de documentos apresentados na via administrativa.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0009508-27.2013.403.6100** - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL I X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL II(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/135: Tendo em vista a manifestação da Advocacia-Geral da União, providencie a impetrante a juntada de nova cópia da petição inicial para a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009,

devido ser encaminhado ao endereço da Procuradoria da Fazenda Nacional localizado neste município. Int.

**0009763-82.2013.403.6100** - ANDRESSA REGINA GARCIA(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0010897-47.2013.403.6100** - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ante o extrato de movimentação processual de fls. 65/68, afasto a prevenção do Juízo da 25ª Vara Federal Cível, eis que o objeto do processo nº 0005245-20.2011.403.6100 é distinto do versado neste mandado de segurança. Fl. 69: Providencie a impetrante a juntada de procuração original com poderes específicos para desistir do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003006-54.2013.403.6106** - ALESSANDRO VALERIANO DA SILVA(SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X COORDENADOR COORDENADORIA SELECAO DESENVOLVIMENTO PESSOAL IFSP SP

Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5570**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058830-51.1992.403.6100 (92.0058830-1)** - ODUVALDO OLIVEIRA LEITE X ANTONIO DE PADUA FONTANA X JOSE CANDIDO DA COSTA X ANTONIO CARLOS PANTANO X MARIA SILVIA MARTINS JUNQUEIRA X ALOISIO DESORDI X ANTONIO ETTORE NALLIN X CLEIDE MERIS NARDIN X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X OSVALDO BAPTISTELLA X SEBASTIAO JOSE BAPTISTELLA X JOAO FUSUSSI(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP188771 - MARCO WILD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0058830-51.1992.403.6100 Sentença (tipo A) ODUVALDO OLIVEIRA LEITE, ANTONIO DE PADUA FONTANA, JOSE CANDIDO DA COSTA, ANTONIO CARLOS PANTANO, MARIA SILVIA MARTINS JUNQUEIRA, ALOISIO DESORDI, ANTONIO ETTORE NALLIN, CLEIDE MERIS NARDIN, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, OSVALDO BAPTISTELLA, SEBASTIAO JOSE BAPTISTELLA e JOAO FUSUSSI executam título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 24/09/1996 (fl. 151). Os cálculos foram fornecidos em 22/10/1996 (fls. 152-176). Efetuada a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, o processo foi suspenso até o desfecho dos embargos à execução fl. 180. Ambos os autos foram remetidos ao TRF3. Houve intimação do retorno dos autos à Vara de origem e determinação de que o autor manifestasse interesse na expedição de ofício requisitório, com a juntada das peças necessárias, em 29/07/2002 (fl. 183). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/10/2002. Os autores requereram o desarquivamento dos autos em 07/05/2010 (fl. 189). Desarquivados os autos, os autores foram intimados em 20/07/2010 a se manifestar no prazo de cinco dias (fl. 191). Decorrido o prazo, os autos foram novamente remetidos ao arquivo 21/09/2010. Em 05/10/2010, os autores forneceram as

cópias para expedição do ofício requisitório (fls. 197-199). É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à expedição do ofício requisitório, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 29/07/2002), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. O autor teria até 07/2007 para fornecer a documentação necessária à expedição do ofício requisitório, porém, o novo requerimento de desarquivamento foi efetuado somente em 07/05/2010 (fl. 189), quando a execução já se encontrava atingida pela prescrição. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5)** - DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fl. 294: Suspendo o processo em relação ao autor Antonio Guerzoni Martins, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. 2. Proceda a Secretaria à atualização dos valores dos créditos devidos aos autores Diva Thereza Andrade de Souza, Antônio Guerzoni Martins, Elza Safair Kinker, Ferdinando Italo Victorino Benito Basilio DAndrea e Sonia Rego Lins Muniz Fumis para a mesma data dos valores devidos à União, a título de honorários nos embargos à execução, para possibilitar a compensação, conforme determinado na decisão trasladada para a fl. 288 destes autos. 3. Verifico inconsistências no cadastro da Receita Federal do Brasil e no Sistema Processual, relativas aos beneficiários. Assim, determino: a) Que a autora Diva Tereza Andrade de Souza forneça o número de seu CPF, tendo em vista que o CPF cadastrado é o de seu marido; b) Que a autora Sonia Rego Lins Muniz Fumis proceda à regularização de seu CPF, tendo em vista que no cadastro da Receita Federal do Brasil consta como pendente de regularização. Prazo: 15 (quinze) dias; c) A retificação do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar o nome do autor Ferdinando Italo Victorio Benito Basilio D Andrea, exatamente como consta do cadastro da Receita Federal. 4. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Às fls. 224-225 foi requerido o desdobramento da requisição referente aos honorários advocatícios, na proporção de 50% para o Dr. José Erasmo Casella e 50% para Lauris Advogados Associados, o que foi deferido. Assim, expeça-se o ofício requisitório de 50% do valor dos honorários em favor da referida Sociedade de Advogados. 5. A parte autora informou, às fls. 294-297, o falecimento do advogado José Erasmo Casella, que seria o beneficiário dos outros 50% dos honorários advocatícios. Assim, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do advogado falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para deliberação quanto à habilitação pretendida. Int.

**0052728-08.1995.403.6100 (95.0052728-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039833-15.1995.403.6100 (95.0039833-8)) JOAO DE SOUZA GONCALVES X MARIA JOSE ZACARIAS GONCALVES X MARCELO ZACARIAS GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 231-234), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0022519-22.1996.403.6100 (96.0022519-2)** - EDELBERTO FELINTO DA SILVA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**0008318-54.1998.403.6100 (98.0008318-9)** - FABIO MONTEIRO MANO X MARILENE LIMA DE ALMEIDA MANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**0008553-50.2000.403.6100 (2000.61.00.008553-5)** - POSTO DE SERVICOS NOVA DUTRA LTDA(RS038562 - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**0049714-40.2000.403.6100 (2000.61.00.049714-0)** - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA X BRILEXSA CONTABILIDADE S/C LTDA X GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA X RENDAMIRA IND/ TEXTIL LTDA(Proc. RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**0014587-07.2001.403.6100 (2001.61.00.014587-1)** - MODELO INVESTIMENTO BRASIL S/A(Proc. PEDRO ROBERTO MANSUR BUFFARA E SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**0017754-32.2001.403.6100 (2001.61.00.017754-9)** - ANTONIO ABILIO NUNES MADEIRA X MARIA MADALENA DE ARAUJO MADEIRA(SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**0009337-12.2009.403.6100 (2009.61.00.009337-7)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**0009956-39.2009.403.6100 (2009.61.00.009956-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA)

Procedi à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Ciência à Ré da penhora realizada às fls. 95-96 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada da guia referente à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor penhorado por meio do programa Bacenjud, devendo a quantia de R\$

4.376,88 (valor em abril de 2013) ser convertida por meio de guia GPS - código 9636 (Recebimento de Valores em Ações Regressivas Acidentárias do INSS) e a quantia de R\$ 437,69 (valor em abril de 2013) ser convertida por meio de guia GRU, UG 110060, Gestão 0001, Código 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbenciais - PGF). Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Int.

**0023225-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023225-0)** - ROBINSON PEREZ SACCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001097-78.2002.403.6100 (2002.61.00.001097-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040358-89.1998.403.6100 (98.0040358-2)** - RM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**0048109-59.2000.403.6100 (2000.61.00.048109-0)** - EMILIA LOPES VILELA HSU(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**0030400-74.2001.403.6100 (2001.61.00.030400-6)** - LAMIPOL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**0015264-90.2008.403.6100 (2008.61.00.015264-0)** - CARLOS BRESSAN(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**0013273-40.2012.403.6100** - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos

do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0019963-62.1987.403.6100 (87.0019963-0)** - NIVALDO OLIVEIRA CASTRO(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X EMPRESA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(Proc. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

### **Expediente Nº 5577**

### **MONITORIA**

**0070601-14.2006.403.6301 (2006.63.01.070601-6)** - BARANOFF & BARANOFF LTDA - ME(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR - EPCAR

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exeqüente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005340-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0005340-50.2011.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007598-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON DA SILVA GOMES

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007598-33.2011.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de GERSON DA SILVA GOMES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de junho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018516-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABATA VALADARES DUMONT

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018516-96.2011.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de TABATA VALADARES DUMONT, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Procedi ao desbloqueio do montante retido.Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 20 de junho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009028-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA DA SILVA CAVALCANTI(SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES E SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0009028-83.2012.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de UBIRAJARA DA SILVA CAVALCANTI, cujo objeto

é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019433-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO SILVA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019433-81.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JOSÉ FERNANDO SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020311-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA MARIA BARBOSA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020311-06.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FABIANA MARIA BARBOSA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a falta de interesse de agir superveniente (fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020320-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALINE TEREZA BORGHI LEITE

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020320-65.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ALINE TEREZA BORGHI LEITE, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021394-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ALVES DE GOUVEIA

Sentença tipo: BCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de RONALDO ALVES GOUVEIA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000743-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO SASSAROLI

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000743-67.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ALESSANDRO SASSAROLI, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002039-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN PEREIRA DOS SANTOS MOREIRA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002039-27.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de IVAN PEREIRA DOS SANTOS MOREIRA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou

escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 25, qual seja, juntar cópia do contrato cuja inadimplência deu origem a presente ação. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002620-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON SANTIAGO BORGES X ANA REGINA SANTOS BORGES X JOAO PAULO DOS SANTOS  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002620-42.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de WILSON SANTIAGO BORGES, ANA REGINA SANTOS BORGES e JOAO PAULO DOS SANTOS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de FIES. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003775-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO JUSTINO DA SILVA  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003775-80.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de RAIMUNDO JUSTINO DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005265-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO AGUIAR MENESES  
Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO AGUIAR MESESES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009278-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO HENRIQUE PINHEIRO SIMOES  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009278-82.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO HENRIQUE PINHEIRO SIMÕES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012906-12.1995.403.6100 (95.0012906-0)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CELIA REGINA DELBEL GUSMAN X ARNALDO MIRANDA BREIAS X RITA DE CASTRO DA SILVA X CHRISTIAN CASTRO DA SILVA (SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA FRANCISCA RHEINGANTZ BECKER X EVELYN VIRGINIA THALACKER MENDES X EDMILSON TORRES PINHEIRO X DANIEL AUGUSTO BARATI X ISMAEL MENEZES ARMOND X CASSIO DA COSTA CARVALHO FILHO (SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012906-12.1995.403.6100 Sentença (tipo B) CHRISTIAN CASTRO DA SILVA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor e efetuou o depósito dos honorários advocatícios. Intimado, o autor

concordou com os valores creditados pela ré (fl. 221) e, requereu o levantamento dos honorários advocatícios em favor de sua advogada (fl. 233). É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado pela taxa SELIC desde a citação, na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios foram depositados conforme o valor fixado na sentença (fl. 208), devidamente atualizado. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada do autor. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0028433-04.1995.403.6100 (95.0028433-2) - HILARIO PAIVA SOBRINHO X DAVID LOPES X AGOSTINHO SERGIO BARRETO X JOAO TOSHIO KAWAKITA X MARIA LUIZ LIMA SANTOS (SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP111675 - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0028433-04.1995.403.6100 Sentença (tipo B) HILARIO PAIVA SOBRINHO, DAVID LOPES, JOAO TOSHIO KAWAKITA e MARIA LUIZ LIMA SANTOS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decidido. Termo de Adesão Os autores HILARIO PAIVA SOBRINHO, DAVID LOPES, JOAO TOSHIO KAWAKITA e MARIA LUIZ LIMA SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios foram corretamente depositados pela ré, no valor fixado pela sentença. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autores. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011347-83.1996.403.6100 (96.0011347-5)** - ALDINO DE LIMA X ANTONIO SERIGIOLLE X ARISTIDES FAVARETO X CLEIDE PAVANI X FERDINANDO ZANON X GREGORIA MONEDERD ANTOLIN X JOSE DOMINGOS ARENAS X JOSE LUIZ ROMANIA X PRIMO DURVAL ROMANIA X SERGIO DA SILVA NEVES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011347-83.1996.403.6100 Sentença (tipo B) ALDINO DE LIMA, ANTONIO SERIGIOLLE, ARISTIDES FAVARETO, CLEIDE PAVANI, FERDINANDO ZANON, GREGORIA MONEDERD ANTOLIN, JOSE DOMINGOS ARENAS, JOSE LUIZ ROMANIA, PRIMO DURVAL ROMANIA e SERGIO DA SILVA NEVES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ALDINO DE LIMA, ARISTIDES FAVARETO, JOSE LUIZ ROMANIA e SERGIO DA SILVA NEVES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO SERIGIOLLE CLEIDE PAVANI, FERDINANDO ZANON, JOSE DOMINGOS ARENAS e PRIMO DURVAL ROMANIA e, informou que a autora GREGORIA MONEDERD ANTOLIN não possui conta fundiária. Intimados, os exeqüentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exeqüente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ANTONIO SERIGIOLLE CLEIDE PAVANI, FERDINANDO ZANON, JOSE DOMINGOS ARENAS e PRIMO DURVAL ROMANIA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A CTPS da autora GREGORIA MONEDERD ANTOLIN demonstra que o único vínculo empregatício da autora iniciou em 13/08/1955 e findou em 31/01/1975 (fl. 52), não existindo conta fundiária na época dos planos econômicos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004392-94.2000.403.6100 (2000.61.00.004392-9) - PAULO ANDRE MARTINS VALERIO X ANTONIO MARINO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES FERREIRA X WALTER ALENCAR X MAURO DE PAIVA X ODAIR MACHADO GOMES X MARIA MADALENA ALVES RAMALHO X ROSANGELA LAGO RODRIGUES BARBOSA X ANTAO VIEIRA DA SILVA X ADALGISA PACHECO MARITNS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004392-94.2000.403.6100 Sentença (tipo B) PAULO ANDRE MARTINS VALERIO, ANTONIO MARINO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES FERREIRA, WALTER ALENCAR, MAURO DE PAIVA, ODAIR MACHADO GOMES, MARIA MADALENA ALVES RAMALHO, ROSANGELA LAGO RODRIGUES BARBOSA, ANTAO VIEIRA DA SILVA e ADALGISA PACHECO MARITNS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A ré forneceu os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores WALTER ALENCAR, ODAIR MACHADO GOMES, ROSANGELA LAGO RODRIGUES BARBOSA e ADALGISA PACHECO MARITNS. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores PAULO ANDRE MARTINS VALERIO, ANTONIO MARINO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES FERREIRA, MAURO DE PAIVA, MARIA MADALENA ALVES RAMALHO, ANTAO VIEIRA DA SILVA. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores PAULO ANDRE MARTINS VALERIO, ANTONIO MARINO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES FERREIRA, WALTER ALENCAR, MAURO DE PAIVA, ODAIR MACHADO GOMES, MARIA MADALENA ALVES RAMALHO, ROSANGELA LAGO RODRIGUES BARBOSA, ANTAO VIEIRA DA SILVA e ADALGISA PACHECO MARITNS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 27 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0044424-44.2000.403.6100 (2000.61.00.044424-9) - ANA MARILDES DE ALMEIDA VENTURA X ANA MARIA YURIKO TAKAOKA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X JULIO CESAR LUZ X ELIO MASSAKASU FUSHIKI X CARL LELAND BLODGETT JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0044424-44.2000.403.6100 Sentença (tipo B) ANA MARILDES DE ALMEIDA VENTURA, ANA MARIA YURIKO TAKAOKA, ORLANDO RAMOS CEPEDA, JULIO CESAR LUZ, ELIO MASSAKASU FUSHIKI e CARL LELAND BLODGETT JUNIOR executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Foi proferida sentença que julgou a execução extinta (fls. 557-558). Os exequentes apresentaram recurso de apelação. Em Segunda Instância foi dado provimento ao recurso dos autores para determinar a remessa dos autos ao contador judicial para que fossem esclarecidos os cálculos dos autores ANA MARIA YURIKO TAKAOKA e JULIO CESAR LUZ (fls. 592-594). Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação que confirmou os créditos efetuados pela ré (fls. 599-602). A exequente ANA MARIA YURIKO TAKAOKA requereu a intimação da CEF para fornecer seus extratos fundiários (fls. 614-615). O pedido foi indeferido (fl. 617). Intimada sobre a decisão, a autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13

da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Da análise dos extratos juntados pela CEF, verifica-se que o juros de mora, foram creditados no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Cálculos dos autoresA correção monetária do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 é realizada sobre o saldo constante em novembro de 1988.Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exeqüentes incorretamente somaram a base de cálculos (saldo de novembro de 1988) ao valor corrigido pelo IPC de janeiro de 1989.A base de cálculos é apenas evoluída pelo IPC de 01/89. A sentença conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989, e os valores já creditados na época devem ser descontados.Os valores da base de cálculos já sofreram a devida correção monetária na época e já perfazem o saldo da conta dos autores.Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida.Quanto ao autor JULIO CESAR LUZ o saque foi realizado em 10/04/1990. O IPC de abril de 1990 é aplicado somente aos valores constantes no dia 30/04/1990, o autor efetuou o saque antes de completado o período aquisitivo. O próprio índice de 0,00246 utilizado na época não chegou a ser creditado.Cálculos da ContadoriaA contadoria da Justiça Federal esclareceu que De acordo com extratos acostados aos autos, os valores creditados para os autores ANA MARIA YURIKO TAKAOKA e JULIO CESAR LUZ encontram-se corretos, conforme demonstrativos anexos. (fl. 599).A exeqüente ANA MARIA YURIKO TAKAOKA requereu a intimação da CEF para fornecer seus extratos fundiários (fls. 614-615).O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 617 uma vez que a autora apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 394-424.Se a autora juntou cálculos, presume-se que teve acesso a seus extratos fundiários, caso contrário não seria possível a elaboração de cálculos sem a base de cálculos. .Ademais, na petição inicial a autora juntou somente os documentos de fls. 08-09, com a comprovação apenas do vínculo empregatício com a CPTM. Não constam dos autos dados referentes ao vínculo com o Banco Itaú.A falta de manifestação da parte autora acarreta a preclusão e não cabe mais discussão a respeito.SucumbênciaO acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de junho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006098-78.2001.403.6100 (2001.61.00.006098-1) - JOSE ROBERTO POLICE X GLEICE MARIA DE VASCONCELOS X JANUARIO STELLUTTI X ANELIA BAKAUKAS MOLITOR DE MELO X ANTONIO CARLOS ENDRIZZI X JOSE GUIMARAES E SILVA X HUMBERTO JOSE FORTE X LUIZ DELLAGNOLO X EUNICE SOARES PINTO X MASSAKO NAKANO X SEVERINO BENEDITO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0006098-78.2001.403.6100Sentença(tipo B)JOSE ROBERTO POLICE, GLEICE MARIA DE VASCONCELOS, ANELIA BAKAUKAS MOLITOR DE MELO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, JOSE GUIMARAES E SILVA, HUMBERTO JOSE FORTE, LUIZ DELLAGNOLO, EUNICE SOARES PINTO, MASSAKO NAKANO e SEVERINO BENEDITO DA SILVA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O acordo do autor JANUARIO STELLUTTI foi homologado às fls. 138-140.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE ROBERTO POLICE, ANELIA BAKAUKAS MOLITOR DE MELO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, JOSE GUIMARAES E SILVA, HUMBERTO JOSE FORTE, LUIZ DELLAGNOLO, EUNICE SOARES PINTO e

MASSAKO NAKANO, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor SEVERINO BENEDITO DA SILVA e, informou que as autoras GLEICE MARIA DE VASCONCELOS e MASSAKO NAKANO já receberam crédito anteriormente através de processo judicial e que o autor JOSE GUIMARAES E SILVA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados. Intimados sobre os créditos e informações apresentadas pela CEF, os autores GLEICE MARIA DE VASCONCELOS, JOSE GUIMARAES E SILVA, HUMBERTO JOSE FORTE e SEVERINO BENEDITO DA SILVA impugnaram os créditos apresentados (fls. 303-304). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC, na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão. O autor SEVERINO BENEDITO DA SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O documento de fl. 215 comprova o valor sacado pelo autor. Impugnação dos autores. GLEICE MARIA DE VASCONCELOS: A autora alegou que os valores referentes ao vínculo iniciado em 23/10/1974 e findo em 27/11/1997 não foram creditados, pois o valor do mês de janeiro de 1989 seria R\$0,00 (fl. 303). Os valores referentes ao vínculo iniciado em 23/10/1974 e findo em 27/11/1997 foram creditados em 29/08/2005, nos valores de R\$1.959,03 e R\$901,15, nos autos da ação n. 93.0002350-0, conforme comprovam o extrato de fl. 262 e os documentos de fls. 263-267. O valor total de R\$2.877,16 foi sacado em 23/09/2005. Como a autora efetuou o saque do valor total de sua conta, o valor disponível a saque passou a ser de R\$0,00 pela inexistência de depósitos na conta vinculada após o levantamento do saldo. JOSE GUIMARAES E SILVA: O autor alegou que a CEF utilizou na fl. 214 o valor de R\$0,00 e como juros de mora o valor de R\$3.317,22, que não conferem com os extratos de fls. 229-237 (fl. 304). O valor referente ao valor principal foi zerado porque o autor recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, de acordo com a informação de fl. 215. A planilha de fl. 231 demonstra o desconto das parcelas pagas pela ré, com incidência de juros até a data de cada parcela sacada. Os valores creditados foram corretamente descontados para que não ocorresse pagamento em duplicidade. Importante destacar que no dispositivo da sentença constou expressamente: [...] 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente [...] Portanto, correto o desconto efetuado pela CEF. HUMBERTO JOSE FORTE: O autor alegou que a CEF não informou sobre a data do crédito, admissão, saída e o valor dos juros de mora na fl. 214 (fl. 304). Nas planilhas apresentadas pela CEF às fls. 214 e 226, consta que a data de admissão foi em 09/09/1963, o valor recebido pelo autor foi de R\$6.511,15, e os juros

de mora foram creditados no valor de R\$8.577,79. A data de admissão confere com a CTPS do autor juntada à fl. 57. A data de saída da empresa é indiferente ao cálculo da ré, uma vez que a CTPS demonstra que a data da saída é posterior aos índices concedidos na presente ação. A planilha da fl. 226 comprova as bases de cálculos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0030751-03.2008.403.6100 (2008.61.00.030751-8) - PAULO GONCALVES JAQUIER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)**  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0030751-03.2008.403.6100 Sentença (tipo B) PAULO GONÇALVES JAQUIER executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 assinado pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0031665-67.2008.403.6100 (2008.61.00.031665-9) - SEBASTIAO BENEDITO DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)**  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0031665-67.2008.403.6100 Sentença (tipo B) SEBASTIÃO BENEDITO DOS REIS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019332-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019332-3) - DORIVAL LOREDAM (SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**  
Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0019760-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019760-2) - MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019760-31.2009.403.6100 Sentença (tipo B) MARIA DE LOURDES

DOS REIS OLIVEIRA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 assinado pela autora. É o relatório. Fundamento e decidido. Termo de Adesão A autora assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019586-85.2010.403.6100** - LUIZ ROBERTO PAIS LEME (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019586-85.2010.403.6100 Sentença (tipo B) LUIZ ROBERTO PAIS LEME executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. O autor requereu a intimação da CEF para fornecer seus extratos fundiários. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. Extratos fundiários O autor requereu a intimação da CEF para fornecer seus extratos fundiários. No entanto, a intimação da ré é desnecessária, uma vez que o próprio autor juntou seus extratos na petição inicial (fls. 25-34). A base de cálculos utilizada no mês de janeiro de 1989 pela CEF confere com o extrato de fl. 32 (NCz\$81,19) e este extrato demonstra que: O saldo do autor em 12/12/1988 era de NCz\$11.093,26. Em 12/12/1988 o autor efetuou o saque do valor de NCz\$217,77 e em 29/12/1988 o autor efetuou o saque de NCz\$11.277,53. Em 29/12/1988 foi efetuado o depósito de NCz\$483,24. Assim, NCz\$11.093,26 - NCz\$217,77 - NCz\$11.277,53 + NCz\$483,24 = NCz\$81,19. A CEF utilizou corretamente o valor de NCz\$81,19, conforme se verifica na 2ª linha da planilha de fl. 136. A base de cálculos utilizada no mês de abril de 1990 pela CEF confere com o extrato de fl. 33 (Cr\$9.667,47). Para se obter esta base de cálculos basta somar os valores do período de 12/1989 a 04/1990 (Cr\$1.254,22 + Cr\$676,38 + Cr\$1.090,69 + Cr\$2.211,76 + Cr\$4.436,29 = Cr\$9.667,47). A CEF utilizou corretamente o valor de Cr\$9.667,47, conforme se verifica na 14ª linha da planilha de fl. 136. IPC de junho de 1987 O acórdão concedeu ao autor o índice de 18,02% no mês de junho de 1987. A correção realizada na época, referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,1802 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,375419$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios temos que  $1,375419 \times 1,015 = 1,39605$  (o coeficiente de 1,015 é referente a 6% ao ano de juros remuneratórios no trimestre ( $6\% \div 12 = 0,5\%$ ;  $0,5 \times 3 = 1,5\%$ )) O coeficiente de 1,39605 foi corretamente aplicado na conta do autor na época dos expurgos inflacionários, conforme comprova o extrato de fl. 30. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Dessa forma, o índice de 42,72% foi corretamente aplicado pela ré em sua planilha de cálculos. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção

monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Dessa forma o índice de 44,80% foi corretamente aplicado pela ré em sua planilha de cálculos. IPC de fevereiro de 1991 O acórdão concedeu ao autor o índice de 7% no mês de fevereiro de 1991. O índice aplicado na época era de 0,072638, formado pelo índice de 7% multiplicado pelos juros remuneratórios de 3% ao ano (1,07 X 1,0025 = 1,007263). O coeficiente de 1,007263 foi corretamente aplicado na conta do autor na época dos expurgos inflacionários, conforme comprova o extrato de fl. 34. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043713-15.1995.403.6100 (95.0043713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ GRISEFFI X LEONILDA DOS SANTOS GRISEFFI**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0043713-15.1995.403.6100 (antigo: 95.0043713-9) Sentença (tipo A) A presente execução por título extrajudicial foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da JOSÉ LUIZ GRISEFFI e de LEONILDA DOS SANTOS GRISEFFI, cujo objeto é o pagamento de R\$ 8.873,63 (julho de 1995). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-27. Leonilda dos Santos Griseffi e José Luiz Griseffi foram citados, respectivamente em 09 de abril de 1996 e 27 de julho de 1996. Determinou-se o arquivamento em 1999 (fls. 119 verso). A Caixa Econômica Federal, em petição datada de 15 de maio de 2013, requereu a penhora on line (fls. 153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos autos, verifica-se que os executados foram citados em 1996. Em 1999, o processo foi remetido ao arquivo sobrestado. Neste interregno, a pretensão da exequente ficou adstrita a requer apenas a juntada de petições relativas à regularidade processual. Não havendo, pois, qualquer ato específico relativo à cobrança da pretensão creditícia. Desta forma, cabe verificar se operou a prescrição intercorrente. Com efeito, [...] prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual seu curso se inicia após a citação, quando da paralisação do processo. Essa paralisação, no entanto, não pode ser confundida com a suspensão do processo. Na prescrição intercorrente o curso do prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. Essa modalidade de prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo julgador, não cabendo se falar em incoerência trazida com a edição da Lei nº 11.280/2006 que pudesse afrontar os princípios constitucionais constitucionalmente assegurados da isonomia, adequação e segurança jurídica e da própria liberdade. O que o legislador trouxe foi a possibilidade do Juiz reconhecer, independentemente de provocação das partes, uma prejudicial para a continuidade do feito executivo, em estrita obediência aos preceitos legais que regem o processo executivo. Não há que se falar, portanto, em, qualquer afronta ao princípio do contraditório, vez que a previsão legal é de que o julgador poderá reconhecer a ocorrência do instituto independentemente de provocação das partes, ou seja, sem que haja qualquer manifestação da parte beneficiada pelo reconhecimento da prescrição, nem tampouco da parte contrária [...] . A prescrição intercorrente se perfectibiliza quando no curso do processo, o demandante deixa de praticar ato que lhe competia, deixando-o paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional previsto para a execução creditícia. No caso específico, verifica-se que a interrupção se deu em 1996, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Na época, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme regra prevista no artigo 177. Com a vigência do novo Código Civil, tais prazos prescricionais foram alterados, sendo idealizada regra de transição disciplinada pelo artigo 2028, cuja dicção prescreve: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quando do advento do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte anos). Desse modo, aplica-se o prazo estabelecido no artigo 206, 5º, do Código Civil, cuja redação dispõe que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 (cinco) anos. Entre o arquivamento do processo (1999- fls. 119 verso), até o pedido de diligência, datado de 15 de maio de 2013, transcorreram 14 (quatorze anos) sem que houvesse qualquer ato de

impulsionamento do processo. Portanto, deve-se reconhecer a prescrição intercorrente, aplicando-se o prazo estabelecido no artigo 206, 5º, do Código Civil, cuja redação dispõe que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 (cinco) anos. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, com fundamento no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 6 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0044976-82.1995.403.6100 (95.0044976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO (SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0044976-82.1995.403.6100 (antigo: 95.0044976-5) Sentença (tipo A) A presente execução por título extrajudicial foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da JOSÉ ARRUDA ARAUJO FILHO, cujo objeto é o pagamento de R\$ 6.328,58 (agosto de 1995). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04-11. Não tendo logrado êxito quanto à realização do ato citatório, determinou-se o arquivamento do processo em novembro de 1996 (fls. 78). A Caixa Econômica Federal, em petição datada de 8 de abril de 2013, requereu a penhora on line (fls. 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que até a presente data o executado não foi citado. Na verdade, a certidão do Oficial de Justiça apenas mencionou que no endereço declinado no mandado residia a ex-esposa do devedor. Mas não houve a citação pretendida (13 verso). Cabe, portanto, verificar, se operou a prescrição creditícia. A inadimplência do devedor se deu em 1994, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Na época, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme regra prevista no artigo 177. Com a vigência do novo Código Civil, tais prazos prescricionais foram alterados, sendo idealizada regra de transição disciplinada pelo artigo 2028, cuja dicção prescreve: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso, a despeito da redução do prazo, percebe-se que no momento da vigência do Código Civil de 2002, não havia transcorrido mais que metade do prazo de 20 (vinte) anos e, como tal, aplica-se o prazo estabelecido no artigo 206, 5º, do Código Civil, cuja redação dispõe que o prazo da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 (cinco) anos. Portanto, entre o início da actio nata (momento em que se inicia a pretensão - 1994) até a presente data, transcorreu o lapso prescricional previsto no artigo 206, 5º, do Código Civil, sobretudo pela ausência de citação, cujo efeito teria o condão de interromper a prescrição. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, com fundamento no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 6 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0049150-37.1995.403.6100 (95.0049150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUGENIO RANGEL DA SILVA**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0049150-37.1995.403.6100 (antigo: 95.0049150-8) Sentença (tipo A) A presente execução por título extrajudicial foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da EUGÊNIO RANGEL DA SILVA, cujo objeto é o pagamento de R\$ 4.786,89 (setembro de 1995). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-21. O executado foi citado em 28 de maio de 1996 (fls. 24). O processo foi remetido para o arquivo sobrestado em 18/06/1996 (fls. 89 verso). A Caixa Econômica Federal, em petição datada de 01 de fevereiro de 2007, apenas requereu o desarquivamento (fls. 90). Em abril de 2013 formalizou pedido de penhora on line e na mesma petição pleiteou a concessão de prazo de vinte dias para acostar aos autos o valor atualizado do débito. (fls. 99). Em junho de 2013, procedeu à juntada da planilha constando o valor atualizado do débito (fls. 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito da citação cabe verificar se operou a prescrição intercorrente. Com efeito, [...] prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual seu curso se inicia após a citação, quando da paralisação do processo. Essa paralisação, no entanto, não pode ser confundida com a suspensão do processo. Na prescrição intercorrente o curso do prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. Essa modalidade de prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo julgador, não cabendo se falar em incoerência trazida com a edição da Lei nº 11.280/2006 que pudesse afrontar os princípios constitucionais constitucionalmente assegurados da isonomia, adequação e segurança jurídica e da própria liberdade. O que o legislador trouxe foi a possibilidade do Juiz reconhecer, independentemente de provocação das partes, uma prejudicial para a continuidade do feito executivo, em estrita obediência aos preceitos legais que regem o processo executivo. Não há que se falar, portanto, em, qualquer afronta ao princípio do contraditório, vez que a previsão legal é de que o julgador poderá reconhecer a ocorrência do instituto independentemente de

provocação das partes, ou seja, sem que haja qualquer manifestação da parte beneficiada pelo reconhecimento da prescrição, nem tampouco da parte contrária [...] (sem grifos no original). A prescrição intercorrente se perfectibiliza quando, no curso do processo, o demandante deixa de praticar ato que lhe competia, deixando-o paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional previsto para a execução creditícia. No caso específico, verifica-se que a interrupção se deu em maio 1996 (fls.24), ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, na época, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme regra prevista no artigo 177. Com a vigência do novo Código Civil, tais prazos prescricionais foram alterados, sendo idealizada regra de transição disciplinada pelo artigo 2028, cuja dicção prescreve: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quando do advento do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte anos). Desse modo, aplica-se o prazo estabelecido no artigo 206, 5º, do Código Civil, cuja redação dispõe que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 (cinco) anos. Entre o arquivamento do processo (18/06/1997 - fls. 89 verso) até o primeiro pedido de diligência, datado de 9 de abril de 2013, transcorreram quase 16 (dezesesseis anos) sem que houvesse qualquer ato de impulsionamento do processo. Evidente que a CEF formalizou alguns pedidos de desarquivamentos; porém limitou-se a juntar substabelecimento. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, com fundamento no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011047-24.1996.403.6100 (96.0011047-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARKVEM COM/ E REPRESENTACOES LTDA X WALDIR CALANDRELLO X SUELI ARAUJO X SERGIO ROBERTO ARAUJO**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0011047-24.1996.403.6100 (antigo: 96.0011047-6) Sentença (tipo A) A presente execução por título extrajudicial foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MARKVEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, WALDIR CALANDRELLO, SUELI ARAÚJO e de SERGIO ROBERTO ARAUJO, cujo objeto é o pagamento de R\$ 3.888,61 (abril de 1996). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-10. Waldir Caladrello foi citado em 09 de julho de 1996. Em 14 de outubro de 1996 realizou-se a citação de Sueli Araujo (fls. 79 verso). O arresto pretendido não foi perfectibilizado (fls. 191 verso). Determinou-se o arquivamento dos autos em 24.05.2000 (fls. 192); sobrestado em 17/10/2000 (fls. 195 verso). A Caixa Econômica Federal, em petição datada de 8 de abril de 2013, requereu a penhora on line (fls. 214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que apenas os executados Waldir Caladrello e Sueli Araujo foram citados e, por força do 1º do artigo 204, do Código Civil, a interrupção estende-se em relação aos demais devedores. Desta forma, cabe verificar se operou a prescrição intercorrente. Com efeito, [...] prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual seu curso se inicia após a citação, quando da paralisação do processo. Essa paralisação, no entanto, não pode ser confundida com a suspensão do processo. Na prescrição intercorrente o curso do prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. Essa modalidade de prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo julgador, não cabendo se falar em incoerência trazida com a edição da Lei nº 11.280/2006 que pudesse afrontar os princípios constitucionais constitucionalmente assegurados da isonomia, adequação e segurança jurídica e da própria liberdade. O que o legislador trouxe foi a possibilidade do Juiz reconhecer, independentemente de provocação das partes, uma prejudicial para a continuidade do feito executivo, em estrita obediência aos preceitos legais que regem o processo executivo. Não há que se falar, portanto, em, qualquer afronta ao princípio do contraditório, vez que a previsão legal é de que o julgador poderá reconhecer a ocorrência do instituto independentemente de provocação das partes, ou seja, sem que haja qualquer manifestação da parte beneficiada pelo reconhecimento da prescrição, nem tampouco da parte contrária [...] (sem grifos no original). A prescrição intercorrente se perfectibiliza quando, no curso do processo, o demandante deixa de praticar ato que lhe competia, deixando-o paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional previsto para a execução creditícia. No caso específico, verifica-se que a interrupção se deu em 1996, ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, na época, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme regra prevista no artigo 177. Com a vigência do novo Código Civil, tais prazos prescricionais foram alterados, sendo idealizada regra de transição disciplinada pelo artigo 2028, cuja dicção prescreve: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quando do advento do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte anos). Desse modo, aplica-se o prazo estabelecido no artigo 206, 5º, do Código Civil, cuja redação dispõe que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 (cinco) anos. Entre o arquivamento do

processo (17/10/2000 - fls. 195 verso) até o pedido de diligência, datado de 8 de abril de 2013, transcorreram quase 13 (treze anos) sem que houvesse qualquer ato de impulsionamento do processo. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, com fundamento no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 6 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025195-06.1997.403.6100 (97.0025195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X VAGNER RUFFO**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0025195-06.1997.403.6100 (antigo: 97.0025195-0) Sentença (tipo A) A presente execução por título extrajudicial foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da VAGNER RUFFO, cujo objeto é o pagamento de R\$ 17.278,33 (dezesete mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) - valor em julho de 1997. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04-53. O executado foi citado em 13 de janeiro de 1997 (fls. 56 verso). O processo foi remetido para o arquivo em 1998 (fls. 60), sendo desarquivado várias vezes. Sobreveio petição datada de 20 de maio de 2013, na qual a exequente requereu o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos (fls. 107-137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que o executado foi citado em janeiro de 1997. Entretanto, até a presente data, não houve nenhum ato construtivo ou medida similar. Ao revés, todos os autos processuais realizados cingiram-se a juntada de procuração e similares. Desta forma, cabe verificar se operou a prescrição intercorrente. Com efeito, [...] prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual seu curso se inicia após a citação, quando da paralisação do processo. Essa paralisação, no entanto, não pode ser confundida com a suspensão do processo. Na prescrição intercorrente o curso do prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. Essa modalidade de prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo julgador, não cabendo se falar em incoerência trazida com a edição da Lei nº 11.280/2006 que pudesse afrontar os princípios constitucionais constitucionalmente assegurados da isonomia, adequação e segurança jurídica e da própria liberdade. O que o legislador trouxe foi a possibilidade do Juiz reconhecer, independentemente de provocação das partes, uma prejudicial para a continuidade do feito executivo, em estrita obediência aos preceitos legais que regem o processo executivo. Não há que se falar, portanto, em, qualquer afronta ao princípio do contraditório, vez que a previsão legal é de que o julgador poderá reconhecer a ocorrência do instituto independentemente de provocação das partes, ou seja, sem que haja qualquer manifestação da parte beneficiada pelo reconhecimento da prescrição, nem tampouco da parte contrária [...] A prescrição intercorrente se perfectibiliza quando no curso do processo, o demandante deixa de praticar ato que lhe compete, deixando-o paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional previsto para a execução creditícia. No caso específico, verifica-se que a interrupção se deu em 1997 (fls. 56 v.). O prazo prescricional, para a espécie, é trienal, uma vez que o processo de execução está fundado em nota promissória, sendo-lhe aplicável a regra prevista na Lei Uniforme de Títulos de Crédito. Entre o primeiro arquivamento dos autos do processo (15/07/1998- fls. 60) e os demais pedidos de desarquivamento, até a presente data, não houve qualquer ato de impulsionamento do processo. Portanto, deve-se reconhecer a prescrição intercorrente, aplicando-se o prazo de 3 (três) anos. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, com fundamento no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 6 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0048026-48.1997.403.6100 (97.0048026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X TRANSPORTADORA CARIOCA LTDA - ME X JOSE ANGELO ROSALIA PEREIRA X CARLA MUZZA DA SILVA**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0048026-48.1997.403.6100 (antigo: 97.0048026-7) Sentença (tipo A) A presente execução por título extrajudicial foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da TRANSPORTADORA CARIOCA LTDA-ME, ANGELO ROSALIA PEREIRA e de CARLA MUZZA DA SILVA, cujo objeto é o pagamento de R\$ 4.315,70 (outubro de 1997). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que até a presente data os executados não foram citados, malgrado a inadimplência ter ocorrido em 17/03/1996 (fls. 14). A inadimplência se deu em 1996, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Na época, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme regra prevista no artigo 177. Com a vigência do novo Código Civil, tais prazos prescricionais foram alterados, e foi idealizada regra de transição disciplinada pelo artigo 2028, cuja dicção prescreve: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso, percebe-se que, no momento da vigência do Código Civil de 2002, não havia transcorrido

mais que metade do prazo de 20 (vinte) anos e, como tal, aplica-se o prazo estabelecido no artigo 206, 5º, do Código Civil, cuja redação dispõe que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 (cinco) anos. Portanto, entre o início da actio nata (momento em que se inicia a pretensão - março de 1996) até a presente data, transcorreu o lapso prescricional previsto no artigo 206, 5º, do Código Civil, sobretudo pela ausência de citação, cujo efeito teria o condão de interromper a prescrição. Diante do exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, com fundamento no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 6 de junho 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023678-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA REGINA DA SILVA**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023678-09.2010.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de VANESSA REGINA DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009577-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO ROBERTO BARBOSA**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009577-59.2013.403.6100 Sentença (tipo C) Caixa Econômica Federal - CEF propôs execução de título extrajudicial em face de FABIO ROBERTO BARBOSA. Apesar de devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 18, qual seja, juntar o aditamento do contrato cuja inadimplência deu origem à presente ação. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2717**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em despacho. As questões apresentadas pela CEF às fls. 312/316 já foram analisadas e afastadas na decisão de fls. 277/280. Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos às fls. 281/283. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem resposta, reiterem-se os ofícios. Fls. 317/323: Esclareça a parte autora sua alegação de não comprovação da assinatura do autor ao Termo de Adesão à LC 110/2001, tendo em vista que consta à fl. 186 cópia do termo subscrito. Esclareça, outrossim, a alegação de não creditamento do montante devido, face ao valores apontados nos extratos fundiários da parte autora às fls. 298/305. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR**

Vistos em despacho. Diante do pedido formulado pela CEF, expeça-se novo EDITAL DE CITAÇÃO de ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR, nos mesmos termos do anteriormente confeccionado. Intime-se a parte

autora para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e efetue a retirada deste novo EDITAL devendo realizar com urgência as medidas cabíveis para sua publicação, evitando maior atraso no andamento deste processo distribuído em 2009.Torno SEM EFEITO o Edital de fl.187 e 189.I.C.

**0011411-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011411-3)** - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Vistos em despacho.Fl.352: INTIME-SE o autor BENEDITO ALVES DA SILVA acerca da PERÍCIA MÉDICA agendada para 05/08/2013 às 15:00hs. no consultório do perito DR. WASHINGTON DEL VAGE, localizado na RUA DAS ESMERALDAS, 312 - BAIRRO: JARDIM - SANTO ANDRÉ - SP, travessa da Av. DOM PEDRO,II, telefones: 4438-6292 / 4438-6445.Deverá o autor comparecer no local e data acima indicados com todos os seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, HABILITAÇÃO), exames subsidiários recentes e relatórios médicos.Ademais, dê-se ciência às partes acerca da perícia agendada.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

**0013939-41.2012.403.6100** - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIVRARIA MULTILETRAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando ser classificada na Licitação promovida pela ré por meio do Edital de Concorrência nº 0004133/2011-DR/SPM.Afirma a autora ser interessada em abrir uma agência posta dos Correios, motivo pelo qual participou do Edital de Licitação/Concorrência Pública nº 0004133/2011 - Item 01 - DR/SPM-03, que visava a apresentação da melhor proposta técnica para uma agência postal - AGF na cidade de São Caetano do Sul - SP.Relata que foi habilitada juntamente com a empresa LIVRARIA MULTILETRAS LTDA - EPP, contudo, na fase de Classificação, não obteve êxito, pois, segundo a ré, não atendeu às exigências do Edital, item 7, subitem 7.1, inciso 1, alínea b do anexo 5. Esclarece que a ré entendeu que a matrícula do imóvel estaria desatualizada, pois não continha a averbação da área construída no terreno, bem como que haveria uma suposta divergência na numeração da sua fachada.Inconformada, a autora recorreu administrativamente contra a decisão, tendo o Presidente da Comissão Especial de Licitação DR/SPM-03 mantido a desclassificação.Argumenta que havia o registro do prédio na matrícula do imóvel, de modo que a certidão apresentada estava devidamente atualizada, cumprindo-se, assim, a exigência do Edital, que não impunha a inserção da metragem da área construída, até porque essa obrigatoriedade sequer está estampada na Lei nº 6.015/73 (artigo 167). No tocante à divergência na numeração da fachada do imóvel, alega que o Edital não a prevê como causa para desclassificação, já que, nessa hipótese, conforme item 3.3.1.2.1, a localização será definida de acordo com a que consta na matrícula atualizada do bem.Conclui, assim, que cumpriu todos os itens do Edital, razão pela qual a proposta técnica apresentada está em total consonância com os termos nele exigidos, tendo, ainda, obtido mais pontos do que a empresa classificada.Sustenta que a ré não atendeu ao item 3.16 do instrumento convocatório, deixando de observar os Princípios Norteadores da Administração Pública, ao impedir a ampliação da disputa entre os interessados, procedendo à desclassificação da autora. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação.Aditamento à inicial às fls. 106/113.Tutela deferida às fls. 114/116, para determinar a suspensão do certame, especialmente a assinatura do contrato, até decisão final da lide..Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 122/209. Preliminarmente, argui a falta de interesse de agir, pois em 15/08/2012, data anterior ao deferimento da antecipação da tutela, já havia se encerrado a Licitação, pois foi assinado com a empresa LIVRARIA MULTILETRAS LTDA. - EPP o contrato de franquia empresarial nº 9912301991. No mérito, afirma que a certidão do imóvel apresentada pela autora, junto com a proposta técnica, não estava atualizada, pois deveria constar a averbação da construção, incumbência a ser realizada pelo proprietário do bem. Deveria, portanto, a autora ter pedido ao proprietário do imóvel a atualização das características do imóvel no Cartório de Registro. Quanto à divergência de numeração do imóvel, aduz que a documentação entregue pela autora levanta dúvidas e questionamentos incompatíveis com o momento da licitação, porque os números constantes da certidão do imóvel e do contrato de locação são completamente distintos. Em suma, assevera que a autora não cumpriu adequadamente as normas do Edital, o que acarretou a sua desclassificação.Réplica às fls. 213/230.À fl. 231 foi certificada a ausência de manifestação das partes acerca da produção de provas.À fl. 233, foi determinada a integração da empresa LIVRARIA MULTILETRAS LTDA-EPP no polo passivo da ação como litisconsorte necessária.Contestação da LIVRARIA MULTILETRAS LTDA - EPP às fls. 283/332. Em preliminar, alega a falta de interesse de agir, porque a demanda foi proposta após a homologação e adjudicação do objeto do certame. No mérito, afirma que o imóvel ofertado na Licitação encontra-se ocupado, no primeiro andar, por uma academia de ginástica, e no segundo, por uma igreja, razão pela qual não pode ser usado para a instalação de agência de franquia postal. Além disso, a autora não cumpriu o item do Edital

que exige a matrícula atualizada do imóvel junto ao correspondente registro, com indicação adequada da área construída e da numeração do bem. Às fls. 334/335, foi proferida decisão, revogando parcialmente as tutelas antecipadas deferidas às fls. 114/116 e 239/240, para autorizar a abertura da agência viabilizada pela litisconsorte passiva. Réplica às fls. 370/383. Determinada a especificação de provas, a autora e a ré ECT requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 384/385 e 386). A ré LIVRARIA MULTILETRAS LTDA EPP postulou pela lavratura de auto de constatação para averiguar a numeração do imóvel apresentado na Licitação pela autora, bem como para verificar a utilização desse mesmo bem. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO A preliminar de falta de interesse de agir será analisada em sentença. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Quanto ao pedido de provas formulado pela litisconsorte passiva, impende consignar que a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. O uso que está sendo dado ao imóvel oferecido pela autora no certame é questão estranha aos autos, sendo irrelevante ao deslinde da ação. No tocante à verificação in loco da numeração do citado imóvel, entendo que a prova documental trazida aos autos já é suficiente para a elucidação desse ponto, sendo desnecessária socorrer-se de outro meio de prova para esse fim. Concluo, assim, cuidar-se de matéria unicamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de provas formulado pela ré LIVRARIA MULTILETRAS LTDA EPP. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021919-39.2012.403.6100** - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Vistos em despacho. Diante da possibilidade de Greve Geral veiculada na mídia para amanhã e visando evitar maiores transtornos de transporte às partes envolvidas, REDESIGNO audiência de oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do autor para o dia 11 de SETEMBRO de 2013 às 14:00hs. Expeçam-se Mandados de Intimação às partes e às testemunhas pertinentes, bem como Carta de Intimação com AR ao autor. I.C.

**0004422-75.2013.403.6100** - SOCIEDE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos em despacho. Fl. 340 - Intime-se o réu por mandado, para que esclareça as razões do descumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 117/120, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 60800.071907/2009-14( auto de infração nº 016/SAC-GL/2008) devendo abster-se do prosseguimento da cobrança até decisão final, em face da alegação da autora de que referido processo administrativo impede a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Prazo : 48 horas. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Silente, voltem conclusos. I.C.

**0009065-76.2013.403.6100** - BEATRIZ DIAS DE SOUZA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente a parte final da decisão de fls. 34/36, providenciando a regularização de sua procuração, no prazo de 10(dez) dias. Sobrevindo o silêncio, expeça-se carta de intimação a autora, para que no mesmo prazo providencie a documentação supra mencionada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

**0009429-48.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-02.2013.403.6100) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 366/368 trata-se, na verdade, de instrumento original com firma reconhecida. Desta sorte, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se a ré. Cumpra-se e intime-se.

**0010266-06.2013.403.6100** - KLEBER MELO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 70/79: Nada a decidir, por ora. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 68. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011070-71.2013.403.6100** - WILSON BRAUNA VIANA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X

## UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 49/51 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILSON BRAUNA VIANA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre benefício previdenciário pago em atraso pelo INSS, objeto da NFLD nº 2008/641602640161401, no valor de R\$ 50.735,53. Requer, ainda, a suspensão da Execução Fiscal nº 5011648-58.2011.404.7112. Afirma o Autor que recebeu do INSS, em 19.03.2007, o valor de R\$ 87.693,39, a título de proventos de aposentadoria referentes ao período de 18.03.2003 a 28.02.2007, com a retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 4.920,24. Segundo alega, o autor recebeu Notificação de Lançamento no valor de R\$ 50.735,53, referente ao imposto de renda sobre os benefícios pagos em atraso, relativos aos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, com incidência da alíquota de 22,5% sobre a soma dos proventos. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme previsto na Lei nº 7.713/88, eis que ofende os princípios da isonomia e da progressividade do imposto sobre a renda. Aditamento à inicial às fls. 47/50, no qual o autor comprovou que ainda não houve citação válida nos autos da Execução Fiscal nº 5011648-58.2011.404.7112, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais e Previdenciária de Canoas/RS. DECIDO. Em análise primeira, entendo que estão configurados os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações do autor. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da ilegalidade do desconto de Imposto de Renda efetuado sobre o valor bruto dos proventos recebidos em atraso pelo autor. Dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Nota-se, portanto, que o fato gerador do Imposto de Renda ocorre com o recebimento da renda (regime de caixa) e não com a aquisição do direito (regime de competência). Contudo, de acordo com decisões reiteradas dos nossos Tribunais, o desconto do Imposto de Renda sobre os atrasados dos benefícios previdenciários deve ser calculado de acordo com as parcelas mensais e não sobre o total pago pelo INSS, ou seja, com base no regime de competência. Não pode o Autor ser prejudicado pela demora na concessão da sua aposentadoria, sobretudo porque não deu causa ao atraso da Administração Pública. Ademais, é evidente a ofensa ao princípio da isonomia, em relação àqueles que receberam na época devida, bem como ao princípio da capacidade contributiva, pois se tivessem sido pagos no período devido, não haveria a incidência do Imposto de Renda com aplicação da alíquota máxima. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Processo: RESP 200900557226; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118429; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte: DJE DATA: 14/05/2010; Data da decisão: 24/03/2010; Data da publicação: 14/05/2010) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (Processo: AC 200261040026885 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295058; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJF3 DATA: 28/07/2008; Data da decisão: 19/06/2008; Data da publicação: 28/07/2008) Os documentos juntados aos autos comprovam que o Autor requereu administrativamente a aposentadoria 18.03.2003, tendo sido o benefício concedido apenas em 12.03.2007, com a retenção do imposto, no valor de R\$ 4.665,27. Por outro lado, o cálculo do Imposto de Renda na Fonte obedece às disposições da Instrução Normativa SRF nº 101/97, na qual estão discriminadas as parcelas dedutíveis da base de cálculo do tributo (artigos 1º e 2º). Considerando, portanto, o valor mensal do benefício do autor (fls. 17/19), que deveria ter sido pago na época própria, verifico que, aplicando-se as deduções previstas nas INs nº 378/03 e seguintes, deveria incidir a alíquota de 15%. Sendo assim, entendo haver****

incidência do Imposto de Renda retido na Fonte sobre os benefícios atrasados pagos ao autor em 19.03.2007 à alíquota de 15%, vez que se percebidos corretamente estariam nessa faixa de exação. Por fim, considerando que ainda não houve citação válida nos autos da execução fiscal, entendo ser dispensável a comprovação de prévia garantia naquele feito, para a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito. Contudo, deve o Juízo que preside a execução decidir sobre a sua suspensão, quando da ciência da presente antecipação da tutela. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 2008/641602640161401, até decisão final. Determino, ainda, que se oficie à Vara de Execuções Fiscais e Previdenciária de Canoas/RS, para ciência dessa decisão. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0011325-29.2013.403.6100 - JOSE RIBEIRO SOARES (SP149432 - MARILIA VALENCA DOS SANTOS VAZ) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em embargos de declaração. A ré opôs embargos de declaração às fls. 102/103, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade a macular a decisão de fls. 92/97, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Contudo, a fim de se evitar prejuízo às partes no cumprimento da decisão, mormente por se tratar de matéria atinente à saúde do autor, esclareço o dispositivo da decisão, para que fique assim redigido: Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar à ré que, independentemente da prestação de caução pelo autor, autorize a realização do procedimento cirúrgico indicado nos autos, com a implantação da prótese Coloplast Titan OTR 3 Volumes a se realizar no Hospital Santa Isabel, desde que referida instituição esteja incluída no rol de cobertura do plano de saúde do autor. Deve a ré, ainda, dar cobertura aos procedimentos pré e pós operatório do autor. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011497-68.2013.403.6100 - MARLY CHACON RIBEIRO (SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, requerida por MARLY CHACON RIBEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a imediata suspensão da compensação de ofício de valores que a autora tem a restituir a título de imposto sobre a renda, com o débito objeto da notificação de lançamento nº 2009/246223218170161, até decisão final. Afirma a Autora que recebeu indenização do Estado de São Paulo, por força de sentença judicial, em junho de 2007, no valor de R\$ 63.546,21, sendo que na ocasião do recebimento, houve a retenção do montante de R\$ 16.309,89 a título de imposto de renda. Narra que incorreu em erro no preenchimento da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2007, pois confundiu a data de recebimento, declarando-a no exercício de 2008. Alega que, em face do erro, a ré glosou o valor retido, lançando-o como débito fiscal, razão pela qual pretende realizar a compensação de ofício com eventuais créditos que a autora tenha a receber pela retenção a maior de imposto de renda. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação e pediu antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. A autora protesta pelo reconhecimento da compensação integral do débito objeto da NFLD nº 2009/246223218170161 com o montante retido na fonte quando do recebimento da indenização mencionada nos autos, em 2007. O cotejo dos documentos juntados aos autos revela que, ao que parece, de fato, a Autora incorreu em erro ao preencher a declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2007, procedendo ao registro da indenização recebida e da retenção no exercício de 2008. Por outro lado, analisando a declaração original da autora (fls. 16/18) e a retificadora (fls. 19/21), verifica-se a probabilidade das alegações da inicial, vez que houve registro do valor integral recebido no exercício de 2007, com a respectiva retenção na fonte. Assim, uma vez reconhecido o relevante fundamento das alegações da autora, impõe-se a concessão da tutela antecipada para obstar a compensação de ofício da malha de débito, sendo que o crédito restituível da autora deve ficar retido nos cofres da Receita Federal, enquanto a questão permanecer sub judice. Por tais fundamentos, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de suspender a compensação de ofício de malha de débito referente a restituções de imposto de renda retido na fonte da autora, com a finalidade de extinguir o crédito objeto da notificação de lançamento nº 2009/246223218170161, devendo o montante restituível de IRRF ser mantido nos cofres da receita federal até decisão final. Ressalvo, contudo, a possibilidade de reapreciação da antecipação da

tutela após a juntada da contestação. Cite-se e intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0011589-46.2013.403.6100** - EDVALDO DOS SANTOS LUCIO(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X BANCO DO BRASIL S/A  
Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDVALDO DOS SANTOS LUCIO em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e BANCO DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que os réus excluam o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Afirma o autor que celebrou com o réu Banco do Brasil o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), em 06.12.2011, no valor de R\$ 37.426,50, para financiamento do curso de História a ser ministrado pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo, no horário das 13 às 17 horas. Narra que a IES informou que não iria formar turma para o horário pretendido pelo autor em face da insuficiência de alunos, obrigando-o a desistir da matrícula. Aduz que efetuou protocolo de pedido de cancelamento da matrícula em 06.02.2012 e 30.03.2012, ocasião em que requereu, também, o cancelamento do FIES. Alega que foi surpreendido, em agosto de 2012, com a informação de que seu nome estava negativado perante o SPC, por débito proveniente do contrato nº 430701233, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 12.967,01. Sustenta, em síntese, que a cobrança e a inscrição de seu nome são indevidas, pois sequer iniciou o curso superior de História. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, mormente os documentos de fls. 24/27, observo que o autor requereu o cancelamento da matrícula antes do início das aulas do curso superior de História, não fazendo uso do crédito concedido pelo FIES, do qual o Banco do Brasil, no presente caso, figura como gestor. Por outro lado, verifico que a única inscrição em nome do autor refere-se a dívida oriunda do contrato em questão, cujo valor foi indevidamente repassado pelo banco à IES, sem a correspondente contraprestação educacional. Assim, não pode o autor ser prejudicado por ato de responsabilidade dos réus, vez que restou comprovada a solicitação de cancelamento da matrícula, com a consequente extinção do contrato de financiamento estudantil. Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que os réus procedam à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Citem-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0011667-40.2013.403.6100** - CARLOS ALEXANDRE ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pelo autor, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação ordinária na qual o autor pretende a revogação da ordem de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com o Banco Panamericano, cujo passivo foi assumido pela Caixa Econômica Federal. Analisando os autos, verifico que o autor deduziu o mesmo pedido nos autos nº 0003572-61.2013.403.6119, o qual foi indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Nesses termos, emende o autor a inicial para: I - Atribuir valor à causa, a fim de que espelhe o montante do débito financiado. II - Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprovar que não possui condições para recolher as custas devidas à Justiça Federal. III - Esclarecer seu pedido, nos termos dos artigos 282 e 267, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve deferimento de pedido liminar de busca e apreensão deduzido pela ré CEF, nos autos nº 0003572-61.2013.403.6119, em trâmite na 2ª Vara Federal de Guarulhos. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011677-84.2013.403.6100** - DANIEL DANI DE JESUS RODRIGUES(SP234249 - DARCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DANIEL DANI DE JESUS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja imediatamente excluído o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma o autor que seu nome está indevidamente inscrito no SERASA, S.C.P.C. e EQUIFAX por débitos supostamente pendentes referentes ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.4039.0057538-0. Sustenta que referido contrato está quitado, com registro do cancelamento da penhora na matrícula do imóvel objeto do mútuo e averbação de venda do bem a terceiros, inclusive com novo financiamento concedido aos adquirentes. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este

artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em tela, o autor pretende a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que efetuou o pagamento integral do débito. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico o atendimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, considerando que o autor demonstrou às fls. 67/68 que a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes tem, por fundamento, supostos débitos de parcelas do contrato nº 8.4039.0057538-0. Por outro lado, restou comprovada a quitação do mútuo pela averbação do cancelamento da penhora na matrícula do imóvel, bem como da alienação a terceiros com participação da própria ré como agente financeiro e proprietário indireto do bem. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a ré providencie o cancelamento das inscrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, desde que o motivo da inclusão tenha sido o contrato de financiamento imobiliário nº 8.4039.0057538-0, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0011690-83.2013.403.6100 - ROSANA HELENA MANSK MONTEBELLO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Despacho. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e inscrever o nome da mutuária nos cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, o depósito das parcelas pelo valor incontroverso, até decisão final. Alega diversas irregularidades perpetradas pela ré no cumprimento do contrato de mútuo, com aplicação de juros de forma composta, gerando anatocismo, cobrança indevida de taxa de administração, e ilegalidade da exigência de seguro. Contudo, verifico que houve renegociação do financiamento imobiliário, nos termos da conciliação realizada nos autos nº 0000691-93.2013.403.6901, na qual restou acordada a reestruturação do mútuo, com entrada de R\$ 8.062,14 e saldo devedor em 170 parcelas mensais no montante de R\$ 831,84, amortização pelo SACRE e juros de 8% ao ano. A autora requer a renegociação e declaração de nulidade de cláusulas do contrato original sem, sequer, mencionar a renegociação em sua exordial. Por outro lado, observo que a inadimplência do contrato original iniciou-se em 10.09.2003, tendo a autora adimplido somente 57 prestações, sendo que até a presente data, ao que parece, continua a residir no imóvel. Assim, considerando que os fatos narrados na inicial, bem como os documentos juntados pela autora não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de contestação pela ré, antes da análise do pedido. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0012026-87.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA (SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 62/63, pois se referem a processos administrativos fiscais distintos. Outrossim, o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Assim, comprove o autor o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Vistos em despacho. Diante da manifestação da União Federal de fls. 648/649, que não se opõe ao levantamento do saldo remanescente pelo impetrante, aguarde-se o retorno do ofício de fl. 634 cumprido. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 611, expedindo-se o alvará de levantamento em nome da Dra. Angela Paes de Barros Di Franco, conforme requerido à fl. 637. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0045334-71.2000.403.6100 (2000.61.00.045334-2)** - MASTERLY IND/ E COM/ DE ARMAÇAO DE OCULOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004966-15.2003.403.6100 (2003.61.00.004966-0)** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAUINT - ITAU PARTICIPACOES INTERNACIONAIS S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 991: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pelos impetrantes. Int.

**0019995-90.2012.403.6100** - APOLO CJA COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0022964-78.2012.403.6100** - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001333-44.2013.403.6100** - VITOR BALTAZAR NOGUEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos em despacho. Fls. 149/162: Recebo a apelação do IMPETRADO (UNIÃO) unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006019-79.2013.403.6100** - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos em despacho. Fls. 89/100: Manifeste-se a autoridade impetrada quanto às alegações apresentadas pela impetrante, e comprove que está disponibilizando os boletos para pagamento da matrícula e de eventuais parcelas em atraso, conforme determinado na decisão de fls. 48/51. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007041-75.2013.403.6100** - MINERVA S/A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X CHEFE SERVICIO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP

Vistos em despacho. Fls. 184/185 e 187/212: Ciência ao impetrante acerca dos documentos juntados aos autos. Fls. 215/217: Mantenho a decisão de fls. 176/177 por seus próprios termos e fundamentos. Vista ao impetrante do Agravo Retido interposto, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009454-61.2013.403.6100** - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Fls. 1733/1742: O depósito judicial constitui direito subjetivo do impetrante, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112/STJ. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que, em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto ainda que cabe à União Federal a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1702/1707. Int.

**0009775-96.2013.403.6100** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X EDUARDO DE ASSIS SANTOS X FABIANO CAETANO DA SILVA X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X HENRIQUE DARIO CATARINO X JESSE LUCAS MAFORT DE LIMA REIS X JULIO CESAR PEREIRA RANGEL DE CARVALHO X LUIS IRLAN SOUSA DE ARAUJO X MARCELA DE MIRANDA PASCHOAL X MARCUS VINICIUS MOREIRA X RAFAEL RAQUEL DA SILVA(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Vistos em decisão.Fls. 252/272: Mantenho a decisão de fls. 78/83 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 273/275: Trata-se de pedido apresentado pelos impetrantes, requerendo que seja suspenso o recadastramento do auxílio-transporte dos militares do PAMA/SP, conforme determinado à fl. 275. DECIDO.O presente mandado de segurança foi impetrado pelos impetrantes, contra suposto ato abusivo do Sr. Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, objetivando a suspensão da exigência efetuada pela autoridade coatora através dos Boletins Ostensivos nºs 164 e 83, referente à exigência da comprovação de uso de transporte coletivo público através da apresentação mensal dos bilhetes. A liminar de fls. 78/83 foi deferida para determinar a suspensão dos atos que determinaram a obrigatoriedade de apresentação de bilhetes de transporte coletivo intermunicipal pelos impetrantes, para recebimento do auxílio-transporte, constantes nos Boletins Internos Ostensivos nºs 164 e 83, até decisão final.Dessa forma, a existência de outra situação fática, qual seja, a exigência do preenchimento de um novo formulário de solicitação de auxílio-transporte, é situação distinta da analisada nestes autos, pelo que não cabe a este Juízo, nesta fase processual, qualquer manifestação, sob pena de ofensa do princípio do Juiz Natural e ampliação indevida do objeto do feito, e deve ser discutida em ação autônoma. Int.

**0011873-54.2013.403.6100 - RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão.Em que pese a alegada urgência, verifico que há necessidade de regularização da inicial antes da análise do pedido liminar.I- Atribua a Impetrante, valor compatível à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes e juntando aos autos a guia respectiva em via original.II- Providencie a juntada de uma contrafé simples para intimação do representante judicial do impetrado;III- Tendo em vista que a impetrante requer a emissão de certidão de regularidade fiscal, providencie a juntada do Relatório de Informações do Contribuinte, para demonstrar quais débitos constam como pendentes perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;IV- Comprove a regularidade do recolhimento das prestações do parcelamento, considerando que houve autorização para débito em conta, sujeito a suficiência de saldo.Oportunamente, voltem conclusos.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007847-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-80.2013.403.6100) AUTO POSTO EWAMARO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em despacho. Fls. 144/145 - Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 143, tendo em vista que devem ser adotadas as providências que viabilizem a citação da ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Ademais, tratando-se a ré em comento de pessoa jurídica sediada no município de Paulínia/SP, consoante qualificação na peça inicial, deverá a autora recolher os valores necessários para a realização da diligência junto à Justiça Estadual. Cumpridas as determinações, cite-se. Intime-se.

**0007848-95.2013.403.6100 - GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em despacho. Fls. 134/135 - Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 133, tendo em vista que devem ser adotadas as providências que viabilizem a citação da ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Ademais, tratando-se a ré em comento de pessoa jurídica sediada no município de Paulínia/SP, consoante qualificação na peça inicial, deverá a autora recolher os valores necessários para a realização da diligência junto à Justiça Estadual. Cumpridas as determinações, cite-se. Intime-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO  
MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4671**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023507-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 233. Intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desbloqueio dos veículos, em 05 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)** - MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758478-96.1985.403.6100 (00.0758478-4)** - ALUMINIO CARMO LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTONIO VANDE NARDELLI X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X CARLOS EDUARDO R MARSII X CELSO GONCALVES CAMPOS X ESTEFANO BESPALC X GAIO MARSII X JOAO SOARES X JOSE UBALDO DE MENEZES X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ EDUARDO R MARSII X MARIO DE ORNELLAS X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NARDELLI & NARDELLI LTDA X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALUMINIO CARMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO VANDE NARDELLI X FAZENDA NACIONAL X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X CELSO GONCALVES CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X ESTEFANO BESPALC X FAZENDA NACIONAL X GAIO MARSII X FAZENDA NACIONAL X JOAO SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOSE UBALDO DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ORNELLAS X FAZENDA NACIONAL X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI & NARDELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2561/2563: defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios (fls. 2452). Após, aguarde-se comunicação do Juízo de Ribeirão Pires acerca da penhora efetivada no rosto dos autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027785-53.1997.403.6100 (97.0027785-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024514-70.1996.403.6100 (96.0024514-2)) BANCO ALVORADA S/A(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO ALVORADA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fls. 626: ao SEDI para retificar a autuação, nos termos dos documentos de fls. 407/421. Após, expeça-se alvará de levantamento ao impetrante conforme determinado às fls. 570/572, intimando-se para sua retirada e liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0053561-84.1999.403.6100 (1999.61.00.053561-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)) MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X BANCO ITAU S/A X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0015985-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015985-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4672**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021982-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem para determinar o imediato desbloqueio pelo Sistema RENAJUD do veículo Astra placa DIB 1420, uma vez que o mesmo já foi objeto de busca e apreensão (fls. 49/50).Cancele-se o mandado expedido às fls. 156.Expeça-se novo mandado de intimação apenas com relação ao veículo que remanesce bloqueado.Int.

**0002957-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0011747-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra CICERO SIMÃO DA SILVA, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor VERMELHO, chassi nº 9C2KC1680CR426731, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EHS 8937, Renavam 453753043, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes.Relata, em síntese, que em 26 de janeiro de 2012 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 8.060,95, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto Pedras/AL.É o relatório.DECIDO.A liminar deve ser deferida.O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor.Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Constatada a existência dos requisitos legais,

consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor VERMELHO, chassi nº 9C2KC1680CR426731, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EHS 8937, Renavam 453753043. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 03, qual seja ÁREA DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., representado por quaisquer das pessoas indicadas. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000160-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004536-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0015212-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Promova a Secretaria consulta junto ao sistema Renajud a fim de verificar se persiste a restrição alienação fiduciária na penhora realizada às fls. 149. Em caso afirmativo, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do interesse na manutenção da penhora. I.

**0022979-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA RIBEIRO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0006733-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

**0007977-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS VIEIRA MARTINS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0018545-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ RICARDO PERES DE JESUS

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

**0020216-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

**0021375-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA GARCIA BORGES

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

**0021557-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA DOMANICO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022511-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 98/102.

**0001241-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA JULIA DE OLIVEIRA REIS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0129508-48.1979.403.6100 (00.0129508-0)** - ALICE MALULI DA SILVA PONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, o 1º parágrafo do despacho de fls. 300, considerando que não há notícia do julgamento do garvo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial.Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fls. 300.

**0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6)** - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 519/520: Defiro o sobrestamento do feito, no tocante aos autores LINCOLN NORIASSU TSUGI e EURÍPEDES JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA.Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0009888-55.2010.403.6100** - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011336-63.2010.403.6100** - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Fls. 619: Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 31 de julho, às 15h40min para inquirição da testemunha Hugo Andreany Rocha no Juízo Deprecado. Int.

**0016012-83.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a petição de fls. 293, cancelo a audiência designada.Recolha-se o mandado expedido às fls. 290, independentemente de cumprimento.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0016829-50.2012.403.6100** - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da estimativa dos honorários periciais.I.

**0019110-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-45.2012.403.6100) ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da inicial dos autos da medida cautelar nº 0000376-82.2009.403.6100, a fim de viabilizar a análise da alegação

preliminar de incompetência deste Juízo, argüida pela Caixa Econômica Federal.Int.São Paulo, 4 de julho de 2013.

**0020668-83.2012.403.6100** - CARLOS ANTONIO REIS GOMES(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 10 de setembro de 2013, às 15h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publique-se.São Paulo, 15 de julho de 2013.

**0000174-66.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 136/139: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0001466-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO)  
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de agosto de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

**0007265-13.2013.403.6100** - LUIS CARLOS SERRA(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Designo a audiência para o dia 12 de setembro de 2013, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011912-51.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 87/92, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito.Designo audiência para o dia 10 de setembro de 2013, às 14:30 horas.Cite-se a requerida com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento.Dê-se vista dos autos à PRF.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000362-93.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083312-63.1992.403.6100 (92.0083312-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GILSON RACY DA SILVA(SP011046 - NELSON ALTEMANI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais.Int.

**0022086-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo o dia 29 de julho de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0034336-39.2003.403.6100 (2003.61.00.034336-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1)) AUTO PECAS MERCÊMIL E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E

SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 291, por ser irrisório para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011609-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA LUIZ DA SILVA MANELICHI

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 127/128, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000512-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 50/51, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004272-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DE CAMARGO

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006235-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA DE BRITO

Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008796-47.2007.403.6100 (2007.61.00.008796-4)** - TERESA SANCHES FERREIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

**0022728-68.2008.403.6100 (2008.61.00.022728-6)** - ROBERTO BOCCIA LEME(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

**0015108-34.2010.403.6100** - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

**0003681-06.2011.403.6100** - PONTO FRIO. COM COM/ ELETRONICO S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

**0005475-62.2011.403.6100** - ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO

FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0005659-81.2012.403.6100** - JVR PARTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0014533-55.2012.403.6100** - REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0018875-12.2012.403.6100** - LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0011686-46.2013.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 84/90, eis que tratam de objetos diversos. Intime-se a impetrante a juntar mais uma contrafé simples para intimação do representante judicial do INCRA, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intimem-se os representantes judiciais das autoridades impetradas, que deverão se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido liminar.

**0012083-08.2013.403.6100** - FEPASE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A impetrante FEPASE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. requer a concessão de liminar contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a fim de que seja autorizada a compensar os valores pagos indevidamente sobre a inclusão de ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos últimos 5 anos, corrigidos pela taxa SELIC, bem como seja determinada a abstenção dos impetrados quanto à exigência dessas inclusões quando da emissão da declaração de importação para fins de pagamento dos tributos nas operações de importação de produtos estrangeiros e nas remessas ao exterior a título de pagamentos de serviços importados. Alega (a) necessidade de lei complementar para a instituição do tributo, ex vi dos artigos 149, 146 e 195, da Constituição Federal, (b) vício na definição da base de cálculo do tributo, que estaria a contrariar o que dispõe o artigo 149, inciso III, alínea a da Constituição Federal e ainda o Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1.994 e o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), bem como o Código Tributário Nacional, em seus artigos 98 e 110, (c) violação do princípio da isonomia em razão da definição da base de cálculo com a inclusão de outros tributos em sua composição, que resulta para o importador em alíquota maior que a suportada pelo comerciante nacional. É o breve relatório. DECIDO. Tenho que se faz suficientemente demonstrada, na sede de apreciação inaugural do pleito, a verossimilhança das alegações no tocante à ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tributária materializada na Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, que estabeleceu a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a importação de bens e serviços. Com efeito, a Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 42, previu com todas as letras que a contribuição incidente sobre a importação será ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - ...II - incidirão também sobre a importação de produtos

estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada... Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a extensão dessa mensuração, nem mesmo sob o pretexto da isonomia. A esse propósito é de se ressaltar que a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto mas, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas. Destarte, considerando que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a base de cálculo do Imposto de Importação, que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado, estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior. Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece expressamente que *The value for customs purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed, or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values.* (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei). Como se vê, a inclusão do valor do ICMS e da própria contribuição na base de cálculo contraria, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como pretendido pelo legislador. Esse vício, portanto, macula flagrantemente a exigência tributária. Além disso, outra circunstância também se apresenta relevante para a conclusão da presença da verossimilhança das alegações, que é a necessidade de lei complementar para a instituição do tributo ora questionado. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2.003 estabeleceu em dois dispositivos a possibilidade de instituição da contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, respectivamente nos artigos 149, já citado, e artigo 195, inciso IV, não obstante esses dispositivos prevejam duas espécies distintas de contribuições, a primeira voltada à intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, e a segunda, de seu turno, destinada ao financiamento da Seguridade Social. Sabe-se que além de distintas as finalidades das contribuições, diversas são também as naturezas jurídicas delas. Não obstante essa dicotomia, a Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, ao justificar a instituição do tributo, diz que ele teria como fundamento os artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, ex vi de seu artigo 1.º. Ora, se o artigo 149 foi disciplinado pela Lei n.º 10.865/04, por certo que o instrumento legislativo jamais poderia ser o da lei ordinária, pois o dispositivo constitucional determina, expressamente, que as contribuições aí previstas observem o que dispõe o artigo 146, III, da Constituição, que por sua vez impõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos (e contribuições, em razão da remessa do texto constitucional) discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Desse modo, a alegação da requerida de que a Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, levou em conta o disposto no artigo 195, inciso IV, não a socorre, posto que tal assertiva é contrariada de modo expresso pela própria lei, como se vê de seu artigo 1.º, caput, que se reporta expressamente ao artigo 149, 2º, inciso II, da Constituição. Portanto, se ao legislador foram dadas duas possibilidades de disciplinar a mesma matéria, e uma dessas autorizações estabelece um veículo legislativo mais rigoroso, por certo que há de se observar esse último critério, em respeito ao postulado da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não se pode admitir que se um tributo deve ser instituído, por um preceito constitucional, por lei complementar e, por outra norma, em tese, por lei ordinária, tenha o legislador o arbítrio de fazê-lo pelo instrumento legislativo menos rigoroso no tocante ao quórum. Assim, em análise vestibular, considero demonstrada de forma satisfatória a verossimilhança das alegações que, somada à possibilidade dano de difícil reparação, diante da eventualidade do recolhimento do tributo (*solve et repete*) ou, em sua falta, de imposição de penalidades, justificam a concessão da liminar para autorizar à impetrante a internar os produtos mencionados na lide sem submeter-se ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, até a decisão final dessa lide. Em relação ao pedido de compensação, entretanto, entendo que não assiste razão à impetrante. Ainda que já tenha um posicionamento do STF a respeito do tema, este ainda não transitou em julgado, de forma que entendo não estarem presentes os pressupostos necessários para deferir tal pretensão em caráter liminar, haja vista a própria disposição legal sobre o tema (artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional). Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o efeito de afastar a exigência tributária fundada na Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, em razão dos vícios de naturezas formal e material apontados e, de conseqüente, autorizar à impetrante a internar os produtos mencionados na lide

sem submeter-se ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, até a decisão final dessa lide. Intime-se a impetrante a juntar duas contrafés acompanhadas de todos os documentos da inicial para a notificação das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se os Procuradores Federais (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0012180-08.2013.403.6100 - CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA (SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X DIRETOR DA FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA ESTADUAL EM SAOPAULO-SP**

A impetrante CAMARO POSTO DE SERVIÇOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, do DIRETOR EXECUTIVO DO PROCON-SP e do DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado que se responda aos quesitos formulados pela impetrante, bem como que tal análise seja feita sem o pagamento prévio das despesas processuais. Relata, em apertada síntese, que em 04/02/2013 os fiscais da Secretaria da Fazenda estiveram no estabelecimento comercial do impetrante e coletaram amostras. Afirma que naquele dia, um tanque nomeado como 2B estaria desativado, restando apenas o lastro do tanque, o que foi coletado pelo fiscal em três amostras, sendo que nenhuma delas ficou sob a posse da impetrante. Informa que apresentou recurso administrativo em que solicita nova perícia na amostra nº 02 e indicou seis quesitos a serem respondidos. Aduz que foi encaminhado e-mail pela Universidade Federal de São Carlos marcando dia para análise das amostras, bem como o preço da perícia (R\$750,00) e da resposta de dois dos seis quesitos (R\$ 3.000,00). Sustenta que é proibido a cobrança de despesas processuais, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, XI, da Lei nº 9784/99. Alega que a Universidade não poderia limitar o objeto da perícia, já que a própria administração pública não o fez. Defende a necessidade de apreciação de todos os quesitos elaborados. É o relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão à impetrante. Os argumentos defendidos pela impetrante possuem dois fundamentos distintos: o fato de ter que pagar a perícia a ser feita em processo administrativo e a questão da análise de todos os quesitos apresentados. Em relação ao fato de ser exigido que se pague o preço da perícia, entendo que não há qualquer irregularidade. De fato, para o processo administrativo em questão, regido pela lei estadual nº 12.675/07 e pelo decreto nº 53.062/08, há o recolhimento de três amostras da solução encontrada no estabelecimento, sendo que a primeira é a realizada para a eventual autuação da empresa fiscalizada. Deve-se constar que a primeira verificação é feita pela ANP ou por órgão a ela credenciado. No caso dos autos, a análise foi realizada pela UNICAMP. O requerimento de nova análise em processo administrativo é perfeitamente lícito, mas há a previsão de que se custeie tal procedimento, como informa a Resolução Conjunta SF/SJDC - 1, de 3-2-2009, em seu artigo 8º, 5º. Não verifico, desta forma, qualquer irregularidade na exigência do Centro de Caracterização e Desenvolvimento de Materiais (CCDM) da UFSCar. Já o questionamento quanto ao valor cobrado, descrito na inicial como absurdo, entendo que não há como este Juízo mensurar o trabalho a ser realizado, até mesmo porque não há pedido expresso nesse sentido pela impetrante. Por fim, o pedido de que todos os quesitos sejam analisados não deve prosperar, já que o órgão em questão se disse impossibilitado de responder os quesitos 1, 4, 5 e 6. Deve-se observar que os quesitos apontados pelo CCDM dizem respeito à coleta do material a ser periciado, não tendo qualquer relação com o trabalho técnico a ser desempenhado. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a impetrante a juntar três contrafés, com todos os documentos apresentados com a inicial, bem como para que retifique o pólo passivo, para constar a autoridade indicada como coatora relativa à Universidade Federal de São Carlos, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifiquem-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comuniquem-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010846-03.1994.403.6100 (94.0010846-0) - JOSE ANTONIO AFFONSO DA COSTA NEVES X MONICA AYUB MORENGOLO DA COSTA NEVES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO AFFONSO DA COSTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA AYUB MORENGOLO DA COSTA NEVES**

Indefiro o pedido de fls. 237, considerando que os valores já foram convertidos em favor da CEF, consoante ofício de fls. 233/234. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3)** - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP057020B - JAIME FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Considerando a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 05/11/2013, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0017970-27.2000.403.6100 (2000.61.00.017970-0)** - INILBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INILBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP059367 - FRANCISCO CASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Manifeste-se a CEF, ainda, acerca do depósito de fls. 427 e da certidão de fls. 423. I.

**0006059-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI  
Dê-se ciência a parte ré do ofício juntado às fls. 152/153. I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7574**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011680-39.2013.403.6100** - WESLEY MARTINS LAZZARINI - INCAPAZ X EUNICE MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S. PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wesley Martins Lazzarini em face de União Federal, Estado de São Paulo, Município de São Paulo e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a condenação da parte ré à realização de cirurgia definitiva, consubstanciada na técnica de liberação peritalar pela via de acesso de Cincinnati, condenando-os na obrigação de realizá-la na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo pelo SUS, ou, caso não haja vagas, em hospital privado mediante custeio dos réus, conforme art. 196 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 8.080/90 e art. 461, 3º e 4º do CPC, sob pena de cominação de multa diária. Para tanto, alega a parte autora, menor incapaz, ser portador de

PTC (Pé Torto Congênito) Bilateral, deformidade resultante da somatória entre o mau alinhamento dos ossos, alteração da conformação óssea e concomitante retração das partes moles. Em decorrência, quase sempre existe uma atrofia da musculatura da panturrilha, haja vista a retração do tendão de Aquiles e do tendão Tibial posterior. Apresenta o tamanho do pé menor em relação ao pé normal. Aduz que o diagnóstico do TPC é fácil, porém o tratamento é difícil e deve ser realizado por ortopedista familiarizado com a enfermidade. Informa que já realizou 3 (três) intervenções cirúrgicas (1º, 3º e 6º mês de vida), sendo necessário manter tratamento fisioterapêutico com a manipulação seriada e gessos trocados semanalmente, principalmente nos primeiros anos de vida, conforme atestam os documentos de fls. 19/33. Relata que o seu acompanhamento médico foi realizado pelo Dr. Alexandre Francisco de Lourenço (CRM 61.007), o qual utilizou no tratamento o método de Ponseti, amplamente utilizado com sucesso para o tratamento do PTC. Todavia, há considerável recidiva da deformidade, regredindo o tratamento, fato esse ocorrido com o autor, razão pela qual foi orientado continuasse com as sessões de fisioterapia, e que entre os 9 ou 10 anos de idade (fase que, em média, intensifica o crescimento da estrutura física de uma criança e tornando-a menos flexível) realizasse uma cirurgia mais específica, definitiva, finalizando com sucesso o tratamento. Assevera que o autor tem 10 anos e 9 meses, e não apresenta amplitude nos movimentos, deambulando na ponta dos pés e sentido dores na região anterior de ambos os tornozelos. Assim, contactou o hospital para realização da cirurgia, e obteve resposta de que a fila de espera seria de 2 a 3 anos, conforme atesta o documento expedido pelo SUS às fls. 39, subscrito pelo médico do serviço de ortopedia e traumatologia. Em razão disso (tempo de espera), e considerando que o hospital em que o autor realiza tratamento médico não faz a cirurgia reparadora com técnica de liberação peritalar (pela via de acesso de cincinnati), imprescindível para que o tratamento do autor seja bem sucedido; e após consultar o Conselho Federal de Medicina, o qual manifestou-se no sentido de que, do ponto de vista humanitário, a espera afigura-se inadmissível, tendo em vista o prolongamento do sofrimento e das privações que acometem o paciente em questão (fls. 53), daí a necessidade da realização da cirurgia imediatamente. Sustenta a parte autora, enfim, tratar-se a saúde de direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal, bem como assegurado pela lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que estrutura o Serviço Único de Saúde, estando incluído, no seu campo de atuação, a execução de ações de assistência terapêutica integral, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea d. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/53). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Os três entes federativos respondem pelo direito à saúde, direito este com sede constitucional, o que por si só expressa sua dimensão e significância, assunte-se, artigo 23, II: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...). A esta disposição soma-se ainda a do artigo 196, descrevendo o direito social que o direito à saúde expressa. Leia-se: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sem passar despercebido o próprio artigo 5º, caput, da Magna Carta, que já prevê a vida como bem inviolável. Tratando-se de relevante direito social, que o Poder Público tem dever de prestar, tem de ser exercido em equilíbrio na federação, de modo a se alcançar prestação útil à sociedade, sem que um ente federativo exerça ingerência nos outros e, em contrapartida, sem que se omita em sua obrigação. Busca-se, então, impedir a lacuna na efetivação deste direito fundamental, lacuna que poderia resultar da inércia de todos os entes federados; e ainda impedir a sobreposição de prestações com negligência no atendimento de outras prestações, isto é, impedindo-se que todos atuem unicamente na mesma órbita, sobrepondo atendimentos idênticos em certo nível, diante de uma dada necessidade, porém nada fazendo em outros casos. Nesta linha as disposições dos artigos 197 e 198 da Magna Carta, traçando os primeiros contornos do quadro que se terá na prestação deste direito. Prevê o artigo 198 o Sistema Único de Saúde, concretizado através do SUS, implicando na atuação básica da União Federal a repasses de recursos. Claro que está sua atuação não impede que em certos e excepcionais casos a União acabe por concretizar ações diretas no atendimento à saúde de dado indivíduo, mas esta não é a regra. Em regra cabe a este ente federativo atender ao direito social da saúde através dos repasses que faz ao SUS. Destarte, o sistema de prestação de saúde, para atendimento do direito social à saúde, foi idealizado constitucionalmente de modo a se ter custeio forçoso, vindo do ente federativo que de recursos dispõe, mas direcionando tais recursos ao Município e Estado, que, regionalizados que são, de melhor forma aplicarão os valores para a satisfação dos imperativos dos indivíduos. Até mesmo porque, sendo de grande volume as necessidades relacionadas à satisfação deste direito, evita-se desta maneira a prestação simultânea da mesma atividade em mais de uma esfera, com duplicidade de atendimento, em detrimento de outros também necessários. Assim sendo, não tem guarida a tentativa da parte autora de socorrer-se da União Federal para o pretendido atendimento, posto que a concretização em ações do direito à saúde não integra a sua esfera de obrigações, posto que sua obrigação destina-se ao custeio do sistema, tal como previsto; enquanto que se restringe aos Estados-membros e Municípios a obrigação de concretizar a prestação. Das previsões citadas e do delineamento descrito, afere-se a não obrigação da União Federal para o pretendido, sendo a mesma certamente parte ilegítima. Mas não é só. Basta a análise pelo campo processual para se chegar a igual consequência, veja-se. É parte legítima para a demanda processual, em regra, aquela que participar da relação jurídico-material, de modo que o resultado da lide atingirá sua esfera jurídica patrimonial, ampliando-a, restringindo-a, mantendo-a. Ora, atendendo o pedido da parte autora, determinando a

prestação do tratamento, em nada e em momento algum a esfera jurídica da União Federal será atingida, posto que a mesma não prestará a atividade, e nem mesmo será onerada pela determinação, pois o seu cumprimento fica a cargo daquele que tem a obrigação legal de concretizar os tratamentos, prestando-os, e direcionando os valores necessários para tanto, no caso, o Estado de São Paulo. Destarte, sendo a União Federal parte ilegítima para a demanda, deve a mesma ser excluída de ofício, posto que questão de ordem pública. Conseqüentemente, nos termos do artigo 109 da Magna Carta, ao definir a competência da Justiça Federal, vê-se que esta Justiça torna-se incompetente para processar e julgar o feito, devendo ser remetido para a Justiça Estadual, de ofício, por se tratar de incompetência absoluta. Contudo, para que a questão suscitada em sede de tutela não fique em aberto até a remessa dos autos, com distribuição e processamento, devido à matéria de fundo - tratamento médico -, e com fulcro no poder geral de cautela, que transborda a competência para ser exercido, aprecio o pedido de tutela antecipada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, da protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos. Fundamento. Em que pese a necessidade de cirurgia, conforme recomendação do médico que acompanha o autor, o fato é que o caso não reclama a adoção de medida dotada de extrema urgência a ponto deste juízo manifestar-se quanto a questão de fundo. À evidência, ante o relato dos autos, bem como a manifestação do Conselho Federal de Medicina às fls. 53, em que foi consultado o Dr. Júlio Rufino Torres, especialista em Ortopedia e Conselheiro do CFM, dando conta de que não haverá prejuízo se a cirurgia em questão for realizada dentro do limite de 3 (três) anos, e inexistindo qualquer razão e ou situação emergencial relacionada ao caso apresentado, de rigor o indeferimento, nesta oportunidade, da antecipação de tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como reconheço a ilegitimidade da União Federal para a demanda, excluindo-a da lide; conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1627**

### **MONITORIA**

**0006350-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO NETO DE ALMEIDA**

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2013, às 13h:00m, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0016680-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAULO DE JESUS SANTOS**

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2013, às 13h:00m, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa

Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Defensoria Pública da União e aguarde-se a mencionada audiência. Intimem-se.

**0001703-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA DA COSTA SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2013, às 13h:00m, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**0011268-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO LOPES DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2013, às 13h:00m, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016152-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ORNELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ORNELO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2013, às 13h:00m, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0568872-20.1983.403.6100 (00.0568872-8)** - MUNICIPIO DE APIAI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP069591 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 339/341: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do v.acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº. 0009838-25.2012.403.0000.Int.

**0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4)** - ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROJI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIZ CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BIANCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUITI SUDO X KIJIBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETTO X JOSE ANTONIO NICOLINI X TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA X CELSO TEIXEIRA X NEUSA TEIXEIRA X BENEDITA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Fls. 1217: Ciência do depósito dos valores referentes ao RPV, publicada em 11/04/2013 (conforme fls. 1212/1212-verso).Aguarde-se a regularização em relação aos autores falecidos, sobrestado, no arquivo, nos termos do despacho de fls. 1212.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021859-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021859-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Com o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 1113, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

**0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

**0000244-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036074-38.1998.403.6100 (98.0036074-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista AO EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 300: Manifeste-se a parte executada OSEC.Int.

**0025260-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES

Fls. 114/115: INDEFIRO, posto não terem restado comprovadamente infrutíferos, os esforços diretos da exequente na tentativa de localização dos bens do devedor.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao

feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5)** - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 786/787 - Preliminarmente, reiterem-se os despachos de fls. 778 e 779 e OFICIE-SE, solicitando cópias do ofício e do auto de penhora noticiados às fls. 775/777 à 11ª. Vara das Execuções Fiscais referentes à Execução Fiscal n.º 0003621-78.2011.403.6182, tendo em vista a redistribuição dos presentes autos oriundos da 23ª. Vara Cível Federal de São Paulo. Ad Cautelam, sem prejuízo das informações supra, anote-se a penhora no rosto dos autos para garantia do valor exequendo de R\$470.510,90 em 05/06/2013 na Execução Fiscal n.º 0003621-78.2011.403.6182 (11ª. VEF). Int.

**0008441-27.2013.403.6100** - TADEU ALVES(SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SPI22629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Fls. 39/41 - Ciência ao Impetrante. Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000369-66.2004.403.6100 (2004.61.00.000369-0)** - CYNIRA APPARECIDA PERROUD PALADINO(SP320912 - RODRIGO PERROUD PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CYNIRA APPARECIDA PERROUD PALADINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.320/321, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Fls. 269: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 13120**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011656-11.2013.403.6100** - SIND.TRAB.EM SIST.ELETRONICOS DE SEG.PRIV.DO ESTDO DE SAO PAULO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Coletiva, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a substituição da TR, que hoje corrige os saldos fundiários, pelo INPC ou IPCA ou, ainda, outro índice qualquer que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Argumenta que a Taxa Referencial - TR não reflete a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação. Traz como exemplo os índices aferidos nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012, que praticamente zerou a inflação existente.DECIDO.Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória, especialmente o perigo da demora referido no artigo 273, I, do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004013-02.2013.403.6100** - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 -

JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 223/242: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações trazidas pela impetrante, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial contida na decisão de fls. 197/199, em especial a exclusão da inscrição no SERASA em nome da impetrante no valor de R\$ 1.652.698,09, conforme consta às fls. 21. Oficie-se com urgência. Int.

**0010705-17.2013.403.6100** - BRASTERAPEUTICA IND/ FARMACEUTICA S/E LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual a impetrante BRASTERAPICA IND/ FARMACEUTICA LTDA requer em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de arquivar na JUCESP a alteração de seu quadro societário, sem a apresentação das certidões negativas de débitos relativas ao INSS, FGTS, Fazenda Nacional e Receita Federal, afirmando, em síntese, que o STF já declarou inconstitucional as exigências das Leis 7711/88 e 8.212/91. Assim, brevemente relatados. D E C I D O I I - Acerca da matéria em apreço, é de observar que a Lei nº 8.934/94, em seu artigo 37, estabelece quais os documentos que deverão ser apresentados para o arquivamento de atos societários perante as juntas comerciais, tendo como consequência, em caso de desobediência, o seu indeferimento: Art. 37 - Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - O instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresa mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil; Parágrafo único: Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Examinando a Lei nº 8.934/94, notadamente o art. 37 acima referenciado, observa-se claramente quais os documentos exigidos no momento da inscrição da Junta Comercial do Registro Público, sem descuidar da vedação legal da exigência de qualquer outro documento que seja exigido para o arquivamento em discussão. Assim, a exigência perpetrada pela autoridade demandada, condicionando o arquivamento de alteração de contrato social à apresentação de documento não exigido pela lei de atividades comerciais (Lei nº 8.934/94) é uma forma de coercitividade indireta ao cumprimento de obrigação tributária, com a qual não pode se curvar o Judiciário. Outrossim, a decisão da ADIn 394-1 foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, 1º, 2º e 3º da Lei nº 7711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Os dispositivos citados da Lei 7711/88 prevêm o seguinte: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (Vide ADIN nº 394-1) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: (Vide ADIN nº 394-1) a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. (Vide ADIN nº 394-1) 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. JUCESP. ARQUIVAMENTO. DECRETO Nº 3.048/99. PENHORA. O 6º, letra d do artigo 257 do Decreto n. 3.048/99 extrapola claramente a Lei 8.212/91, acrescentando uma nova hipótese de exigência de certidão com finalidade específica, vale dizer: registro ou arquivamento de mutações societárias de empresas já inscritas na Junta Comercial. Trata-se de inovação sem respaldo legal, pois o artigo 47 da Lei 8.212/91 prevê apenas um único caso de certidão negativa de débito previdenciário com indicação de finalidade específica, isto é, a certidão do proprietário pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Prevendo a lei uma única hipótese de certidão com finalidade específica, não pode regulamento ampliá-la indevidamente para outras situações não

discriminadas pelo legislador, por ferir o princípio da legalidade. Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o INSS ou a UNIÃO com o arquivamento da incorporação, pois os sucessores da empresa incorporada permanecerão responsáveis por eventuais dívidas tributárias, nos termos do artigo 132, do CTN. Saliente-se, ainda, a irracionalidade da exigência, quiçá arbitrariedade, pois a autoridade impetrada, à fls. de suas informações, reconhece não haver qualquer óbice quanto à expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Ora, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora em valor suficiente para garantir o débito. No caso dos autos, o relatório de fls. indica que as NFLDs nºs 31.083.006-0, 31.266.261-0, 31.266.262-9, 31.404.032-3, 31.890.839-5 e 31.890.840-9 estão garantidas por penhora regular e suficiente, o que foi corroborado pelas informações de fls.. Assim sendo, estando efetivada a garantia em autos de execução fiscal, seja por penhora, seja por depósito judicial, faz jus o contribuinte a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, em razão da suficiência do valor penhorado. Agravo da União Federal a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 00002388220094036111 - Relator Desembargador Federal JOSE LUNARDELLI - publ. e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011). III - Isto posto DEFIRO a liminar para o fim de ser determinado o arquivamento e registro da 37ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da impetrante BRASTERAPICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, a fim de refletir a exclusão da Lendar de seu quadro societário com a sucessão natural de suas quotas para Eduardo Schulz dos Santos, Fernando Schulz dos Santos, Mario Augusto Isaias dos Santos e Adriana Schulz dos Santos, devidamente arquivada pela JUCESP, desde que o único óbice seja a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012063-17.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA CONFECÇOES - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012065-84.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pela qual pretende o requerente CICERO XAVIER DE CARVALHO provimento jurisdicional que suspenda o leilão marcado para o dia 10/07/2013, às 10:00 horas ou que seja determinada a suspensão dos efeitos na hipótese de leilão já realizado até que seja julgado o mérito da ação principal de Revisão Contratual. Alega, em síntese, que por questões alheias a sua vontade tornou-se inadimplente e foi surpreendido com o leilão do imóvel marcado para o dia 10/07 às 10:00hs. Insurge-se contra a consolidação da propriedade do imóvel em mãos do fiduciário, prevista no artigo 26, 7º da Lei 9514/97, argumentando com a ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa e ao direito à propriedade. Este o breve relatório. D E C I D O. II - Não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir o descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal com condão de afastar o débito e, por conseguinte, revelar indevida eventual consolidação do domínio. Note-se, outrossim, que o requerente, conforme se infere da leitura do documento acostado às fls. 43 inadimpliu a primeira prestação do financiamento, vencida em agosto de 2010, não sendo possível verificar os atuais débitos existentes. Ademais, não há que se falar em nulidade das cláusulas suscitadas ou mesmo inconstitucionalidade da Lei 9.514 de 1.997. Não há ilegalidade na utilização do SAC. Tal sistema foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Com a previsão do sistema de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Malgrado não se possa confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, não se afiguram

inconstitucionais os arts. 26 e 27 da Lei nº 9514/97. Como já se decidiu:(...) VI - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. (...) (AI 00296940920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O procedimento para a consolidação do domínio e para o posterior leilão do bem está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997. Em suma, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias. Não sendo atendida a notificação, será consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário para posterior leilão extrajudicial do bem, que consumará a resolução do contrato. Neste prisma, formula a autora alegações genéricas acerca da existência de abusos e inconstitucionalidades que não podem ser acolhidas por este Juízo. Ressalte-se, outrossim, que o recebimento destes autos nesta Vara ocorreu às 15h00 do dia 10/07 (fls. 60), inviabilizando, assim, o deferimento da liminar, como pleiteado. Entretanto, considerando os documentos acostados e que a formal consolidação do domínio do imóvel ao fiduciário poderia prejudicar o próprio destino desta ação, embora o requerente não tenha trazido aos autos demonstrativo de atos tendentes à citada consolidação, tão somente para preservar o objeto da presente demanda é que vislumbro possível determinar a suspensão da formal consolidação do domínio na matrícula do imóvel - caso ainda não tenha ocorrido - até decisão ulterior. Observo, assim, que, quanto a obstar ou suspender a formal consolidação do domínio, estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. III - Isto posto DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de liminar apenas para determinar que não seja feita a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, bem assim, se o caso, não seja realizado o leilão de que trata o art. 27 da Lei 9.514/97. Oficie-se com urgência à ré e ao oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente para que cumpram o quanto determinado. Recolha o autor as custas de distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial. Cite-se e intime-se a CEF. Int.

**0012164-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-72.2013.403.6100) JSL S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL I - Trata-se de MEDIDA CAUTELAR com pedido de liminar pelo qual pretende a parte autora oferecer garantia consistente em fiança bancária para que os débitos questionados nesta e na execução fiscal a ser promovida não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos negativos. Fundamenta seu direito na possibilidade de oferecimento de caução na execução fiscal (artigo 9º, II, da L. 6830/80) e na impossibilidade de oferecimento dessa caução diante da inexistência de execução fiscal, o que a coloca em situação desvantajosa em relação aos contribuintes que já foram judicialmente executados. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Entendo que a pretensão posta na inicial é legítima e deve ser amparada pelo Judiciário, sob pena de se concretizar uma iniquidade entre os contribuintes, penalizando aqueles que ainda não foram judicialmente executados pela Fazenda Pública. A autora não pode retirar sua pretensão diretamente de algum dispositivo constitucional ou legal, mas vários deles, analisados em conjunto, autorizam a conclusão de que seu pleito é amparado pelo direito. Há a garantia constitucional de acesso ao Judiciário, que garante à autora o direito de esgotar as instâncias jurisdicionais na defesa de seu direito. De outra parte, ajuizada a execução fiscal a autora poderá, para garantir a execução, oferecer a garantia do débito, inclusive mediante fiança bancária (artigos 9º e 15 da L. 6830/80). E aí se verifica o paradoxo, dado que se houver demora no ajuizamento da execução fiscal - e essa providência é de iniciativa exclusiva do credor - o devedor não poderá garantir o Juízo e, portanto, não poderá obter a certidão de regularidade fiscal e outros documentos dos quais necessita para o desempenho normal de suas atividades comerciais e empresariais. Esse vácuo na legislação pode servir de mote para que o credor, deliberadamente, postergue o ajuizamento da execução fiscal para compelir o contribuinte a quitar seu débito (e a desistir da discussão judicial em andamento), posto que suas atividades restarão comprometidas - senão inviabilizadas - com a recusa na expedição da c.n.d. em virtude de débitos inscritos em Dívida Ativa e não suspensos. O Judiciário Federal já se debruçou sobre o tema, amparando o contribuinte em situação equivalente à da autora, conforme se verifica do julgamento proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO, Relator Juiz VILSON DARÓS, do qual destaco o seguinte trecho : Há que se ter em conta que não pode o contribuinte, porque o Fisco não ajuíza ação de execução fiscal pertinente - o que lhe ensinaria a suspensão, pela penhora, da exigibilidade do tributo e, com isso, o acesso à expedição da certidão prevista no art. 206 do CRN - ser afligido pela mora do fisco, que, dessa forma, constringe o exercício de suas atividades. Não se pode, sem igual ofensa ao princípio da proporcionalidade, deixar ao desamparo o contribuinte que, antecipadamente, se prontifica a garantir o débito, por meio de fiança bancária. Deve-se dar prevalência ao conteúdo material da norma, possibilitando-lhe prestar a garantia antecipadamente, dando concreção à sua dupla finalidade: acautelar o crédito fazendário e, em consequência, afastar desnecessários constrangimentos administrativos à vida negocial do contribuinte. Evidencia-se aqui, mais uma vez, a realidade que a moderna ciência do direito tem enfatizado: o direito não está só no texto da norma, que é apenas veículo para sua revelação**

(ED em Agr. Instr. 80-154, DJU de 26/09/2001, pág. 1480). Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada nas 1ª e 2ª Turmas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, é lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 710.421/SC, Min. Castro Meira, DJ de 06.08.07). 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 933.184/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. DJE em 18/12/2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO. PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE. 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.063.943, 2ª Turma, rel. Min. ELIANA CALMON, publ. DJE em 27/04/2010). II - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar que a ré receba como garantia antecipada do crédito tributário objeto dos PER/DCOMPs nºs 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380, 26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858, a Carta de Fiança Bancária (fl. 86), cujo documento original deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, que referidas CDAs não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206 CTN). Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para ciência e cumprimento. Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 13121**

### **MONITORIA**

**0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA**  
Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída através de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato devidamente assinado, notas fiscais e duplicatas, borderôs de desconto e demonstrativos de débito. Deferida a citação das rés por edital (fls. 341/347). Intimada a Defensoria Pública da União a manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial das rés citadas por edital (fls. 348), ofereceu os embargos monitorios de fls. 349/358, nos quais sustentou: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; a nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas; a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e de outras taxas de serviço; a vedação ao anatocismo; ilegalidade da cobrança das despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios; a vedação à cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e demais encargos, bem como de forma capitalizada. Aduz a ilegalidade da autotutela conferida à CEF e afirma que as incorreções contratuais foram determinantes para o inadimplemento, fato que inibe a mora do devedor e lhe assegura o direito ao recebimento do dobro do valor cobrado indevidamente. Requer, assim, a improcedência do pedido formulado. Impugnação às fls. 362/382. A parte ré interpôs Agravo Retido em face da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 383 e 387/394). Mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos (fls. 394). Contraminuta de agravo às fls. 395/406. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/1990 consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final. Outrossim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. (REsp 1084291, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE DATA:04/08/2009), restando afastadas, por outro lado, as relações de consumo intermediárias, ou seja, naquelas em que a aquisição de produtos ou serviços destina-se a atividades de fomento ou capital de giro da sociedade. Nesse sentido as seguintes decisões da E. Quarta Turma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vultoso aporte financeiro obtido junto à

instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. (ADREsp 936997, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 03/12/2007, p. 329)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 834673, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJE de 09/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716386, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE de 15/09/2008)Na hipótese em tela, trata-se de contrato de crédito para operações de desconto, sendo presumida a utilização dos créditos lançados em conta-corrente como capital de giro da ré pessoa jurídica, razão pela qual resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO GIROCAIXA E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA MONITÓRIA. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SÚMULA 247, STJ. NÃO CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO À REVISÃO CONTRATUAL EX OFFICIO, SÚMULA 381, STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - A ação monitoria é instrumento hábil à cobrança de débitos relativos a mútuo bancário, desde que a peça inicial seja instruída com o respectivo contrato e com os extratos de movimentação financeira a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida. Inteligência da súmula 247, do STJ. II - É legal a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou encargos de mora (juros moratórias ou multa moratória), não sendo tampouco cabível a cobrança da taxa de rentabilidade variável. III - Na hipótese é possível verificar-se que a Comissão de Permanência é composta apenas a partir do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não havendo que se cogitar de excesso em referida cobrança. IV - Nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que na espécie a empresa tomadora do empréstimo não se adequa ao conceito de consumidor por não ser o destinatário final do produto, uma vez que os empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica. V - A teor do que prescreve a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não pode rever, de ofício, as cláusulas contratuais, sendo necessário o exposto requerimento da parte interessada, atrelado à indicação explícita, por ela, das disposições do negócio jurídico que seriam abusivas. VI - Apelação não provida. (TRF-5, AC 505905, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE de 25/08/2011, p. 675) - destaquei. Ainda que assim não fosse, a ré teceu considerações genéricas acerca da nulidade de cláusulas consideradas abusivas, e como tal, não podem ser acolhidas pelo Juízo em razão do enunciado da Súmula 381 do STJ, segundo o qual nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Entretanto, merecem ser analisadas as teses jurídicas tecidas nos embargos monitorios. Pois bem. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$73.195,99 (setenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizada até 07/12/2009, é proveniente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata, firmado com a ré Elite Comércio de Artigos do Vestuário Ltda ME. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, afastando-se a cumulação a taxa de rentabilidade. Quanto à capitalização de juros mensal, ela é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)O contrato sub studio foi firmado em 2009, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ.No caso em questão, apesar do permissivo legal não há na cláusula décima primeira (Inadimplência/Comissão de Permanência) previsão acerca da incidência de juros capitalizados durante o período de inadimplência, razão pela qual a comissão de permanência deverá ser aplicada de forma simples. Em que pese ser indevida a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário, tais encargos não foram aplicados ao débito.A tarifa de abertura de crédito não se insere nas vedações do artigo 2º da Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, sendo, portanto, facultativa a sua cobrança conforme convencionado pelas partes. Deixo, contudo, de analisar a alegada ilegalidade da cobrança de outras taxas de serviço, por se tratar de pedido genérico.A penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, que obriga àquele que exigir mais do que for devido ao pagamento do montante indevidamente exigido, somente se aplica diante de comprovada má-fé, dolo ou culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese dos autos, ainda que se reconheça algum excesso, a cobrança é devida e a mora dos réus é inconteste.No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo

valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por ELITE COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME e MICHELA MARA SANTO CORREA para determinar que em liquidação de sentença os cálculos apresentados sejam refeitos de modo a excluir a taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ), calculada de forma simples. Após, prossiga-se sob a forma de execução, crescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Custas ex lege. Considerando que a ré sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. P. R. I.

**0015425-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência a fim de que o réu se manifeste acerca do documento acostado aos autos pela CEF às fls. 214/215. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

**0023345-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO LUIZ VIEIRA

Vistos, etc. Considerando a sentença proferida em audiência, conforme se depreende do termo de audiência de fls. 98/99, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0009975-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ANTERO(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação monitória em face de João Antero, objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ele contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e planilha de evolução da dívida. O réu, citado, ofertou embargos monitórios às fls. 115/122, nos quais sustentou ter sido vítima de estelionato, tendo o fraudador se utilizado de seu nome e dados para proceder à abertura de contas em vários bancos, contratando, ainda, diversas operações de crédito em seu nome. Aduz, outrossim, que o contrato em questão foi discutido e questionado nos autos do processo de nº 0012915-31.2010.403.6105, que tramitou na 4ª Vara Federal Cível em Campinas/SP. Junta documentos. A CEF, instada a se manifestar acerca do alegado pelo réu às fls. 115/122, alegou falta de ciência do departamento jurídico acerca dos fatos narrados e da ação movido pelo verdadeiro João Antero, em Campinas. Sustenta a nulidade da citação de fl. 114, solicitando, outrossim, que sejam excluídos os dados do verdadeiro Sr. João Antero dos sistemas, até que proceda à identificação do falsário em questão (que deve ser devidamente processado e responder pela dívida resultante do contrato firmado dolosamente. Requer, desta sorte, que seja declarada a nulidade da citação, prosseguindo-se o feito contra o verdadeiro réu, corrigindo-se suas informações pessoais oportunamente. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, considerando as alegações das partes e analisando os documentos acostados aos autos, depreendo que o contrato em questão (contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - contrato nº 160 000021684) foi objeto do processo de nº 0012915-31.2010.403.6105 (ação anulatória de título de crédito, na qual pretendia o réu o cancelamento do protesto efetuado em seu nome pela CEF e a condenação desta em danos morais e materiais), tendo tramitado na 4ª Vara Federal Cível em Campinas/SP. Naquela ocasião, o autor, ora embargante, sustentou ter sido vítima de estelionato, tendo o fraudador se utilizado de seu nome e dados para proceder à abertura de contas em vários bancos, contratando, ainda, diversas operações de crédito em seu nome. Ainda, naqueles autos, foi proferida sentença, sendo certo que o Juízo da 4ª Vara Federal Cível em Campinas/SP, por entender restar configurada hipótese de fraude e de

responsabilidade da CEF (assinaturas dos contratos e foto do documento de identidade apresentado pelo estelionatário divergem dos apresentados pelo embargante), declarou a nulidade do contrato em questão e condenou a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais ao autor. Pois bem. Resta assente que o empréstimo, objeto do contrato realizado em nome do embargante foi obtido de forma fraudulenta. Tal constatação foi realizada da comparação dos documentos apresentados pelas partes, atestando que não se trata da mesma pessoa, pois as fotos e assinaturas constantes das carteiras de identificação são divergentes. Tal alegação foi amplamente discutida e objeto da ação anulatória supra citada, restando, ainda, tal fato, incontroverso nos presentes autos. Ainda, apenas a título de argumentação, ressalto que CEF é empresa pública que explora atividades bancárias e, nessa qualidade, responde civilmente como pessoa jurídica de direito privado, nos termos do disposto no artigo 173, 1º, II da Constituição Federal. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pelo defeito na prestação de serviços é objetiva, podendo ser excluída por culpa da vítima ou de terceiro. Na hipótese dos autos não se verifica culpa da vítima, pois não consta dos autos que o autor tenha concorrido de alguma forma para o sucesso do empréstimo. Embora o dano tenha sido ocasionado por interferência de terceiro - o estelionatário - tal se deu em virtude da negligência da CEF ao permitir a abertura de conta com concessão de empréstimo e o desconto direto do benefício previdenciário recebido mensalmente pelo autor, sem que fossem verificadas e conferidas as informações apresentadas à vista da documentação competente, conforme dispõe o artigo 3º, 1º, incisos I e II da Resolução 2025 do BACEN, que regulamenta a abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito. A par disso, o artigo 64, único, da Lei 8383/91 faculta às instituições financeiras e assemelhadas solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes, a fim de se eximirem de eventual responsabilidade decorrente do crime de falso. Por fim, restando assente, outrossim, que o juízo da 4ª Vara Federal Cível em Campinas/SP, ao proferir sentença, entendeu restar configurada hipótese de fraude e, ainda, de responsabilidade da CEF, declarando a nulidade do contrato em questão, a procedência dos embargos é de rigor. Posto isto, ACOLHO os embargos monitorios opostos por JOÃO ANTERO e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

**0015181-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CIPRIANO DA SILVA**

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação monitoria em face de Juliana Cipriano da Silva, objetivando a citação da ré para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e planilha de evolução da dívida. Citada por edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação que restaram infrutíferas, a embargante, através da defensoria pública federal, ofertou embargos monitorios às fls. 115/123-v, nos quais sustentou, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e a inépcia da petição inicial. No mérito, aduziu a necessidade da aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; a vedação ao anatocismo; vedação da utilização da tabela price; da capitalização mensal de juros - incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, a ilegalidade da autotutela, ilegalidade da cobrança de IOF sobre a Operação Financeira Discutida, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios-, por serem consideradas ilegais, bem como pugnou pelo impedimento da inclusão ou determinação da retirada do nome da autora nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 127/157). A embargante interpôs agravo retido às fls. 160/170. A embargada não apresentou contrarrazões ao agravo retido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, vez que não se encontram presentes, in casu, os pressupostos do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Tanto é assim que o réu ofereceu defesa refutando as alegações da autora, não lhe causando nenhum tipo de prejuízo. Além disso, a petição inicial veio acompanhada do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, além de demonstrativo da evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação. Ademais, com a oposição de embargos monitorios, o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC). Veja-se, ainda, a possibilidade de a ação monitoria ser instruída inclusive por título extrajudicial. Nesse sentido, a orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitoria pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do

juízo do recurso de apelação dos recorridos. (REsp 1079338, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/03/2010) Também não há que se falar em nulidade de citação, vez que a ré foi citada por edital após terem sido esgotados os meios necessários à sua localização, restando infrutífera a sua busca. No mais, as partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pugna a embargante pela inversão do ônus da prova, asseverando ser hipossuficiente. De início, impõe-se observar que a inversão do ônus da prova apenas pode ser aplicada quanto à matéria fática em relação à qual se reclame demonstração. Por conseguinte, não se pode falar em inversão do ônus da prova no que toca a questões apenas jurídicas e de fato cuja prova já se encontra nos autos. Aliás, conforme já se decidiu: AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. (...) 2. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005) (...) (AC 200951010080042, AC - APELAÇÃO CIVEL - 557022 Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/10/2012 - Página::170 APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO (...) 4. A inversão do ônus da prova prevista não é automática, estando subordinada à verificação, por parte do magistrado, da ocorrência de pelo menos uma das circunstâncias expressas no CDC, no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5(...). AC 201050010004039, AC - APELAÇÃO CIVEL - 548441, Rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/08/2012 - Página::196) Outrossim, para que ocorra à inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor, mister se faz a presença dos requisitos elencados no art. 6º, VIII, do CDC, quais sejam, hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. No caso em apreço, porém, não se pode falar em verossimilhança. No caso vertente, a par da análise das questões jurídicas envolvidas - conforme adiante explanado-, a inadimplência da autora é patente. Ainda, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 20.986,03 (vinte mil, novecentos e oitenta e seis reais e três centavos) é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juro mensal de 1,57 % aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). Na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. O rol de tarifas, exceto aquele pertinente às vedações de cobrança, não é exaustivo, podendo, inclusive,

serem criadas novas tarifas. Portanto, estando o cliente ciente de sua cobrança, por expressa disposição contratual, não há qualquer ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - .....omissis .....2 - .....omissis .....3 - .....omissis .....4 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. E, em tal situação, a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da apelante. 5 - Cumprido salientar que a taxa de juros de 1,69% fixada no contrato cláusula nona) não é abusiva, compatível com as utilizadas no mercado, e o empréstimo (CONSTRUCARD) foi efetivado em 13/07/2005, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 6 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 7 - Os juros moratórios e os remuneratórios têm finalidades distintas, sendo certo a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 463419, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 13/10/2010, p. 283/284). 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 490908, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 26/11/2010, p. 277/278) - destaquei. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidiu a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após a sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, incomprovado; sendo

insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido.(AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::320/321.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Nessa senda, é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. Na análise da planilha de evolução da dívida (fls. 35/36), infere-se que não houve amortização negativa, eis que as parcelas, até o momento em que estavam sendo adimplidas, estavam diminuindo o valor do saldo devedor. Assim, averiguada a inoccorrência de amortização negativa, não há que se falar em anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da embargante. A CEF sustenta que, embora a requerente tenha se insurgido contra a possibilidade de cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios, tais cobranças não foram computadas, conforme se verifica no contrato e na planilha de evolução da dívida juntados. Sobre a cobrança de IOF, a memória de cálculo acostada aos autos pela CEF, não traz qualquer cobrança a título do imposto em questão. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito, quando os elementos dos autos são contrários às assertivas feitas na inicial. E, no caso em tela, denota-se que

houve, de fato, inadimplemento. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas, sim, os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isso, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do embargante de pagamento dos valores devidos por força do contrato firmado. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

**0003141-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMAR ABD ZOGHBI (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação monitória em face de Omar Abd Zoghbi, objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ele contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia dos referidos contratos, devidamente assinados, e planilhas de evolução das dívidas. Citado por edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação que restaram infrutíferas, o embargante, através da defensoria pública federal, ofertou embargos monitórios às fls. 105/115, nos quais sustentou a vedação ao anatocismo, impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% e 1,98% ao mês; da capitalização mensal de juros, bem como impugnou a utilização da tabela price, a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, a ilegalidade da autotutela e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 118/133). A embargante interpôs agravo retido às fls. 135/141. A embargada apresentou contrarrazões ao agravo retido à fls. 144/146. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições

financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 140.517,36 (cento e quarenta mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e centavos) é proveniente dos Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 54 (cinquenta e quatro) meses. Os contratos prevêm claramente a taxa de juro mensal de 1,75 % e 1,98% respectivamente, aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava), não havendo, neste sentido, qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser sanada. Ainda, na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. O rol de tarifas, exceto aquele pertinente às vedações de cobrança, não é exaustivo, podendo, inclusive, serem criadas novas tarifas. Portanto, estando o cliente ciente de sua cobrança, por expressa disposição contratual, não há qualquer ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - .....omissis .....2 - .....omissis .....3 - .....omissis .....4 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. E, em tal situação, a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da apelante. 5 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 1,69% fixada no contrato cláusula nona) não é abusiva, compatível com as utilizadas no mercado, e o empréstimo (CONSTRUCARD) foi efetivado em 13/07/2005, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 6 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 7 - Os juros moratórios e os remuneratórios têm finalidades distintas, sendo certo a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 463419, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 13/10/2010, p. 283/284). 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 490908, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 26/11/2010, p. 277/278) - destaquei. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)Em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidiu a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após a sua vigência:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improbativo; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido.(AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::320/321.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Nessa senda, é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada.No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas

hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. Na análise da planilha de evolução da dívida (fls. 34/35), infere-se que não houve amortização negativa, eis que as parcelas, até o momento em que estavam sendo adimplidas, estavam diminuindo o valor do saldo devedor. Assim, averiguada a incorrência de amortização negativa, não há que se falar em anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da embargante. Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, eis que o arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Sétima que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas, sim, os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isso, acolho em parte os embargos opostos para afastar o disposto na cláusula Décima Sétima - Da pena convencional e dos honorários e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do embargante de pagamento dos valores devidos por força do contrato firmado, devendo, porém, na liquidação, serem refeitos os cálculos apresentados, sendo admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012314-06.2011.403.6100** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO E SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. I - As informações prestadas pelo INSS, às fls. 165/166, evidenciam que o autor sofreu regulares descontos de todas as parcelas para pagamento do Contrato nº 21.0657.110.0022357-43 e de nove das doze parcelas relativas ao Contrato nº 21.0657.110.0024048/71, em seu NB nº 41/1421119452 (aposentadoria por idade). Em contrapartida, por força de decisão judicial (Processo nº 000410-07.2006.403.6183 da 1ª Vara Previdenciária/SP) houve: 1) a implantação do NB nº 152.975.285-7 (aposentadoria por tempo de serviço); 2) o cancelamento do NB nº 142.111.945-2; 3) a glosa dos pagamentos efetuados à CEF relativos aos empréstimos consignados no NB cancelado, a exceção da primeira prestação do Contrato 21.0657.110.0022357/43 (fls. 196). II - Diante de tal quadro afiguram-se necessários maiores esclarecimentos acerca da destinação dos valores glosados. Assim, oficie-se ao INSS - Agência Ipiranga/SP para que esclareça, comprovando documentalmente, se quando da implantação do NB 152.975.285-7 os pagamentos glosados da CEF, e até então descontados do autor, foram restituídos a este. Prazo: 15 (quinze) dias. III - Com as informações dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000827-05.2012.403.6100** - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o fundamento de existência de obscuridade na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante que no caso dos autos existiu apenas a quitação do débito do autor em relação à Corrê Continental, permanecendo a CEF como credora da empresa Transcontinental. Desta sorte, sustenta a necessidade da permanência da caução na matrícula do imóvel, que serve de garantia à dívida da corre. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

**0001191-74.2012.403.6100 - VITOR IWAO YOKAICHIYA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Vitor Iwao Yokaichiya move ação em face da União Federal objetivando decisão judicial que determine à ré a devolução de valores retidos a título de Imposto de Renda sobre valores recebidos referentes às férias indenizadas e participação nos Lucros e Resultados - PLR. Aduz ser ilegal o tratamento desigual dado aos sócios da empresa em que trabalhava e aos empregados, vez que não há incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros distribuídos aos sócios, enquanto no que se refere à Participação nos Lucros e Resultados (PLR) paga aos empregados, a Lei nº 10.101/2000 obriga a retenção sobre essa verba. Sustenta que o correto seria a equiparação da não incidência concedida aos sócios ao receber os lucros, prevalecendo, assim, o princípio da isonomia e da capacidade contributiva dos contribuintes, na qual há igualdade de condições para sócios e empregados para efeitos de distribuição de lucros. Alega, outrossim, que não pode incidir Imposto de Renda sobre férias vencidas e não gozadas, tendo em vista que elas não se caracterizam como renda ou provento tributável por meio de IR. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 43/44. Em contestação, a ré alegou, inicialmente, que deixará de contestar e recorrer do pedido do autor no tocante à devolução de valores retidos a título de Imposto de Renda sobre os valores recebidos referentes às férias indenizadas. Entretanto, sustentou que a verba (PLR) não possui caráter indenizatório, devendo sofrer, por conseguinte, a incidência de IR. Réplica às fls. 58/59. Este, em síntese, o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste parcial razão ao autor. Pugna o autor por decisão judicial que determine à ré a devolução de valores retidos a título de Imposto de Renda sobre valores recebidos referentes às férias indenizadas e participação nos Lucros e Resultados - PLR. Inicialmente, mister se faz ressaltar que a vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). Resta saber quais verbas recebidas pelo autor e convertidas em pecúnia subsumem-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza, acrescendo seu patrimônio. Em parecer enfocando a natureza jurídica das férias não usufruídas por funcionário público e recebidas em pecúnia, o Professor Roque Antônio Carraza, leciona: Pensamos que o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em rendas e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda (Revista de Direito Público nº 55, pág. 159). O fato de não prever a legislação isenção do imposto em tal caso (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que estabelecerá se se trata ou não de acréscimo patrimonial tributável. Pode-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7o., incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. Não tendo o autor usufruído das férias in natura durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos seguintes termos: Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Ainda, no mesmo sentido, é de se observar, na presente ação, o reconhecimento de procedência de parte do pedido do autor pela ré, que assim se manifestou em contestação (fls. 51/52): Inicialmente, considerando as dispensas de recorrer co9nsubstanciadas nos atos declaratório nº 1, de 18/02/2005, DOU de 25/02/2005, pág 13 - Parecer

PGFN/CRJ n. 1905/2005 (férias vencidas), resta incontroverso que não há fundamento a contestar o pedido do autor no tocante à devolução de valores retidos a título de Imposto de Renda sobre os valores recebidos referentes somente às férias indenizadas....Desse modo, verifica-se ser indevida a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e indenizadas, já que caracterizado seu caráter indenizatório. Entretanto, no que se refere à outra verba sobre a qual pretende o autor abster-se de recolher o IR, referente à Participação nos Lucros e Resultados (PLR) paga aos empregados, o mesmo não deve prosperar. Aliás, a jurisprudência consolidada no C. STJ é no sentido de que deve ser cobrado o imposto de renda sobre a verba recebida a título e participação nos lucros ou resultados, porquanto o acréscimo patrimonial assim obtido consubstancia fato gerador da exação, nos moldes do previsto no art. 43 do CTN. Há, outrossim, previsão expressa no art. 3º, 5º, da Lei 10101/00. Desta sorte, no que tange ao pedido formulado na inicial acerca da inexigibilidade do imposto de renda nos valores recebidos pelo autor a título de Participação nos Lucros e Resultados, tal alegação não merecerá prosperar. Ainda, reconhecida como indevida a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e indenizadas, já que caracterizado seu caráter indenizatório, há que ser analisado o pedido de restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isto: a) no que tange ao pedido de devolução de valores retidos a título de Imposto de Renda referentes às férias indenizadas, havendo expresse reconhecimento da ré, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, assegurando ao autor o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. b) No que tange ao pedido de devolução dos valores recebidos referentes a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, julgo improcedente o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R.I.

**0007188-38.2012.403.6100 - YASSUHIRO SASSAQUI(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011244-17.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento) e auxílio maternidade, bem como sobre abonos e demais verbas indenizatórias trabalhistas como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio indenizados, férias vencidas indenizáveis, auxílio creche, horas extras, férias indenizadas e pagas em pecúnia,

terço constitucional de férias e adicional de horas extras pagas aos empregados. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a autora, em síntese, que as verbas mencionadas não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, porquanto possuem caráter indenizatório ou assistencial. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 35/81 arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, argumentou com a constitucionalidade e legalidade da exação, dada a natureza salarial das verbas pagas. Aduz, ainda, a aplicação de correção monetária pela Taxa Selic e da incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, não cumulados. Réplica às fls. 83/95. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 22/06/2007. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela

empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis ..... 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, RESP - 641227, publicado no DJ de 29/11/2004, pág. 256, Relator Ministro LUIZ FUX) AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o salário-maternidade recebido têm natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. - O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. - A ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado por motivo de doença ou em decorrência da maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 200472050046469, publicado no DJU de 26/10/2005, pág. 410, Relator Desembargador Federal VILSON DARÓS) O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do

trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106) O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões proferidas pelos TRIBUNAIS PÁTRIOS: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - RESP - 486697, publicado no DJ de 17/12/2004, página 420, Relator Ministra DENISE ARRUDA) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CF/1988. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO: ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO ALUGUEL, AUXÍLIO FUNERAL, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, AJUDA INSTALAÇÃO E INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO - NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A autora postula a não incidência de contribuição previdenciária sobre indenizações, auxílio aluguel e auxílio funeral, sem, contudo, comprovar que o encargo financeiro que fora coberto pelas verbas indenizatórias. Ademais, toda remuneração auferida a título de indenização e auxílio figuram na hipótese de incidência do art. 20, da Lei nº 8.212/91, por serem pagas com habitualidade. 2. o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, sendo que não estão nenhuma das verbas sugeridas pela apelante. Vale notar que, a ajuda de custo já não é abrangida pela base de cálculo da contribuição social, porquanto o referido dispositivo, que disciplina a aludida parcela não integrou ao salário-de-contribuição. 3. O adicional noturno, as horas extras, os adicionais de insalubridade e periculosidade, restam evidenciados pela habitualidade dos pagamentos efetuados, determinando a natureza salarial das mesmas. Precedente do STJ. 4. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art. 28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo relator, em 12/9/2006, para publicação de acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 200234000406907, publicado no DJ de 29/9/2006, página 61, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL

NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - 239217, publicado no DJU de 21/09/2006, página 264, Relator Juiz Federal LUIZ STEFANINI)As férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Precedentes: TRF-1, EDAC 200938000332143, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Sétima Turma, e-DJF1 de 03/08/2012, página 639; TRF-2, APELRE 439831, Relator Desembargador Federal Luiz Mattos, Quarta Turma Especializada, e-DJF2R de 31/08/2011, página 197/198.O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU )No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)O abono pecuniário, recebido em virtude da conversão em pecúnia de um terço do período de férias, possui caráter indenizatório e, por isso, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 144 da CLT: Artigo 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.....5. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). ..... (AMS 324888, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 de 15/09/2011, página 819)Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença, férias indenizadas, 1/3 de férias, férias em pecúnia e aviso prévio indenizado, há que ser considerado o direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da autora CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias em pecúnia, bem como para CONDENAR a União Federal à restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos de acordo com o Manual de Procedimentos para

Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0013716-88.2012.403.6100** - SAVOIA COMERCIO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. (Fls. 363/366) Informe a autora sobre o andamento da Ação Coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100, bem como manifeste-se conclusivamente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0014809-86.2012.403.6100** - ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA X ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA X ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA X ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA(RJ117116 - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP317055 - CAROLINA LUISA FALK BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos etc., Elad Participações e Representação Comercial/ Ltda e outros move ação ordinária em face da União Federal objetivando decisão judicial que desconstitua os créditos tributários referentes às denúncias espontâneas realizadas com fulcro no art. 138 do CTN em relação aos débitos de IPI da sua matriz e filiais relativos aos períodos de apuração de junho de 2008 a junho de 2011, cobrados por meio dos Processos Administrativos de nºs 10880.731.764/2011-05, 10880.722.889/2012-17, 10880.722.890/2012-41, 10880.722.892/2012-31 e 10880.589.922/2011-18 (SIDA n. 80.3.11.004922-00). Requer, outrossim, que uma vez reconhecida a denúncia espontânea, seja reconhecida a inexigibilidade da multa moratória. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A parte autora depositou o valor do crédito tributário em questão, tendo a União considerado o depósito como integral. Os créditos tributários cobrados por meio dos processos administrativos em questão foram extintos, restando comprovado o cancelamento, vez que a denúncia espontânea realizada pela autora foi reconhecida pela Receita Federal. Entretanto, a ré considerou que a parte autora não faz jus à exclusão da multa moratória. Instada a se manifestar, a autora (fls. 2012/2017), requereu a extinção da presente ação anulatória, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, diante do reconhecimento da procedência do pedido formulado. Ainda, diante da extinção dos débitos questionados na presente demanda, requer a expedição de Alvará de Levantamento em favor da autora para o resgate dos valores depósitos nos autos. Por fim, requer condenação da ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência em seu favor. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão à autora. Conforme denoto das manifestações e documentos juntados pelas partes, todas as inscrições em Dívida Ativa da União questionadas pela autora na petição inicial foram canceladas. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial e, uma vez canceladas as mencionadas inscrições, perdeu-se o objeto da ação. Ainda, no que tange à discussão acerca do cabimento da multa moratória no caso em questão, mister se faz ressaltar que somente com o recolhimento integral do principal corrigido e dos juros da mora é possível obter os benefícios da denúncia espontânea, tal como previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, restou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. Outrossim, apenas a título de argumentação, ressalto que a multa em questão não possui natureza punitiva e visa a compensar o sujeito da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento do que lhe era devido. Assim, confessada a dívida sem pagamento integral do débito, não prospera a alegação de denúncia espontânea e de ilegalidade da multa moratória, o que nos leva à conclusão, portanto, que com a denúncia espontânea da dívida, exclui-se a responsabilidade do contribuinte, de sorte que nenhuma penalidade poderá ser imposta. Inexistindo inadimplência (pela confissão espontânea do débito, seguida do pagamento do principal e dos juros de mora), não há que se infligir sanção, pena. No caso dos autos, vislumbro, mais uma vez, que a ré entendeu ter a autora efetuado o pagamento integral do crédito, tendo, ainda, se manifestado de maneira afirmativa no que tange à alegação de denúncia espontânea, reconhecendo, por conseguinte, o direito aventado na inicial. Desta sorte, havendo o reconhecimento do pedido pela ré, mister se faz o julgamento o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

**0018940-07.2012.403.6100 - ADALMA FRANCO BENTIVEGNA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer o reconhecimento da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, no tocante às Gratificações de Desempenho e a condenação da União Federal ao pagamento da Gratificação de Desempenho, a partir da edição da Lei 10.404/2002 e demais alterações legais, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação e de correção monetária, respeitada a prescrição. Alega a autora, em síntese, que é pensionista de servidor público federal inativo e que recebeu as gratificações de desempenho (GDATA, GDASST, GDPST) em percentual menor do que o recebido pelos servidores da ativa, contrariando as disposições da Súmula Vinculante 20 do STF, do artigo 40, parágrafos 4º, 7º e 8º da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03) e do artigo 41 da Lei 8.112/90. Aduz que, embora a gratificação de desempenho tenha natureza de pro labore fasciando, a ausência de regulamentação e, portanto, da homologação dos resultados de desempenho, a transforma em norma de caráter geral. Anexou documentos às fls. 15/46. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 50). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 54/139 arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito aduziu estar prescrita a pretensão requerida e não haver previsão legal para a incorporação pleiteada. O Estado de São Paulo, embora regularmente citado (fls. 85) não apresentou contestação. (fls. 124). Apresentada réplica à fls. 128/131. Instada a dizer a respeito da produção de provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 134). À fls. 142, a Fazenda do Estado de São Paulo pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, já que o autor é funcionário público federal. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

II - A prescrição para a propositura de ações contra a União Federal é regulada pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, que dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei). Na hipótese em tela, não há que se falar na prescrição do fundo de direito, na medida em que, em se tratando de prestações de trato sucessivo decorrentes de leis diversas, aplica-se o enunciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora é viúva de servidor público federal aposentado em 24/04/1996 (fls. 89) e recebe pensão por morte desde o falecimento deste, em 22 de abril de 2008 (fls. 23 e 89). Reclama a autora o direito ao recebimento da gratificação de desempenho em paridade de vencimentos com o valor pago aos servidores da ativa. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404, de 09/01/2002, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores corresponderá a 75 (setenta e cinco) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal. Art. 4º A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. (destaquei) A Lei 10.483, de 03/07/2002, dispõe sobre a estruturação da carreira previdenciária, instituindo a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST em substituição a GDATA, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do

respectivo cargo, integrando os proventos de aposentadorias e pensões, nos termos do artigo 8º, no valor correspondente a média dos valores recebidos nos últimos 60 meses (inciso I) ou no valor correspondente a 10 pontos, quanto percebida por período inferior a 60 meses e às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência da lei (parágrafo único). Posteriormente, por força do artigo 7º da Lei 10.971/2004, a pontuação prevista no inciso II, do artigo 8º (aplicável também a situação do parágrafo único) mudou para 30 pontos. O pagamento da GDASST foi mantido pela Lei 11.355, de 19/10/2006 que dispôs sobre a criação da carreira da Previdência. Com a edição da Medida Provisória 431, de 14/05/2008 (convertida na Lei 11.784/2008), que reestruturou as carreiras da Previdência, o pagamento da GDASST foi substituído pela GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a ser paga nos seguintes pontos: Art. 5º-B. .... 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Nos termos das normas em apreço, a Gratificação de Desempenho possui natureza de pro labore faciendo, ou seja, o valor a ser pago está condicionado à avaliação de desempenho do servidor na realização do serviço, segundo as condições legais fixadas e os critérios gerais traçados no interesse da Administração. Não obstante isso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou o entendimento de que a ausência de regulamentação do processo de avaliação conferiu à parcela de gratificação caráter de generalidade, possibilitando sua extensão aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos. Transcrevo, pois, as ementas dos Precedentes citados: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - INSTITUÍDA PELA L. 10.404/2002: EXTENSÃO A INATIVOS: PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES DA VANTAGEM. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476279, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgamento em 19.04.2007.) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052 / RN, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009) Esse entendimento foi reafirmado com repercussão geral reconhecida no RE 633.933: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em

atividade. (RE 633933 RG / DF, Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011) Segundo aponta a defesa da União Federal, os critérios de avaliação de atividade e de desempenho relativa à GDPST foram normatizados pela Portaria nº 3627/2010, que estabeleceu o primeiro ciclo de avaliações no período de 01/01/2011 a 30/06/2011, com efeitos financeiros retroativos a data da publicação da portaria, nos termos do artigo 10, 6º do Decreto 7.133/2010 (artigo 36, II, fls. 137). A paridade de vencimentos entre servidores da ativa e inativos foi estabelecida pelo artigo 40, 8º da Constituição Federal (com a redação dada pela EC 20/98), verbis: Art. 40. O servidor será aposentado:..... 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a EC 41/2003 deu nova redação ao artigo 40, 8º da Constituição Federal, pondo fim à paridade, dispondo que: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo..... 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Consoante o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de modo que as alterações legislativas não podem retroagir para alcançar situações jurídicas consolidadas no tempo, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica - corolário do princípio da legalidade. Em assim sendo, fazem jus à paridade de vencimentos os servidores aposentados sob a égide do artigo 40, 8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 20/98. Como anteriormente mencionado, tanto a aposentação do marido da autora, quanto a implantação da pensão pela morte daquele ocorreram na vigência do artigo 40, 8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 20/98, razão pela qual é de ser assegurada a paridade quanto ao pagamento da gratificação de desempenho, requerida nesta ação, até a entrada em vigor da Portaria 3627/2010 (publ. 22/11/2010), que estabeleceu os critérios de avaliação de desempenho. Nesse sentido, os seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. SERVIDOR INATIVO (APOSENTADO/PENSIONISTA). POSSIBILIDADE, SE O INÍCIO DO BENEFÍCIO É ANTERIOR À EC N.º 41/03. VENCIMENTO BÁSICO. REAJUSTE. LEI N.º 11.784/2008. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a verificar o direito ao reajuste do vencimento básico percebido pelo autor, médico aposentado, segundo a Lei n.º 11.355/2006, alterada pela Lei n.º 11.784/2008, com a incidência do adicional por tempo de serviço no percentual de 13% (treze por cento) sobre o novo valor apurado e o pagamento das diferenças devidas, bem assim à implantação da GDPST - Gratificação de Desempenho da carreira da previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e da GDASST - Gratificação de Desempenho da Atividade de Seguridade Social e do Trabalho no mesmo percentual pago aos servidores da ativa e ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. 2. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última. 3. Na hipótese em testilha, o autor se aposentou em 1991, antes, portanto, da data da edição das EC's n.ºs 41/2003 e 47/2005, fazendo jus à paridade com os servidores da ativa e, em consequência, ao recebimento da GDASST e da GDPST nos mesmos percentuais pagos àqueles, nos termos da jurisprudência do STF. 4. Como a presente ação foi ajuizada em 20 de julho de 2010, as diferenças alusivas à GDASST são devidas apenas a partir de 20 de julho de 2005, até fevereiro de 2008, quando foi substituída pela GDPST. 5. Como os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST foram instituídos em novembro de 2011, com a edição da Portaria n.º 3.627 de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, caberá ao autor o recebimento da gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, de março de 2008 a novembro de 2010. 6. O autor é médico aposentado do Ministério da Saúde, enquadrado na Classe S (especial), Padrão/Nível III, mas, de acordo com as fichas financeiras trazidas aos autos, desde março de 2008 vem recebendo como vencimento básico valores inferiores, de modo que o vencimento básico por ele recebido deve ser reajustado em conformidade com a tabela constante do Anexo IV-A da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.784/2008, e que o adicional por tempo de serviço, no percentual de 13% (treze por cento), deverá incidir sobre o novo valor apurado, com o pagamento das diferenças devidas. 7. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data em que se tornaram devidos, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 8. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF-2, REO 556996, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R de 02/05/2013) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO, INSTITUÍDAS

PELAS LEIS Nº.10.404/02 (GDATA), 10.483/02 (GDASST) E 11.784/08 (GDPST). PENSÃO INSTITUÍDA ANTERIORMENTE À EC 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS POR FORÇA DO ART. 40, PARÁGRAFO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PONTUAÇÃO EQUIPARADA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. CARÁTER GERAL DAS GRATIFICAÇÕES. ENQUANTO NÃO ESTABELECIDOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES, DEVE SER OBSERVADA A PARIDADE DE ALÍQUOTAS ENTRE ATIVOS E INATIVOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS PRECEDENTES DO STF RELATIVOS À MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO. (TRF-5, AC 496706, Relator Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, DJE de 12/08/2011, p. 311)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. GDATA, GDASST E GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. CARÁTER GERAL. PARIDADE. ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, DO STF. JUROS DE MORA. 1. A matéria em questão diz respeito à prestações de trato sucessivo. Dessa forma, estão prescritas apenas as parcelas anteriores à cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, antes de 08/05/09. 2. A teor da Súmula Vinculante nº 20, do STF, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 3. A GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho foi instituída pela Lei n.º 10.483/2002. De modo que, a partir de abril/2002, os servidores deixaram de fazer jus à GDATA. 4. Em razão do caráter geral das gratificações, a jurisprudência pátria atribui tratamento equivalente entre ambas, consagrando o princípio da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. 5. A GDASST deve ser paga aos inativos em 40 (quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º de abril/2002 a 31/abril/2004, e em 60 (sessenta) pontos a partir de maio/2004 até fevereiro/2008, quando houve sua extinção por força do art. 5º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 11.355/2006, com nova redação dada pelo art. 39 da Lei nº 11.784/2008. 6. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem, até que seja regulamentada a gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual. 7. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição. No caso dos autos, a autora é pensionista desde jun./1981. 8. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, por força da MP nº 2180/2001, partir da citação, já que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 11.960 de 30/06/2009, que prevê a incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e de juros incidentes nas cadernetas de poupança a título de juros moratórios e correção monetária. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-5, APELREEX 9129, Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, Terceira Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::531)ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO de DESEMPENHO da CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.880/CE. RECONHECIDA OFENSA AO PRINCÍPIO da ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Rejeita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a controvérsia posta nos autos cinge-se à correta interpretação do princípio constitucional da isonomia à luz do caso concreto, razão pela qual inexistente qualquer ofensa ao teor da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. 2. Quanto ao mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 631.880/CE e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e à GDASST, que se estendem aos inativos. (RE 631880/CE, Relator: Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 09/06/2011, DJe Nº 167 DIVULG 30/08/2011 PUBLIC 31/08/2011). 3. Desse modo, com o julgamento do RE nº 631.880/CE, ficou decidido que é compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. Aplicável, portanto, o posicionamento da Suprema Corte, segundo o qual as gratificações que não apresentarem concretamente, ainda que por determinado período, o respectivo caráter específico original de incentivo ao desempenho, passam a ostentar caráter genérico extensível a todos os servidores, inclusive inativos e pensionistas. 4. Assim, embora a GDPST tenha sido instituída como pro labore faciendo, tornou-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, de forma genérica, até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional dispostas na Lei nº 11.784/2008. Assim, de 1º de março de 2008 até que efetivadas as aludidas avaliações, a parte autora fará jus ao pagamento da GDPST na mesma pontuação paga aos

servidores em atividade, ou seja, 80 pontos. 5. Com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º, três categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação acima explicitada do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003, inclusive as pensões instituídas após a publicação da EC nº 41/03, cujos instituidores já se encontravam aposentados ou já preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria em data anterior a vigência da aludida Emenda, e, ainda, 3) as pensões e proventos cujos requisitos legais necessários à sua fruição foram preenchidos após a publicação da referida Emenda, não tendo, assim, direito à paridade. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. 7. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (TR1, Processo 675103201240134, Relator CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM, 1ª Turma Recursal - DF, Diário Eletrônico 15/03/2013)III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal ao pagamento em favor da autora da Gratificação de Desempenho (GDASST/GDPST), nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade até a entrada em vigor da Portaria 3627/2010 (publ. 22/11/2010), quando então passarão a ser respeitados os percentuais legais destinados aos aposentados/pensionistas, observados os reflexos legais e a prescrição quinquenal, compensando-se com os valores pagos na via administrativa.Juros de mora a contar da citação e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condene a União Federal ao pagamento de honorários, fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

**0020864-53.2012.403.6100 - GISELLE WIDNICZEK BRUNNER X EDVALDO RODRIGUES BITENCOURT(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP278023 - ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO E SP276577 - LUIS FELIPE TAKANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que os autores requerem provimento jurisdicional que declare a inexistência do regime enfiteútico sobre o imóvel registrado sob o RIP nº 6213.00112800-74, conferindo-lhes o domínio pleno (direito e útil) e a inexistência de relação juridical, com efeitos retroativos à transferência do domínio útil, que os obrigue ao pagamento de foros ou laudêmio, condenando a União Federal, por conseguinte, à repetição dos valores pagos a título de foro nos exercícios de 2011 e 2012 e de laudêmio, corrigidos pelos mesmos critérios utilizados pela SPU para a cobrança de dívida em atraso.Alegam os autores, em síntese, a inexistência do regime de enfiteuse sobre as regiões de Pinheiros e Barueri ao fundamento de que nessas áreas nunca houve aldeamento indígena, eis que os índios que lá habitavam eram civilizados e cristãos com personalidade civil. Afirmam que tais terras nunca constituíram aldeamento, pois foram dadas aos índios a título de Sesmarias, passando a integrar o domínio do particular. Sustentam que o artigo 20 da Constituição Federal elenca taxativamente quais os bens de domínio da União, não contemplando a hipótese de terras ocupadas em tempos remotos por índios, bem como que o Decreto-Lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pela Lei Maior. Citam diversos julgados do STF e de Tribunais Regionais Federais, que embasam o pedido de afastamento do regime enfiteútico. Juntaram documentos às fls. 26/70.Apreciado e deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 74).A União Federal formulou pedido de reconsideração às fls. 89/100.Na contestação, a União Federal sustentou que o direito da União independe da recepção do Decreto-Lei 9760/46 pela Constituição Federal, eis que se insere na circunstância histórico-legal de ter pertencido à Coroa. Argumenta que o STF, no julgamento da Apelação 2392, de 14/01/1918, reconheceu que a União é titular da propriedade sobre a área em apreço, estando tal questão acobertada pelo manto da coisa julgada. Alega que mesmo que o Decreto-Lei 9760/46 não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal, ele gerou efeito específico e concreto desde a sua edição, sendo desnecessário contrato escrito de enfiteuse. Salienta que, se entre os bens da União estão as áreas remanescentes do antigo aldeamento, estas somente serão do domínio particular quando transferidas legalmente pela União. Alega, finalmente, que se não tivesse justo título, teria a União adquirido por usucapião o domínio direto sobre as terras em questão (fls. 101/213).Às fls. 215/217, a União Federal apresentou informações da SPU.Réplica às fls. 219/237.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - Incumbe, inicialmente, trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles acerca das origens das terras públicas:No Brasil todas as terras foram, originariamente, públicas, por pertencentes à Nação Portuguesa, por direito de conquista. Depois, passaram ao Império e à República, sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas aos particulares deu-se paulatinamente por meio de concessões de sesmarias e de data, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses. Daí a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é do domínio público.A legislação sobre terras surgiu esparsa e sem sistematização até a Lei Imperial 601, de 18.9.1850, que definiu as terras devolutas e proibiu sua aquisição a não ser por compra, salvo limitrofes com outros países, numa faixa de dez léguas, as quais poderiam ser concedidas gratuitamente; tratou da revalidação das concessões de sesmarias e outras do Governo geral ou provincial; dispôs sobre a legitimação de posses; estabeleceu o comisso; e instituiu o processo de discriminação das terras públicas em particulares. Esta lei

- denominada Lei das Terras - foi regulamentada pelo Dec. Imperial 1.318, de 30.11.1854, que criou a Repartição Geral das Terras Públicas; regulou a medição das terras públicas, a legitimação das particulares e a venda das terras públicas; instituiu as terras reservadas e a faixa de fronteiras; estabeleceu o regime de fiscalização das terras devolutas e regulou o registro paroquial. A Constituição de 1891 atribuiu aos Estados-membros as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais (art. 64). Com essa disposição, passaram para as unidades federadas não só as terras do domínio público como o poder de legislar sobre sua concessão, discriminação e legitimação de posses, salvo quanto ao processo da ação discriminatória, que é matéria reservada à União e presentemente se acha regulada pela Lei 6.383, de 7/12/76. O Código Civil, por sua vez, declarou que: São públicos os bens do domínio nacional, pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertençam (art. 65). O Dec. federal 19.924, de 27.4.31, reafirmou o direito dos Estados-membros sobre as terras que lhes foram transferidas pela Constituição de 1891 e reconheceu-lhes expressamente a competência para regular a administração, concessão, exploração, uso e transmissão das terras devolutas, que lhes pertencem, excluía sempre a aquisição por usucapião (art. 1º). A legislação subsequente proibiu o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao domínio da União e assegurou aos Estados-membros o domínio dos terrenos marginais acrescidos naturalmente dos rios navegáveis de seus territórios, bem o das ilhas formadas nesses rios e nas lagoas navegáveis, em todas as zonas não alcançadas pela influência das marés (Dec. federal 21.235, de 2.4.32). Logo depois foi transferido aos Estados-membros o domínio de todos os terrenos aforados pela União (Dec. federal 22.658, de 20.4.33). A Constituição de 1946 nada inovou a respeito, limitando-se a declarar que se incluem entre os bens da União as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países e a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro (art. 34, I e II). A CF de 1969, por sua vez, em seu art. 4º, acrescentou mais alguns bens para a União, além dos que já lhe pertenciam anteriormente: a porção de terras devolutas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais; as ilhas oceânicas; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; a plataforma continental; e as terras ocupadas pelos silvícolas. A mesma Constituição manteve no domínio dos Estados-membros todas as terras devolutas não compreendidas no patrimônio da União (art. 5º). Atualmente, nos termos do art. 20 da CF de 1988, são bens da União: I os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluías, destas, as áreas referidas no art. 26, II; V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. As terras públicas compõem-se de terras devolutas, plataforma continental, terras ocupadas pelos silvícolas, terrenos de marinha, terrenos acrescidos, ilhas dos rios públicos e oceânicos, álveos abandonados, além das vias e logradouros públicos e áreas ocupadas com as fortificações e edifícios públicos, (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 2005, p. 494/497) A questão dos autos diz com a legitimidade da manutenção da enfiteuse sobre o imóvel foreiro à União, adquirido pelos autores por Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças, situado no Município de Barueri/SP, ante aos reiterados julgados existentes acerca da não recepção do Decreto-lei 9760/46 pela Constituição Federal de 1946. Como se sabe, a enfiteuse ou aforamento é direito real de posse, uso e gozo pleno da coisa alheia mediante o pagamento do foro e permite o exercício do domínio por duas pessoas: o domínio direto, neste caso, pelo Estado e o domínio útil, pelo particular. No que se refere à Constitucionalidade do Decreto-Lei 9.760/46, no julgamento do AI 15221, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de sua subsistência no ordenamento jurídico, eis que a Constituição Federal não revogou a legislação anterior, senão aqueles dispositivos colidentes com os seus preceitos, que se tornaram insubsistentes com ela. Com efeito, o domínio da União sobre imóvel situado dentro de antigo aldeamento indígena, não mais é reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, dada a incompatibilidade do artigo 1º, h) Decreto-Lei 9760/46 com a Constituição de 1946, em razão do tratamento dispensado aos bens da União pelo constituinte de 1946, que os arrolou taxativamente no artigo 34, acima mencionado, excluindo atuação legislativa nesse tópico. Nesse sentido, decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região no Processo nº 89.03.37859-8, Relator Juiz SILVEIRA BUENO, na qual restou assentado que: A superveniência da Constituição de 1946 obriga o intérprete a promover o necessário confronto do texto do Decreto-Lei nº 9760/46 com a norma constitucional para saber se ele foi ou não recebido. E a conclusão é uma só. A Constituição de 1946 não deu ensanchas ao legislador infra-constitucional para que atribuisse bens à União ou a qualquer outra pessoa. Desse modo, o art. 1º, letra h) do Decreto-Lei nº 9760/46, por não ter encontrado fundamento de validade na Constituição nova, não foi por ela recebido (publ. no DOE de 03/08/92). Ressalto, outrossim, que o SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA têm decidido acerca da inexistência de interesse processual da União Federal nas ações de usucapião de imóveis localizados em antigos aldeamentos indígenas, ante a ausência de domínio sobre eles. Precedentes: STF: RE 285098 e RESP 263995, STJ: REsp 263995. O artigo 17 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e o artigo 67 da ADCT retiraram da União o direito de reivindicar o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos, ressalvadas as áreas já submetidas ao regime enfiteutico, indo de encontro com o entendimento cristalizado na Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A questão tratada nestes autos, no entanto, é diversa, eis que o domínio da União sobre o imóvel aforado, referido na inicial, antecede à Constituição Federal de 1946 e está amparado por título público, conforme denotam os documentos apresentados por ocasião da defesa. A legitimidade da propriedade da União foi anuída pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Apelação 2.392, em 1918, mencionado às fls. 145/165, ao reconhecer o direito de aforamento da Fazenda Tamboré a particulares. Observe-se que apenas o domínio útil foi transferido, mantendo-se íntegro o domínio direto da União. Outrossim, não há nos autos comprovação de que o registro imobiliário em nome da União decorreu de ordem emitida durante o Regime Militar. Independentemente da área objeto destes autos estar situada em terreno de extinto aldeamento indígena, os documentos e os fatos históricos carreados aos autos não invalidam, ao contrário, dão guarida à ininterrupta propriedade da União, cuja titularidade encontra-se registrada no notário de imóveis desde longa data, consolidando-se no tempo. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões proferidas pelo E. TRF da Terceira Região, as quais adoto: CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO - PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submetem às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior (art. 2.038, CC, 2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 767216, Relator Juiz Federal HELIO NOGUEIRA, Quinta Turma, DJF3 CJ2 de 28/04/2009 página 989) ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquinar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cederia sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado -

registro sequencial e o assim historicamente embaixador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direto domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexos registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (APELAÇÃO CÍVEL 1350401, Relator Juiz Federal SILVA NETO, Segunda Turma, DJF3 CJ2 de 25/06/2009 página 404). Deste modo, não há como acolher a pretensão formulada na inicial voltada à eximir os autores do pagamento dos créditos decorrentes da enfiteuse administrativa, cuja natureza é de receita pública compulsória, ao lado das multas administrativas e tributos (Kiyoshi Harada, in Prática do Direito Tributário e Financeiro, v. 3, p. 38), conforme se extrai do disposto no artigo 101, 1º do Decreto-Lei 9.760/46.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003114-04.2013.403.6100 - JOAO FERRANTE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que sustenta o autor ser ilegal a retenção de Imposto de Renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como a incidência do imposto sobre os juros moratórios. Argumenta, em síntese, que propôs reclamação trabalhista, Processo nº 1838/2000, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo e, no curso da ação, as partes firmaram acordo pela quantia bruta de R\$780.000,00, correspondente às verbas salariais integrantes dos documentos e planilha às fls. 33/57. Aduz que por ocasião da liquidação de sentença, houve a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios e sobre os créditos acumulados na alíquota máxima, o que não ocorreria caso tivesse sido observado o regime de competência. Finaliza afirmando que a jurisprudência é pacífica quanto a ilegalidade da tributação de rendimentos recebidos de forma acumulada pelo regime de caixa, havendo, inclusive, alteração legislativa nesse sentido pela MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, artigo 44, que modificou o artigo 12 da Lei 7713/88. Emenda à inicial às fls. 73. A União Federal ofereceu a contestação de fls. 78/87 arguindo preliminar de incompetência do Juízo, de coisa julgada e decadência/prescrição. No mérito, sustentou que a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios encontra respaldo no artigo 12 da Lei 7713/88. Aduz que as verbas recebidas pelo autor não possuem natureza indenizatória, mas sim salarial, sendo correta a retenção do imposto de renda sobre o pagamento acumulado. No tocante aos juros de mora, aduz que deixa de contestar em razão da orientação da Coordenação da PGFN, de 24/11/2011. Impugna o cálculo apresentado pelo autor, alegando que deverá ser observado o mesmo método de uma declaração de ajuste para a liquidação do valor da repetição no âmbito judicial. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/109. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A pretensão aqui vertida - repetição de indébito tributário - não se insere entre as competências da justiça do trabalho e tampouco pode ser objeto de reclamação trabalhista, razão pela qual rejeito as preliminares argüidas pela ré. Quanto à preliminar de mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confirma-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no

enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Considerando que a retenção do imposto de renda na fonte ocorreu em 20/08/2008 (fls. 58), portanto, há menos de cinco anos da data da propositura da ação, resta afastada a ocorrência de prescrição. O autor se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre créditos acumulados pagos a título de diferenças de salário e seus reflexos em outras verbas, acrescidas de juros moratórios (fls. 56/57). A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). O simples fato das verbas terem por origem decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista proposta pelo trabalhador não altera a natureza dessas verbas que, indiscutivelmente, é salarial, acrescendo ao patrimônio do autor. A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei n.º 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) A quantia paga ao autor corresponde à somatória das diferenças decorrentes de equiparação salarial com reflexos nas demais verbas trabalhistas e rescisórias, devidas desde junho de 1999 até março de 2000 (fls. 36/37). Numa análise superficial dos valores constantes da planilha às fls. 43/45, constata-se que em alguns períodos as diferenças recebidas se inserem na alíquota inferior da Tabela progressiva de imposto de renda, prevista na Lei 9.250/95, de modo que permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia do acordo judicial ou da sentença que reconheceu serem devidas as parcelas de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data da homologação ou da prolação. Assim, os valores recebidos de forma acumulada resultante de acordo firmado no bojo de reclamação trabalhista, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é

legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP 1118429, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/05/2010)TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS SALARIAIS, JUROS DE MORA - OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO - ART. 43/CTN - LEI DO TEMPO DO FATO GERADOR. 1- Verbas atinentes a tempos pretéritos, fundadas em decisão judicial trabalhista (processo de equiparação salarial), pagas a destempo, de modo acumulado, são, salvos os juros (REsp nº 1.050.642/SC), em tese, tributáveis (art. 43 do CTN, c/c art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88) se respeitadas (REsp nº 613.996/RS) as leis do tempo dos fatos geradores (alíquota e base de cálculo). 2- Assegurado o cálculo do imposto de renda conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias, não se trata estritamente de repetição, mas de hipótese que se concretizará com a oportuna retificação das DIRPF (com o acréscimo dos valores recebidos diluídos nas diversas declarações anuais) e eventual restituição. 3- Apelação provida. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (CONV.), e-DJF1 de 30/09/2011, p. 732)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENDIMENTO DECORRENTE DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88 DISCIPLINA MOMENTO DE INCIDÊNCIA E NÃO MANEIRO DE CÁLCULO. 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que as verbas recebidas pelo autor possuem nitidamente natureza remuneratória, o que não afasta a incidência do imposto de renda. 2 - Ocorre que não merece reparo o decisum exarado, uma vez que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora derivados de Reclamação Trabalhista, na vigência do Código Civil de 2002, possuem natureza indenizatória, na seara da jurisprudência consolidada do Eg. STJ, não incidindo sobre eles imposto de renda. 3 - Igualmente em relação ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos não merece reforma a sentença, visto que o art. 12, da Lei 7.713/88 diz respeito ao momento da incidência e não a maneira de calcular o imposto, matéria esta já sedimentada, inclusive, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC. 4 - As alíquotas a serem aplicadas devem ser aquelas vigentes à época em que eram devidas as verbas reconhecidas juridicamente de modo a não violar o Princípio da Isonomia em relação aos contribuintes que receberam mês a mês na época devida. 5 - Remessa necessária e Apelação desprovidas. (TRF-2, APELRE 497754, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 15/09/2011, p. 265/266)Anotese, ademais, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu em 20/08/2008 (fls. 58), sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, nos termos do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Assim, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte deverá se ater aos valores mensais a que faria jus o autor, na época oportuna, e não ao montante integral pago de forma acumulada e acrescido de juros moratórios.No tocante aos juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista, a jurisprudência

do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido de que possui natureza indenizatória não incidindo sobre eles o imposto de renda. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1.227.133, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/10/2011, DECTRAB vol. 208 p. 36) A questão voltou a ser apreciada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, ganhando novos contornos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE de 28/11/2012) Na hipótese dos autos, verifica-se o pagamento de algumas verbas dissociadas do contexto da rescisão do contrato de trabalho (diferença salarial decorrente de equiparação salarial e reflexos, por exemplo), fato que ensejaria a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Entretanto, considerando que a União Federal deixou de contestar esta parte do pedido, há que ser afastada a incidência do imposto sobre os juros moratórios. Quanto à forma de devolução do indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação

que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir ao autor JOÃO FERRANTE os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros moratórios, bem como as diferenças recolhidas a maior a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas trabalhistas pagas por força do acordo firmado na Reclamação Trabalhista nº 1838/2000, considerando os valores pagos de forma acumulada e os descontos mensais que seriam devidos nas épocas próprias, observada a Tabela Progressiva Mensal respectiva. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020474-83.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-49.1997.403.6100 (97.0003781-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)

Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 12/13, na qual o embargado CONCORDA com os cálculos apresentados pela embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$53.883,53 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), para o mês de outubro de 2012, conforme cálculos apresentados à fls. 05 e 08, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tendo em vista que a divergência existente entre as partes - e que motivou o oferecimento dos embargos - era tão somente com relação às custas (o valor correto seria R\$819,72, segundo o embargante e R\$957,69, segundo o embargado), hei por bem fixar os honorários advocatícios em favor da embargante em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011470-22.2012.403.6100** - BI AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações das autoridades impetradas, especialmente do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, esclareça a impetrante se os débitos inscritos em dívida ativa e parcelados nos termos da Lei nº 10.522/2002 são os mesmos que haviam sido incluídos no parcelamento denominado Refis da Crise (Lei nº 11.941/09). Caso negativo, indique quais débitos haviam sido parcelados nos termos da Lei 11.941/09, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias. Com as informações, dê-se vista dos autos à União Federal e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021433-54.2012.403.6100** - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos, etc. JOSÉ ERNESTO GALBIATTI impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, objetivando decisão judicial que declare seu direito à concessão de aposentadoria voluntária. Narra que conta com 60 (sessenta) anos de idade e 35 de contribuição, tendo, deste modo, direito à aposentadoria. No entanto, após o ingresso do requerimento administrativo para a concessão (em 23/08/2012), seu pedido foi indeferido, com fundamento no artigo 172, da Lei nº 8.112/90, com o que não concorda. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 46/46v. Em informações, a autoridade impetrada alegou que em virtude do impetrante responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada. O MPF pugnou pela denegação da ordem. É relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão ao impetrante. Pugna o impetrante por decisão judicial que

reconheça seu direito líquido e certo à concessão de aposentadoria voluntária, em virtude do preenchimento dos requisitos legais para tal. Conforme consta da inicial, o impetrante exerce sua profissão há mais de 35 anos, e pediu administrativamente a concessão de aposentadoria, pedido que foi indeferido, com fundamento no art. 172, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. Saliente-se que referido artigo nada menciona acerca da necessidade de trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos do processo administrativo, mas tão somente veda a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que responder a processo disciplinar.... Ainda, no mesmo sentido, a jurisprudência pátria tem se manifestado: Ementa: É lícita a recusa da administração em exonerar o servidor se, ao tempo do requerimento, já estava adotando providências necessárias para a instauração de processo administrativo com vistas à responsabilização funcional do servidor. (STJ - Recurso em Mandado de Segurança nº 20.811. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJ de 14.5.2007). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 172, LEI N. 8.112/90. 1. Nos termos do contido no art. 172 da Lei 8.112/90, o servidor que responde a Processo Administrativo Disciplinar - PAD, só poderá se aposentar, voluntariamente, após a conclusão do processo e do cumprimento de eventual penalidade. 2. Verificada a existência de regular instauração de processo disciplinar, deve a Administração aguardar a solução do PAD para posterior análise do pedido de aposentadoria, sob pena de violação ao contido no art. 172 da Lei 8.112/90. 3. Apelo conhecido e desprovido. (AC 201151010036450 RJ 2011.51.01.003645-0, Relator(a): Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA; Julgamento: 11/07/2012; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; Publicação: E-DJF2R - Data: 23/07/2012 - Página: 269). Assim, das alegações das partes restou assente que o impetrante responde a processo administrativo disciplinar (em análise na Comissão da Corregedoria do MTE), situação que, por si só, é impeditiva à concessão da aposentadoria voluntária pretendida pelo impetrante. Outrossim, apenas ad argumentandum, porquanto não suscitado pelo impetrante, não depreendo a ocorrência de excesso de prazo para o término dos procedimentos administrativos disciplinares. Não obstante, consoante jurisprudência, não possa se admitir o excesso de prazo na conclusão do procedimento como óbice ao benefício (REOMS 200351010188513, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 21/02/2008 - p. 966) e, nesse passo, deva-se interpretar o art. 172 da 8.112/1990 em conjunto com os artigos 152 e 167 do mesmo diploma (nesse sentido: AI 00347181820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2013 . FONTE: REPUBLICAÇÃO; AG 200302010107961, Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data: 15/07/2004 - Página: 119), impõe-se ser aferido, em verdade, se há razoabilidade, no caso concreto, da duração do trâmite. Aliás, conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESPEITADOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITO AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE. I. A pretensão da autora está expressamente vedada pela prescrição contida no art. 172 da Lei 8.112/90: O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. II. O processo administrativo disciplinar em análise encontra-se em tramitação há aproximadamente 8 (oito) meses. Tempo considerado razoável, principalmente, por não ter causado qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da Autora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Ausente o requisito imprescindível da verossimilhança das alegações da Autora, a manutenção do indeferimento da antecipação da tutela é medida que se impõe (art. 273/CPC). IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/12/2011 PAGINA: 44.) (Grifo meu) Nesse passo, no caso vertente, depreendo das informações apresentadas que o impetrante responde a dois procedimentos administrativos, um iniciado em 13/07/2011 (fls. 73) e outro em 29/05/2012 (fls. 72). Deflui-se, por conseguinte, notadamente em relação ao segundo procedimento instaurado, que a duração do trâmite se encontra dentro da razoabilidade. A propósito, observo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 06/12/2012, ou seja, apenas mais de seis meses após o início do segundo PA. Em acréscimo, conforme já explicitado, o próprio impetrante, na inicial, sequer alega a existência de demora para o término do procedimento administrativo. Também não explana e não demonstra por meio de documentos (em se tratando de mandado de segurança, os fatos devem estar comprovados de plano, sendo inadmissível a dilação probatória) fatos que possam revelar excessos injustificados de prazo (aliás, não depreendo dos autos a juntada de cópias dos PÁS). Dessume-se, assim, do contexto, não se poder falar em excesso de prazo. Também não se pode falar, in casu, em violação a direito adquirido. A restrição do art. 172 da Lei 8.112/1990 já vigia ao tempo em que aventa o autor ter preenchido os requisitos legais para a aposentadoria voluntária. Aliás, conforme entendimento do C. STJ, acima citado, se, ao tempo do requerimento, já estavam

sendo adotadas providências necessárias para a instauração de processo administrativo, é lícita a recusa da Administração quanto ao pleito de concessão de aposentadoria. Em adição, mesmo que se considere o momento em que os requisitos para a aposentadoria teriam sido preenchidos - segundo o impetrante, desde 1º de agosto de 2012 - em relação ao início dos procedimentos disciplinares, estes já haviam sido instaurados anteriormente. Desta sorte, ausente o direito líquido e certo aventado na inicial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

**0003733-31.2013.403.6100** - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Supermercado Baratão de Alimentos LTDA. sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante que há lacuna na sentença proferida por este juízo, vez que não houve pronunciamento acerca do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, se referente à cota patronal ou não. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Ainda, mister se faz salientar que já decorre do próprio julgado que se trata da cota patronal. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

**0004647-95.2013.403.6100** - JOSEPH MOUTRAN JUNIOR(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Joseph Moutran Junior impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT e outro, objetivando decisão judicial que declare a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de demissão no período de retenção e pacto de não-concorrência, bem como a inclusão de tais verbas na Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física 2012/2013 como Rendimentos Tributáveis de PJ (Imposto com Exigibilidade Suspensa). Alega, em suma, que as verbas recebidas a título de pacto de não-concorrência e demissão no período de retenção revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, não há incidência do imposto de renda. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que sustentou a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante, uma vez que não possuem caráter indenizatório, independentemente de sua nomenclatura. O pedido de concessão de liminar foi indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 75/76. Inconformado com a decisão, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao agravo interposto. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. Foi deferido o ingresso da União Federal nos presentes autos, nos termos do disposto no art. 7º, inciso, II, da Lei nº. 12.016/2009. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem razão o impetrante. Inicialmente, depreendo que a vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe provar. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). Assim, resta saber se as verbas recebidas pelo impetrante subsumem-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza. Nesse contexto, mister se faz ressaltar que as verbas foram recebidas a título de pacto de não-concorrência e demissão no período de retenção. Há que se fazer uma distinção entre pagamento de verba não prevista em lei por liberalidade do empregador decorrente da rescisão do contrato de trabalho e pagamento de indenização prevista em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Tenho que o pagamento por liberalidade do empregador decorrente de contrato firmado entre as partes (sem o vínculo trabalhista devido ao cargo diretivo exercido pelo impetrante) consiste em acréscimo patrimonial e, portanto, desse modo, fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN. Neste sentido, entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. EXIGIBILIDADE FISCAL. INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETIVO. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, para efeito do artigo 43 do CTN, apenas tem natureza indenizatória o pagamento de verbas rescisórias quando previstas em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva, incidindo, nas demais hipóteses, a tributação.2. Cabe destacar que não cabe aqui, diante do que reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecer a existência do alegado contra-senso na interpretação legal consolidada, até porque constou dos diversos precedentes a inteligência clara e lógica de que não se confundem as hipóteses de rescisão de contrato de trabalho com pagamento de verba extralegal por liberalidade do empregador, anterior ou posterior, com as demais, em que a rescisão é acompanhada de indenização fundada em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Existe, pois, critério objetivo de distinção entre as hipóteses, a impedir que se cogite de violação ao princípio da isonomia (artigo 150, II, CF). Também restou assinalado que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto na Constituição Federal, exige a conformação legislativa para a solução de situações concretas, assim como o exame de circunstâncias relativas a cada relação jurídico-material.3. Não é, pois, cabível invocar a ofensa constitucional para negar eficácia ao ato de conformidade legislativa e judicial, pelo qual se definiu, concreta e validamente, o limite e o conteúdo do princípio superior na regência da situação concreta, distinguindo o pagamento por liberalidade ou convenção das partes, que se reverte em acréscimo patrimonial, com o pagamento de verba indenizatória, decorrente de lei, acordo coletivo ou convenção coletiva.4. Na espécie, não existe lei, acordo coletivo ou convenção coletiva, mas tão-somente contrato que, por evidente, não pode alterar, no interesse das partes, a natureza jurídica do pagamento, convolvando o que, propriamente, é remuneração pelo trabalho com as características exigidas, em indenização por conveniência dos contratantes. A dedicação exclusiva ou pacto de não-concorrência, inseridos como deveres daquela relação contratual, geram direito à remuneração específica pelas características da contratação e não indenização por suposto dano praticado.5. Se a verba decorre de liberalidade ou convenção das partes, e não de indenização decorrente de lei, acordo coletivo ou convenção coletiva, o conceito de renda (artigo 43 CTN), encontra-se definido e aperfeiçoado para fins de exigibilidade fiscal, como tem decidido esta Turma e Corte, em jurisprudência dominante.6. Agravo inominado desprovido.(destaquei) (AMS 323341, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, e-DJF3 30/08/2010).Desta sorte, ausente o direito líquido e certo aventado na inicial, vez que restou assente que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador por ocasião da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam em acréscimo patrimonial, não possuindo, por conseguinte, tais verbas natureza indenizatória, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.P.R.I.

**0004791-69.2013.403.6100 - BRUNO SANTIAGO MOREIRA(SP321163 - PAULO DA SILVA ALVES JUNIOR) X DIRETOR DE GERAL DE ENSINO DA AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO)**

Vistos etc., Bruno Santiago Moreira impetra o presente mandado de segurança em face do Diretor Geral de Ensino da AMC- Serviços Educacionais Ltda, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada sua matrícula no curso de Direito.Relata que é estudante do curso de Direito na Universidade São Judas Tadeu e que foi impedido pela autoridade coatora de efetuar sua matrícula no 1º semestre de 2013, ao argumento de estar em débito com mensalidades. Aduz que procurou a Universidade para negociar seu débito, tendo tal negociação sido recusada pela mesma. Aventa, também, que fazia jus a um desconto de 40%, por possui bolsa de estudos.O pedido de concessão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 25/26.Em informações, a autoridade impetrada sustentou a inexistência do direito líquido e certo do impetrante, vez que, a teor do previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, somente terão direito à renovação da matrícula os alunos adimplentes, não existindo, em casos como o dos autos, caso de sanção pedagógica.O MPF pugnou pela denegação da ordem.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido é improcedente. Pugna o impetrante por decisão judicial que determine à autoridade impetrada sua matrícula no curso de Direito.Entretanto, da análise da documentação acostada aos autos, depreendo que não restou comprovado, de plano, que o impetrante está em dia com o pagamento de todas as mensalidades do curso em relação ao qual pretende seja determinada a matrícula.Informa a autoridade impetrada que o impetrante se encontra em débito em relação aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro do ano de 2012, acostando, para tanto, o documento de fls. 64. Aliás, o impetrante, não obstante junte com a inicial comprovação de quitação quanto a mensalidades dos anos de 2009, 2010 e 2011 (fls. 12, 13 e 14), assim não o faz no que concerne ao ano de 2012, em especial no que atine aos sobreditos meses, apontados pela autoridade impetrada como pendentes. E, como é cediço, cabe ao devedor a comprovação do pagamento, o que inexiste nos autos. Outrossim, a despeito de maiores debates quanto à possibilidade, ou não, do cancelamento da bolsa na forma ocorrida, a assertiva de que o valor da mensalidade, em razão dela, seria, então, inferior ao exigido pela instituição de ensino, não poderia afastar o pagamento do

montante que se entendia, assim, devido, notadamente para a aferição do direito líquido e certo invocado. De lembrar-se, ademais, apenas ad argumentandum, que, em havendo questionamentos e divergências quanto ao valor que se entende correto, preceitua a lei a possibilidade de consignar em pagamento, prevendo, inclusive, também a propositura de ação para tanto, hipótese, então, em que o valor que se entende correto pode ser depositado para afastar a mora. Nesse passo, não depreendo dos autos mesmo a existência de documentos que revelem o pagamento ou o depósito do montante que entendia o impetrante ser o devido, qual seja, com o desconto de 40% atinente à bolsa. Mas, impende salientar que, no caso em tela, houve a impetração de mandado de segurança, o qual reclama a demonstração de plano, sem possibilidade de dilação probatória, do direito líquido e certo aventado, mostrando-se, inclusive, apenas ad argumentandum, também incompatível com o rito da consignatória. Sendo assim, notadamente considerando a via eleita, ainda que se pudesse dizer de pronto que o desconto de 40% teria de ser observado, não haveria a demonstração, de plano, de que teria havido o pagamento do montante resultante de seu cômputo, defluindo-se, por conseguinte, em verdade, mais elementos a indicar a existência do inadimplemento. E caso se aventasse, por exemplo, a necessidade de produção de provas para a demonstração de fatos e valores para a comprovação do alegado, a dilação probatória não seria possível, por se tratar, cabe mais uma vez frisar, de mandado de segurança. Ainda, não se poderia falar em direito líquido e certo a um acordo perante à instituição de ensino, notadamente a despeito das condições e cláusulas que teriam de ser estabelecidas. Aliás, caso houvesse obrigatoriedade de renegociação, seria de se indagar como se dariam os novos termos contratuais, já que uma repactuação pressuporia uma nova composição entre as partes, inexistindo termos pré-estabelecidos, não se podendo, ainda, impor, condições unilateralmente propostas pelo devedor. Nesse contexto, depreende-se que, mormente em se tratando de mandado de segurança, não há comprovação a contento, por meio de documentos, do pagamento das mensalidades, mesmo nos valores que entende o impetrante corretos. Por conseguinte, o quadro probatório mais aponta à inadimplência. Nesse passo, ressalto que o art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da matrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 209). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Destarte, havendo adimplemento por mais de 90 (noventa) dias, a lei afasta a aplicação da mora e possibilita a suspensão do fornecimento do serviço, por se tratar de contrato bilateral, nos termos do art. 476 do Código Civil. Ainda, de todo modo, a documentação trazida pelo impetrante não comprova o valor do débito que entende devido, nem tampouco a nota promissória que alega ter sido obrigado a assinar em branco. Consoante já explicitado acima, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Desta sorte, ausente o direito líquido e certo aventado na inicial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, posto que indevidos. Custas ex lege. P.R.I

**0005539-04.2013.403.6100 - MYNARSKI SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)**

Vistos etc., Mynarski Sistemas de Informática Ltda move o presente Mandado de Segurança em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a imediata análise do requerimento formulado, no qual objetiva o arquivamento do ato referente à sua alteração contratual em relação à inclusão de sua filial. Aduz, em suma, que mesmo tendo efetuado duas solicitações administrativas, até o momento da impetração do presente mandamus, não havia qualquer manifestação da

autoridade impetrada acerca de seus pedidos. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que sustentou ter efetuado o arquivamento da alteração contratual, solucionando a pendência. Requer a extinção do feito, diante da perda do interesse de agir da impetrante. A impetrante, instada a se manifestar acerca do alegado pela autoridade impetrada, aduziu que, de fato, foi efetivado o arquivamento da alteração contratual. O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem, por exaurimento de seu objeto e perda do interesse processual. É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir, vez que, conforme denoto das informações da autoridade impetrada e petição acostada aos autos pela própria impetrante, o requerimento administrativo foi analisado, tendo ainda, a autoridade impetrada, procedido ao arquivamento da alteração contratual em questão, solucionando, por conseguinte, a pendência relatada. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a Impetrante pugna pela apreciação de seu pedido administrativo de alteração societária, que foi analisado e deferido pela autoridade impetrada. Logo, uma vez já analisado, perdeu-se o objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007205-40.2013.403.6100** - LUKARMONA COMERCIO, REPRESENTACOES, IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. Lukarmona impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, obstada ante a alegação de existência de débitos em aberto em seu nome. Alega que parte dos débitos foram objeto de pedido de compensação, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa, enquanto seu pedido estiver pendente de análise. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 46/46v. Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região. Em informações, a autoridade impetrada sustentou a existência de débitos em aberto em nome da impetrante, inclusive de débitos inscritos em dívida ativa, não havendo comprovação de extinção ou de suspensão de exigibilidade, não podendo se falar, por conseguinte, em direito líquido e certo à expedição de CND. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à impetrante. Pugna a impetrante por decisão judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, obstada ante a alegação de existência de débitos em aberto em seu nome. Entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos pela impetrante, especialmente dos relatórios de fls. 39/41 e 68/82, depreendo que a impetrante possui outros débitos além daqueles mencionados no pedido de compensação (fls. 23/38), inclusive débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, não havendo comprovação nos autos de que todos os débitos estão quitados, com a exigibilidade suspensa, ou, ainda, com execução fiscal garantida, não há que se falar em direito à expedição da certidão de regularidade fiscal. Desta sorte, ausente o direito líquido e certo aventado na inicial, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

**0007877-48.2013.403.6100** - RICARDO JOSE CARVALHAIS (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Ricardo José Carvalhais impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em SP/ DERAT, objetivando decisão judicial que declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de férias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, conforme discriminado no TRCT de fl. 18. O pedido de concessão de liminar foi deferido à fl. 23/23v. Em informações, a autoridade impetrada consignou a ausência de interesse recursal, considerando os Atos Declaratórios da PGFN de nºs 01/2005, 05/2006, 06/2008 e 14/2008. O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo

legal. Assiste razão ao impetrante. Pugna o impetrante por declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de férias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, conforme discriminado no TRCT de fl. 18. Sobre o tema em questão, mister se faz ressaltar, inicialmente, que a vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). Resta saber se as verbas recebidas pelo impetrante e convertidas em pecúnia subsumem-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza, acrescentando seu patrimônio. Neste sentido, em parecer enfocando a natureza jurídica das férias não usufruídas por funcionário público e recebidas em pecúnia, o Professor Roque Antônio Carraza, leciona: Pensamos que o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em rendas e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda (Revista de Direito Público nº 55, pág. 159). Ainda, o fato de não prever a legislação isenção do imposto em tal caso (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que estabelecerá se se trata ou não de acréscimo patrimonial tributável. Pode-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7º., incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. Assim, não tendo o impetrante usufruído das férias in natura durante a vigência do contrato, devem recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos seguintes termos: Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, proporcionais e do terço constitucional sobre as mesmas. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020207-48.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., TIM Celular S/A move em face da União Federal AÇÃO CAUTELAR objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa (arts. 205 e 206, do CTN), quanto ao débito objeto dos Processos Administrativos de nºs 18471-000.778/2006-31 e 18471-000.633/2006-31, mediante antecipação da garantia (depósito judicial) a ser oferecida em sede de Execução fiscal à época da propositura da ação ainda não proposta pela Fazenda Nacional. Alega que a ausência de execução fiscal lhe tira a possibilidade de garantir o débito para suspendê-lo. O pedido de concessão liminar foi deferido às fls. 137/139. Em contestação, a fls. 148/153, a União Federal aduziu, preliminarmente, ausência de interesse processual da requerente, sob o fundamento de utilização de instrumento inadequado para buscar a pretensão em juízo e inexistência de comprovação da fumaça do bom direito, porquanto a requerente expressamente admite sua inadimplência. Réplica às fls. 174/186. É o relatório. Passo a decidir. Refuto, inicialmente, a preliminar suscitada atinente à ausência de interesse processual da requerente, dado que o contribuinte, em casos como o dos autos, em que não ainda não proposta a execução fiscal, não poderia ser prejudicado, sob o fundamento de ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal. Ainda, há interesse no provimento jurisdicional para a efetivação da garantia proposta, bem como a expedição de Certidão Positiva de

Débitos Fiscais com Efeito de Negativa. A presente ação possui caráter satisfativo, não possuindo, assim, em verdade, em que pese a nomenclatura, natureza cautelar. Destarte, não há se falar em relação de instrumentalidade entre a presente ação e a execução fiscal posteriormente proposta:(...) II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. (...) (destaquei) (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262, Rel.Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009 ). Assiste razão à parte autora.No que concerne ao pedido de oferecimento de depósito judicial para fins de garantia (caução), enquanto não proposta a execução fiscal, depreende-se que não poderia a parte autora ser prejudicada pela ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal nem tampouco foram inscritos na Dívida Ativa.Com a inércia da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, o contribuinte ficaria à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é de exclusiva iniciativa deste. Deflui-se, destarte, que existirão contribuintes em situações antagônicas. Haverá contribuintes em relação aos quais já existem ações de execução fiscal em curso e que poderão, por conseguinte, garantir seus débitos por meio de oferecimento de bens, e, de outro lado, contribuintes que, mesmo tendo ciência da existência do débito, ainda não possuem contra si ação em curso, e, por consequência, ainda que querendo, não poderão garantir o débito. Emerge-se, pois, que há uma lacuna que não pode prevalecer em detrimento de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos contribuintes, que, do contrário, poderiam ficar de mãos atadas.Destarte, ações como a presente vêm sendo admitidas na jurisprudência de forma excepcional com o escopo de assegurar direitos do contribuinte nos casos em que ainda não há execução fiscal proposta. Outrossim, embora haja certa divergência, também tem se admitido o ajuizamento da ação visando à expedição de CPDEN, observando-se que se visa à prestação de garantia em relação à execução fiscal ainda não proposta, sendo certo que a efetivação da penhora é também uma das hipóteses legais para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). E, nessa senda, convém salientar mais uma vez, guardando relação com o explicitado acima no que tange ao posicionamento da jurisprudência para a propositura de ação objetivando a prestação de garantia, que, nos casos em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, fica o contribuinte impedido de garantir o débito por meio da penhora. Por conseguinte, o art. 206 do CTN, inclusive para que guarde sintonia com a jurisprudência que admite a propositura de ações como a presente para se ofertar caução, deve ser interpretado com temperamento, de modo a possibilitar a expedição da certidão se antecipada a garantia nos casos em que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. Considerando que se busca na presente a oferta da garantia para futura execução fiscal, não se pode olvidar do disposto nos arts. 9º e 15, ambos da Lei 6.830/80.A teor do explicitado, não obstante a ação tenha sido proposta como cautelar, não possui, em verdade, essa natureza, porquanto, com a prolação, a final, da sentença, autorizando a prestação da caução e determinando a expedição de CPDEN, exaurida estará a prestação jurisdicional. Nem mesmo se pode falar, por conseguinte, nesse passo, em instrumentalidade em relação à execução fiscal que porventura venha, após, a ser proposta. A propósito, apenas ad argumentandum, mesmo que, no caso em tela, se tratasse de caução não em dinheiro, como ocorre, por exemplo, na hipótese de fiança bancária, não se poderia suscitar, v.g., que esta não teria o condão de suspender a exigibilidade (considerando os termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça) e que, portanto, não seria apta a autorizar a expedição da CPDEN. Se, por um lado, a fiança bancária referente ao montante total do débito não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, é apta a consubstanciar garantia do débito, equivalendo a uma antecipação da penhora, o que, em exegese do art. 206 do CTN - conforme acima expendido -, também pode lastrear a expedição de CPDEN. É o que se denota do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (vide: RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 10/12/2010). Nesse passo, mais bem analisando, considerando o entendimento que atualmente perfilho, observa-se, destarte, que, em casos como o dos autos, a caução ofertada não se destina a suspender a exigibilidade, mas, sim, a garantir futura execução, o que, de todo modo, também enseja a expedição de CPDEN, conforme se depreende do art. 206 do CTN. O depósito realizado deve ser considerado, portanto, como penhora antecipada. Por conseguinte, de acordo com essa linha, mais bem refletindo, deflui-se, de outra parte, que, mesmo que a caução se dê por meio de depósito integral e em dinheiro, na hipótese de ser ofertada em ações como a presente, em que não se discute o débito, não poderiam gerar, nessa própria demanda - que, como já dito, possui natureza satisfativa - declaração judicial de inexigibilidade, sob pena de o dinheiro dado apenas em garantia - e não, pois, em pagamento - além de poder se tornar empecilho à própria execução fiscal que se quer garantir (em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário), permanecer de forma indefinida depositado, já que a ação é satisfativa e não será discutido o débito (não haverá ação principal). Não obstante o depósito do valor integral em dinheiro engendre, por si só, nos termos do art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal efeito levaria, na presente ação satisfativa, a óbice à própria execução que se quer garantir, dimanando-se, daí, que a via eleita pelo autor não poderia ser utilizada, por inadequada. Portanto, em casos como o dos autos, mesmo o depósito em dinheiro, diante da via processual eleita, apenas pode ter o condão de consubstanciar garantia à futura execução - penhora antecipada, e não, pois, suspensão da exigibilidade -, o que, de todo modo, conforme já

acenoado acima, também caracteriza, a teor do que dispõe o art. 206 do CTN, fundamento para a expedição de CPDEN. Por consequência, efetuado, em cautelar, o depósito, mas com a finalidade de garantir a execução fiscal, como penhora antecipada, emerge-se que, em verdade, não há hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN. Aliás, conforme, mutatis mutandis, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira. D.J. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada. (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) (Grifos meus) Destarte, observa-se que a caução efetuada antes da propositura da execução fiscal equivale, em verdade, em mera garantia dos créditos em questão. Assim, na forma acima explicitada, a presente ação é admissível para se acolher a garantia prestada, bem assim para se determinar a expedição de CNDEP. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para admitir a garantia ofertada, nos termos do art. 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/1980 (depósito efetuado pela autora - guias de fls. 97/99), em relação aos débitos objetos dos Processos Administrativos de nºs 18471-000.778/2006-31 e 18471-000.633/2006-31, bem assim para determinar à ré que estes não sejam óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativas (CTN, art. 206). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005548-63.2013.403.6100** - WINTRONIC COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e a renúncia da autora ao direito que se funda a ação (fl. 36/37) e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011178-03.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017727-63.2012.403.6100) CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 548 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não foi instaurada a relação processual. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024307-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024307-6) - JOSE PEKNY NETO X ANA VIRGINIA GUERRA ALVES PEKNY(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE PEKNY NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA GUERRA ALVES PEKNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos, etc. Considerando o alegado pelas partes às fls.219/220, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente EXECUÇÃO, em virtude da ocorrência do previsto no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006502-46.2012.403.6100 - LUIZ MANOEL DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos etc., Vislumbro consentâneo, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para intimar a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 73/74.Após, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8872**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024339-81.1993.403.6100 (93.0024339-0) - SIDERAL PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0005215-39.1998.403.6100 (98.0005215-1)** - DANIEL OLIVEIRA X DENISE GABLER RODRIGUES X ELISABETH BRUNO RIBEIRO DO VALE X ELZA MARIA RIOS DE FARIA X HELENA YOSHIMI NAKAGAWA KAMIHARA X JEAN HUGUES ALFRED ROGER VAN EYLL X LILIAN YURI TAKAHASHI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS X MARIA PAULA SILVANO X RENEE ALICE GARCIA LEITE X THEREZA APPARECIDA FROJUELLO (SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0001217-92.2000.403.6100 (2000.61.00.001217-9)** - LURDES BERNADETE DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta)

dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0013751-68.2000.403.6100 (2000.61.00.013751-1) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0028347-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028347-7) - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP094149)**

- ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0028617-47.2001.403.6100 (2001.61.00.028617-0) - CROMEX BRANCOLOR LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0004471-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004471-6) - FELIX CLARET DA SILVA X CELIA REGINA XAVIER MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BCN S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0014252-80.2004.403.6100 (2004.61.00.014252-4) - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) X CREDICARD S/A ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO(SP170755 - LILIAN QUAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do

CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0006410-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006410-1) - MARIA JOSE DE MORAES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0018487-85.2007.403.6100 (2007.61.00.018487-8) - ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA X LUCIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0016090-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016090-8) - ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão

os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0002552-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002552-9) - DALVA LUCIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0012285-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012285-7) - ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA X LUCIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores

destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0007718-13.2010.403.6100 - GILBERTO VALLADAO FLORES (SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007797-94.2007.403.6100 (2007.61.00.007797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A (Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOHI E Proc. HELENA FRASCINO DE MINGO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias

necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021687-71.2005.403.6100 (2005.61.00.021687-1) - NILSON DA SILVEIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão

os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0029599-22.2005.403.6100 (2005.61.00.029599-0)** - MARTIN-BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007180-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007180-4)** - ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA X LUCIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores

destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0007529-98.2011.403.6100 - LUCIO GOMES MACHADO (SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

## **Expediente Nº 8873**

### **MONITORIA**

**0011784-80.2003.403.6100 (2003.61.00.011784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X GABRIEL SZAFIR(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a

Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0235555-12.1980.403.6100 (00.0235555-8) - ANTONIO NUNES DA ROCHA (SP036718 - WALDOMIRO SOMEIRA E SP050054 - NEUZA DE LOURDES PIZOLATO SOMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0038516-84.1992.403.6100 (92.0038516-8) - VALDECIR GARCIA LUCHIARI X MANOEL BARBOSA JUNIOR X DIONIZIO ZEFERINO X ORLANDO NEVES PINTO JUNIOR X JOAO SANTINI DVOORANEN X LAERCIO SANTINI DVOORANEN X ZELINDA SANTINI DVOORANEN X ADOLFO FILOMENSKY X ROZANE AMBRANO FILOMENSKY X ADILSON CASTRO DE SOUZA ROCHA (SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo

discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0028855-47.1993.403.6100 (93.0028855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022190-15.1993.403.6100 (93.0022190-6)) TAKAHASHI PNEUS LTDA X ROBERTO K. TAKAHASHI & CIA/ LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0022317-11.1997.403.6100 (97.0022317-5) - ROBERTO JOSE ALBERTO(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0014531-37.2002.403.6100 (2002.61.00.014531-0) - GABRIEL SZAFIR(SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a

Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0021984-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021984-8) - PAULO TADEU DA TRINDADE (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021719-81.2002.403.6100 (2002.61.00.021719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022317-11.1997.403.6100 (97.0022317-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ROBERTO JOSE ALBERTO (SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado

pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

**0010524-31.2004.403.6100 (2004.61.00.010524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038516-84.1992.403.6100 (92.0038516-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X VALDECIR GARCIA LUCHIARI X MANOEL BARBOSA JUNIOR X DIONIZIO ZEFERINO X ORLANDO NEVES PINTO JUNIOR X JOAO SANTINI DVOORANEN X LAERCIO SANTINI DVOORANEN X ZELINDA SANTINI DVOORANEN X ADOLFO FILOMENSKY X ROZANE AMBRANO FILOMENSKY X ADILSON CASTRO DE SOUZA ROCHA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004210-45.1999.403.6100 (1999.61.00.004210-6) - FUNDACAO BENEFICENTE ELIJASS GLIKSMANIS(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0057042-55.1999.403.6100 (1999.61.00.057042-1) - KENTINHA EMBALAGENS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0012351-43.2005.403.6100 (2005.61.00.012351-0) - TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS X JOAO MAURICIO CASA DE SOUZA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X COORDENADOR DA 8 DENIT - UNIT-SP(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0012375-71.2005.403.6100 (2005.61.00.012375-3) - ROLAMENTOS CBF LTDA(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo

discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0008245-04.2006.403.6100 (2006.61.00.008245-7) - COMERCIAL ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0010491-70.2006.403.6100 (2006.61.00.010491-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP159219 - SANDRA**

**MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0024448-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024448-3) - MARCELO PEDROSA MARTINS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição

de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0004521-50.2010.403.6100 - ESPORTE CLUBE SIRIO(SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007667-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007667-0) - TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta

forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

#### **Expediente Nº 8874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039800-35.1989.403.6100 (89.0039800-8)** - ARMANDO ADABO X JOSE ROBERTO PEDROSO ALVES X MARIO BARBOSA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0004131-81.1990.403.6100 (90.0004131-7)** - LAURO ESIO CONTO(SP017692 - IVO GAMBARO E SP045567 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem

de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

**0013747-36.1997.403.6100 (97.0013747-3) - CARLOS DANIEL GOMES TONI (SP187742 - CARLOS DANIEL GOMES TONI E SP195674 - ANA BÁRBARA COSTA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0002642-28.1998.403.6100 (98.0002642-8) - NILTO BASSO X MARIA ELIZABETH SOUZA BASSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0004539-91.1998.403.6100 (98.0004539-2) - LUCIANA SAYURI ODA X ELIZA TIZUKA GONDO X WILSON MITSUAKI SEKIGUTI X VALERIA ROCHA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TOZO X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X FABRICIO ALAN ASSUNCAO DE ARAUJO X EDVALDO DA SILVA ALVES X ALTAIR DE MADUREIRA E SILVA X ROGERIO MACHADO DE ALMEIDA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta

forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0004082-83.2003.403.6100 (2003.61.00.004082-6) - EDUARDO MONTE(SP119052 - GLAUCIA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0011500-72.2003.403.6100 (2003.61.00.011500-0) - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de

intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0014990-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014990-7) - ANTONIO CLARET DE PAULA(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se

tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

**0008687-33.2007.403.6100 (2007.61.00.008687-0) - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

**0032537-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032537-1) - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos,

elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0023925-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023925-6) - OGP PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA (SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002504-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-81.1990.403.6100 (90.0004131-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X LAURO ESIO CONTO (SP017692 - IVO GAMBARO E SP045567 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo

discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desamparando-se daqueles. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013442-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039800-35.1989.403.6100 (89.0039800-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ARMANDO ADABO X JOSE ROBERTO PEDROSO ALVES X MARIO BARBOSA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desamparando-se daqueles. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014109-04.1998.403.6100 (98.0014109-0) - INSTITUTO CAMPINEIRO DOS CEGOS TRABALHADORES(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0011401-97.2006.403.6100 (2006.61.00.011401-0) - DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no

prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0006070-03.2007.403.6100 (2007.61.00.006070-3) - ENSINO NET LTDA (SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0005359-56.2011.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo

discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

**0000627-95.2012.403.6100 - MARIANA DANIELLE CAMPOS DAMICO (SP291112 - LUCIA THOME REINERT) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERV ACOMP UNIVERS ANHEMBI MORUMBI X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVA NIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e

cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

**0007526-12.2012.403.6100** - SP - COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012343-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018966-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018966-6)) MARCELO DA SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no

prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

### **Expediente Nº 8875**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000645-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE BIASOTTI TANGIONI**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047648-58.1998.403.6100 (98.0047648-2) - EDUARDO JOSE GONZALES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na petição de fls. 476 não há indicação expressa da pessoa física em nome da qual deverá ser expedido o alvará de levantamento, arquivem-se os autos P. R. I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907294-83.1986.403.6100 (00.0907294-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X MARIA EMILIA TORRES COELHO(Proc. EDUARDO H.S.MARTINI E SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS)**

1 - Tendo em vista o noticiado pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Itaquaquecetuba / SP (fl. 148), reitere-se o ofício de fl. 530, instruindo-se o novo ofício com cópias da petição inicial (fls. 2/5), do anexo VI da referida petição (fl. 13), da planta do imóvel anexada aos autos, do laudo pericial (fls. 79/95), além deste e do despacho de fl. 528.2 - Expeça-se nova carta precatória para encaminhamento do ofício a Comarca de Itaquaquecetuba/SP.3 - No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a expropriante integralmente o despacho de fl. 528, devendo recolher as custas judiciais, nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96, bem como apresentar cópia autenticada das principais peças dos autos. I.

#### **MONITORIA**

**0005173-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LARA LIMA**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

**0019398-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS GOMES DE CASTRO**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema SIEL a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

**0000946-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

**0007351-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BATISTA JULIO**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o

fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

**0000699-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DE LIMA SILVA

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

**0005274-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ROBERTO FURTADO

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0010558-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUSAN CARLA ANVERCI

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0010573-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCTKE TAVIAN

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios,

nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0010584-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO APARECIDO NOGUEIRA DOURA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0010590-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINE MENINO PORTO**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar

a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

**0010607-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE LEANDRO KOZEL**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

**0010770-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da

indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003855-64.2001.403.6100 (2001.61.00.003855-0)** - PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução relativa à condenação do autor Paulo José Albertin em honorários advocatícios arbitrados em benefício da UNIÃO FEDERAL. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002183-98.2013.403.6100** - HEVILY KELLY CARNEIRO MORAIS X NIVALDO TEODOSIO DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do contrato firmado com a ré objeto dos presentes autos, tendo em vista que às fls. 13/14 só foi juntada a planilha de evolução teórica do contrato.Solicite-se à 8ª Vara Federal Cível cópia integral do contrato objeto dos autos nº. 0004130-27.2012.403.6100, para fins de prevenção/litispêndência/coisa julgada, tendo em vista que só foi encaminhada a inicial e decisões.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019957-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH DA SILVA VIEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0005349-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0010218-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou,

ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0010254-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KEIKO USSUI IRINO**

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0010261-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE FAUSTINA PORTELES CAMARGO**

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X WANDERLEY SUZANO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE**  
Determino a realização de leilão do imóvel descrito e caracterizado na transcrição n.º 61.310 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, seqüestrado nestes autos. Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a União Federal.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006520-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006520-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0016097-69.2012.403.6100** - PASCOAL PASSARELLI NETO(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Chamo o feito à ordem. Indefiro, por ora, a realização de prova pericial, tendo em vista que não há nos autos contas a ser periciadas. Nesta primeira fase processual cabe apenas a análise da existência ou não do direito do autor da ação exigir da parte contrária a prestação de contas que entende devida. Ou seja, cabe apenas o julgamento do pedido imediato do autor, que se resume à prestação de contas. Desse modo, somente em caso de procedência passa-se a uma segunda fase processual, em que, uma vez prestadas as contas, será analisado o pedido mediato, qual seja, o de julgamento das contas, podendo para tanto ser realizada audiência de instrução e julgamento ou prova pericial para verificação da correção dos cálculos efetuados pela ré ou pelo autor, conforme for o caso. Em vista disso, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação, mas afirmou entender não ter a obrigação de prestar as contas (fls. 43/67), abra-se conclusão para sentença, a fim de que seja julgado se a ré tem ou não o dever de prestar as contas exigidas pelo autor. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009769-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009769-5)** - MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fl. 310. Alega a embargante às fls. 314/316 que na referida decisão é omissa, uma vez que não constou pontos cruciais dos autos, tais como: o fato de que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 308/309 não apresentam embasamento documental, na medida em que não explicita os índices de correção aplicados, fator essencial, fator essencial para a elaboração dos cálculos; o fato de que o autor não considera, em seus cálculos, o valor já depositado para pagamento dos honorários devidos, às fls. 299/300; e o fato que a parte autora aplica juros de mora sobre o valor devido a título de honorários advocatícios, ao arripio do julgado, e considerando como termo inicial a data da distribuição, quando sequer havia sentença a ser executada. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o acórdão transitado em julgado manteve a sentença de fls. 209/213, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento, ambos conforme os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, sobre o total da indenização, desde a citação até o efetivo pagamento. Assim, não há que se falar em inépcia da execução, uma vez que os índices foram fixados na própria sentença. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Em relação ao fato de que os cálculos apresentados não levaram em consideração o depósito de fls. 301, bem como incluíram juros de mora sobre os honorários advocatícios, assiste razão à embargante. Desse modo, manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 301, bem como adeque os cálculos apresentados levando-se em consideração o depósito efetuado nos autos e ao julgado. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito acolho-os parcialmente para que seja observado o depósito de fls. 301, bem como a sentença transitada em julgado, nos termos expostos acima. I.

## **Expediente Nº 8876**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045500-06.2000.403.6100 (2000.61.00.045500-4)** - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício dos réus, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição

de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 527 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004687-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021311-66.1997.403.6100 (97.0021311-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO TABELIONATO DE NOTAS DE S MIGUEL PTA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo Tabelionato do Distrito de São Miguel Paulista, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos presentes embargos à execução era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da embargada com os valores apresentados pela embargante. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a sua concordância com os cálculos elaborados pela embargante. Custas ex lege. Transitada em julgado traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais da ação ordinária n.º 0021311-66.1997.403.6100. Em seguida, elaborem-se nos autos da ação ordinária principal, minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos cálculos de fls. 06/10, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009875-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009875-1)** - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos, etc. Torno sem efeito a certidão de fl. 134, tendo em vista os embargos de declaração opostos à fl. 133. Cuida a espécie de embargos de declaração opostos por Alice Afonso Peixe em face do julgado de fls. 124/125 alegando omissão. Alega que a existência de agravo de instrumento n.º 0007700-51.2013.403.0000, pendente de julgamento, razão pela qual a execução dos honorários advocatícios não poderia ser extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. O valor depositado pela Caixa Econômica Federal é superior à quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, razão pela qual não há qualquer óbice à extinção da execução. De qualquer modo, eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto apenas pode ser concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, hipótese ausente na espécie. Suspender o andamento desta demanda em razão da interposição do agravo de instrumento

equivaleria, na prática, a conceder efeito suspensivo àquele recurso, o que não cabe a este Juízo. Ademais, como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031620-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031620-6)** - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência. Afasto a impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 295/298. Os cálculos foram elaborados conforme os critérios estabelecidos no acórdão proferido às fls. 287/290, com incidência de correção monetária e juros moratórios entre fevereiro de 2000 e dezembro de 2002, e a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de janeiro de 2003. Saliento que a cumulação de correção monetária e taxa SELIC, no mesmo período, conforme pretendido pela parte autora, não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, a SELIC possui natureza mista e representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, no mesmo período, representaria bis in idem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores. II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem. III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.<sup>a</sup> Turma). Acolho os cálculos elaborados às fls. 295/298 e determino a intimação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por publicação, a efetuar o pagamento do saldo remanescente em benefício da parte autora em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003704-15.2012.403.6100** - TERSIO DE OLIVEIRA NEVES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. O impetrante postulou em face do impetrado, o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar para que este se abstinhasse de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - se realizado o saque há mais de 5 (cinco) anos, prazo de decadência no seu expor, ainda, que fosse determinada a incidência de IR no momento do saque à razão de 15 % (quinze por cento) para o impetrante, que não houvesse tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04 e que, caso promovesse lançamento pelo saque do impetrante que considerasse os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determinasse a incidência de juros e multa sobre o crédito e imputasse alíquota a razão de 15%, e, a final, concedida a segurança em definitivo. Historiou os fatos, registrando ser associado do Sindicato dos Eletricistas e com plano de previdência junto à Fundação CESP, que possibilita saque de até 25% do total da reserva matemática (valor depositado em parcelas mensais), o restante sacado em parcelas. Aduziu que em 2001 o Sindicato ajuizou Mandado de Segurança objetivando não incidência de IR no momento do saque, concedida liminar, mas em 2007 o STJ fixou o entendimento que só valeria no período 1989/1995, julgado o

Mandado de Segurança em 2009, parcialmente procedente. Destarte, não tendo pago IR nesse período de agosto/2001 a outubro/2007, o presente Mandado de Segurança seria preventivo para não cobrança do efetivamente devido. Assim, considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, requereu o reconhecimento em relação aos fatos geradores ocorridos até 2006, bem como o afastamento da multa de mora e juros, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Digressionou sobre a igualdade entre previdência privada e previdência complementar, averbando que a RF às vezes obriga a aplicação de alíquota superior, na forma do artigo 633 do Decreto nº 3.000/99, ou seja, alíquotas progressivas. Esta juíza indeferiu o pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo que a matéria discutida neste mandamus não é de sua competência. Sustentou que o impetrante está domiciliado no município de Jundiaí, portanto sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Esta Juíza julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Em face da sentença o impetrante apresentou recurso de apelação, o qual foi recebido no efeito devolutivo. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da impetrante, desconstituindo a sentença, em razão de a FUNCESP, a quem cabe reter e recolher o tributo discutido, possuir domicílio na cidade de São Paulo, determinado o regular processamento do feito. É o Relatório. Decido. De fato, como colocado nestes autos, eventual cobrança realizada por autoridade da Receita Federal deverá ser recolhida nos termos emanados da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo, que teria determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre os anos de 2001 a 2007, conforme explicitado pelo impetrante. Nos termos da jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial e as verbas de natureza salarial, ou recebidas a título de aposentadoria (privada ou complementar), adequam-se ao conceito de renda e tratando-se de resgate do benefício deve ser verificado o momento, se na vigência da Lei nº 7.713/88 não incide o imposto porque já recolhido na fonte e, após (Lei nº 9.250/95) é devida a exigência. O processo administrativo ou judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, incisos III e IV, do CTN. Enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de exercer o direito de constituir o crédito tributário não haverá de ocorrer a decadência prevista no artigo 173 do CTN. Evidentemente este dinheiro só será extinto em razão da inércia da Fazenda Pública, mas no caso de suspensão por determinação judicial, esta inércia não ocorre. Além disso, o lançamento por homologação tem características próprias. A orientação dominante pela jurisprudência é no sentido de que a antecipação da controvérsia pelo contribuinte, a propósito da obrigação tributária, exclui a hipótese de que, no decurso do processo judicial, em razão da demora do julgamento, a Fazenda Pública decaia do direito de constituir o débito. O artigo 170-A do CTN veda a compensação, no caso presente chamada de quantificação, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que deve ser apreciado em relação ao Mandado de Segurança Coletivo apontado nestes autos pelo impetrante. Quanto à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos pleiteados pelo impetrante, a declaração anual dos rendimentos é que indicará a alíquota a ser aplicada. Após a vigência da Lei nº 9.250/95 ficou legitimada a exigência do contribuinte sujeitar-se ao IR, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates. No caso tem aplicação o artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Pelo exposto, eventual cobrança a ser realizada pela autoridade impetrada, relativa do IRPF que deverá ser recolhido em razão da decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança Coletivo não poderá ser considerada arbitrária ou ilegal, avivando que em relação à multa e juros o recolhimento espontâneo dentro de 30 dias da decisão final afastará a penalidade, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Em face do exposto, não entendendo presente o justo receio de sofrer lesão ou violação a direito, julgo improcedente o presente mandado de segurança e denego a ordem em definitivo. Custas processuais pelo impetrante, sem verba honorária (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0020711-20.2012.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos e atualizados pelos mesmos critérios adotados pelo Fisco. A impetrante alega que está obrigada indevidamente ao pagamento de contribuições sociais sobre as respectivas rubricas que, por não possuírem natureza remuneratória, não se amoldam a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias patronais. Anexou documentos. Esta magistrada deferiu parcialmente a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de auxílio doença ao empregado nos

primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. A autoridade impetrada apresentou informações deduzindo, em síntese que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão no presente mandamus é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Sustentou, que sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão. Digressionou sobre o prazo quinquenal para a compensação para, ao final, concluir não existir razão ao impetrante. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. A pretensão da impetrante merece prosperar parcialmente. Segundo averbado no pedido formulado pela impetrante, a Carta de 1988 definiu como contribuintes da Seguridade Social os empregadores e os trabalhadores dirigindo as contribuições às parcelas de natureza salarial, atividade remunerada, revelando retribuição pelo trabalho realizado (salário). O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). No AgRg no Recurso Especial nº 1360699/RS, Rel. Min. Ministro Castro Meira, ficou assentado que as horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. Com relação ao auxílio doença e o aviso prévio indenizado ficou assentado que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias (STJ, no AgRg no AREsp 231.361/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima). Todavia, sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição social, por integrar a folha de salário (TRF3, no AMS 00123464520104036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior). Quanto ao salário maternidade e as férias, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013, decidiu não incidir contribuição social sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas. Entretanto, a questão ainda é objeto de discussão, tendo em vista que, em recente decisão, foi deferido o pedido cautelar incidental formulado pela Fazenda Nacional para suspensão dos efeitos do referido acórdão. A par disso, mantenho o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas, em razão da natureza salarial de tais verbas. O Supremo Tribunal Federal assentou no Recurso Extraordinário n. 566.621, julgado na sistemática da repercussão geral que, após a entrada em vigor após a Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos para aquelas ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011) Este mandado de segurança foi impetrado em 26/11/2012. Ocorreu a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da

impetração deste mandamus. Sendo assim, são compensáveis os valores recolhidos indevidamente a partir de 26/11/2007. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como a título de auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício, por motivo de doença ou acidente do trabalho. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo reconhecido pelo STF (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0011135-66.2013.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança ajuizada por SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 02.762.121/0001-04 em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP objetivando, em sede de medida liminar, a expedição da Certidão Negativa de Débitos. Narra, em síntese, que ajuizou ação perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Brasília/DF, depositando o valor integral do FAP que se encontrava pendente de recolhimento, havendo inclusive decisão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ressalta, ainda, que foram feitos outros depósitos até a competência de 13/2012. Em relação as restrições de 2013, declara que recolheu a Contribuição para o SAT sem aplicar o FAP, em razão de impugnação administrativa, que até o momento se encontra pendente de julgamento. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a alegação da impetrante, não há como este Juízo auferir se houve a integralização dos depósitos referentes às competências anteriores ao período de 13/2012, ressaltando que discussões referentes às competências com exigibilidade suspensa por força da decisão do processo da 1ª Vara Federal de Brasília/DF devem ser pleiteadas perante aquele Juízo. Quanto às competências de 2013, não há informações nos autos que possam concluir que não houve julgamento do processo administrativo, tampouco ser a impugnação de fls. 184/190 referente aos débitos de 2013 apontados à fl. 57. Portanto, os documentos apresentados não são permissivos para a concessão da liminar ora pleiteada. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047391-14.1990.403.6100 (90.0047391-8) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0023787-53.1992.403.6100 (92.0023787-8) - UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Verifico, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, que os ofícios precatórios expedidos nestes autos foram integralmente liquidados. Não conheço do pedido da parte autora, de posterior apuração de diferenças de correção monetárias e juros eventualmente não computados para expedição e pagamento dos ofícios. Primeiro, porque em relação aos critérios de correção monetária utilizados por este Juízo no período anterior à expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, está preclusa a possibilidade de impugnação. Se pretendiam a inclusão de juros moratórios em período anterior à expedição dos ofícios requisitórios, os autores deveriam formular esse requerimento antes da expedição dos ofícios. Mas os autores, intimados dos valores requisitados nos ofícios, antes da sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não os impugnaram (fl. 280), de modo que o requerimento de qualquer quantia incidente em período anterior à transmissão do ofício está precluso. Segundo, porque os créditos requisitados foram atualizados, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ocasião do pagamento, pelos critérios previstos no artigo 7º da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em que não há previsão de incidência de juros

moratórios. Ademais, eventual impugnação aos critérios utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para correção monetária da quantia requisitada, deverá ser dirigida ao presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 39, inciso I, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 295 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 309/310). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010825-51.1999.403.6100 (1999.61.00.010825-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9)) SE S/A COM/ E IMP/(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SE S/A COM/ E IMP/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025547-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025547-9)** - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP122424 - MARILDA BONASSA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006668-06.1997.403.6100 (97.0006668-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035858-48.1996.403.6100 (96.0035858-3)) NICHIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. I.

**0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7)** - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Indefiro a suspensão do processo por ausência de amparo legal. A mera interposição de agravo não tem o condão de suspender o curso da ação. Quanto à alegada morosidade no julgamento do agravo, a insurgência deve ser dirigida ao relator do recurso e não a esse Juízo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito rejeito-os para que seja mantida a decisão e fls. 236. I.

**0004152-22.2011.403.6100** - ANGELO JOSE HUNGARO X ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO X ARNALDO JUBELINI JUNIOR X CLEMENS BRUNO LUDWING X CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- Os autores vieram a juízo, em face da ré, propor ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com pleito de antecipação de tutela, registrando serem aposentados (ou pensionistas) pelo regime da Previdência Social e que recebem o benefício (suplementação) pago pela Fundação Cesp. Anotaram que este Fundo basicamente foi formado por contribuições do empregado e do empregador. Os valores dos empregados, revertidos ao Fundo, eram, na época, renda tributável e sofreram incidência de Imposto de Renda, não podendo incidir novamente no resgate. Antes da Lei nº 9.250/95, prosseguiu a inicial, os valores eram tributados, mas, após a lei, foi fado o direito de abater de sua base tributável. Por terem sofrido a incidência do IR até a edição da Lei nº 9.250/95, os autores requereram a cessação da incidência do IR, bem como a restituição dos valores pagos a título de IR sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp. Os autores gizeram o art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/88 que condicionava a isenção ao fato dos rendimentos e do ganho de capital terem sido tributados

na fonte, evitando nova incidência. Contudo, a Lei nº 9.250/95 revogou tal isenção, o que seria inconstitucional e ilegal. Trouxeram jurisprudência elucidativa, reforçando o pedido de tutela antecipada. Anexaram documentos. 2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara deferiu o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP, relativos aos valores correspondentes às contribuições, cujo ônus tenha sido dos participantes, no período em que vigorou a Lei 7.713/88 e determinou que a Fundação CESP procedesse ao depósito judicial das importâncias descontadas dos demandantes a este título. 3- A União apresentou Contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em face da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao mérito, deduziu a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo em questão é de 05 (cinco) anos contados da data do pagamento supostamente indevido. A Lei Complementar nº 118, de 2005, teria afastado a tese dos cinco mais cinco anos. Avivou o entendimento de não incidência de I.R. sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente em relação ao período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII, do art. 6, da Lei nº 7.713, de 1988, o que não abrangeria o pedido formulado pelo Autor em toda sua extensão. A seguir digressou sobre o critério material da hipótese de incidência do IRPF, sobre o conceito de renda/provento, tributação estática e tributação dinâmica, do elemento tempo, do princípio da generalidade, das naturezas jurídicas diversas da contribuição, resgate e benefício, da isenção prevista no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70 e da aplicação dos princípios do direito previdenciário, pugnano pela improcedência do pedido. 4- Os autores, em réplica, averbaram que os autos traziam os comprovantes de recolhimento de 1989 até 1995 e que, quanto ao mérito, a prescrição, no seu ver, seria de dez anos (tese dos 5 + 5). Avivou o Ato Declaratório PGFN nº 4/2006 que impede a apresentação de contestação em casos similares ao presente e nominou o REsp. nº 1.012.903 RJ. 5- Sem provas para produzir, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. 6- Como exsurge dos autos a preliminar de inépcia da inicial não tem respaldo e, quanto ao mérito, improcede também a arguição da prescrição, uma vez que o autor se reporta aos cinco anos anteriores à propositura da ação, em termos de eventual restituição de valores pagos. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min Ellen Gracie, firmou entendimento de que o prazo prescricional previsto no artigo 3º da LC 118/2005 deve ser aplicado levando em consideração a data do ajuizamento da ação em confronto com a data da vigência da nova Lei. Portanto, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, como no caso dos autos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, com termo inicial na data em que o beneficiário passou a receber a aposentadoria complementar. Quanto à cobrança de IR sobre as parcelas recebidas a título de complementação, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9), sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, tendo por Ministro Relator Teori Albino Zavascki, cuja ementa é transcrita: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Observou o Excelentíssimo Ministro, no voto proferido, ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria referentes às contribuições realizadas exclusivamente pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A Ré deverá repetir os impostos recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas processuais pela Ré, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0048739-11.2011.403.6301 - SERGIO MARTINI(SP324472 - RICARDO SOUZA E SILVA DE MARTINI) X**

## INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ratifico os atos praticados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Não havendo provas, voltem conclusos para sentença. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011614-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO)

Apensem-se aos autos principais (0010346-34.1994.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001752-44.2012.403.6118** - MUNICIPIO DE POTIM(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)  
Vistos, etc. PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Representante da BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a impetrada a ligar a entrada de energia no Cemitério Municipal de Potim, situado na Avenida Nossa Senhora Aparecida, 447, Vista Alegre, Potim/SP. Aduz, em síntese, que houve diversos pedidos para que fosse realizada a ligação acima mencionada, considerando que os munícipes de Potim precisam enterrar seus entes em outro município. Tal negativa teve origem na existência de dívida pretérita por parte do ente público, não sendo possível a negociação do débito em razão da cobrança abusiva de juros superiores aos legais, sendo condicionada pela impetrada a nova instalação somente com a aceitação do acordo de pagamento. Ressalta, ademais, ser a impetrante pessoa jurídica de Direito Público e o Cemitério Municipal local de extremo interesse público, não podendo a impetrada usar a via coativa de não atendimento de instalação elétrica, mas sim cobrar a dívida pelas vias ordinárias. Anexou documentos. Após redistribuições diversas do presente mandado de segurança, havendo, inclusive, sido postergada a apreciação da tutela, o Diretor da Empresa Bandeirante Energia S/A apresentou informações declarando que a empresa pode sim condicionar a instalação de nova ligação elétrica mediante o pagamento de débitos em atraso, contudo isto não ocorreu no caso em concreto. Declara que a empresa fora impossibilitada de realizar tal requerimento pela não apresentação de um dos documentos técnicos necessários, qual seja, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), sendo apresentado no lugar um RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), subscrito por profissional de arquitetura e urbanismo que não pode se responsabilizar pela confiabilidade e adequação das instalações elétricas. Diante disso, solicitou em 04 de junho de 2013 a apresentação do documento correto (ART) o que não fora providenciado até o dia 11 de junho de 2013. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Em que pese haver informação de negativa de atendimento à fl. 24, com orientação para ser contatado o setor comercial em 25 de setembro de 2012, nada falando acerca do ART, sendo tal negativa anterior a impetração do presente mandado de segurança e, ainda, que o pedido de apresentação da ART correta somente ocorreu após a notificação da impetrada (28 de maio de 2013), a ação foi distribuída há mais de 8 (oito) meses, não sendo até o momento apreciado o pedido de urgência, restando ausente o requisito do perigo da demora, essencial para a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0009051-92.2013.403.6100** - 2N ENGENHARIA LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 86/92 - Tendo em vista que os documentos juntados são protegidos por sigilo fiscal, decreto o SIGILO dos autos. Considerando que a autoridade impetrada informou em fl. 86 que concluiu o processo administrativo nº 19679.720.129/2013-16, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Após, ao Ministério Público Federal. I.

**0010942-51.2013.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO  
Vistos etc. Devir Livraria Ltda. objetiva em sede de liminar a liberação das mercadorias importadas cards magic's, descritas na DI n. 13/1078295-6, bem como a inexigibilidade relativa ao PIS e a COFINS - como mercadoria classificada na posição 4901.99.00 - alíquota zero conforme disposto nos artigos 8º, inciso XII e artigo 28, inciso

VI da Lei nº 10.865/2004, bem como a não inscrição em dívida ativa para a cobrança executiva. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com aqueles relacionados no quadro de fls. 88/96 por tratarem de objetos distintos. A Constituição Federal em seu artigo 150, VI, c preceitua que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão (artigo 150, VI, d). Verifica-se que a imunidade prevista pela Constituição Federal tem por objetivo incentivar a difusão de informações, cultura e também reforçar a liberdade de expressão. O legislador constitucional, ao instituir a regra, não atribuiu qualquer exceção, salvo ao restringir a imunidade apenas quanto aos impostos, não alcançando outras espécies tributárias. A norma, assim, é genérica e garante a imunidade dos livros, jornais e periódicos sem qualquer condição ou requisito. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. O artigo 5º da Constituição Federal em seus incisos VI e IX, artigo 6º e Capítulo III Seção I e II) assegura a todos a liberdade de pensamento e expressão, assim como o direito à educação e à cultura. Nesse contexto, a imunidade tributária torna mais acessível aos cidadãos os veículos responsáveis pela difusão dessas garantias. É certo que, atualmente, existem outros mecanismos de propagação da informação e acesso à cultura, que são alcançados pela imunidade tributária estabelecida pela Constituição Federal, de modo que deve ser interpretada de forma teleológica, para alcançar sua finalidade. Pretende o impetrante provimento liminar para liberação das mercadorias importadas Cards Magic, bem como o reconhecimento da inexigibilidade tributária, nos termos do artigo 8º, inciso XII e artigo 28, inciso VI da Lei 10.865/2004. A Lei 10.865/2004, ao conceder a isenção da contribuição do PIS e da COFINS importação na importação de livros vale-se do conceito de livro contido no artigo 2º da Lei 10.753/2003, que dispõe: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colocada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados como livro, impressos em papel em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livros ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Os CARDS objeto dos autos constituem coleção de estampas ilustradas, que levam ao entretenimento, envolvendo jogos de estratégia. São cartões que difundem não só imagens de personagens, mas também fragmentos descritivos das características e aventuras relativas a eles, as quais, juntas, completam o todo de tais histórias de ficção infanto-juvenil, que, além de se prestar a transmitir conhecimento lúdico em seu universo característico, se prestam à finalidade de estimular duelos e jogos entre os participantes. Por outro lado, não obstante as argumentações do impetrante de que a sentença proferida nos autos n. 0011514-46.2009.403.6100 tenha reconhecido a imunidade referente aos impostos, em relação ao PIS e à COFINS, os MAGIC CARDS não se enquadram no conceito de livro ou mercadorias a ele equiparadas descrito na Lei 10.753/2003, o que afasta o *fumus boni iuris*, requisito essencial à concessão da medida. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035858-48.1996.403.6100 (96.0035858-3)** - NICHIBRAS IND/ E COM/ LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012144-59.1996.403.6100 (96.0012144-3)** - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA (SP035985 - RICARDO RAMOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0006469-42.2001.403.6100 (2001.61.00.006469-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021721-51.2002.403.6100 (2002.61.00.021721-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-59.1996.403.6100 (96.0012144-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0009706-79.2004.403.6100 (2004.61.00.009706-3)** - MARTHA TERENCEZ( SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA TERENCEZ X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010495-63.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VECTOR TAXI AEREO LTDA Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Colt Táxi Aéreo S/A, na condição de terceira prejudicada, em face da decisão de fl. 142, que reconheceu a conexão entre a presente ação e a ação ordinária nº 0049547-09.2012.4.01.3400 e determinou a remessa dos autos à 9ª Vara do Distrito Federal. Alega a embargante que a referida decisão foi omissa, pois o Juízo da 9ª Vara do Distrito Federal, em decisão proferida em 15/05/2013, declinou da competência para julgar a ação ordinária nº 0049547-09.2012.4.01.3400 à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.Narra, ainda, que não foi observada a regra de competência territorial estabelecida pelo artigo 95 do Código de Processo Civil em relação às ações possessórias.Requer, por esta razão, que seja afastada a conexão entre a presente ação e a ação ordinária nº 0049547-09.2012.4.01.3400 ou, caso seja mantida a decisão, sejam os autos remetidos diretamente ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.Por fim, requer a apreciação do pedido de liminar formulado na petição inicial. Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão, formulado pela INFRAERO às fls. 200/201, indefiro, tendo em vista sua inexistência na sistemática processual brasileira, cabendo a autora a interposição de AGRADO, no prazo legal. I.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022790-06.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP189786 -

ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Desentranhe-se e adite-se a carta-precatória de fls. 650/741 para constar o novo endereço do senhor Nilson Villas Boas informado à fl. 743.

**0015967-79.2012.403.6100** - JOSE MARCELO DE LIMA X DENISE APARECIDA DIAS DE LIMA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA E SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se à Associação Atlética do Banco do Brasil para que sejam apresentados os requisitos de ingresso e os motivos da recusa para o ingresso dos autores em seu quadro de associados, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada da resposta publique-se esta decisão para ciência das partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0007309-32.2013.403.6100** - ALBERTO EITI HIROTA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI E SP211622 - LUIS FERNANDO AMARAL DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SERGIO EDUARDO CALTABIANO

Em face do lapso temporal decorrido, cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 241, no prazo de 5(cinco) dias. Ao SEDI para inclusão do senhor Sergio Eduardo Caltabiano, inscrito no CPF n. 148.361.098-50, no polo passivo do feito. Intime-se.

**0009326-41.2013.403.6100** - KLK REPRESENTACOES LTDA(SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Em face do lapso temporal decorrido, cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 100, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl.100, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**0010348-37.2013.403.6100** - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA X ALFREDO ERVINO SCHOLL X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X WERNER ADOLFO ALTENBURGER X ERICA MARIA ALTENBURGER X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X SERGIO BARBIERI X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X SIPAL INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpram os autores, integralmente, o despacho de fl. 957 com o fornecimento de todos os documentos juntados aos autos, inclusive procurações, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**0010623-83.2013.403.6100** - VANDA MARIA GOMES JARDIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 65 em aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa para que conste como R\$ 18.000,00. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0011009-16.2013.403.6100** - JANETE FUJIKO ARAKAWA CALISTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições aportadas no período anterior à vigência da Lei 9.250/95, condenando a ré, por consequência, à repetição dos valores indevidamente retidos na fonte nos últimos 5 (cinco) anos.Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata devolução dos valores pleiteados.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O caso vertente atende a

tais requisitos parcialmente, pois as verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação regulado pela Lei n. 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. As importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário, portanto, não se sujeitavam à incidência do tributo em questão. Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei n. 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo, situação insustentável, uma vez que a nova disciplina da matéria passou a tratar os recursos aportados de modo indistinto antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião do resgate, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável. Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95. É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Essa distinção, aparentemente, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo, todavia, antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela demandante, já que os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória. De seu turno, o pedido de imediata restituição de valores eventualmente recolhidos de modo indevido não pode ser deferido tendo em conta a Súmula nº 212 do E. STJ segundo a qual a compensação de crédito tributário não pode ser deferida por medida liminar, preceito este aplicável, com mais forte razão, no caso de repetição de indébito. Ainda que não houvesse tal óbice o pedido de restituição haveria de ser visto segundo o que determina o sistema de apuração do imposto de renda, pelo qual o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual. De fato, o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos que consideram, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. O valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

**0011711-59.2013.403.6100 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X UNIAO FEDERAL**

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 37, uma vez que neste feito o autor reitera pedido que foi objeto do mandado de segurança n. 0001381-03.2013.403.6100, extinto sem julgamento de mérito e em trâmite nesta 21ª Vara Federal. O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao

que consta na GRU. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça o autor cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009961-22.2013.403.6100** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A  
Ciência da redistribuição do feito. Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 157/158, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Recolha a autora as custas iniciais. Junte a autora os originais das procurações de fls. 24 e verso, bem como comprove os poderes conferidos aos senhores Fernando Beraldo Guimarães, Edison Airoidi e Paulo Massato Yoshimoto para constituir procuradores em seu nome. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **0011676-02.2013.403.6100** - COMAPI AGROPECUARIA S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 184, tendo em vista que os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso.No mais, trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende tutela jurisdicional que, por intermédio de caução de imóvel rural, reconheça estarem garantidos os débitos do ITR inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.8.13.000103-89, 80.8.13.000104-60 e 80.8.13.000105-40 de modo a não serem motivo impeditivo a emissão da certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa.Aduz, em apertada síntese, que diante do não-ajuizamento de execução fiscal, processo onde pretende discutir a legalidade da exigência fiscal e, considerando a necessidade da certidão pretendida, oferece caução antecipatória da penhora, suficiente à satisfação da dívida, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, antecipando-se à futura ação do Fisco.Considerando se tratar de medida cautelar preparatória de embargos à execução em execução fiscal e dada a natureza acessória dessa via procedimental, entendo ser competente o juízo da futura ação principal, nos termos do artigo 800, do Código de Processo Civil.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO.1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda.2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do credito tributário se for integral e em dinheiro.3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (STJ, 1ª Turma, MC 12431/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ 12/04/2007, p. 210)Dessa forma, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas das execuções fiscais federais, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037241-22.2000.403.6100 (2000.61.00.037241-0)** - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X

## TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM/SP, no valor de R\$ 190,79 e em favor da executada Transac Transporte Rodoviário Ltda, no valor de R\$ 565,02, conforme determinado à fl. 502. Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Promova-se vista à Procuradoria Regional Federal. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7937**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001832-29.1993.403.6100 (93.0001832-9)** - CACIC, IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E Proc. FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 A 14/06/2013).1. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.2. Int.

**0029959-98.1998.403.6100 (98.0029959-9)** - FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 A 14/06/2013 Tendo em vista a informação supra, entendo que não assiste razão a parte autora ao alegar às fl.1067 /1068, que fora condenada aos honorários em 5%, e não em 10% do valor da causa. Isto porque, o acórdão do TRF reformou a sentença, condenando a autora nos honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, sendo ainda condenada, pelo STF, na decisão do agravo, à multa prevista no artigo 557, parágrafo segundo, no valor de 5%, os quais não se confundem. Fl.1074/1080: Destarte, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado para, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do saldo remanescente, referente aos honorários advocatícios, conforme planilha de débito juntada aos autos pela União Federal às fls.1075, utilizando para tanto o código de receita 2864,bem como para pagar a multa no valor de 5%, conforme planilha de débito à fl.1079, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475, J, do CPC. Int.

**0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 A 14/06/2013).1. Intime-se a parte autora para informar o endereço do Sindicato de sua categoria profissional afim de que seja cumprido o requerido pela CEF à fl.500.2. Int.

**0008502-39.2000.403.6100 (2000.61.00.008502-0)** - CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X MAORI S/A X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X MAVERICK S/A X NOOSA S/A X CPQ BRASIL S/A X MAHANNA S/A X VARUNA S/A X HAOMA S/A X ALTA VISTA S/A X KENEP S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 A 14/06/2013).1. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União Federal às fls.2016, decorrido o prazo, dê-se vista à mesma de todos os volumes.2. Int.

**0018447-50.2000.403.6100 (2000.61.00.018447-1)** - LUZIA MIRANDA DE ARAUJO(SP064975 - LUIZ

BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 A 14/06/2013).1. Ciência do desarquivamento do feito, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.2. Int.

**0000864-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000864-1)** - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

DESPACHO EM INSPENÇÃO (10/06/2013 A 14/06/2013) .1. Fls 526/528: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int.

**0012942-10.2002.403.6100 (2002.61.00.012942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-37.2002.403.6100 (2002.61.00.008711-5)) LUZINETE PAES DE BARROS LIRA X JOSE ALBERTO FELIX DE LIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 141/142 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0025038-57.2002.403.6100 (2002.61.00.025038-5)** - TOWARDS TECHNOLOGIES CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 A 14/06/2013).1. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União Federal às fls.278, decorrido o prazo, dê-se vista à mesma.2. Int.

**0010971-19.2004.403.6100 (2004.61.00.010971-5)** - CYRIA GONCALVES DA CONCEICAO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Ciência às partes do retorno do autos do TRF, devendo a DPU, representante da parte autora, ser intimada pessoalmente.2. Intime-se a CEF para manifestar o interesse na execução do julgado.3. No silêncio, remetam os autos ao arquivo findo.

**0000665-44.2011.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias.2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024364-16.2001.403.6100 (2001.61.00.024364-9)** - T R A ELETROMECHANICA LTDA(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X T R A ELETROMECHANICA LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI)

DESPACHO EM INSPENÇÃO ( 10/06/2013 a 14/06/2013)1. Fl.680/681: Compulsando os autos verifiquei que na sentença de fls.501/505 a M.M Juíza entendeu suficiente para a defesa a contestação ofertada pelo SEBRAE SP, e não admitiu o SEBRAE Nacional como litisconsórcio passivo, conforme requerido pelo SEBRAE-SP, e por fim condenou o autor a pagar os honorários no valor de 20%, divididos apenas entres os dois réus, quais sejam, INSS e SEBRAE/SP, excluindo , portanto, o SEBRAE NACIONAL.2. Desta feita, assiste razão ao SEBRAE-SP, no sentido que os honorários levantados pelo mesmo, no valor de 10% da causa encontram-se corretos e de

acordo com a sentença proferida nestes autos, não havendo que se falar em devolução de parte do valor para o SEBRAE Nacional. 3. Destarte, dou provimento aos embargos de declaração de fls.680/681 para reconsiderar o despacho de fl.679, e julgar prejudicado o pedido do SEBRAE Nacional de fl.678, nos termos desta decisão, devendo os autos serem remetidos para o arquivo findo.

**0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X TOYOZO MAKI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA  
DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 A 14/06/2013).1. Fls.407/411: Intime-se O Banco Mercantil, bem como a CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em multa pecuniária imposta pela sentença, no importe de R\$27.000,00 para cada ré, conforme planilha de débito às fls.410/411, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Ainda, intime-se a CEF para pagar o saldo remanescente no importe de R\$170,88, referente aos honorários advocatícios que fora condenada, conforme planilha de fl.411, juntada aos autos pelo autor, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3. Int.

**0016873-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-55.2010.403.6100) CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (10 A 14/06/13). Providencie a Secretaria junto à CEF, o Número da conta para a qual foi transferido o valor via BACEN JUD de fls. 159/160. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038705-62.1992.403.6100 (92.0038705-5)** - ANTONIO GUERCIO X LOIDE DE OLIVEIRA GUERCIO X EEDDY WILSON DE OLIVEIRA GUERCIO X EDNUBIA RACHEL GUERCIO TORNELLI X EDGAR ANTONIO DE OLIVEIRA GUERCIO X MARIA APARECIDA CUERSIA X ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA GUERCIO(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a certidão de fls. 169, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa/sobrestado.Int.

**0008697-97.1995.403.6100 (95.0008697-2)** - ROBERTO ITAMOTO(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se por edital o autor, para que em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, se for o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668800-70.1985.403.6100 (00.0668800-4)** - INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/457: Preliminarmente, expeça-se ofício ao E. TRF3 para que sejam tomadas as providências necessárias ao desbloqueio do PRC de fl. 448. Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para expedição de alvará conforme requerido. Int.

**0034932-09.1992.403.6100 (92.0034932-3)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 397: Até a presente data, os valores depositados nestes autos encontram-se penhorados às fls. 319/321. Portanto, indefiro o seu levantamento pela autora, até manifestação em contrário do juízo da execução. E, diante da certidão de fl. 398, oficie-se novamente à 1ª Vara de Taubaté/SP, para que se manifeste urgentemente, se tem interesse na transferência dos valores penhorados nestes autos. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0013288-73.1993.403.6100 (93.0013288-1) - VIZAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIZAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

SECRETARIA DA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SP. DESPACHO-OFÍCIO Nº 304/2013 - ord/cpg Fl. 312: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que proceda à transferência da totalidade do depósito de fl.305, para a Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de SP, vinculado ao processo nº 0045550-72.2003.403.6182. Serve este de ofício, devendo ser instruído com cópias de fls. 305 e 312. Com o cumprimento, encaminhe-se email ao juízo da penhora e dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0079982-45.1999.403.0399 (1999.03.99.079982-1) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fls. 361, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0522180-60.1983.403.6100 (00.0522180-3) - JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS(SP017346 - CARLOS PERES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFICIO N.º \_\_\_\_\_/2013 Tendo em vista a certidão de fls. 200, reitere-se os ofícios n.º 751/2012 e 1150/2012, para cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Esta decisão servirá como ofício, e deverá ser instruído com cópia de fls. 194/200.Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos.

**0087971-18.1992.403.6100 (92.0087971-3) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV X JALES FERTILIZANTES LTDA(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as certidões de fls. 337/338, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0028215-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028215-8) - ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CORALIA LOYOLA FELIPE X MARIA CONCEICAO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Nos presentes autos, a ré requereu a restituição de valores creditados a maior na conta fundiária e às fls. 464, a autora foi intimada a restituir o valor, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante do débito e esta ficou inerte.Às fls. 470 e 471 foi efetuado o bloqueio pelo sistema BACENJUD e a parte autora efetuou o depósito da diferença às fls. 483.A autora, às fls. 494/495, e o réu, às fls. 497/498, requerem a expedição do alvará de levantamento.Às fls. 499, foi determinado a expedição do alvará de levantamento para a parte ré.Diante do exposto: 1 - julgo prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 494/495,2 - reconsidero parcialmente o despacho de fl. 494, para determinar a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação dos valores relativos ao depósito judicial de fl. 483 e dos valores bloqueados via BACENJUD de fls. 484/485,3 - advindo a resposta do ofício expedido, remetam-se os autos ao arquivo findos,4 - int.

**0001789-77.2002.403.6100 (2002.61.00.001789-7) - DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI X MARLENE MARIA BIDOLI X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO X FRANCISCO MORENO JUNIOR X MARIA**

DALVA BIANCHI NEVES X MEIRE APARECIDA BONUCCELLI PINHEIRO X JOAO PEDRO SITA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X RICARDO SALGADO X GERALDO DE CAMPOS MELLO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe os alvarás de levantamento nº 681 e 683/2012, formulário NCJF 1969341 e 1969343, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008006-9, no arquivo sobrestado. Int.

**0024831-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024831-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 178/180: Deverá a Secretaria entrar em contato com a CEF, para que forneça o número da conta para onde foi efetivada a transferência dos valores bloqueados via BACEN JUD (fl. 181). Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, ora exequente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

## **Expediente Nº 7981**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011099-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011099-0)** - UNIBANCO AIG SEGUROS X ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1321/1323) opostos em face da decisão de fls. 1309/1315, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Pretende a parte embargante obter o acolhimento dos presentes embargos para que este Juízo esclareça se, no presente caso, há que se falar em reexame necessário, pois afirma que estando a sentença fundada na regra do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, desnecessária a citada remessa obrigatória. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante. Com efeito, a sentença embargada encontra-se fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode verificar, às fls. 131 e 131-verso. Assim, aplica-se na presente demanda o art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao aludido reexame necessário. Dessa forma, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para incluir no dispositivo da sentença, conforme segue:(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98, reconhecer o direito dos autores à compensação/restituição dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, comparativamente ao que seria pago se incidissem as Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, condenando ainda a ré a restituir os valores a esse título, apurados nos autos, no montante de R\$ 14.051.065,78, atualizado até fevereiro de 2011, o qual continuará a ser atualizado até a efetiva restituição/compensação, pela taxa SELIC. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20,4º, do CPC. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0000996-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000996-1)** - CLAUDIO GALVAO DA SILVA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SEGURO CAIXA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA. X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000996-02.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLAUDIO GALVÃO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

CAIXA SEGURADORA S/A. CONSTRUTORA SOUTO LTDA; RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇACuida-se de ação proposta por Cláudio Galvão da Silva objetivando a resolução do contrato firmado e a devolução do bem mediante a restituição das quantias pagas.O autor firmou Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel em 01.05.1995 com a empresa Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda., no valor de R\$ 18.490,00 para a aquisição de unidade habitacional em construção do Condomínio Parque das Flores.A Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda cedeu e transferiu seus direitos e obrigações à Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda. O Autor, então, firmou novo contrato com alteração de valores, sendo que a Retrosolo atuou como vendedora, organizadora, interveniente e fiadora e a CEF, como credora, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com Recursos do FGTS - Recálculo Anual, sob o n.º 8.1599.0056316-8, firmado em 15.10.99, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), com prazo de nove meses para aquisição da fração ideal de 0,192% do terreno, correspondendo ao apartamento n.º 204, do Edifício Ortência, Bloco 13 e respectiva vaga de garagem.O autor informa que para a aquisição do referido imóvel, obteve financiamento concedido pela CEF na importância de R\$ 500,00, R\$ 10.474,00 oriundos de sua conta vinculada ao FGTS e recursos próprios de R\$ 22.026,00.Alega que após cumprir todas as suas obrigações, obteve a entrega do bem fora do prazo estipulado, com vícios em sua estrutura, inexistência de habite-se dentre outras. Assim, o autor não conseguiu obter outorga da escritura.Neste contexto afirma que a CEF deixou de exercer seu dever de fiscalização das empreiteiras responsáveis pela obra e acrescenta a existência de seguro mantido junto a Caixa Seguradora S/A.Aponta como vícios de construção a inundação do condomínio em dias de chuva, problemas hidráulicos e elétricos, falta de padronização dos prédios, não construção de muros, rachaduras nos apartamentos, goteiras e paredes com falha na estrutura.Foram acostados documentos às fls. 31/213.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 216/218.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 229/250. Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. No mérito, pugna pela improcedência da ação.A Construtora e Incorporadora Sayun Ltda foi citada, conforme certidão de fl. 264.A Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 265/291. Preliminarmente alegou a nulidade da citação, sua ilegitimidade passiva e subsidiariamente o litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros. No mérito alega a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplicas às fls. 327/337 e 341/344A ré Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda. foi citada por edital conforme fls. 396/398.A produção de prova pericial foi deferida à fl. 405.A Caixa Seguradora S/A e a CEF indicaram assistentes técnicos e quesitos às fls. 407/409 e 414/415.O laudo pericial foi acostado às fls. 418/425.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 431/456 e 458/469.A Defensoria Pública da União contestou o feito às fls. 483/491, em defesa da Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda., alegando a nulidade de citação e contestando o feito por negativa geral.É o sucinto relatório passo a decidir.1. Das Preliminares1.1 Da nulidade de citação argüida pela Caixa Seguradora S/AA Caixa Seguradora S/A alega a nulidade da citação, uma vez que a respectiva carta foi enviada à Av. Paulista, 1912, 15º andar, cj. 151, São Paulo -Capital, sem que ali houvesse qualquer pessoa designada pelo estatuto social com poderes para tanto.Em que pesem os argumentos exarados pela Caixa Seguradora S/A, o fato é que esta ré compareceu em juízo e apresentou tempestiva e regularmente sua defesa, não havendo qualquer prejuízo que justifique a decretação da nulidade de sua citação.Nos termos do artigo 214 do CPC temos que:Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Verifica-se, portanto, que a própria lei processual é clara ao afirmar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Ora se comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, claro está, que suprirá também eventual nulidade da citação, vício menos gravoso.Ademais, a lei também é clara ao estabelecer que se o réu comparece apenas para argüir a nulidade, a citação considera-se feita na data em que for intimado da decisão que reconhece a nulidade da citação, momento a partir do qual correrá o prazo contestar. Se, contudo, o réu comparece, alega a nulidade da citação e apresenta contestação, não há porque lhe deferir novo prazo para que apresente novamente sua contestação, máxime quando sua defesa não foi prejudicada.Assim, ainda que se admita a irregularidade da citação da Ré, esta restou superada nos termos da fundamentação supra, razão pela qual esta preliminar fica rejeitada. 1.2 - Da ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S/AA questão pertinente à legitimidade passiva destas rés confunde-se com o mérito da ação. Contudo, algumas observações podem desde já ser efetuadas.As cláusulas 3ª, 4ª e 5ª prevêm a participação da CEF na própria execução da obra por meio de seus prepostos (incluindo engenheiros responsáveis), para acompanhar o seu desenvolvimento, em função do que eram liberados os valores do financiamento.Assim, até mesmo por tais cláusulas mostra-se razoável a inclusão da CEF no pólo passivo da ação. O mesmo se diga em relação à Caixa Seguradora S/A, na medida em que, pela cláusula 20 do contrato, a Construtora se obrigou a apresentar no ato da assinatura do contrato apólice do correspondente à contratação de seguro, designado no contrato como Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia.Portanto, a inclusão destas rés no pólo passivo da ação

tem por fundamento o próprio contrato firmado entre as partes. 1.3 Do litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros O vínculo entre a Caixa Seguradora S/A e o IRB - Brasil Resseguros decorre da atividade exercida pela Caixa Seguradora S/A no mercado, como norma do sistema securitário brasileiro, razão pela qual não pode ser oposto à parte autora. Assim, em caso de condenação, tendo a Caixa Seguradora direito a ser ressarcida, ainda que em parte pelo IRB, deve contra ele postular o seu direito, até porque não seria razoável exigir da pessoa física que contrata um seguro, ainda mais no caso dos autos em que o contrato de seguro é uma cláusula acessória do contrato de financiamento imobiliário, que se submeta a demanda com entidade que com ela não mantém qualquer vínculo. Não obstante, a Caixa Seguradora S/A não comprovou nos autos o alegado direito de regresso contra o IRB, caso em que lhe caberia denunciar à lide esta autarquia, o que não fez. Tenho, pois, como desnecessário e inconveniente a inclusão do IRB no pólo passivo da demanda. 1.4 Da inépcia da petição inicial Ao contrário do alegado pela Caixa Seguradora S/A, a petição inicial foi bastante clara ao elencar as irregularidades existentes no imóvel que entende por suficientes para a rescisão do contrato. A descrição da causa de pedir somada às previsões contratuais demonstram tanto os fundamentos fáticos quanto jurídicos do pedido formulado pelo autor, razão pela qual afastado esta preliminar. 1.5 Da impossibilidade Jurídica do Pedido O pedido formulado pelos autores (rescisão contratual em virtude da existência de vícios no imóvel adquirido) é perfeitamente possível em nosso ordenamento jurídico, sendo certo que a existência de parcelas inadimplidas não torna impossível o pedido formulado pela parte autora, questão que, diga-se de passagem, confunde-se com o mérito da ação, uma vez que relacionada aos vícios de construção existente no imóvel, tanto que o Autor pugna pela rescisão do contrato com a devolução do quanto pagou, o que torna irrelevante eventual inadimplência. Rejeito, portanto, esta preliminar. 1.6 Do litisconsórcio passivo necessário com a seguradora Considerando que a Caixa Seguradora S.A. foi incluída no pólo passivo da presente ação desde a sua propositura, resta prejudicada a preliminar argüida pela CEF. 2 - Do Mérito 2.1 Da Prescrição A Caixa Seguradora S/A afirma que a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se na data da ocorrência do sinistro, o que, segundo ela, se deu com a aquisição do imóvel, momento no qual a parte autora tomou ciência dos vícios existentes. Observo, contudo, que os vícios de construção não são facilmente perceptíveis. É apenas com o correr do tempo e com o uso diário do imóvel que se observam os defeitos e as falhas da construção, notadamente aqueles que decorrem da impermeabilização, os quais só aparecem durante ou após períodos de chuva, quando aumenta a umidade. Ademais, ainda que a parte autora tenha ingressado no imóvel logo após a assinatura do contrato, o prazo para o término da obra não se limitou à entrega das unidades habitacionais, ou seja, dos apartamentos, mas dependia da conclusão e da entrega do condomínio como um todo, o que abrange toda a área e estrutura externa. Como a parte autora alegou a existência de vícios não apenas em sua unidade habitacional, mas em todo o condomínio, incluindo sua área externa, o prazo prescricional de um ano deve ser computado a partir da conclusão total da obra, sendo certo que ainda não foi expedido sequer o habite-se do bloco onde situada a unidade adquirida pelos autores. Assim, não há que se cogitar, até o momento, do início do termo a quo, da contagem do prazo prescricional, quer em relação ao seguro habitacional, quer em relação às responsabilidades da construtora. Portanto, afastado a prescrição argüida pela Caixa Seguradora S/A. 2.2 Da questão de fundo Inicialmente cumpre destacar que este juízo já decidiu casos semelhantes envolvendo o mesmo empreendimento imobiliário, sendo os vícios de construção apontados pela parte autora à fl. 72: 1. inundação do condomínio em dias de chuva; 2. problemas hidráulicos; 3. problemas elétricos; 4. falta de padronização dos prédios; 5. não construção de muros; 6. rachaduras nos apartamentos; 7. goteiras; 8. paredes com falhas na estrutura. O perito judicial, em seu laudo, fls. 418/425, afirmou que já executou perícias semelhantes no mesmo empreendimento, conhecendo bem os problemas que envolvem o imóvel. Salientou que as rés, assim como em ações semelhantes, não disponibilizaram os documentos necessários à realização da perícia. Assim, o perito judicial limitou-se a apontar alguns aspectos já considerados em diversas outras ocasiões, que passo a confrontar com os apontados pelos assistentes técnicos das rés. No item I, fl. 421, o perito judicial afirmou tratar-se de um empreendimento irregular, inacabado, paralisado, sem projeto aprovado e sem habite-se. O assistente técnico da CEF afirmou que muito embora o empreendimento não tenha sido concluído, por faltarem alguns blocos, os blocos erigidos estão em plena condição de habitabilidade. Acrescentou que o alvará expedido em 27.07.2005, fl. 439, com caráter substitutivo, demonstra a pré-existência de projeto aprovado. O documento de fl. 441, expedido pela Prefeitura de Mauá, demonstra que o Procurador Chefe SMAJ Marcos Pereira Guedes, concluiu que não há impedimento legal para a expedição de habite-se, desde que demonstrados os requisitos de habitabilidade constatados por vistoria. O parecer 010/05 emitido pelo Grupo Especial de Análise constatou a inexistência de impedimento para a expedição de alvará e habite-se (fl. 443). Existe, ainda, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, de nº 0831/0900/2005 (fl. 445), com aprovação parcial do empreendimento. Ocorre que mesmo diante de todos estes documentos, não foi demonstrada a expedição do habite-se. No item II o perito judicial afirmou a impossibilidade de obter a escritura definitiva regularizada, mesmo após a quitação do imóvel. O assistente técnico, por sua vez, argumentou que muito embora seja necessário providência de cunho judicial e administrativo, o Cartório terá condições de proceder ao registro das unidades. Neste ponto observo que quitado o preço e concluída a obra, a escritura deveria ser outorgada ao autor sem maiores dificuldades, não sendo razoável exigir que ingresse com medida judicial para obter algo que seria de seu direito, até em razão do custo de uma ação dessa natureza. No item III o perito judicial afirma que os

moradores e freqüentadores do Empreendimento correm risco de morte devido à falta de segurança pela inexistência de muros e/ou grades de proteção nas áreas comuns. O assistente técnico afirma que embora faltem muros, esta ausência não põe os moradores em risco de morte. De fato, a ausência de muros não expõe ninguém de forma direta a risco de morte, mas sem dúvida alguma torna o empreendimento muito menos seguro. No item IV o perito judicial constata a inexistência de padronização construtiva, com o que concorda o assistente técnico, ressaltando que esta ausência não ocasiona comprometimento da salubridade, segurança e estabilidade do empreendimento. Neste ponto concordo com o assistente técnico, a falta de padronização dos diversos blocos erigidos não afeta a salubridade, a segurança e a estabilidade do empreendimento, mas sem dúvida alguma não corresponde ao que lhe foi prometido no momento da celebração do contrato, vez que não corresponde às imagens divulgadas nos panfletos de fls. 202/203. Nos itens V, VI, VII e VIII o perito judicial afirma que não foram construídas as quadras poliesportivas, o salão de festas, a piscina e o playground, o que é corroborado pelo assistente técnico que ressalva apenas a existência de um campo de futebol e de um playground, que não existiam no momento da propositura da ação. No item IX o perito judicial constatou que as construções dos muros estão incompletas, com o que o concordou o assistente técnico. No item X, o perito judicial afirmou que as obras de infraestrutura estão incompletas, com o que concordou o assistente técnico, ressaltando apenas que não comprometem a habitabilidade do imóvel. No item XI o perito judicial afirmou que o canteiro de obras e o stand de vendas permanecem desocupados e deteriorados, o que foi confirmado pelo assistente técnico. O perito judicial afirmou existirem umidades, fissuras, trincas e rachaduras generalizadas por todo o empreendimento, já o Assistente Técnico localizou tais situações generalizadas e não vislumbrou qualquer situação de risco. Neste ponto entendo por bem apenas ressaltar o lapso de tempo decorrido entre a propositura da presente ação e a elaboração do laudo do assistente técnico. Por fim, o perito judicial afirmou que o Empreendimento tem um acabamento generalizado de péssima qualidade, enquanto o Assistente Técnico não verificou tal ocorrência. O assistente técnico da Caixa Seguros S.A. vistoriou o imóvel pertencente ao autor, constatando apenas manchas de umidade na base de esquadrias metálicas de alumínio em razão de infiltrações de águas pluviais provocadas por deficiências de vedação, observando apenas que as esquadrias mencionadas não são originais. Alguns pontos merecem ser melhor analisados. A primeira questão que se coloca é que a situação dos imóveis quando da propositura da presente ação em janeiro de 2006 era uma, conforme se infere das fotos acostadas às fls. 192/197, e a existente no momento da confecção do laudo do assistente técnico da Caixa Seguros S/A em maio de 2012 era outra, fls. 447/457. A dúvida que remanesce nesta circunstância é saber se as poucas melhorias que foram feitas, como a quadra de futebol, o playground das crianças e a pintura interna e externa dos blocos construídos, decorreram de um ato espontâneo das rés ou dos próprios moradores. Pela situação retratada nos autos a segunda hipótese é, sem dúvida, a mais provável, até porque as rés nada mencionaram neste sentido. Observo, ainda, que muito embora quadras poliesportivas, salão de festas, piscina, muros, guias e calçamentos não interfiram na habitabilidade da unidade adquirida pelo autor, interferem sem qualquer dúvida, na qualidade e no valor de avaliação do imóvel. Como dito anteriormente, ao celebrar o contrato para aquisição do apartamento, o autor esperava receber aquilo que lhe foi ofertado conforme a propaganda divulgada à época, fls. 202/203, até porque o preço pago correspondia a um empreendimento com tais melhoramentos. Se assim não ocorreu, além do autor receber algo diferente do que contratou, pagou por melhoramentos que não foram concluídos e entregues. Neste contexto, o artigo 2º do CDC define o consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, definição que se aplica ao autor, na medida em que adquiriu o imóvel para sua moradia, e o financiou pela CEF, contratando acessoriamente um seguro. Por outro lado, o parágrafo 1º do artigo 3º do CDC define produto como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Considerando que o bem adquirido pelos autores foi um apartamento, bem material e imóvel, caracteriza-se como produto para o CDC. A Empresas Retrosolo e Construtora Souto Ltda., por sua vez, adequa-se perfeitamente a definição de fornecedora trazida pelo caput do artigo 3º do CDC, na medida em que responsável pela construção do bem imóvel adquirido pelos autores. Observe-se que a palavra construção consta expressamente da redação do mencionado artigo de lei. A CEF e a SASSE também se adequam perfeitamente à definição de fornecedor trazida pelo parágrafo 2º do artigo 3º do CDC, considerando que as atividades de natureza bancária e securitária são expressamente elencadas como modalidades de serviço. A aplicação das regras do CDC ao caso dos autos é, portanto, certa e incontestada, abrangendo as previsões destinadas a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsto no inciso VIII do artigo 6º, para cuja aplicação exige-se apenas a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Esta regra, contudo, é pertinente à fase de julgamento e não como regra para a produção da prova, posicionamento este por nós já adotado em casos semelhantes. Isto porque a inversão do ônus da prova é regra excepcional em nosso sistema, que não pode ser banalizada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801220862 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1063639; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão

STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA: 04/11/2009; Data da Decisão 01/10/2009; Data da Publicação 04/11/2009)RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido.(Processo RESP 200901323778 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125621; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:07/02/2011; Data da Decisão 19/08/2010; Data da Publicação 07/02/2011)No caso dos autos, a verossimilhança das alegações foi demonstrada pela perícia realizada e pelos laudos apresentados pelos assistentes técnicos. De fato, muito embora não tenha sido constatado qualquer vício de maior gravidade na unidade pertencente ao autor, diversos vícios foram encontrados no empreendimento como um todo, os quais afetam o direito de uso das áreas comuns desse empreendimento, por todos os condôminos. O artigo 20 do contrato celebrado entre as partes, fl. 112, previu a entrega, no ato da assinatura do contrato, da apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia, o que indica de forma incontestada que tal seguro foi contratado. De fato, o item dez do contrato, fl.105, demonstra que foram incluídos nas prestações do financiamento os valores correspondentes ao prêmio do seguro. Portanto, tem a parte autora direito à referida cobertura securitária. Ocorre, contudo, que o pleito do autor consubstanciou-se na rescisão contratual, razão pela qual deve o contrato ser rescindido como pretendido, arcando as rés com o ônus correspondente, de forma solidária. Por fim, resta analisar o pedido de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.Quanto aos danos materiais, nada foi comprovado nos autos, de forma que este pedido não pode ser deferido, ante a impossibilidade de se presumi-los. Fora isto, tais danos não podem estar relacionados com os defeitos e irregularidades constatadas no empreendimento, uma vez que estes fatos fundamentam o pedido de rescisão contratual. Já em relação ao dano moral, sua ocorrência ficou demonstrada pela prova documental acostada. De fato, a parte autora, ao adquirir o imóvel, tinha em mente receber algo semelhante às imagens contidas nos folhetos de fls. 202/203, ou seja, um apartamento em um condomínio residencial simples, mas completo e concluído, cuja área comum possuísse quadras poliesportivas, salão de festas e de jogos, área externa com pavimentação e estacionamento e, no entanto, teve que se contentar com o que se vê às fls.192/197, na verdade, um sonho que virou um pesadelo.Tais fatos por si só já são suficientes para caracterizar, além da propaganda enganosa, o próprio dano moral sofrido, o qual entendo por bem arbitrar em R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), o que faço levando em conta que o imóvel foi adquirido por este valor, sendo quitado praticamente à vista. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato celebrado pela parte autora para a aquisição do imóvel consubstanciado no apartamento n.º 204 do Edifício Ortência, Bloco 13 do Condomínio Parque das Flores, inclusive a respectiva vaga de garagem, localizado em Mauá/SP, condenando os réus, solidariamente, a devolverem ao autor os valores efetivamente pagos para a aquisição do imóvel, devidamente atualizados pelos índices próprios previstos nos provimentos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora, estes fixados em 1%( um por cento) ao mês, contados a partir da última citação. Condeno, ainda, os réus, de forma solidária, a pagarem a parte autora, a título de indenização por dano moral o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), a com o acréscimo de correção monetária a partir desta data, pelo critério supra, bem como juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação, ante à inexistência de uma data certa em tais danos teriam tido início. Deixo explicitado que esta sentença não afeta o direito de crédito da Caixa Econômica Federal, em face da Construtora Retrosolo Empreendimentos e Construções LTDA ou mesmo em face da Caixa Seguros S.A., nem desta em face da Construtora Retrosolo, o que deverá ser objeto de composição entre estas partes, ou de ação própria. Deixo explicitado também que após o depósito judicial do valor da condenação por parte das Rés, os autores deverão, de imediato, desocupar o imóvel, ocasião em que será deferido o levantamento do respectivo montante. Custas ex lege. Condeno as rés a pagarem à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em 15%( quinze por cento) do valor da condenação, arcando

cada uma com 1/3 deste percentual, considerando-se a sucumbência mínima dos autores. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário ao fiel cumprimento desta sentença, mantendo-se o registro do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, até que as rés se componham quanto ao ônus que cada uma vier a assumir. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0004314-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004314-6)** - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCESSO Nº: 00043145620074036100 (nº antigo 2007.61.00.004314-6) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO (REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO) AUTOR: ELCO DO BRASIL LTDA. RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. Nº...../2013 S E N T E N Ç A ELCO DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada, promove Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja declarado o direito ao recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, bem como, o direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05(cinco) anos, devidamente corrigidos. Aduz, em síntese, que recolheu valores a maior, tendo em vista que para o recolhimento das aludidas contribuições, incluiu, na base de cálculo, valores relativos ao ICMS, quando, na realidade, o referido imposto estadual não configura receita, e, portanto, não deve ser computado no cálculo do valor devido a título de COFINS e PIS. Finalizando, requer a procedência do pedido, a citação da ré e a condenação em custas processuais e verba honorária, fixada esta em 20% sobre o valor da causa. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/26. Às fls. 46/47, foi concedida a antecipação da tutela, autorizando o depósito judicial do valor mensal, relativo às contribuições PIS/COFINS incidentes sobre o ICMS. A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela, o qual foi provido, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC (fls. 97/98), decisão esta recorrida nos termos do Art. 557, 1º, do CPC, e mantida, conforme se verifica às fls. 118/121. Às fls. 57/66, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, rebate a pretensão da autora, aduzindo que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991 prevê expressamente algumas exclusões da base de cálculo da COFINS, nas quais não incluiu o valor do ICMS, referente à operação na qual foi contabilizada a receita da venda da mercadoria ou da prestação de serviço. Aduz, ainda, que o conceito de receita bruta não está somente a receita líquida, isto é a renda, mas todos os custos que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Por fim, tecendo considerações sobre a compensação, pugna pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Réplica às 90/96, reitera o pedido inicial. Indeferida a prova pericial contábil (fl. 106), a parte-autora interpôs agravo na forma retida, fls. 108/111. Em razão da medida liminar concedida no bojo da ADECON nº 18-5, determinou-se a suspensão do presente feito, fl. 131. Após o transcurso do prazo da eficácia da medida concedida pelo STF, e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Observa-se que não constam dos autos as guias de depósitos judiciais do valor relativo às contribuições PIS/COFINS incidentes sobre o ICMS, conforme autorização de fl. 47. Atendendo à decisão judicial de fl. 138, a autora juntou aos autos mídia eletrônica contendo DCTFs do período 2003 a 2007; DIPJs e DARFs recolhidos no período 2002 a 2007, fls. 139/140, às fls. 142/143, GIAS relativas ao período 2002 a 2007 e às fls. 149/372, juntou cópias das GAREs relativas ao pagamento de ICMS discutido no período, sobre os quais houve manifestação da ré, fls. 146/148 e fl. 372. Constatado defeito no documento mídia eletrônica de fl. 140, o autor, após intimação, requereu a juntada da DCTF do ano calendário 2003, em documentos físicos, conforme se verifica às fls. 382/516, sobre os quais foi oportunizada a manifestação da ré (fls. 519/520 vº). É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1) Ausência de Documentos Relativamente a apresentação de documentos comprobatórios dos alegados valores, poderão ser apresentados em sede de execução do julgado, no caso de procedência do pedido, o que não ocorreu no caso presente, visto que já juntados aos autos às fls. 139/140, 142/143, 149/250, 253/371 e 382/516. Portanto, afastados os argumentos da ré expostos às fls. 146/148 e reiterados à fl. 372. 2) Preliminar de mérito (Prescrição Quinquenal) Prejudicada esta preliminar uma vez que a Autora limita o pedido de compensação aos valores recolhidos nos cinco anos que precederam a propositura desta ação, tal como pugnado pela União. Não há, pois, prescrição a ser declarada. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Quanto ao mérito propriamente dito, anoto, inicialmente, que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes dois impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Ambos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Ambos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não

integrar o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, sob o fundamento de que integra o faturamento, o que não é razoável, pois, como dito, inexistem razões para tratamento diferenciado entre estes dois tributos. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, mediante destaque na nota fiscal para fins de aplicação do regime não cumulativo (o que ocorre tanto em relação ao IPI quanto em relação ao ICMS), não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E. STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, vários membros da Corte Máxima do País, embora, a matéria encontra-se, ainda, pendente de julgamento final. Do Recolhimento A autora na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, tendo como objeto social a fabricação, comercialização, importação e exportação de motores, ventiladores, peças e componentes para fins de refrigeração e ar condicionado, conforme seu estatuto social, está sujeita ao recolhimento de tributos, e como tal, juntou aos autos documentos através de mídia eletrônica contendo DCTFs do período 2003 a 2007, DIPJs e DARFs recolhidos no período de 2002 a 2007 (fls. 139/140), a qual foi substituída por documentos físicos em razão de conter defeito, fls. 382/516. Às fls. 142/143, encontra-se a juntada de mídia eletrônica contendo as GIAs relativas ao período de 2002 a 2007. Às fls. 149/250, 253/371, juntada de documentos físicos (GAREs), referentes ao pagamento de ICMS no período em discussão. Da Compensação Em dispositivo genérico sobre o instituto da Compensação, o Código Tributário Nacional assenta que: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Atuando como lhe foi determinado pela legislação complementar, a Lei 8383/91, relativamente à compensação, dispõe, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Dos dispositivos legais, acima, verifica-se que a compensação tributária é forma legitimamente aceita pelo Sistema Tributário Nacional, desde que mediante a prévia autorização da Lei, como dispõe o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O formalismo necessário à aplicação do instituto demonstra-se claramente presente diante da Lei nº 8383/91. Considerando, portanto, haver disposições de Lei Complementar genérica (CTN) e de Lei Ordinária específica (Lei 8383/91), autorizando a compensação de pagamento indevido de tributos federais, tem-se por conclusivo que a pretensão de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, ante a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, é hipótese legal de compensação tributária. Após o advento da Lei 8383/91, outras leis vieram à lume no cenário jurídico, disciplinando o instituto da compensação, com cunho ampliativo. Com merecido destaque, temos a Lei 9430/96, que não revogou o artigo 66 da lei 8383/91, mas veio introduzir a compensação administrativa e ampliar, no tocante às espécies tributárias, o campo de atuação do contribuinte, assim disciplinado nos seguintes artigos: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). No mais, as Leis nºs: 8383/91 e 9430/96 convivem harmonicamente no mundo jurídico. D I S P O S I T I V O Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), assegurando-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, a partir de 05/03/2002, após o trânsito em julgado desta sentença, com débitos vencidos e vincendos relativos a tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, atualizando-se os créditos mensais pela Taxa SELIC até o momento da efetiva compensação, sem outros acréscimos, ou à repetição de tais valores, na

impossibilidade de compensação, o que, neste caso, será apurado em sede de execução de sentença, mediante cálculos a serem efetuados com base na documentação já carreada aos autos. Fica ressalvado à administração tributária o direito de conferir a certeza e exatidão dos valores compensados e de exigir eventuais diferenças do que eventualmente for compensado pela Autora em desacordo com esta sentença. Condeno a Ré a restituir à Autora as custas processuais e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9)** - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0026403-39.2008.403.6100 EMBARGANTE: ALISUL ALIMENTOS S/A Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 383/385) opostos em face da decisão de fls. 371/375, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a perícia técnica requerida por ela foi totalmente inviabilizada, diante dos custos elevados apresentados pelo senhor perito, o que entende ter impossibilitado a produção correta e total da prova. Alega, outrossim, que os dois autos de infração arrolados no processo não foram objeto de análise por este Juízo. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar a petição de fls. 377, eis que já esgotada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 371/375. Passo ao exame dos embargos. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, tratando-se, na realidade, a presente via, de inconformismo da parte embargante com o referido julgado, uma vez entende que pelo fato de não ter produzido prova pericial por outras circunstâncias, a resolução do mérito encontra-se equivocada e poderia ter sido diferente. Ora, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, no caso, este Juízo ao sentenciar a presente demanda se pautou nas provas nele produzidas, nos termos dos artigos 131, do CPC, observando e apreciando a documentação relativa aos dois autos de infração de n.ºs 1452742 e 1454016. Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Outrossim, as alegações ora apresentadas poderiam ter sido apresentadas em sede de recurso contra a decisão de fl. 366, que dispensou a realização da prova pericial. Dessa forma, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, rejeito-os, conforme fundamentação supra. Mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0033049-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033049-8)** - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) TIPO A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0033049-65.2008.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: DOMINGOS NELSON MARTINS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2013 E N T E N Ç A DOMINGOS NELSON MARTINS move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referente aos planos Verão, Collor I e II, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 18/28. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 37/46) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 52/61. À fl. 63, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse os extratos de movimentação da conta poupança de n.º 21.817, série C. Às fls. 84/86, em cumprimento a decisão supra, a parte ré informou que após ter efetuado pesquisas em seu arquivo físico, bem como em seus sistemas, não localizou os extratos solicitados, tendo, assim, esgotado os meios de pesquisa que dispunha na tentativa de atender à referida determinação judicial. Às fls. 92/101, a parte autora requereu novamente a apresentação dos extratos de movimentação da conta poupança acima já referida. À fl. 112, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor comprovasse a existência de saldo na conta poupança 21817-C, no período dos planos econômicos, bem como para que a CEF comprovasse ter efetuado pesquisa junto às suas agências em Campinas, pelo nome do autor, uma vez que a citada conta foi aberta na mencionada cidade. Às fls. 166/118, a CEF apresentou pesquisa realizada em nome do autor, a qual, no entanto, restou

infrutífera. Às fls. 119/120, o autor esclareceu ao Juízo que não possui outros documentos comprobatórios no que tange a existência de saldo na sua conta poupança. Às fls. 122/128, a CEF informou que a conta 0296.013.2181-7 foi encontrada com data de abertura em 05/08/2005, de titularidade de outra pessoa. Às fls. 133/136, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que tomasse as providências cabíveis para localização da sua conta, o que foi indeferido por este Juízo, à fl. 140. É o relatório. Fundamento e decidido. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela parte autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste código no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Mérito Rejeito, inicialmente, a preliminar de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional era de vinte anos à época dos fatos (artigo 177 do CC anterior). Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o autor em sua petição inicial informou que possui conta poupança desde 1971. Para tanto, apresentou o número da referida conta (21.817, série C - fls. 22/23), sem, contudo, ter apresentado os extratos respectivos, nem tampouco quaisquer documentos que demonstrassem a existência de saldo na citada conta poupança, no período dos planos econômicos, muito embora tenha tido oportunidades para tal comprovação (fls. 112). Apresentou, outrossim, pedido administrativo para exibição de extratos (fl. 27), elaborado junto a ré, não comprovando, no entanto, o seu recebimento pela CEF. A CEF, por sua vez, instada a apresentar os referidos extratos, informou que não os localizou, não obstante tenha realizado todos os meios de pesquisa que dispunha na tentativa de atender à referida determinação judicial. Ora, segundo o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado. No caso dos autos, a hipótese é de improcedência do pedido. A parte autora não acostou aos autos os extratos bancários relativos aos períodos dos expurgos pleiteados na inicial, mesmo após lhe ser concedido prazo para sanar a ausência. Deixou, pois, de produzir a prova constitutiva de seu direito. Sem tais documentos, o juízo fica impossibilitado de produzir sentença que seja certa quanto aos fatos, tal como nesse sentido exige o artigo 460, único do CPC. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: Processo AC 200761140038330AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414337 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 445 Ementa PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - O documento juntado não é prova suficiente para demonstrar a titularidade da conta de poupança, sua data de aniversário, nem a existência da mesma, nos referidos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990, bem como de fevereiro de 1991. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação improvida. Processo AC 200761260037134AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373910 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/04/2009 PÁGINA: 222 Ementa PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I e II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL A MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pela Autora, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - O documento juntado não é prova suficiente para demonstrar a titularidade da conta de poupança, sua data de aniversário, nem a existência da mesma, nos meses pleiteados na exordial. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos. VII - Apelação parcialmente provida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa pela parte autora, já recolhidas (fl. 28). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 800,00,

nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017167-92.2010.403.6100** - VALDETE DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0017167-92.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALDETE DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A e RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Reg.nº...../2013 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a parte autora informou, às fls. 309/310, em petição conjunta com a primeira ré, CEF, que efetuará o pagamento/renegociação/transfêrencia/liquidação da dívida ou substituição de garantia, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Esclareceu, outrossim, que arcará com os honorários advocatícios e despesas havidas pela CEF com a referida ação e eventual execução judicial ou extrajudicial, os quais serão pagos diretamente a ela na via administrativa. Por fim, informou que eventuais custas judiciais serão pagas pelos autores diretamente no processo. As partes renunciaram ao direito de recorrer e respectivos prazos após a homologação, relativamente ao presente acordo. Às fls. 313, a CAIXA SEGURADORA S/A concordou com o referido pedido desde que fossem arbitrados os honorários advocatícios a cargo do autor ou da ré Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que requereram o seu ingresso na presente lide. É o relatório. Decido. Ora, é consabido que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante da manifestação da parte autora tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos, motivo pelo qual o processo será extinto, nos termos do art. 269, V, do CPC. Quanto à sucumbência relativa à CAIXA SEGURADORA, S/A, tendo em vista que a parte autora deu causa ao seu ingresso na presente demanda, deverá arcar com o respectivo pagamento. Já quanto a CORRÊ RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., uma vez que não chegou a contestar o feito, não há do que se falar na condenação da autora na verba honorária. Posto isto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais, pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios pelas partes envolvidas no acordo (autora e CEF), em razão do informado nesse sentido. Sem condenação da Autora em honorários em face da Retrossolo, uma vez que esta corrê não chegou a contestar o feito. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor dos patronos da CAIXA SEGURADORA S/A, que ora fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 159/160). Comunique-se o senhor perito acerca da desnecessidade de realização da prova pericial. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011606-53.2011.403.6100** - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0011606-53.2011.403.6100 AUTORA: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E NICOLA LABATERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a parte autora, pela petição de fl. 211, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade da parte autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da Ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0014416-98.2011.403.6100** - JACKSON EZEQUIEL(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014416-98.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JACKSON EZEQUIEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_

/ 2013SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que o Autor requer a condenação da ré ao ressarcimento do dano material, equivalente aos valores de indevidamente sacados de sua conta poupança, R\$ 25.940,00, somados aos valores decorrentes da tarifação dos saques, R\$ 32,50, bem como da quantia despendida para a contratação de advogado para ingressar com a presente ação. Requer, também, indenização por danos morais, a ser arbitrada em R\$ 25.940,00. Alega que em 18.04.2011 realizou um depósito no montante de R\$ 26.000,00 na conta-poupança de n.º 015449-0 por ele mantida na agência 4150 da CEF. Em 24.06.2011, ao retirar um extrato de sua conta-corrente, identificou inúmeros saques no período de 18.04.2011 e 24.06.2011 que totalizam o montante de R\$ 25.940,00. O autor dirigiu-se à agência, sendo orientado a protocolizar contestação formal dos saques ocorridos, juntando o Boletim de Ocorrência n.º 2904/2011 lavrado em 27.06.2011 perante o 32º Distrito Policial de Itaquera. A CEF, pelo ofício n.º 4150/2011 de 07.07.2011, negou o pedido de ressarcimento, informando que prestou seus serviços com regularidade não concorrendo para o prejuízo do autor. Assim, não tendo sido atendido em seu pleito, o autor ingressou com a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. A CEF contestou o feito às fls. 34/43, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 46/63 a CEF acostou aos autos cópias do procedimento realizado no âmbito administrativo para apurar os saques. Réplica às fls. 67/72. A CEF prestou esclarecimentos às fls. 80/83 sobre o procedimento de saque e, às fls. 90/98, acostou aos autos detalhamento das operações efetuadas. É o relatório. Decido. Inexistindo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. De início observo que os saques foram realizados ao longo dos meses de abril e maio de 2011 nas seguintes datas e valores: Mês de abril: 25 a 27: saques diários no valor de R\$ 980,00 28 e 29: saques diários no valor de R\$ 1.000,00 Mês de maio 02 a 06: saques diários no valor de R\$ 1.000,00 09: quatro saques, dois no valor de R\$ 1.000,00 e dois no valor de R\$ 540,00 10 a 13: saques diários no valor de R\$ 1.000,00 16: três saques nos montantes de R\$ 540,00, R\$ 280,00 e R\$ 720,00 17 a 20: saques diários no valor R\$ 1.000,00 23: dois saques no valor de R\$ 500,00 e um saque no valor de R\$ 1.000,00 24: um saque de R\$ 1.000,00 Total: R\$ 25.560,00 A CEF, em sua contestação, alega que os saques ocorreram em valores abaixo dos limites diários de saque, R\$ 1.000,00, e em dias alternados, o que destoa dos casos de fraude ou clonagem de cartão, em que os falsários procuram sacar todo o saldo no menor tempo possível. Contudo, analisando as datas no calendário, não é o que se observa. A seqüência de dias 25 a 29, 2 a 6, 9 a 13, 16 a 20 e 23 e 24 corresponderam a dias de semana, segunda a sexta-feira, datas consecutivas, portanto. Por outro lado, muito embora a CEF tenha informado que o limite diário de saque é de R\$ 400,00 no período das 22:00 às 06:00 e de R\$ 1.000,00 no período das 06:01 às 21:59, fl. 83, observo que nos dias 09, 16 e 23 de maio foram efetuados saques acima destes limites sem que o sistema da CEF tenha acusado tais ocorrências, até para entrar em contato com o autor e confirmar a idoneidade de tais operações, cuja movimentação, por envolver os valores dos limites diários ( exceto em alguns casos) era de se estranhar, diga-se de passagem. Outro ponto que se destaca é o fato dos saques terem ocorrido em localidades relativamente distantes em dias consecutivos: Shopping Boulevard Tatuapé, Shopping Metrô Santa Cruz, Shopping Aricanduva, Shopping Metro Tatuapé, Shopping Taubaté, Shopping Florêncio, Shopping Center NT III, Shopping Cadji, postos de gasolina e supermercados, espalhados por toda a cidade de São Paulo. Em regra, correntistas de agências bancárias costumam efetuar saques sempre nos mesmos locais, salvo situações excepcionais. No caso dos autos, contudo, o que se observa é continuidade dos saques até o término do saldo da conta poupança em diversos pontos da cidade e, em algumas situações, até acima do limite diário de saque permitido, o que permite presumir a ocorrência de fraude com cartão clonado. Observo, ainda, que o cartão fornecido ao autor não tinha chip o que facilita o procedimento de clonagem. Muito embora as instituições financeiras adotem diversas medidas e procedimentos de segurança na tentativa de coibir fraudes e assaltos, nem sempre conseguem evitar as ações dos marginais. No entanto, devem estas instituições assumirem o risco de seus negócios, não lhes sendo lícito transferi-lo para seus clientes. Não obstante, ainda assim nota-se que houve culpa da CEF, ao menos em relação à fragilidade de seu sistema de segurança e nos cuidados que deveria ter tomado para evitar fraudes. É que, encontrando-se a relação jurídica sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, cabia à Ré se prevenir no sentido de comprovar a culpa do autor pelos saques ocorridos, o que não fez. O artigo 2º do CDC define o consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, definição que se aplica ao autor, na medida em que titular de conta-poupança mantida junto a CEF. Por outro lado, o parágrafo 2º do artigo 3º do CDC define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Neste contexto a CEF, como instituição financeira, adéqua-se perfeitamente à definição de fornecedora de serviços, considerando que as atividades de natureza bancária e securitária são expressamente elencadas como modalidades de serviço. A aplicação das regras do CDC ao caso dos autos é, portanto, certa e incontestada, abrangendo as previsões destinadas à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsto no inciso VIII do artigo 6º, para cuja aplicação exige-se apenas a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Nesse sentido, confira os precedentes abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O

Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido.(Processo RESP 200901323778 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125621; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:07/02/2011; Data da Decisão 19/08/2010; Data da Publicação 07/02/2011)Analisando a questão posta em juízo, observo que impor ao autor o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, que não efetuou os saques).Assim, aplicando-se ao caso dos autos as regras ordinárias da experiência, conforme previsto no inciso VIII do artigo 6º do CDC, reconhecendo-se a hipossuficiência do autor, invertendo-se o ônus da prova, notadamente porque a CEF teria meios de comprovar, mediante filmes dos terminais de saque, o agente que efetuou os saques impugnados pelo Autor. Contudo se os terminais onde são efetuados os saques não são dotados de câmeras, facilitando a ações criminosas, o autor não pode ser penalizado por esta circunstância, nem a Ré pode dela se beneficiar, pois que lhe cabia adotar as medidas de segurança necessárias a minimizar o risco de seu negócio, o qual não pode ser transferido ao consumidor. Assim, resta claro que não se desincumbindo a Ré de provar quem efetuou os saques impugnados pelo Autor, deve a mesma responder pelos danos materiais em sua integralidade, ou seja, restituindo-lhe os valores indevidamente sacados em sua conta poupança, as tarifas cobradas sobre os saques e os honorários relativos à contratação de advogado.Quanto ao mais, a indenização pelo dano moral pressupõe um comportamento irresponsável do agente, seja por má-fé, seja por uma culpa anormal, sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que o cartão do autor não possui chip eletrônico, fato que facilitou sobremaneira a fraude. Além disso, constatou-se casos de saques acima dos limites máximos diários permitidos( o que, se tivesse sido observado, teria ao menos reduzido o dano material). Isto sem falar na ausência de câmeras em todos os terminais onde os saques ocorreram( o que possibilitaria a identificação do agente).No que tange ao montante da indenização por danos morais, entendo por bem fixá-lo de forma moderada em R\$ 5.000,00( cinco mil reais), considerando-se que não se tem notícia nos autos de graves constrangimentos passados pelo Autor em decorrência dos saques indevidamente efetuados em sua conta poupança. Por outro lado, também não se pode considerar que a ocorrência de diversos saques em sua conta, até que a mesma fosse esvaziada, um mero aborrecimento que dispensasse a indenização. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a ressarcir os danos materiais e morais sofridos pelo Autor, da seguinte forma: dano material equivalente aos valores de indevidamente sacados em sua conta poupança, no montante de R\$ 25.940,00, acrescido de R\$ 32,50 referente às tarifas bancárias cobradas e do ressarcimento da verba honorária contratual, correspondente a uma parcela fixa de R\$ 1.000,00, mais 25% sobre o valor da condenação em danos materiais e morais, parcela esta que será apurada na fase de execução de sentença; dano moral de R\$ 5.000,00. Os valores devidos a título de dano material( saques e tarifas) serão atualizados pelos índices próprios previstos em resoluções da Justiça Federal, a partir do evento lesivo (mês seguinte ao do saque ou da cobrança da tarifa bancária). A indenização pelo dano moral será atualizada a partir desta data. Sobre os valores assim atualizados serão acrescidos juros de mora correspondente à variação da Taxa SELIC, até o efetivo pagamento. O valor do ressarcimento da verba honorária será calculado da seguinte forma: sobre o valor fixo de R\$ 1.000,00 incidirá os mesmos acréscimos atinentes aos danos materiais, incidindo-se a verba variável de 25% sobre o valor dos danos materiais(saques e tarifas) e morais na data do respectivo pagamento. Custas ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso ao Autor. Considerando-se a condenação da Ré ao ressarcimento da verba honorária devida ao patrono do Autor, nos termos da disposição acima, resta indevida nova condenação da Ré a esse mesmo título, considerando-se ainda que houve sucumbência recíproca em relação aos danos morais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0019693-95.2011.403.6100** - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0019693-

95.2011.403.6100EMBARGANTE: COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODIVIÁRIO REG. /2013Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 518-verso) opostos em face da sentença de fls. 512/513, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Inicialmente, afirma a embargante que a sentença embargada incide em erro material, uma vez que a determinação de levantamento dos valores depositados em Juízo constou apenas da fundamentação da referida decisão, não tendo constado de sua parte dispositiva. Alega, outrossim, que houve contradição na r. decisão pois entende que tendo ocorrido no presente caso o reconhecimento pelo réu do pedido, a demanda somente poderia ter sido resolvida, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e não nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, conforme restou consignado na sentença embargada. É o relatório. Decido. No caso, sem razão a parte embargante. 1) Mera determinação de levantamento de valores não precisa integrar a parte dispositiva da sentença, uma vez que se trata de uma questão incidental que não diz respeito ao pedido principal deduzido pela parte em sua petição inicial. Fosse como quer a embargante, não se poderia autorizar levantamentos de valores após a fase de sentença do feito. 2) Quanto à contradição alegada pela parte embargante, esta também não existe uma vez que, tendo a União dado causa à lide, deve arcar com as verbas de sucumbência, ainda que o feito tenha sido extinto sem julgamento do mérito em razão da superveniente perda do interesse processual da Autora. Assim, a via ora utilizada não é adequada à modificação da parte dispositiva da sentença embargada. Diante exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, rejeito-os quanto ao mérito. Mantenho a decisão contida na fundamentação da sentença embargada, determinando a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados em Juízo, após o trânsito em julgado da sentença. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010665-69.2012.403.6100 - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES**(SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Fls. 139/140: Republique-se os textos da sentença de fls. 124/126 e dos embargos de declaração de fl. 136. Int. SENTENÇA DE FLS. 124/126 TIPO A 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0010665-69.2012.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA DAS DORES FARDIN E ELISABETH FARDIN GONÇALVES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A REG.N. 190/2013 SENTENÇA Cuida-se de ação de adjudicação compulsória, ajuizada originalmente no juízo estadual, requerendo as autoras que a segunda ré expeça as cartas de adjudicação que servirão de título para o registro da sua propriedade na matrícula do imóvel. Aduzem, em síntese, que adquiriram da segunda ré o terreno identificado pela matrícula 90.017 do Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, pagando uma entrada no valor de R\$ 1.440,00 e parcelando o restante (R\$ 12.960,00) em sessenta meses. Porém, mesmo após a quitação de todas as parcelas e adquirido o termo de quitação, a segunda ré não providenciou a escritura definitiva em nome das autoras, liberando a hipoteca que pendia sobre o imóvel em favor da CEF. Alegam que na época da aquisição não pendia qualquer ação sobre o imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Citada no juízo estadual, a segunda ré ofertou contestação, fls. 37/45, alegando que a CEF figura como credora hipotecária de dívida sua e se comprometeu a liberar a hipoteca desde que quitado pela vendedora, proporcionalmente, o valor da dívida que a hipoteca garantia. Sustenta que cumpriu sua obrigação de notificar a CEF, mas cumpre a esta liberar a garantia. Alega ainda ausência de interesse de agir das autoras em relação a ela, pois nunca ofereceu resistência à liberação da hipoteca, tendo tomado todas as providências necessárias para tanto e requereu a inclusão da CEF no polo passivo do feito. Alega ainda que as despesas com o registro são de responsabilidade da autora. Réplica às fls. 73/75. Decisão de fl. 80 do juízo estadual reconheceu a legitimidade passiva da CEF e remeteu os autos a este juízo, tendo a parte autora emendado a inicial às fls. 84/85. Manifestação da ré Transcontinental às fls. 94/100, alegando ausência de responsabilidade. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 101/107), alegando a impossibilidade jurídica do pedido e pugna pela improcedência da ação, tendo em vista que o imóvel foi dado em garantia pela segunda ré, estando inadimplente perante a CEF, como administradora do FGTS. Réplica às fls. 114/116 e 117/121. As partes não protestaram pela produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, arguidas pelas partes. Quanto ao interesse de agir, se faz presente pois a parte autora não logrou obter a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel pela via extrajudicial até o momento e, segundo a CEF alega, não houve a liberação em razão de débito em aberto em nome da segunda ré. No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, o fato de a CEF administrar recursos públicos não impede que seja responsabilizada pelo cumprimento de obrigações assumidas. Passo, assim, ao exame do mérito. Verifico que a primeira autora e o ex-marido da segunda (que lhe transmitiu o imóvel no processo de divórcio) celebraram com a Transcontinental contrato particular de compra e venda de lote de um terreno na cidade de Itapeverica da Serra,

intervindo no contrato a CEF, na qualidade de credora da vendedora e titular da garantia hipotecária que recaía sobre o imóvel, comprometendo-se a liberar o ônus hipotecário quando solicitado pela vendedora e desde que quitada parcela da dívida correspondente ao valor da garantia ou que oferecesse outro imóvel em substituição (fi. 11-v). O parágrafo terceiro da cláusula oitava previa que, quando quitado o contrato pelo comprador, a vendedora poderia amortizar parcial e proporcionalmente a dívida perante a interveniente, ou constituir nova garantia, liberando o ônus sobre o imóvel. As autoras comprovaram a quitação do financiamento junto à segunda ré (fi. 20), quando esta se comprometeu a liberar o gravame hipotecário junto à CEF. A ré Transcontinental afirma que cumpriu suas obrigações perante a CEF e que o débito está sob discussão judicial nos autos no 2000.61.00.019643-6, 2007.61.00.034056-6 e 2007.34.00.044321-8, em que se pretende justamente verificar a existência de saldo em favor da CEF ou a sua redução, com a consequente liberação da garantia. Alega ainda que a hipoteca é ineficaz em relação ao adquirente do imóvel, nos termos da Súmula 308 do STJ. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alega que o imóvel em questão permanece no rol de garantias de dívidas do agente financeiro Transcontinental e, devido à situação de inadimplência deste, as garantias foram arroladas na ação de cobrança em andamento (nº 2007.61.00.034056-6). Afirma que os agentes financeiros que financiam mutuários com utilização de recursos administrados pela CEF - como o caso do FGTS - dão em garantia de suas dívidas os próprios imóveis financiados. Segundo a Caixa, a situação de inadimplência do agente financeiro demonstra que ele não efetuou o repasse das parcelas pagas pelos mutuários. Sustenta ainda que as autoras sabiam da hipoteca que gravava o imóvel e por essa razão não pode pretender afastá-la. No entanto, a Súmula 308 do STJ prescreve que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. O instrumento particular celebrado entre as partes, constando a CEF como interveniente, advertia os mutuários da existência de gravame sobre o terreno adquirido, constando no contrato que a liberação da hipoteca somente se daria após o pagamento da dívida pela vendedora, ou substituição da garantia ofertada. Contudo, verifica-se abusividade dessa cláusula, na medida em que o adquirente do imóvel somente pode ser responsável pelo pagamento da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo assumir o ônus do inadimplemento da construtora perante o banco financiador do empreendimento, no caso, a CEF. Após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia deveria incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, de acordo com o art. 22 da Lei n 4.864/65. Assim, a hipoteca instituída pelo financiador da construtora sobre o imóvel tem o condão de garantir a dívida tão-somente pelo tempo em que permanecer em propriedade da devedora e, havendo transferência, o crédito do agente financeiro passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Com isso, a garantia passa a onerar os valores recebidos dos embargantes e não as suas unidades habitacionais. Por outro lado, caberia à CEF a fiscalização das alienações das unidades residenciais, portanto, diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito. A abusividade da cláusula decorre ainda do fato de os próprios bancos financiadores saberem que o imóvel garantido será logo vendido a terceiro, caso em que não é justo responsabilizar o mutuário pela eventual inadimplência da construtora, respondendo pela sua dívida e também pela da incorporadora. Assim sendo, mesmo tendo o adquirente sido informado do gravame sobre o imóvel, deve ser cancelada a hipoteca que sobre ele recaía em função de dívida contraída pelo promitente vendedor junto a agente financeiro, independentemente da época em que foi realizada a transação. Assim, conclui-se que a garantia hipotecária do financiamento não atinge o terceiro adquirente da unidade, o qual responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito, o que já comprovou ter feito no caso em tela (fl. 20). Tendo a parte autora quitado a promessa de compra e venda firmada com a construtora, deve lhe ser assegurado o pleno gozo de seu direito de propriedade. Nesse sentido: Processo AC 200401000038222 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000038222 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA Sigla do órgão TRF1 Orgão julgador 4 TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:05/03/2013 PAGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA HIPOTECA. POSSIBILIDADE. 1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 do STJ). 2. A jurisprudência vem proclamando também que é inegável a nulidade e abusividade das cláusulas contratuais que autorizam o incorporador a oferecer o imóvel em hipoteca ao agente financeiro, ainda quando tal gravame já tenha sido instituído antes da venda ao adquirente final, pois este não pode responder pela dívida por si contraída e, ainda, assumir a responsabilidade pelo pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo construtor perante o agente financeiro. Logo, afigura-se totalmente ineficaz, em relação aos terceiros compradores, a hipoteca instituída sobre o empreendimento imobiliário, pois em franco prejuízo dos consumidores- adquirentes e em clara violação ao artigo 51, inciso IV e parágrafo 10, incisos II e III do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Apelação da CEF não provida. Nesses termos, deve ser acolhido o pedido inicial para garantir a desoneração do imóvel adquirido pelas autoras. Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar o direito das autoras à liberação da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal sobre o imóvel de matrícula no 90.017 pela corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos, independente do pagamento da quitação dívida desta para com a Caixa Econômica Federal e do teor da cláusula oitava do contrato celebrado, cuja

nulidade ora se reconhece, condenando as rés a oferecerem os documentos hábeis à liberação do gravame. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condene as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono das autoras, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 136 Tipo M 22 VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS N 0010665-69.2012.403.6100 EMBARGANTES: MARIA DAS DORES FARDIN, ELISABETH FARDIN GONÇALVES e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Reg. n. \_\_\_\_\_ / 2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fis. 128/129 e 130/131), opostos em face da sentença de fis. 124/126-verso por ambas as partes, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A parte autora, ora embargante, afirma que o terreno está situado no município de Embu das Artes - SP, e não no município de Itapeverica da Serra - SP, conforme constou na sentença, requerendo, assim, esclarecimentos, nesse sentido. Requer, outrossim, esclarecimentos acerca dos efeitos da tutela mencionado na parte final da referida decisão. E, a parte ré, também embargante, requereu a republicação da decisão de fis. 124/126-verso, eis que o texto lançado para publicação não condiz com o texto da sentença proferida nos autos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, reconheço o erro material apontado pela TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, quanto à publicação da sentença, que efetivamente foi realizada de forma equivocada e acolho os presentes embargos apenas para determinar à Secretaria que providencie a republicação da sentença de fis. 124/126-verso, observando-se o texto dos autos. Quanto aos embargos opostos pela parte ora, com razão apenas no tocante à localidade onde está situado o terreno, objeto dos presentes autos, vez que, embora a matrícula seja feita no Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, o imóvel efetivamente está situado no município de Embu (fl. 30), muito embora tenha sido registrado no Serviço de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra-SP (fl. 30-verso). Assim, onde consta, na sentença de fl. 125 (primeiro parágrafo): ...na cidade de Itapeverica da Serra passe a constar: ...na cidade de Embu. No entanto, quanto ao pedido de esclarecimentos acerca dos efeitos da tutela mencionado na parte final da decisão, não merece qualquer reparo, pois não houve pedido de concessão de tutela antecipada na inicial, nem sua concessão em sede de sentença, ao contrário do que alega parte autora. Assim, a sentença somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado. O que se verifica é que o texto que foi publicado foi erroneamente, nos termos dos embargos opostos pela parte contrária, devendo ser republicada a sentença, com o exato teor, nos termos do ora decidido. O texto da sentença, por sua vez, não faz menção à concessão de tutela antecipada, ao contrário daquele que foi publicado por engano. Assim sendo, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, conforme fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

**0011867-81.2012.403.6100** - INAMAR NONATO GAMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011867-81.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: INAMAR NONATO GAMA e VALDELICE MARIA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, não só em razão da inconstitucionalidade da execução, bem como, em razão de irregularidades cometidas pela parte ré. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 34/70. À fl. 86, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual para juntar aos autos Instrumento de Procuração Pública dos mutuários originais outorgando a ela poder para a propositura da presente ação. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 90/99), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 105/108). Às fls. 110/112, a parte autora cumpriu a determinação supra. À fl. 113, foi juntado aos autos decisão negando provimento ao agravo legal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 115/116). Contra essa decisão interpôs o autor recurso de agravo de instrumento (fls. 124/134), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 136/146). Às fls. 147/171, a CEF apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 6º, do CPC, uma vez que não celebrou qualquer relação jurídico-material com os autores, pois o contrato de mútuo foi celebrado com CARLOS EDUARDO DE SOUZA e AURECI DE SENA SANTOS DE SOUZA, mutuários originais. Suscitou, outrossim, a carência da ação e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, eis que o imóvel já foi adjudicado pela CEF em 31/08/2009 e alienado a terceiros em 21/12/2012, inexistindo, assim, interesse processual. Por fim, requereu a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé, nos termos do art. 18, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência. À fl. 258, foi juntado aos autos decisão negando provimento ao agravo legal. Réplica (fls. 263/275). Às fls. 276/279, a parte autora se manifestou acerca da cópia do procedimento de execução extrajudicial, apresentado pela CEF, às fls. 174/253. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares argüidas. A CEF alega a ilegitimidade ativa da parte autora vez que o financiamento foi originariamente contratado

por CARLOS EDUARDO DE SOUZA e AURECI DE SENA SANTOS DE SOUZA. Da análise da documentação acostada aos autos observa-se que o autor firmou, por instrumento particular, sem a anuência da Ré (credora), conforme documento de fls. 59/64, Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Isolada com Subrogação de Ônus Hipotecário, com os titulares do financiamento, os mutuários CARLOS EDUARDO DE SOUZA e AURECI DE SENA SANTOS DE SOUZA, em 03/05/2005. Trata-se do chamado contrato de gaveta, que não foi registrado e nem contou com a participação da CEF. Daí que se a CEF não foi notificada desse compromisso, e, muito menos anuiu à cessão de seu crédito, o que seria de rigor para que seu interesse fosse afetado. Por outro lado, não procedem também, as alegações de irregularidade formal no procedimento de execução extrajudicial por ela promovida em razão da inadimplência dos mutuários. Em razão disso, resta plenamente justificada a ausência da notificação pessoal dos autores acerca daquele procedimento, que eram desconhecidos da Ré, bem como dos mutuários devedores, que mudaram de endereço sem comunicar o fato à Ré. Daí a regularidade da notificação editalícia (fls. 203/233). É sabido que há regras próprias para transferência de imóveis e contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja em razão de sua finalidade social, seja em razão da existência de patrimônio público envolvido em tais financiamentos sendo que, no caso dos autos, tais regras não foram observadas. Por outro lado, não há qualquer prova nos autos de que o negócio entabulado entre as partes tenha sido, ao menos, noticiado à CEF, de tal sorte que, perante ela ainda figuram como contratantes devedores os mutuários CARLOS EDUARDO DE SOUZA e AURECI DE SENA SANTOS DE SOUZA. Assim, o que se observa no caso dos autos é a existência de dois contratos bem distintos e independentes. Um firmado entre a CEF e os mutuários CARLOS EDUARDO DE SOUZA e AURECI DE SENA SANTOS DE SOUZA (fls. 46/58) e outro firmado entre aqueles mutuários e os autores (fls. 59/64), do qual a ré sequer foi notificada, razão pela qual inexiste liame jurídico entre a CEF e os autores. Anoto, por fim, que a jurisprudência do C. STJ apenas admite a cessão de contratos sem a anuência da CEF, quando firmados até 25.10.1996 (em razão da permissão contida na Lei 10.150/2000), o que não é o caso dos autos, cuja cessão foi firmada em 03/05/2005 (fl. 64), sendo que o contrato primitivo foi firmado em 30/06/1999 (fl. 58). A propósito, confira a jurisprudência do C STJ, relacionada à necessidade de anuência da CEF nos contratos de gaveta firmado no âmbito do SFH: (Processo AgRg no REsp 1069080 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0139961-2 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 16/02/2009) Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. ( realcei) 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Aldir Passarinho Junior. No mesmo sentido do precedente supra, confira ainda o elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776781 Processo: 200161050074690 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF300089133 Fonte DJU DATA: 18/01/2005 PÁGINA: 257 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão A Turma, à unanimidade, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado contrato de gaveta para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais. 2. A Lei n. 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei n. 10.150/2000 para a regularização dos denominados contratos de gaveta junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial. 4. Apelação conhecida e improvida. Data Publicação 18/01/2005 Ademais há que se considerar que o imóvel em questão já foi arrematado (fls. 241 e 251) tendo sido alienado a terceiro, em 21/12/2012, ou seja, a EDNALDO SOUZA MESSIAS, não remanescendo mais qualquer interesse da parte autora no prosseguimento deste feito, até porque o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto Lei 70/66, encontra-se prestigiado pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, em especial pelo E. STF, que o considerou constitucional, restando observado no caso dos

autos, inclusive as respectivas formalidades, inexistindo vício a declarar, conforme se nota nos documentos de fls. 203/251. Em síntese, a parte autora não detém legitimidade ativa ad causam para a propositura desta ação. Ainda que assim não fosse, a Ré alienou o imóvel a terceiro, fato que impede a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Caso restasse superada a matéria preliminar, nota-se que quanto ao mérito, inexistiu qualquer vício nesse procedimento, que pudesse dar ensejo à sua anulação. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ativa dos autores, bem como a ausência de interesse processual na propositura desta ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos pela parte autora, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos, à fl. 86. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0013004-98.2012.403.6100** - RAUL ANTONIO ALVAREZ JAHUIRA X MARIA CRISTINA RIOS ALI X MARIA DE LOS ANGELES ALIAGA RIOS X JIMMY ALVAREZ RIOS X DANER JESUS ALVAREZ RIOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00130049820124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: RAUL ANTONIO ALVAREZ JAHUIRA, MARIA CRISTINA RIOS ALI, MARIA DE LOS ANGELES ALIAGA RIOS, JIMMY ALVAREZ RIOS E DANER JESUS ALVAREZ RIOS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo possibilite o livre trânsito dos autores pelo Brasil, incluindo o reingresso do exterior, sem necessidade de pagamento das multas impostas nos autos de infração n.ºs 613/2012, 615/2012, 616/2012, 618/2012 e 619/2012, lavrados pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Aduzem, em síntese, que são bolivianos e ingressaram no Brasil em 05/02/2011, na condição de turistas. Afirmam, por sua vez, que em 22/12/2011 o requerente Raul Antonio Alvarez Jahuir e sua esposa tiveram uma filha brasileira, motivo pelo qual formalizaram o requerimento administrativo de permanência definitiva no Brasil em razão de prole brasileira. Alegam, entretanto, que foram surpreendidos com a autuação e imposição de multa no valor de R\$ 827,75 para cada membro da família em razão da estada irregular no País, nos termos do art. 125, inciso II, da Lei n.º 6.815/80. Acrescentam a ilegalidade das multas impostas em face do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, bem como que a situação socioeconômica da família não permite o pagamento das multas, no total de R\$ 4.135,75, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender as multas impostas nos autos de infração n.ºs 613/2012, 615/2012, 616/2012, 618/2012 e 619/2012, lavrados pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, FICANDO ASSEGURADO AOS REQUERENTES, ATÉ ULTERIOR DECISÃO JUDICIAL, O LIVRE TRANSITO NO TERRITÓRIO NACIONAL, INCLUSIVE O REINGRESSO NO CASO DE SAÍDA. A União interpôs recurso de agravo por instrumento na forma retida, fls. 80/98. Contrarrazões às fls. 101/108. Réplica às fls. 109/115. A União manifestou-se às fls. 117/119, salientando a possibilidade de solução da controvérsia diretamente na via administrativa e requerendo, caso o juízo entenda pelo prosseguimento do feito, a improcedência do pedido. A parte autora noticiou, à fl. 123, o descumprimento da medida antecipatória da tutela. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência dos pedidos( fls. 129/130). Instada a prestar esclarecimentos, a Ré, pelo órgão competente informou o devido cumprimento da medida antecipatória da tutela, fls. 133/135. Os Autores foram intimados a se manifestarem sobre esta informação, deixando de impugná-la( fl. 149). Por fim, à fl. 152 o MPF reiterou seu parecer anterior. É o relatório. Decido. Os autores ingressaram no Brasil em 05/02/2011, na condição de turistas (fls. 25/29), sendo certo que, diante do nascimento da filha brasileira Rihanna Celeste Alvarez Jahuir em 20/11/2011 (fl. 31), protocolizaram requerimento de permanência definitiva no País em virtude de prole brasileira (Processo n.º 08505.009035/2012-87) - fls. 37/41. Noto, outrossim, que na mesma ocasião da análise do requerimento de permanência definitiva, a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo autuou e aplicou multa no valor de R\$ 827,75 para cada membro da família, sob o fundamento de estada irregular no País após esgotado o prazo legal, conforme preceitua o art. 125, inciso II, da Lei n.º 6.815/80 (fls. 43/52). Em sua contestação a União alega, com base no Estatuto do Estrangeiro, que inexistente dispositivo legal que permita aos estrangeiros em situação ilegal, que possuam filho brasileiro, serem anistiados de multas impostas em decorrência da de sua estadia irregular no Brasil. Nesse ponto observo que o Decreto n.º 6975/2009 (Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile) dispõe: Artigo 1º OBJETOS nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previstos no artigo 4º do presente. Artigo 3º ÂMBITO DE APLICAÇÃO presente Acordo aplica-se a: 1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte; 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O

procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas. Assim, considerando que, nos termos do referido Decreto n.º 6975/2009 - Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, aqueles que requeram a residência provisória no País ficam isentos de multas e quaisquer outras sanções administrativas mais gravosas, a mesma regra deve valer para os que solicitam a residência definitiva, o que é o caso dos autos. No caso em tela, os autores fazem jus tanto à residência provisória quanto à residência definitiva em razão de prole brasileira, de forma que não se mostra razoável que somente se beneficiem da isenção da multa caso formulem requerimento de residência provisória. Por outro lado pode-se considerar, ainda, que o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, que ingressou na ordem jurídica brasileira através do Decreto n.º 6975/2009 apresenta-se como norma especial (ou até mesmo supralegal) em face do Estatuto do Estrangeiro, isto por regular uma situação específica, residência, de estrangeiros oriundos de países específicos, quais sejam, membros do MERCOSUL, Bolívia e Chile, sendo certo ainda, que pelo disposto no parágrafo 2º, do artigo 5º da Constituição Federal, acordos como o em tela asseguram direitos e garantias fundamentais, possuindo, portanto, suas disposições, a mesma hierarquia das demais normas desse mesmo artigo. Neste contexto, se o próprio Acordo é expresso ao isentar das multas e outras sanções administrativas mais graves os nacionais de uma das partes que apresentarem perante os serviços de migração de outra solicitação para regularização de sua permanência, instruída com os documentos exigidos, não há subsídio legal para a manutenção das multas impostas aos autores. Por fim, há que se prestigiar o direito constitucional fundamental da filha dos requerentes, de nome Rihanna Celeste Alvarez Jahuir, de apenas sete meses de idade, nascida nesta cidade de São Paulo, em 20/11/2011 (doc. fl. 31), brasileira nata conforme artigo 12, inciso I, alínea a da Constituição Federal, de conviver com sua família boliviana. Veja que em face da idade tenra dessa brasileira (que, diga-se de passagem, ainda é lactente), uma suposta expulsão de seus pais implicaria também na sua expulsão, procedimento que sequer pode ser cogitado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nulos os autos de infração n.ºs 613/2012, 615/2012, 616/2012, 618/2012 e 619/2012, lavrados pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, ficando mantida a tutela antecipada (já cumprida) até o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0013501-15.2012.403.6100 - ARABELA LINARELLI BURKHARDT (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0013501-15.2012.403.6100 AUTORA: ARABELA LINARELLI BURKHARDT RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA**  
A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a parte autora obter o cancelamento de seu registro profissional perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP, o qual foi indeferido pela parte ré, por se enquadrar a atividade exercida pela autora entre aquelas consideradas de competência dos profissionais de química. Requer, outrossim, indenização por danos morais, no importe de R\$ 6.000,00 e devolução em dobro da anuidade cobrada pelo referido conselho. Afirma a parte autora que protocolou pedido de cancelamento do seu registro perante a parte ré, pois entende que deixou de exercer atividade voltada ao profissional de química, para exercer atividade de farmacêutica (manipuladora), em Farmácia de Manipulação de Medicamentos, uma vez que alega estar cursando o último ano do Curso de Farmácia e pretende obter o registro respectivo. Apresenta documentos às fls. 09/17. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal (fls. 21), sendo redistribuídos posteriormente para este Juízo (fls. 39/40), nos termos do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 47). Às fls. 51/63, a parte ré apresentou contestação, onde afirmou que a parte autora não comprovou possuir a devida habilitação perante o Conselho Regional de Farmácia, hipótese em que o cancelamento do seu registro poderia ter sido deferido, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Às fls. 82/83, a parte autora informou que efetuou o pagamento das anuidades do ano de 2012, no valor de R\$ 438,86, por temer não conseguir efetuar seu registro no Conselho Regional de Farmácia, pois alega que está prestes a concluir o curso de Farmácia. Réplica (fls. 91/94). As partes não requereram a produção de provas. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Pretende a autora obter o cancelamento de seu registro perante o Conselho Réu, pois passou a exercer a função de manipuladora, trabalhando em Farmácia de Manipulação de Medicamentos, atividade essa que entende não possuir qualquer relação com a área química e sim farmacêutica. Apresentou para demonstrar seu direito, os seguintes documentos: cópia do contrato de trabalho (fls. 12/13), peça do Conselho Regional de Química IV Região/SP, indeferindo o seu pedido de cancelamento de inscrição (fls. 14), as anuidades do citado conselho (fls. 15/16) e carteira universitária de estudante de farmácia (fls. 17). No caso em tela, muito embora a manipulação de produtos farmacêuticos e de cosméticos não seja função privativa ou exclusiva da área química, conforme a própria ré informou, à fl. 54, nos termos do art. 4º, letra c, do Decreto n.º 85.877/81, o qual dispõe:

Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a: (...) c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica, o fato é que a função exercida pela autora, perante a Drogaria Soares (fls. 12/13), qual seja, manipuladora, é comum tanto para a profissão de químico quanto para a de farmacêutico. Assim, necessita ela ter habilitação em algum dos conselhos respectivos (química ou de farmácia) para exercer a citada profissão. Ademais, conforme a própria ré alegou em sua contestação, o cancelamento pretendido poderia ter sido deferido se tivesse a autora comprovado sua inscrição e registro perante o Conselho Regional de Farmácia, o que não é o seu caso, pois informa que ainda não concluiu o Curso de Farmácia. Por outro lado, conforme bem lembrou a parte ré, se não fosse o seu registro e habilitação perante o Conselho de Química, a autora poderia até mesmo ser autuada pelo Conselho Regional de Farmácia, já que não possui nenhuma habilitação para o exercício da profissão de farmacêutico. Assim, o indeferimento por parte do Conselho Réu é coerente, na medida em que a atividade exercida pela Autora se enquadra dentre aquelas consideradas de competência dos profissionais de química. Por consequência, restam prejudicados os pedidos de indenização a título de danos morais e devolução em dobro da anuidade cobrada. Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica ressalvado o direito da parte autora de obter seu cancelamento perante a parte ré, assim que obtiver sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 47). Publique-e. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0017089-30.2012.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017089-30.2012.403.6100 AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Techint Engenharia e Construção S/A em face da União Federal objetivando a concessão da medida antecipatória dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança do Adicional de Frete de Renovação da Marinha Mercante, impedindo que os respectivos débitos sejam utilizados como empecilho para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. No mérito, requer a anulação de todos os lançamentos feitos pelo Serviço de Arrecadação da Marinha Mercante, reconhecendo a inexistência do Adicional ao Frete de Renovação da Marinha Mercante, nos casos de importação de bens para utilização econômica que retornaram ao exterior no mesmo estado e dentro do prazo de vigência do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária. A autora afirma que em função da alta complexidade dos seus empreendimentos, é obrigada a importar máquinas e equipamentos com certa frequência, optando pelo regime da admissão temporária, pelo qual os tributos incidentes sobre a entrada do bem em território nacional permanecem suspensos até sua posterior reexportação para o exterior. Diversos bens foram importados nestas condições e tiveram deferido o pedido de gozo ao Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária. Um dos vários benefícios tributários está previsto na Lei 10.893/2004, que deu nova redação ao Decreto-Lei n.º 2.404 de 23.12.1987, que expressamente suspende o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) durante o prazo de validade do referido regime. Contudo, a União, através do Serviço de Arrecadação da Marinha Mercante impôs a autora o recolhimento do AFRMM por supor que teria deixado transcorrer o prazo concedido sem nacionalizar o bem ou reexportá-lo ou solicitar a prorrogação do Regime de Admissão Temporária, o que nega ter ocorrido. Assim, busca a tutela judicial para não ser compelida ao recolhimento do AFRMM. Apresenta aos autos os documentos de fls. 43/1086. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 1092/1099). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 1108/1126), tendo o E. TRF da Terceira Região convertido o referido recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 1174). Às fls. 1127/1146, a União Federal apresentou contestação, onde alegou que a cobrança de AFRMM é de competência da Marinha Mercante de âmbito do Ministério dos Transportes e por essa razão não seria regida pelas normas da Receita Federal do Brasil; que os documentos apresentados pela autora não seriam hábeis a comprovar a concessão do benefício de suspensão e que são hábeis apenas os TERMOS DE RESPONSABILIDADE assinados perante o Departamento da Marinha Mercante; teria deixado de requerer prorrogação do regime de admissão temporária perante a Marinha Mercante para admissão da mercadoria no referido regime, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica (fls. 1181/1205). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que o AFRMM se enquadra dentre as espécies tributárias de competência da União, e que, portanto, está sob a égide das normas prescritas pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 10.893/2004. No mérito, não tendo a Ré apresentado novos argumentos que pudessem alterar o teor da decisão de fls. 1092/1099, que antecipou os efeitos da tutela, reitero in totum a referida decisão, conforme segue: A autora

sustenta que as mercadorias foram reexportadas no âmbito do regime de admissão temporária, cujo pedido de prorrogação já havia sido deferido pela SRF, com exceção de um bem (guindaste hidráulico - DI nº 06/1026866-4), cujo regime de admissão temporária ainda permanece em vigor. Para tanto torna-se necessário analisar a documentação acostada aos autos em relação a cada um dos bens importados. Acoplador Interno de Tubos - Conhecimento de Embarque 150.606.789.787.256 - DI 06/0753271-2 Os documentos de fls. 65/70 confirmam os dados do bem. Os documentos de fls. 73/78, termo de responsabilidade, demonstra o desembarque em Santos em 16.06.2006, do bem discriminado no Conhecimento de Embarque BUE/STO/0422/01, documento de fl. 71, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 16.12.2006. Conforme documento de fls. 82/85, notadamente observação ao exportador contida na fl. 84, referido bem foi reexportado, tendo como número do registro de reexportação 06/1940971-001 e como data de registro desta operação 11.12.2006, tendo efetivamente embarcado em 24.01.2007, conforme documento de fl. 87. Verifica-se, portanto, que este bem foi reexportado antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. Ressalto aqui que o prazo a ser considerado é o do registro da operação, nos termos dos artigos 50 e 51 da IN/SRF 28/94, que considera exportada a mercadoria com a averbação do despacho de exportação no SISCOMEX. Portanto, em todos os casos analisados, há que se considerar a data do registro da operação de reexportação. Escavadeira sobre Esteiras - Conhecimento de Embarque 150.612.063.628.103 - DI 06/1305808-3 Os documentos de fls. 96/104 confirmam os dados do bem, individualizado à fl. 105. Os documentos de fls. 109/114, termo de responsabilidade, demonstra o desembarque em Santos em 17.10.2006, do bem discriminado no Conhecimento de Embarque BUE006777, documento de fl. 107, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 17.07.2007. O termo de prorrogação de responsabilidade de fls. 116/117 indica de forma expressa o n.º do processo 10314.012481/2006-10, (que consta expressamente do relatório de fls. 124/126), e a prorrogação do prazo pelo período de 18.07.2007 a 20.02.2008. Conforme documento de fls. 124/127, notadamente observação ao exportador contida na fl. 126, referido bem foi reexportado, tendo como número do registro de reexportação 07/1578773-001 e como data de registro desta operação 26.09.2007, tendo efetivamente embarcado em 19.10.2007, conforme documento de fl. 129. Verifica-se, portanto, que este bem foi reexportado antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. Grupo Eletrogênio (6 unidades) - Conhecimento de Embarque 150.601.587.754.395 - DI 06/0226100-1 Os documentos de fls. 137/147 confirmam os dados dos bens que foram individualizados pelo documento de fl. 148 pelo ano e pelo número de série. Os documentos de fls. 152/158, demonstram o desembarque em Santos em 08.02.2006, dos bens discriminados no Conhecimento de Embarque n.º 4, documento de fl. 150, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 08.08.2006. Os termos de fls. 160/164 indicam que houve prorrogações pelos períodos de 09.08.2006 a 08.02.2007, de 09.02.2007 a 08.09.2007 e de 09.09.2007 a 06.12.2007, todos os termos indicam de forma expressa o processo de n.º 10314.002567/2006-34, que consta dos relatórios SISCOMEX de 3 fls. 189/203. O relatório de fls. 189/192 identifica o grupo eletrogênio série CAT00000C8NS04346 e o grupo eletrogênio com número de série 8LF02824, com data de registro 11.12.2006, número de registro 06/1941109-0001, que foi reembarcado em 24.01.2007, fl. 207. O relatório de fls. 193/195 identifica os grupos eletrogênio séries CAT00000A8NS04401, com data de registro 17.08.2007, número de registro 07/1332227-001, que foi reembarcado em 17.09.2007, fl. 208. O relatório de fls. 196/199 identifica os grupos eletrogêneos séries CAT00000A8NS04351 e CAT00000C8NS04372, com data de registro 26.09.2007, número de registro 07/1578759-001, que foi reembarcado em 19.10.2007, fl. 209. O relatório de fls. 200/203 o identifica o grupo eletrogênio série CAT00000J8NS04359, com data de registro 07.11.2007, número de registro 07/1843754-001, que foi reembarcado em 14.12.2007, fl. 210. Verifica-se, portanto, que estes bens foram reexportados antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. Porém, o Ministério dos Transportes considerou o término do prazo em 08/08/2007 (fl. 216), o que não condiz com os documentos juntados aos autos. Curvadeira (1 unidade) e Escavadeira Hidráulicas (3 unidades) - Conhecimento de Embarque 150.601.587.675.410 - DI 06/0222918-3 Os documentos de fls. 219/229 confirmam os dados dos bens que foram individualizados pelo documento de fl. 230 pelo ano e pelo número de série. Os documentos de fls. 234/240, demonstram o desembarque em Santos em 08.02.2006, dos bens discriminados no Conhecimento de Embarque n.º 2, documento de fl. 232, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 08.08.2006. Os termos de fls. 243/245 indicam que houve prorrogações pelos períodos de 09.08.2006 a 08.02.2007 e de 09.02.2007 a 08.08.2007, todos os termos indicam de forma expressa o processo de n.º 10314.002568/2006-89, que consta dos relatórios SISCOMEX de fls. 251/261. O relatório de fls. 251/254 identifica escavadeira hidráulica, ano 2004, série B10480, com data de registro 25.06.2007, número de registro 07/1001671-001, que foi reembarcado em 15.07.2007, fl. 263. O relatório de fls. 255/258 identifica duas escavadeiras hidráulicas ano 2004, séries B10484 e B10485, com data de registro 30.06.2007, número de registro 07/1042104-001, que foi reembarcado em 15.07.2007, fl. 264. O relatório de fls. 259/261 identifica uma curvadeira hidráulica de tubos, ano 1996, modelo PBM 1630, com data de registro 30.06.2007, número de registro 07/1042104-002, que foi reembarcado em 15.07.2007, fl. 264. Verifica-se, portanto, que estes bens foram reexportados antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. Porém, a autoridade fiscal não considerou as prorrogações deferidas (fls. 270/271), entendendo que o prazo se encerrou em 08/08/2006. Padder Machine - Conhecimento de Embarque 150.601.587.694.473 - DI 06/0225123-5 Os documentos de fls. 275/281 confirmam os dados do bem

individualizado pelo documento de fl. 282. Os documentos de fls. 286/294, demonstram o desembarque em Santos em 08.02.2006, dos bens discriminados no Conhecimento de Embarque n.º 3, documento de fl. 284, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 08.08.2006. Os termos de fls. 295/298 indicam que houve prorrogação pelo período de 09.08.2006 a 08.02.2007, consignando o processo de n.º 10314.002569/2006-23, que consta dos relatórios SISCOMEX de fls. 302/305. O relatório de fls. 302/305 identifica a Padder Machine série ODP010, com data de registro 18.01.2007, número de registro 07/0080800-001, que foi reembarcado em 28.01.2007, fl. 307. Verifica-se, portanto, que este bem foi reexportado antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. Motosoldadora (10 unidades) e Sistema Alimentador de Arame (37 unidades) - Conhecimento de Embarque 150.602.372.925.978 - DI 06/0300689-7. Os documentos de fls. 315/328 confirmam os dados dos bens que foram individualizados pelo documento de fl. 329 pelo ano e pelo número de série. Os documentos de fls. 333/338, demonstram o desembarque em Santos em 23.02.2006, dos bens discriminados no Conhecimento de Embarque n.º 2, documento de fl. 331, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 20.08.2006, quais sejam: MOTOSOLDADORAS séries: U1980414364, U1970516565, U1970516579, U1960607523, U1951109030, U1980204095, U1950100068, U1960113450, U1980108404, U1950100079, Devanadores séries: U1021200345, U1021200351, U1021200359, U1021200360, U1030117544, U1030117550, U1030117554, U1030117559, U1030117563, U1030117564, U1030117565, U1030117567, U1030117568, U1030117570, U1030117571, U1030117572, U1030117575, U1030117576, U1030117577, U1030117578, U1030117580, U1030117586, U1030117587, U1030200355, U1030200365, U1030200369, U1030200371, U1030200375, U1030200378, U1030200385, U1030200386, U1030200388, U1030207042, U1030207043, U1030207074, U1980903950 e U1981000826. Os termos de fls. 339/344 indicam que houve prorrogações pelos períodos de 24.08.2006 a 23.02.2007 e 24.02.2007 a 23.08.2007, todos os termos indicam de forma expressa o processo de n.º 10314.003337/2006-92, que consta dos relatórios SISCOMEX de fls. 352/385. O relatório de fls. 352/355 identifica a motosoldadora U1980414364, com data de registro 13.07.2007, número de registro 07/1118834-001, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 387. O relatório de fls. 356/358 identifica a motosoldadora U1970516565, com data de registro 13.07.2007, número de registro 07/1118834-002, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 387. O relatório de fls. 359/361 identifica a motosoldadora U1970516579, com data de registro 13.07.2007, número de registro 07/1118834-003, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 387. O relatório de fls. 362/364 identifica a motosoldadora U1960607523, com data de registro 13.07.2007, número de registro 07/1118834-004, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 387. O relatório de fls. 365/367 identifica a motosoldadora U1951109030, com data de registro 13.07.2007, número de registro 07/1118834-005, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 387. O relatório de fls. 368/370 identifica a motosoldadora U1980204095, com data de registro 13.07.2007, número de registro 07/1118834-006, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 387. O relatório de fls. 371/373 identifica a motosoldadora U1950100068, com data de registro 13.07.2007, número de registro 07/1118834-007, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 387. O relatório de fls. 374/376 identifica a motosoldadora U1960113450, com data de registro 13.07.2007, número de registro 07/1118834-008, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 387. O relatório de fls. 377/379 identifica a motosoldadora U1980108404, com data de registro 13.07.2007, número de registro 07/1118834-009, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 387. O relatório de fls. 380/382 identifica a motosoldadora U1950100079, com data de registro 13.07.2007, número de registro 07/1118834-10, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 387. O relatório de fls. 383/385 identifica os sistemas alimentadores de arames séries U1021200345, U1021200351, U1021200359, U1021200360, U1030117544, U1030117550, U1030117554, U1030117559, U1030117563, U1030117564, U1030117565, U1030117567, U1030117568, U1030117570, U1030117571, U1030117572, U1030117575, U1030117576, U1030117577, U1030117578, U1030117580, U1030117586, U1030117587, U1030200355, U1030200365, U1030200369, U1030200371, U1030200375, U1030200378, U1030200385, U1030200386, U1030200388, U1030207042, U1030207043, U1030207074, U1980903950 e U1981000826, com data de registro 13.07.2007, número de registro 07/1118834-11, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 387. Verifica-se, portanto, que estes bens foram reexportados antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. Porém, a autoridade fiscal também desconsiderou as prorrogações de prazo deferidas (fls. 393/394). Guindaste Assentador de Tubos (4 unidades) - Conhecimento de Embarque 150.602.372.944.689 - DI 06/0315172-2. Os documentos de fls. 396/404 confirmam os dados dos bens que foram individualizados pelo documento de fl. 405. Os documentos de fls. 411/415, demonstram o desembarque em Santos em 23.02.2006, dos bens discriminados no Conhecimento de Embarque n.º 3, quais sejam, guindastes com número de série 40U385, 6NL00342, 6NL00346 e 6NL00337, documento de fl. 405, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 20.08.2006. Os termos de fls. 417/423 indicam que houve prorrogações pelos períodos de 24.08.2006 a 23.02.2007 e de 24.02.2007 a 23.08.2007, todos os termos indicam de forma expressa o processo de n.º 10314.003338/2006-37, que consta dos relatórios SISCOMEX de fls. 436/446. O relatório de fls. 436/439 identifica dois guindastes assentadores de tubos, com números de série 40U385 e 6NL00337, com data de registro 11.07.2007, número de registro 07/1102912-001, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 448. O relatório de fls. 440/443 identifica um guindaste assentador de tubos com número de série 6NL00342, com data de registro 27.06.2007, número de registro 07/1022742-001, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 449. O relatório de fls. 444/446 identifica um guindaste assentador de tubos

com número de série 6NL00346, com data de registro de 27.06.2007 e número de registro 07/1022742-002, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 449. Verifica-se, portanto, que estes bens foram reexportados antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. Escavadeira sobre Esteiras - Conhecimento de Embarque 150.611.605.135.795 - DI 06/1305798-2 Os documentos de fls. 456/463 confirmam os dados do bem. Os documentos de fls. 465/472, demonstram o desembarque em Santos em 06.10.2006, do bem discriminado no Conhecimento de Embarque BUE 006718, documento de fl. 472, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 07.07.2007. O termo de fls. 475/478 indica que houve prorrogação pelo período de 08.07.2007 a 20.02.2008, e consigna o processo n.º 10314.012480/2006-75, também constante no relatório de fls. 488/490. O relatório de fls. 488/490, com data de registro de 26.09.2007 e número de registro de 07/1579080-001, identifica uma escavadeira sobre esteiras, que foi reembarcado em 19/10/2007, fl. 492. Verifica-se, portanto, que estes bens foram reexportados antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. Guindaste Hidráulico - Conhecimento de Embarque 150.608.759.434.950 - DI 06/1026866-4 Os documentos de fls. 498/508 confirmam os dados do bem que foi individualizado pelo documento de fl. 509. Os documentos de fls. 512/517, demonstram o desembarque em Santos em 31.07.2006, do bem discriminado no Conhecimento de Embarque BUE2004050, documento de fl. 508, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 31.01.2008. Os termos de fls. 522/542 indicam que houve prorrogações pelos períodos de 31.01.2008 a 31.01.2009, até 30.01.2010, até 31.01.2011, 30.01.2012, 31.01.2012, 30.07.2012, 30.07.2012, 30.07.2012. Muito embora a parte autora tenha pedido a prorrogação de prazo até julho de 2013, o que ainda não foi apreciado pela autoridade administrativa, alega que de eventual indeferimento caberá recurso, no prazo de trinta dias, após o que, caso reste mantido o indeferimento do pedido, terá então 30 dias para promover a reexportação do bem. Nesse tocante, o art. 307 do regulamento Aduaneiro estabelece o seguinte: Art. 307. O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 71, caput e 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º). 1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 71, 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º). 2º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviço por prazo certo, de relevante interesse nacional, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 71, 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º). 3º Nas hipóteses de que trata o 2º, o prazo contratual prevalece sobre aqueles referidos no caput, no 1º, e em dispositivos específicos deste Título. E, a IN/SRF 285/2003 estabelece ainda: Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação. (...) 2º Na fixação do prazo, a autoridade aduaneira levará em conta a finalidade a que se destinam os bens e o tempo necessário ao cumprimento dos trâmites para a sua reexportação. 3º A prorrogação do prazo de vigência do regime pode ser concedida por titular de unidade local da SRF diversa daquela em que ocorreu o despacho de admissão. (...) 6º Do indeferimento do pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação do prazo de vigência, baseado em decisão fundamentada, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário, em última instância, à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão. (redação dada pela IN SRF no 357/03) Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo; III - destruição, às expensas do beneficiário; IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou V - despacho para consumo. 12. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País. Art. 17. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido nas seguintes hipóteses: I - vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 15; II - vencimento do prazo de trinta dias, na situação a que se refere o 12 do art. 15, sem que seja promovida a reexportação do bem; Assim, deve ser considerado o pedido de prorrogação de prazo formulado e ainda não apreciado, até decisão final da autoridade administrativa, mormente porque o pedido de prorrogação foi feito com mais de trinta dias de antecedência do término do prazo. Ademais, verifico que a cobrança está sendo efetuada considerando o prazo inicialmente concedido, em 31/01/2008 (fls. 548/549), o que não condiz com a realidade dos autos. Jogo de Sela para Curvamento - Conhecimento de Embarque 150.611.895.206.623 - DI 06/1397101-3 Os documentos de fls. 551/559 confirmam os dados do bem. Os documentos de fls. 563/567, demonstram o desembarque em Santos em 13.10.2006, do bem discriminado no Conhecimento de Embarque 004044, documento de fl. 561, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 13.04.2007. O termo de fls. 570/571 indica que houve prorrogação pelo período de 14.04.2007 a 13.08.2007, e consigna o processo n.º 10314.014252/2006-30, também constante no relatório de fls.

577/580. O relatório de fls. 577/580, com data de registro de 20.07.2007 e número de registro de 07/1163074-001, identifica um jodo de sela para curvamento, que foi reembarcado em 29/07/2007, fl. 582. Verifica-se, portanto, que estes bens foram reexportados antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. Esteira de Borracha (10 unidades) - Conhecimento de Embarque 150.613.260.055.948 - DI 06/1466171-9 Os documentos de fls. 591/603 confirmam os dados dos bens que foram individualizados pelo documento de fl. 604 pelo ano e pelo número de série. Os documentos de fls. 606/613, demonstram o desembarque em Santos em 03.11.2006, dos bens discriminados no Conhecimento de Embarque n.º GYE000792, documento de fl. 602/603, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 23/03/2007, quais sejam, semi-reboques fora de estradas com esteiras de borracha séries 7XN00228, 7XN00199, 7XN00242, 7XN00195, 7XN00227, 7XN00207, 7XN00506, 7XN00492, 7XN00413 e 7XN00176. O termo de fls. 611/612 indica que o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária foi deferido pelo período de 11.12.2006 a 02.05.2007 e identifica o processo n.º 10314-014250/2006-41, constante dos relatórios de fls. 620/645. O relatório de fls. 620/623 identifica os semi-reboques fora de estradas com esteiras de borracha séries 7XN00242, 7XN00195, 7XN00207, com data de registro 24.04.2007, número de registro 07/0637416-001, que foi reembarcado em 21.05.2007, fl. 647. O relatório de fls. 624/627 identifica o semi-reboque fora de estrada com esteira de borracha série 7XN00228, com data de registro 04.04.2007, número de registro 07/0527579-001, que foi reembarcado em 03.05.2007, fl. 648. O relatório de fls. 628/630 identifica o semi-reboque fora de estrada com esteira de borracha série 7XN00199, com data de registro 04.04.2007, número de registro 07/0527579-002, que foi reembarcado em 03.05.2007, fl. 648. O relatório de fls. 631/633 identifica o semi-reboque fora de estrada com esteira de borracha série 7XN00227, com data de registro 04.04.2007, número de registro 07/0527579-003, que foi reembarcado em 03.05.2007, fl. 648. O relatório de fls. 634/636 identifica o semi-reboque fora de estrada com esteira de borracha série 7XN00506, com data de registro 04.04.2007, número de registro 07/0527579-004, que foi reembarcado em 03.05.2007, fl. 648. O relatório de fls. 637/639 identifica o semi-reboque fora de estrada com esteira de borracha série 7XN00492,, com data de registro 04.04.2007, número de registro 07/0527579-005, que foi reembarcado em 03.05.2007, fl. 648. O relatório de fls. 640/642 identifica o semi-reboque fora de estrada com esteira de borracha série 7XN00413, com data de registro 04.04.2007, número de registro 07/0527579-006, que foi reembarcado em 03.05.2007, fl. 648. O relatório de fls. 643/645 identifica o semi-reboque fora de estrada com esteira de borracha série 7XN00176, com data de registro 04.04.2007, número de registro 07/0527579-007, que foi reembarcado em 03.05.2007, fl. 648. Verifica-se, portanto, que estes bens foram reexportados antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. Neste caso, a autoridade competente considerou o término do prazo em 02/05/2007. Curvadeira Hidráulica - Conhecimento de Embarque 150.611.894.930.107 - DI 06/1398545-6 Os documentos de fls. 657/667 confirmam os dados do bem. Os documentos de fls. 670/674, demonstram o desembarque em Santos em 13.10.2006, dos bens discriminados no Conhecimento de Embarque n.º 004043, documento de fl. 668, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 13.04.2007. O termo de fls. 676/679 indica que o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária foi prorrogado pelo período de 14.04.2007 a 13.08.2007 e identifica o processo n.º 10314-014251/2006-95, constante dos relatórios de fls. 684/686. O relatório de fls. 683/686 identifica uma curvadeira hidráulica, com data de registro 20.07.2007, número de registro 07/1163477-01, que foi reembarcado em 29.07.2007, fl. 688. Verifica-se, portanto, que este bem foi reexportado antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. A autoridade também considerou apenas o prazo inicialmente deferido. Semi-Reboque - Conhecimento de Embarque 150.604.540.686.876 - DI 06/0609649-8 Os documentos de fls. 696/706 confirmam os dados dos bens que foram individualizados pelo documento de fls. 712/713, semi reboques série-re 405. Não foi acostado o documento indicando a data do desembarque e nem o deferimento do regime especial, apenas consta os termos de responsabilidade de fls. 710/716, que indicam a admissão do regime de temporalidade dos bens pelo período de 29.05.2006 a 20.10.2006 e 21.10.2006 a 20.07.2007. Tais documentos indicam de forma expressa o número do processo 10314.005842/2006-71 que consta do relatório de fls. 719/722. O relatório de fls. 719/722 identifica dois semi reboques números de séries RE-102-2002-4896 e RE-105-2002-4899, com data de registro 21.02.2007, número de registro 07/0269356-001, que foi reembarcado em 29.03.2007, fl. 724. A autoridade também considerou apenas o prazo inicialmente deferido. Estação de Solda - Conhecimento de Embarque 150.602.608.939.179 - DI 06/0473820-4 Os documentos de fls. 737/742 confirmam os dados dos bens que foram individualizados pelo documento de fl. 744, quais sejam, estação de solda completa, série 73026, um trailer para guarda e transporte de ferramentas e acessórios, contendo quatro eletrosoldadoras séries U1940518169, U194099099082, U1940909983 e U1940909980, sistema de controle e seus acessórios e um container contendo 2 centralinas série 954042 e 954043, um compressor elétrico série 97224, duas cabeças de compressão, suporte para cabeça e um recuperador de fluxo, um acoplador interno de tubos série 30X3325, 2 biseladeiras série 283278 e 283279 e acessórios. Os documentos de fls. 746/751, demonstra o desembarque em Santos em 04.03.2006, dos bens discriminados no Conhecimento de Embarque n.º BUE005629, fl. 743, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 04.09.2006. Os termos de fls. 753/762 indicam que houve prorrogações pelos períodos de 05.09.2006 a 04.10.2006, 05.10.2006 a 04.11.2006 e consignam como número de processo 10314.004823/2006-28 que consta dos relatórios de fls. 766/769. O relatório de fls. 766/769, com data de registro 01.11.2006, número de registro 06/1714545-001, identifica que todos estes bens foram reembarcados em

24.11.2006, fl. 771. Verifica-se, portanto, que estes bens foram reexportados antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. Madril Hidráulico e Guindaste Assentador (3 unidades) - Conhecimento de Embarque 150.601.587.598.911 - DI 06/0221467-4 Os documentos de fls. 784/788 confirmam os dados dos bens que foram individualizados pelo documento de fl. 789, quais sejam, madril hidráulico e guindastes assentadores com números de série 5ZD00272, 5ZD00255 e 5ZD00254. Os documentos de fls. 791/796, demonstram o desembarque em Santos em 08.02.2006, dos bens discriminados no Conhecimento de Embarque n.º 1, fl. 788, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 08.08.2006. Os termos de fls. 800/808 indicam que houve prorrogações pelos períodos de 09/08/2006 a 08.02.2007 e 09.02.2007 a 08.08.2007, todos os termos consignam o n.º do processo 10314.002570/2006-58, mesmo número de processo indicado nos relatórios de fls. 817/828. O relatório de fls. 817/820, com data de registro 11.12.2006, número de registro 06/1941169-001, identifica que um mandril hidráulico que foi reembarcado em 24.01.2007. fl. 830. O relatório de fls. 822/824, com data de registro 27.06.2007, número de registro 07/1023246-001, indica que dois guindastes com números de série 5ZD00272 e 5ZD00255 foi reembarcado em 15/07/2007, fl. 831. O relatório de fls. 825/828, com data de registro 25.06.2007, número de registro 07/1004644-001, indica que um guindaste com número de série 5ZD00254 reembarcado em 15/07/2007, fl. 832. Verifica-se, portanto, que estes bens foram reexportados antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. A autoridade também considerou apenas o prazo inicialmente deferido. Guindaste Assentador de Tubos - Conhecimento de Embarque 150.601.587.806.964 - DI 06/0266784-9 Os documentos de fls. 841/849 confirmam os dados do bem individualizado pelo documento de fl. 852. Os documentos de fls. 854/859, demonstra o desembarque em Santos em 08.02.2006, dos bens discriminados no Conhecimento de Embarque n.º 5, fl. 851, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 08.08.2006. Os termos de fls. 861/863 indicam que houve prorrogações pelos períodos de 09/08/2006 a 08.02.2007 e 09.02.2007 a 08.09.2007, todos os termos consignam o n.º do processo 10314.002571/2006-01, mesmo número de processo indicado nos relatórios de fls. 874/877. O relatório de fls. 874/877, com data de registro 20.08.2007, número de registro 07/1336135-001, identifica um guindaste assentador de tubos foi reembarcado em 17.09.2007, fl. 879. Verifica-se, portanto, que estes bens foram reexportados antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. A autoridade também considerou apenas o prazo inicialmente deferido. Martelo Rompedor e Madril Hidráulico - Conhecimento de Embarque 150.604.540.654.168 - DI 06/0543137-4 Os documentos de fls. 888/896 confirmam os dados dos bens individualizados pelo documento de fl. 897, acoplador pneumático, série 180286GGDC e Martelo hidráulico demolidor 1895. Os documentos de fls. 899/904, demonstram o desembarque em Santos em 20.04.2006, dos bens discriminados no Conhecimento de Embarque n.º BUE005822, fl. 903, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 20.10.2006. Os termos de fls. 906/913 indicam que houve prorrogações pelos períodos de 21.10.2006 a 20.04.2007 e 21.04.2007 a 20.07.2007 e 21.07.2007 a 20.10.2007, todos os termos consignam o n.º do processo 10314.005535/2006-91, mesmo número de processo indicado nos relatórios de fls. 926/932. O relatório de fls. 926/928, com data de registro 03.10.2007, número de registro 07/1625141-001, identifica um martelo rompedor de rocha série 1895 foi reembarcado em 19.10.2007, fl. 934. O relatório de fls. 931/932, com data de registro 15.03.2007, número de registro 07/0406099-001, identifica um mandril hidráulico série 180286GGDC foi reembarcado em 29/03/2007, fl. 935. Verifica-se, portanto, que estes bens foram reexportados antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. A autoridade também considerou apenas o prazo inicialmente deferido. Perfuratriz de Solos - Conhecimento de Embarque 150.604.540.620.506 - DI 06/0545429-3 Os documentos de fls. 944/949 confirmam os dados do bem. Os documentos de fls. 954/958, demonstram o desembarque em Santos em 20.04.2006, dos bens discriminados no Conhecimento de Embarque n.º BUE005820, fl. 951, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 20.10.2006. Os termos de fls. 960/964 indicam que houve prorrogações pelos períodos de 21.10.2006 a 20.04.2007 e 21.04.2007 a 20.10.2007, todos os termos consignam o n.º do processo 10314.005533/2006-00, mesmo número de processo indicado nos relatórios de fls. 969/972. O relatório de fls. 969/972, com data de registro 16.10.2007, número de registro 07/1695235-001, identifica uma perfuratriz horizontal de solo que foi reembarcada em 17.11.2007, fl. 974. Verifica-se, portanto, que este bem foi reexportado antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. Guindaste Assentador de Tubos (4 unidades) - Conhecimento de Embarque 150.604.826.889.760 - DI 06/0748174-3 Os documentos de fls. 983/995 confirmam os dados dos bens que foram individualizados pelo documento de fl. 996, série 7YC01473, 7YC00797, 7YC02022 e 7YC00874. Os documentos de fls. 998/1002, demonstram o desembarque em Santos em 03.05.2006, dos bens discriminados no Conhecimento de Embarque n.º 06.04.40.006, fls. 994/995, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 03.11.2006. Os termos de fls. 1004/1008 indicam que houve prorrogações pelos períodos de 04.11.2006 a 20.07.2007 e 21.07.2007 a 20.10.2007, todos os termos consignam o n.º do processo 10314.007161/2006-48, mesmo número de processo indicado nos relatórios de fls. 1018/1030. Os relatórios de fls. 1018/1030, com data de registro 20.08.2007, número de registro 07/1338381-001 a 004, identificam que quatro guindastes assentadores de tubos com números de série 7YC01473 7YCO0797, 7YCO2022 e 7YC00874 foram reembarcados em 23.09.2007, fl. 1032. Verifica-se, portanto, que este bem foi reexportado antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. A autoridade também considerou apenas o prazo inicialmente deferido. Perfuratriz de Solos - Conhecimento de Embarque 150.604.540.677.702 - DI

06/0547172-4Os documentos de fls. 1041/1053 confirmam os dados do bem.Os documentos de fls. 1054/1058, demonstram o desembarque em Santos em 20.04.2006, dos bens discriminados no Conhecimento de Embarque n.º BUE005824, fl. 1051/1052, sujeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária até 20.10.2006.Os termos de fls. 1060/1064 indicam que houve prorrogações pelos períodos de 21.10.2006 a 20.04.2007 e 21.04.2007 a 20.10.2007, todos os termos consignam o n.º do processo 10314.005534/2006-46, mesmo número de processo indicado nos relatório de fls. 1071/1074.O relatório de fls. 1071/1074, com data de registro 27/08/2007, número de registro 07/1384660-001, identifica uma perfuratriz horizontal de solo que foi reembarcada em 17.09.2007, fl. 1076.Verifica-se, portanto, que este bem foi reexportado antes do término do prazo do Regime aduaneiro especial. A autoridade também considerou apenas o prazo inicialmente deferido. Do exposto verifica-se que a autora logrou demonstrar a regularidade da situação de todos os bens importados sob o regime da admissão temporária, nos termos acima especificados. Os atos da Administração devem ser interpretados à luz da legalidade, estando o administrador preso aos mandamentos legais, não podendo deles extrapolar, sob pena de invalidação dos atos praticados. Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que a impetrante reexportou todos os equipamentos antes do término do prazo deferido pela autoridade competente, com exceção do guindaste acima relacionado, em relação ao qual ainda está pendente pedido de prorrogação de prazo, não apreciado, sendo indevida, enquanto não apreciado de forma definitiva este pedido, a tributação exigida pelo Fisco. Isto posto, julgo procedente o pedido, para, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarar a inexigibilidade da cobrança do Adicional de Frete de Renovação da Marinha Mercante concernente aos bens relacionados na inicial, abaixo identificados: Acoplador Interno de Tubos - Conhecimento de Embarque 150.606.789.787.256 - DI 06/0753271-2Escavadeira sobre Esteiras - Conhecimento de Embarque 150.612.063.628.103 - DI 06/1305808-3Grupo Eletrogeno (6 unidades) - Conhecimento de Embarque 150.601.587.754.395 - DI 06/0226100-1Curvadeira (1 unidade) e Escavadeira Hidráulicas (3 unidades, números de série B10480, B10484 e B10485) - Conhecimento de Embarque 150.601.587.675.410 - DI 06/0222918-3Padder Machine - Conhecimento de Embarque 150.601.587.694.473 - DI 06/0225123-5Motosoldadora (10 unidades núemro de série: U1980414364, U1970516565, U1970516579, U1960607523, U1951109030, U1980204095, U1950100068, U1960113450, U1980108404, U1950100079) e Sistema Alimentador de Arame (37 unidades núemro de série: U1021200345, U1021200351, U1021200359, U1021200360, U1030117544, U1030117550, U1030117554, U1030117559, U1030117563, U1030117564, U1030117565, U1030117567, U1030117568, U1030117570, U1030117571, U1030117572, U1030117575, U1030117576, U1030117577, U1030117578, U1030117580, U1030117586, U1030117587, U1030200355, U1030200365, U1030200369, U1030200371, U1030200375, U1030200378, U1030200385, U1030200386, U1030200388, U1030207042, U1030207043, U1030207074, U1980903950 e U1981000826.) - Conhecimento de Embarque 150.602.372.925.978 - DI 06/0300689-7Guindaste Assentador de Tubos (4 unidades, número de série: 40U385, 6NL00337, 6NL00342 e 6NL00346) - Conhecimento de Embarque 150.602.372.944.689 - DI 06/0315172-2 Escavadeira sobre Esteiras - Conhecimento de Embarque 150.611.605.135.795 - DI 06/1305798-2Jogo de Sela para Curvamento - Conhecimento de Embarque 150.611.895.206.623 - DI 06/1397101-3Esteira de Borracha (10 unidades, número de série: 7XN00228, 7XN00199, 7XN00242, 7XN00195, 7XN00227, 7XN00207, 7XN00506, 7XN00492, 7XN00413 e 7XN00176) - Conhecimento de Embarque 150.613.260.055.948 - DI 06/1466171-9Curvadeira Hidraulica - Conhecimento de Embarque 150.611.894.930.107 - DI 06/1398545-6Semi-Reboque - Conhecimento de Embarque 150.604.540.686.876 - DI 06/0609649-8Estação de solda completa, série 73026, um trailler para guarda e transporte de ferramentas e acessórios, contendo quatro eletrosoldadoras séries U1940518169, U194099099082, U1940909983 e U1940909980, sistema de controle e seus acessórios e um container contendo 2 centralinas série 954042 e 954043, um compressor elétrico série 97224, duas cabeças de compressão, suporte para cabeça e um recuperador de fluxo, um acoplador interno de tubos série 30X3325, 2 biseladeiras série 283278 e 283279 e acessórios. - Conhecimento de Embarque 150.602.608.939.179 - DI 06/0473820-4Madril Hidraulico e Guindaste Assentador (3 unidades, com núemro de série: 5ZD00272, 5ZD00255 e 5ZD00254) - Conhecimento de Embarque 150.601.587.598.911 - DI 06/0221467-4Guindaste Assentador de Tubos - Conhecimento de Embarque 150.601.587.806.964 - DI 06/0266784-9Martelo Rompedor e Madril Hidraulico - Conhecimento de Embarque 150.604.540.654.168 - DI 06/0543137-4Perfuratriz de Solos - Conhecimento de Embarque 150.604.540.620.506 - DI 06/0545429-3Guindaste Assentador de Tubos (4 unidades, com número de série7YC01473, 7YC00797, 7YC02022 e 7YC00874.) - Conhecimento de Embarque 150.604.826.889.760 - DI 06/0748174-3Perfuratriz de Solos - Conhecimento de Embarque 150.604.540.677.702 - DI 06/0547172-4Em relação ao Guindaste Hidraulico - Conhecimento de Embarque 150.608.759.434.950 - DI 06/1026866-4, declaro suspensa a exigibilidade do Adicional de Frete de Renovação da Marinha Mercante, enquanto pendente de decisão definitiva o requerimento de prorrogação de prazo apresentado pela Autora, após o que, sendo indeferido este pedido, terá ela o prazo de 30 dias para efetuar a reexportação desse equipamento, antes de configurar a exigibilidade dessa exação, nos termos da legislação de regência, acima citada.Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10%( dez por cento), do valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. JOSÉ HENRIQUE

PRESCENDO Juiz Federal .

**0006062-16.2013.403.6100** - GENIVALDO DE BRITO LIMA X MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0006062-16.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GENIVALDO DE BRITO LIMA e MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte autora informou a celebração de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, para onde foram remetidos outros processos referentes ao mesmo contrato objeto da presente ação, fls. 125/159. Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, vez que a ré não foi citada. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669803-50.1991.403.6100 (91.0669803-4)** - JOAO DONIZETE PAVANE X CHRISTINO CORAZZA X ALBERTO ZAIA JUNIOR X TAKESSI GILBERTO SUESIGHUE X MARCO ANTONIO STECK X MARIA CRISTINA STECK X CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO X THOMAZ GAVROS X VANIA MARIA APARECIDA BORGONOVÍ GAVROS X BIZAO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA X MARIA ELISA VALLI CARDOSO X FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP050391 - ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA E SP258288 - ROBERTO MORANDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO DONIZETE PAVANE X UNIAO FEDERAL X CHRISTINO CORAZZA X UNIAO FEDERAL(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL' ALAMO)  
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 0669803-50.1991.403.6100 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: MARIA ELISA VALLI CARDOSO E FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO EMBARGADOS : UNIÃO FEDERAL E OUTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIA ELISA VALLI CARDOSO E FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO promovem os presentes Embargos de Declaração, sob o fundamento de que a sentença de fl. 546 é omissa no tocante aos valores depositados em juízo, face à ausência de pronunciamento acerca dos levantamentos a favor dos embargantes, o que impede considerar satisfeita a obrigação. Por fim, requer o acolhimento dos embargos. É a síntese. Decido. Inexiste na sentença de fl. 546 a omissão apontada pelos embargantes. A teor do disposto no Art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores são depositados nas instituições bancárias, mediante conta individualizada para cada beneficiário, sendo, portanto, desnecessário o levantamento via alvará, confira: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. A título de constatação, este Juízo determinou diligência junto ao Banco do Brasil que forneceu os extratos juntados às fls. 553/554. Assim sendo, cumprem aos beneficiários dirigir-se a qualquer Agência do Banco do Brasil, munidos dos documentos de identificação para saque da importância em questão. Diante do exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de respaldo legal, mantendo a sentença embargada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0025380-78.1996.403.6100 (96.0025380-3)** - MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO(SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO X UNIAO FEDERAL  
Analisando as alegações das partes e as informações prestadas pela Contadoria Judiciária observo que, de fato, a decisão de fl. 24 afastou o cômputo dos juros de mora em continuação do período compreendido entre a data da conta e a inscrição no orçamento ou o devido pagamento. Assim, neste período não pode incidir a taxa Selic por abranger além da correção monetária os juros de mora. Nesta circunstância, a correção monetária no período compreendido entre a data da conta e a inscrição no orçamento deve ser calculada utilizando-se a TR, por se tratar do índice de atualização dos depósitos judiciais. Considerando que a Contadoria Judicial utilizou a TR ao elaborar os cálculos de fls. 243/248, tendo apurado saldo remanescente de R\$ 3,70, irrisório, portanto, conclui-se pela inexistência de valores remanescentes a serem executados. Isto Posto, verifico o integral cumprimento da

obrigação a que foi condenada a União e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017366-90.2005.403.6100 (2005.61.00.017366-5)** - ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADAILZE APPARECIDA FORTES X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017366-90.2005.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ADAILZE APARECIDA FORTES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 159, 165 e 171 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fl. 172, a exequente permaneceu silente, fl. 173 verso. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8022**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004761-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifeste-se ainda, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 30. Junte a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

#### **MONITORIA**

**0034103-42.2003.403.6100 (2003.61.00.034103-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X T & TEL TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO)

Iniciada a execução, o executado efetuou o depósito de fl. 93, no valor de R\$ 4.452,37, já levantado pela ECT conforme alvará de fl. 107. Posteriormente, o executado efetuou um novo depósito, fl. 105, no valor de R\$ 405,00. A ECT, às fls. 115/117, apontou a existência de valor remanescente a ser executado, tendo sido deferida a penhora pelo sistema BACENJUD. Os valores bloqueados foram então transferidos para uma conta judicial em nome da exequente e por ela levantados conforme alvará de fl. 169. Conclui-se, portanto que os valores levantados por ocasião do primeiro depósito efetuado pela exequente e do bloqueio judicial foram suficientes para extinguir o débito. Assim, defiro à executada o levantamento da quantia depositada conforme guia de fl. 105, devendo, para tanto informar os dados necessários à expedição do respectivo alvará. Com o levantamento do alvará, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI

No endereço localizado através do sistema BACENJUD foi diligenciado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 37. Diante do exposto, DEFIRO a citação por Edital. Expeça-se a minuta do Edital. Após, intime a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da minuta e a publicação nos termos do art. 232, inciso III do CPC. Int.

**0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL Diante do informado à fl. 149, expeça-se novo Edital para citação dos réus CK WASH CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME e de LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL, intimando a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do Edital, devendo efetuar a publicação nos termos do art. 232, inciso III do CPC. Int.

**0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)**

Diante do informado à fl. 149, expeça-se novo Edital, com as devidas retificações, para citação do réu GUARACY AZEREDO, intimando a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do Edital, devendo efetuar a publicação nos termos do art. 232, inciso III do CPC.Int.

**0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)**

Fl. 395 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, se em termos, expeça-se carta precatória determinado à fl. 393.Int.

**0000187-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000187-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SABDA KRUBNIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABDA KRUBNIKI**

Diante da certidão do oficial de justiça de fl. 38, INDEFIRO nova citação do réu.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002589-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SOARES FRANCO**

Tendo em vista que o réu ainda não foi localizado e nem citado, INDEFIRO o arresto/penhora dos ativos financeiros.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifeste-se ainda, sobre a petição de fls. 131.Int.

**0015467-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMANO BALDO(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)**

Fl. 85 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022927-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ(SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO)**

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CEZAR(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)**

Na fase processual em que se encontra os autos, não cabe o requerimento de produção de prova genérico.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002184-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DOMINGOS MASSONI JUNIOR**

Tendo sido localizado, através do sistema BACENJUD, diversos endereços do réu, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafês necessárias.Após, cite-se o réu nos endereços abaixo:1 - R. Canoto Saraiva, 280 - ap 12 A - Mooca - CEP 03113-010 - São Paulo,2 - R. Icarai, 82 - Tatuapé - CEP 03071-050 - São Paulo,3 - R. Tapajos, 100 - ap 192 - Jardim Barbosa - CEP 07111-340 - Guarulhos/SP e4 - R. José Gomes Falcão, 111 - Parque Industrial - CEP 01139-010.Int.

**0001644-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

O réu foi citado, conforme certidão de fl. 29-verso.Diannte do exposto, INDEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL para localização de endereços.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001864-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE(SP191136 - GERSON LOURENÇO PATACA)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005104-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008960-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008960-2)** - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 255/258 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004593-32.2013.403.6100** - RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folhas 127/152: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016019-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016019-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROSILAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIS FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS)

Fl. 115 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0015600-26.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)

Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 100.Fls. 101/102 - A parte embargada deverá requerer o que de direito nos autos da ação principal.Requeira o que de direito nestes autos.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

**0007985-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que foi informado o CNPJ do POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA, informe os dados bancário do embargante para a devolução do valor arrecadado indevidamente (fls. 185/186).Após, se em termos, oficie-se ao Núcleo de Arrecadação Financeira da Justiça Federal, para cumprimento do despacho de fl. 189.Int.

**0008613-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-48.2011.403.6100) JURANDIR MARQUES DE ARAUJO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos e a nomeação de assistente técnico. Após, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018734-47.1999.403.6100 (1999.61.00.018734-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-18.1994.403.6100 (94.0011039-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) Fls. 156/162 - Ciência à parte embargada dos cálculos apresentados pela União Federal.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018977-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Diante da certidão de fl. 263, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007655-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ROQUE COCUZZA

À fl. 37, a parte autora requereu a pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.À fl. 45, foi deferido a consulta de endereços através do sistema BACENJUD e determinou a pesquisa pelo sistema SIEL, cujos Detalhamentos encontram-se às fls. 49 e 51/52, tendo sido localizados endereços ainda não diligenciados. À fl.56, a parte exequente reitera os termos da petição de fl. 37. Diante do exposto: 1 - INDEFIRO, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal,2 - requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3 - int.

**0009732-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 19/08/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.Cumpra-se.

**0022050-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR MARQUES DE ARAUJO

Fl. 53 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007224-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-32.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES)

1- Folha 10: Defiro ao impugnado a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, nos termos do artigo 261 do CPC.2- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7)** - ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO

MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIZ FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X FAZENDA NACIONAL(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Aguarde-se a regularização da autora DENA SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA no arquivo sobrestado.Int.

**0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7)** - EDGARD FREIRE X CICERA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA FRITSCH X AILTON CORREA DE SOUZA X ADRIANO TONEATTI X ROSA DA SILVA SOUZA X BENEDITA BENTA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO X ZILETE DA SILVA X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PERCILHA FILGUEIRA LIMA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDGARD FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante do informado às fls. 632 e da proximidade do prazo constitucional, expeça-se os ofícios precatórios para os autores Ailton Correa de Souza e Adriano Toneatti, com a observação de que os pagamentos deverão ficar à disposição do Juízo, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 630 - Defiro nova vista dos autos à parte ré.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LONGO PINHEIRO

Fls. 241/242 - Ciência à parte ré. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008430-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA LUCIA MENDES SOUZA

Republique-se a decisão de fls. 29/30, tendo em vista a divergência com o texto anteriormente publicado. DECISÃO DE FLS. 29/30:22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00084309520134036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: MARIA LUCIA MENDES SOUZA Vistos em inspeção DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 09/05/2008, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/25. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2013, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **ACOES DIVERSAS**

**0759562-35.1985.403.6100 (00.0759562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ROSA MARIA BUCHALA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

Diante da certidão de fl. 96-verso, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2290**

### **MONITORIA**

**0000973-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000973-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE OLIVEIRA LAGE(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO X IRACY LAGE RIBEIRO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X IRACY LAGE RIBEIRO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Fls. 141/142: Defiro o pedido de suspensão de prazo requerido pela autora por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 140.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028738-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028738-5)** - PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0000811-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000811-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR BARBOSA TELES

Fls. 246/247: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032831-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032831-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 185: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, União Federal (AGU), por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo (sobrestados)Int.

**0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002182-12.1996.403.6100 (96.0002182-1)** - MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI

Fls. 440: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0007459-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007459-8)** - ANTONIO JOSE ELIAS X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE SILVIO FONSECA DE OLIVEIRA X MANOEL VIDAL NETO X SEVERO JOSE DOS SANTOS(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE ELIAS X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE SILVIO FONSECA DE OLIVEIRA X MANOEL VIDAL NETO X SEVERO JOSE DOS SANTOS  
Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS.A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a plicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória.Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil.Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es).Conforme decido no Acórdão de fls. 132/135, não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS. Decorrido o prazo acima sem a efetiva comprovação do cumprimento da obrigação, requereira a exequente o que entender de direito.Int.

### **Expediente Nº 2297**

#### **MONITORIA**

**0001245-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001245-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSSANA MARIA CAVAZZANI(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)  
Considerando que houve a homologação do acordo realizado entre as partes (fls. 155/156), esclareça a parte autora a manifestação de fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015646-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 185/186, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0018272-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO NERI PEREIRA  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 64/67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006923-46.2006.403.6100 (2006.61.00.006923-4)** - JOSE PIO RITA X ROMILDA ROSA RITA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Fls. 195: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias e o desentranhamento dos documentos de fls. 110/120, mediante sua substituição por cópias simples, conforme requerido.Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0011185-68.2008.403.6100 (2008.61.00.011185-5)** - LUCIANO DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido à fl. 405.Fl. 398: Sem prejuízo, intime-se a CEF para junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Quitação.Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para extinçãoda execução.Int.

**0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN  
Considerando a juntada da petição de fls. 108/109, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X RENALDO LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X INFRID LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE)  
Ciência às partes da decisão proferida nos autos da Carta Precatória nº 2008.72.13.001084-9, às fls. 418/420, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a devolução da deprecata. Int.

**0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER  
Ciência à exequente acerca da certidão de fl. 492 para que cumpra as determinações no juízo deprecado.Int.

**0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO)  
Fl. 116: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0019355-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019355-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSVALDO JESUS ARRIATE TEIXEIRA  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o retorno da carta precatória de intimação negativo à fl. 176/194, tendo em vista a ausência de recolhimento de custas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003255-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP X EDUARDO MACELLONE X CELSO MACELLONE  
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0006568-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE OLIVEIRA  
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 54/55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003038-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003038-0)** - HERMES CHIEREGHIN(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X HERMES CHIEREGHIN X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como execução contra a Fazenda Pública, classe 206.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0)** - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E

Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de reavaliação/intimação negativa à fl. 1553/1565, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0012942-39.2004.403.6100 (2004.61.00.012942-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 217, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 294/295, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0017181-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017181-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY X RAFAEL PURAS X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA(SP076329 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR) X REGINA MARIA KUMMEL(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X EDER SOARES DE OLIVEIRA(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SANDRA MARA DA COSTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA CLERENNER MALONEY X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PURAS X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA KUMMEL X UNIAO FEDERAL X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSARONI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDER SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno das cartas precatórias de intimação negativas juntadas até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0012372-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSTA DE SOUZA

Fls. 111: Indefiro por ora, haja vista que a exequente deve esgotar os meios existentes de se diligenciar novo endereço do executado, como os convênios celebrados por esta Justiça Federal com o TRE - SP (SIEL) e DETRAN (RENAJUD). Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de (dez) dias.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

## Expediente Nº 3398

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2)** - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 526/588. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, referentes à implantação do julgado, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)** - JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NILTON ROSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JAIME KAWASAKI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR SANSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 648/673. Dê-se ciência aos autores das fichas financeiras juntadas pela União para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0)** - OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TATIANE S. LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores Clovis, Dirceu, Pedro e Eremito para requererem o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado (fls. 140). Intime-se, após, a União para requerer o que for de direito com relação à cobrança da verba honorária devida pelos autores Oscar Sala e Vanildo Avelino da Silva (fls. 140), atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0018729-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018729-6)** - JOSE LUIZ DA COSTA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se, após, os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0012647-55.2011.403.6100** - CARLOS WAGNER CAMPOS ARAUJO X CARLOS EDUARDO ALVES ARAUJO X MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls.299/300), remetam-se os autos arquivo. Int.

**0013764-81.2011.403.6100** - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA AGROPECUARIA-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 90/92). Int.

**0022449-77.2011.403.6100** - HUGO SERGIO CHICARONI(SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0006600-31.2012.403.6100** - ADENIZIO THOMAZ DE AQUINO X ANA LUCIA BERNARDO DE AQUINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0013275-10.2012.403.6100** - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 304/307. Intime-se a parte autora para juntar nova documentação solicitada pelo perito, no prazo de 10 dias. Cumprida esta determinação, devolvam-se os autos ao perito. Int.

**0018610-10.2012.403.6100** - WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA X JOSEFA LUIZ DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 139 intimem-se os autores para requerer o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 137v) e arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

**0019661-56.2012.403.6100** - SIMONE FERREIRA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 157/190. Dê-se ciência às partes do Laudo Grafotécnico para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021891-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO

Dê-se ciência à autora da certidão negativa de fls. 206. Tendo em vista a citação negativa supracitada, determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, sob pena de extinção do feito. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Dê-se ciência, também, à autora das certidões negativas de fls. 209/210, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação à ré JOSECAR TRANSPORTES LTDA. Int. (DILIGENCIA POSITIVA - MANDADO EXPEDIDO)

**0000344-38.2013.403.6100** - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora pretende o reconhecimento da quitação de crédito tributário por meio da compensação com o prejuízo fiscal acumulado, defiro a realização de perícia contábil requerida pela autora (fls. 309/310). Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, devendo as partes indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora das petições e documentos juntados pela União às fls. 305/307 e 328/358, para manifestação também no prazo de 10 dias. Int.

**0004010-47.2013.403.6100** - PRO COOKING IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 111/193. Tendo em vista que a autora não se opõe (fls. 198), defiro o pedido de intervenção do Conselho Regional de Química IV no feito, na qualidade de assistente simples da mesma. Comunique-se ao SEDI. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 104/110 e 111/193. Por haver divergência entre as partes com relação à natureza da atividade principal ou básica desenvolvida pela autora, defiro a prova pericial requerida pelas mesmas (fls. 104/110 e 194/198). Concedo o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

**0004160-28.2013.403.6100** - SANDRA DOS SANTOS CIRILO X ROBERTO JOSE CESARI(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que na publicação da decisão proferida às fls. 185 não constou o nome do advogado da corré CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, republique-se-a. Trata-se de ação movida por SANDRA DOS SANTOS CIRILO e ROBERTO JOSÉ CESARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento do valor de R\$ 110.500,00 a título de danos morais e materiais. A ré arguiu preliminares na contestação (fls. 47/118),

denunciando à lide a empresa CAIXA SEGURADORA S/A, por ser a responsável pelo pagamento do resgate pretendido pelos autores, e alegando ilegitimidade ativa da autora SANDRA, por não ter firmado o contrato de Plano de Previdência Privada, objeto do feito. A CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A requereu, às fls. 120/179, seu ingresso espontâneo na lide, pedido este aceito pelos autores (fls. 183/184). É o relatório, decidido. Muito embora tenha havido a contratação de plano de vida e previdência privada da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, segundo a inicial, foi solicitado à gerente da CEF o resgate total do plano e houve a informação de um resgate parcial de R\$ 5.138,50. Ainda segundo a inicial, a gerente da CEF disse que resolveria a pendência e isso não ocorreu no prazo previsto. Assim, embora afirmem que tenha ocorrido um resgate indevido por parte da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, os autores atribuem responsabilidade à funcionária da CEF por não ter disponibilizado os valores na data prometida. A responsabilidade, portanto, esta sendo atribuída a ambas, à CEF e à CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA. Devem, portanto, as duas compor a lide, na qualidade de rés. Já com relação à preliminar de ilegitimidade ativa da autora SANDRA, entendo que esta deve ser afastada. Apesar de o plano de vida e previdência ter sido contratado apenas por ROBERTO, os autores são clientes da CEF e o resgate do valor ocorreu na conta conjunta dos dois. Comunique-se ao SEDI e, após, intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005626-57.2013.403.6100** - TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005899-36.2013.403.6100** - CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/126. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, dando conta da extinção da dívida discutida nos presentes autos, e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006105-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 66, decreto a revelia do réu. Publique-se e após venham os autos conclusos para sentença.

**0006683-13.2013.403.6100** - EBCO SYSTEMS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 448/487. Tendo em vista que o pedido de desistência da discussão versada sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos e dos pedidos de compensação foi feito antes de decorrido o prazo para a contestação, deixo de intimar a ré para manifestação nos termos do parágrafo 4º do art. 267 do CPC. Julgo, portanto, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, com relação a estes pedidos, deixando de fixar os honorários advocatícios. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela União (fls. 491/496), para manifestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007034-83.2013.403.6100** - HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007149-07.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida neste feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010876-71.2013.403.6100** - MANOEL JOSE REBELO HORTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A ré, às fls. 48, alega que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, tendo assinado o respectivo termo. No entanto, apesar de alegar que anexou o comprovante de adesão, o documento não acompanhou a contestação. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos

autos o termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, assinado pelo autor.Int.

**0011817-21.2013.403.6100 - ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que o Contrato de Financiamento discutido nos autos também foi assinado por Cleonice Ferreira (fls. 17/30, sendo esta litisconsorte ativo necessário, intime-se o autor para aditar a inicial, incluindo-a no feito ou requerendo a citação da mesma para tanto. Deverão, ainda, os autores juntar Declaração de Pobreza para apreciação do pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003233-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003233-9) - TOKUYOSHI UEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X TOKUYOSHI UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A CEF foi condenada ao pagamento de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90 (fls. 55/60 e 140/145). Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 172), a CEF juntou, às fls. 210, o Termo de Adesão insituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, firmado pelo autor. Considerando que a Súmula Vinculante n.º 1 diz ofender a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia deste acordo, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer, devendo ser autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 5759**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005579-05.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR JORGE SOLANO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)**

Defiro o pedido da defesa de fls. 106/111 e substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, devendo o réu efetuar o pagamento mensal de R\$ 300,00, pelo prazo de 28 meses sucessivos, à entidade CEFTRAN - Associação Franciscana de Solidariedade, através de depósito, no caixa e em dinheiro, no banco Santander, agência 4773, conta corrente 13.003397-7, iniciando em 10 (dez) dias, e juntando ao processo mensalmente os comprovantes originais de depósito. Aguarde-se a vinda dos comprovantes de recolhimento das penas de multa e prestação pecuniária, conforme solicitado às fls. 135, a fim de que seja calculado o saldo restante a ser cobrado. Após a juntada da primeira parcela, dê-se vista ao MPF. Intime-se a defesa.

#### **Expediente Nº 5760**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013394-24.2009.403.6181 (2009.61.81.013394-9) - JUSTICA PUBLICA X MASSIMILIANO TOLOMEO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)**

Intime-se a defesa para que, em cinco dias, junte aos autos os documentos que comprovem os problemas de saúde do réu mencionados às fls. 119.

**Expediente Nº 5761**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003036-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003036-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Intime-se a defesa para que junte ao processo, em 24 horas, as guias originais de pagamento das parcelas de março e de abril de 2013, e assim proceda mensalmente e sucessivamente.

**Expediente Nº 5789**

**ACAO PENAL**

**0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP240800 - EDSON FARINHA E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM E ES009440 - MARCO ANTONIO GAMA BARRETO)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público, sobre a higidez da prova testemunhal e a inversão de sua oitiva. São Paulo, 05 de julho de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

**2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1451**

**CARTA PRECATORIA**

**0009024-31.2011.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a certidão retro e considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça federal em 1º grau em São Paulo dos bens elencados à fl. 51, nas dependências do Forum federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para a realização do leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: - Dia 24/09/2013, às 11H00 para a 1ª Praça; - Dia 08/10/2013, às 11H00, para a 2ª Praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 113ª Hasta Pública, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 118ª Hasta, nas seguintes datas: - Dia 27/02/2014, às 11H00, para a Primeira Praça; Dia 13/03/2014, às 11H00, para a segunda praça.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3509**

**ACAO PENAL**

**0003040-18.2001.403.6181 (2001.61.81.003040-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROBERTO MACORIN(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO) X IVANI FATIMA LOURENCO X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR

. Fls. 415/416: Anote-se.2. Tendo em vista que o acusado Roberto Macorin constituiu defensor, desonerou a Defensoria Pública da União do encargo para o qual foi nomeada à fl. 410. Dê-se ciência à DPU, oportunamente.3. Intime-se o defensor constituído à fl. 416 para que apresente resposta à acusação em favor do acusado Roberto Macorin, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5689**

**ACAO PENAL**

**0000266-10.2004.403.6181 (2004.61.81.000266-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA LEITE COSTA(BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X APARECIDA JORGE MALAVASI

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.

**0000011-08.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO DA SILVA JUNIOR(SP178657 - SIMONE STROZANI E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Considerando que a defesa apresentou seus memoriais antes do retorno dos autos do órgão ministerial, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique o teor da peça de fls. 189/195.

**0013065-41.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JEROME LEON MASAMUNA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Fls. 1828/1830: como já decidido na presente ação penal com relação ao réu Eurico, bem como nos demais feitos da Operação Semilla, terminada a fase de instrução criminal dos feitos, não se opõe este Juízo à transferência dos réus ROBERTO NAZIRO CORREIA e EVANILDO TESSINARI CORREIA para a Comarca de Cáceres/MT. Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício, à Secretaria de Administração Penitenciária e aos Juízos Corregedores das Comarcas de Campo Grande e São Paulo. No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, retifique seus memoriais (fls. 1578/1599), manifestando-se conclusivamente com relação ao réu JOAQUIM PEREIRA BRITO. Deverá aquele órgão se manifestar também sobre as preliminares aventadas pela defesa em seus memoriais, inclusive sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Heleno Laurentino. Com o retorno, intime-se a defesa para que tome ciência e se manifeste, se for o caso, sobre a retificação dos memoriais da acusação, também no prazo de 03 dias. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.....

.....Despacho proferido em 04/07/2013, às fls. 1842: Tendo em vista o erro material ocorrido na decisão de fls. 1838, retifico o segundo parágrafo da mesma, fazendo constar Comarca de Cuiabá no lugar de Comarca de Campo Grande. Desse modo, determino que a cópia da decisão de fls. 1838 seja encaminhada aos Juízos Corregedores dos Presídios de Cuiabá e São Paulo.

**0001668-14.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO REGINALDO(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/06/2013)... 2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

### **Expediente Nº 5703**

#### **ACAO PENAL**

**0004138-52.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X DINO FRANCISCO COLLINA

Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2740**

#### **ACAO PENAL**

**0001151-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001151-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X JOSE EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA(MA003967 - ELCIO CABRERA URDA)

Recebo o recurso de fls. 504, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0004428-77.2006.403.6181 (2006.61.81.004428-9)** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DANTAS DE FARIAS X FRANCISCO GERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X LAURENTINA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou FRANCISCO GERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LAURENTINA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA e VALDEMIR DANTAS DE FARIAS como incurso, em tese, nas penas do artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98 c/c com o artigo 29 do Código Penal (fls.276/278). A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2008 (fl. 281). Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 272/273), que foram aceitas pelos acusados. Os réus FRANCISCO GERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e LAURENTINA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA cumpriram as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 614/615 e fl. 622). Entretanto, em relação ao réu VALDEMIR DANTAS DE FARIAS, requer a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista a notícia de que o referido réu foi processado durante o período da suspensão. Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado aos réus FRANCISCO GERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e LAURENTINA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Já com relação ao réu VALDEMIR DANTAS DE FARIAS, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, bem como a certidão de fl. 620, revogo a suspensão condicional do processo. Destarte, cite-se e intime-se o acusado VALDEMIR DANTAS DE FARIAS para apresentação de defesa escrita, no prazo de dez

dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso o réu, citado, não apresente defesa no prazo legal nem constitua Defensor, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino a remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no polo passivo dos réus FRANCISCO GERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e LAURENTINA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de maio de 2013.

#### **Expediente Nº 2750**

##### **ACAO PENAL**

**0004931-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004931-3)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FAVA(SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO) X RINALDO FAVA X RUBENS FAVA X RICARDO KATSUDI OKAMURA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de fls. 630, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0005915-48.2007.403.6181 (2007.61.81.005915-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de fls. 1049, nos seus regulares efeitos. Tendo em vista a certidão de fls. 1051, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 2773**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003152-64.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-70.2013.403.6181) SILAS SOARES DA SILVA(SP315905 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a comprovar nos autos a origem dos recursos utilizados na compra do veículo em questão, consoante cota do MPF de fl. Publique-se.

##### **PETICAO**

**0002369-09.2012.403.6181** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X SUELY CALDAS(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Considerando a petição de fls. 113, defiro a expedição de Carta Precatória ao Juízo do Rio de Janeiro para notificação e Audiência a ser designada por aquele Juízo, a fim de esclarecer a requerida os fatos, bem como responder aos quesitos apresentados nos autos. Para tanto, forneça a parte autora as cópias necessárias das principais peças, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

## **Expediente Nº 8481**

### **ACAO PENAL**

**0006075-97.2004.403.6110 (2004.61.10.006075-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO) X CARLOS ROBERTO RANCIANO SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

...Em face do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE CARLOS ROBERTO RANCIARO SILVA e VILMA APARECIDA DE JESUS, qualificados nos autos, com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c artigo 29 do Código Penal, conforme imputado na denúncia, com fundamento no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal combinado com o artigo 69 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Ulteriormente, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8482**

### **ACAO PENAL**

**0004425-64.2002.403.6181 (2002.61.81.004425-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP187278E - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO)  
Fl. 1029: Defiro a carga rápida, pelo prazo de 03 (três) horas. Intime-se a defesa.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1416**

### **ACAO PENAL**

**0000737-21.2007.403.6181 (2007.61.81.000737-6)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA X WALTER DAVID X LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP137432 - OZIAR DE SOUZA E SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

(DECISÃO DE FLS.844/845): Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 801/820 oriunda da Comarca de Mauá/SP com a oitiva das testemunhas comuns JOSIVAL SILVA DE LIMA e JOSÉ JARDEL DE JESUS, bem como das datas designadas para a oitiva da testemunha comum FERNANDA BATTISTELLA PASSOS NUNES (dia 19 de setembro de 2013, às 15:45) na Comarca de Itú/SP, e das testemunhas JOSÉ LUIS ALVES e MARCELO MARTINS BORGES DE OLIVEIRA (09/10/2013, às 13:30 horas) na cidade de São Roque/SP. Tendo em vista a audiência designada para o dia 17 de setembro de 2013, às 15:45 horas, expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba/SP para intimação do acusado EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, bem como mandado de intimação à testemunha KATIA CRISTINA GONÇALVES GRANDE, requisitando-a. Intimem-se as defesas dos acusados CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA e LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI, para que informe no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços dos acusados, tendo em vista a não localização, conforme certidões de fls. 792 e 838, sob pena de DECRETAÇÃO DE REVELIA, uma vez que não compareceram na audiência designada para o dia 20/06/2013, às 14:30 horas. Cumpra-se o determinado à fl. 825 no tocante à expedição de carta precatória ao Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha

RAFAEL CAMPOS DE A. LUCINDO. Em face dos extratos processuais de fls. 839/843, aguardem-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 768, 769, 770 e 772, com as oitivas das testemunhas SÁVIO MARCELO IHA (Vargem Grande Paulista/SP), RODRIGO DANIEL AUGUSTO, LIELSON EMILIO ANTUNES e JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO (Itatiba/SP) FERNANDA BATTISTELLA PASSOS NUNES (Itu/SP), JOSÉ LUIS ALVES e MARCELO MARTINS BORGES DE OLIVEIRA (São Roque/SP). Tendo em vista que as testemunhas PAULO SÉRGIO AREDES DE ARAÚJO, VICENT KURT LO e ANTONIO CESAR SALOMONI saíram intimados da audiência designada, expeça-se ofício ao IBAMA e a Polícia Federal requisitando-os. Providencie a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 777. Comunicuem-se. Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2673**

### ACAO PENAL

**0013763-52.2008.403.6181 (2008.61.81.013763-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DA SILVA(MG104589 - CLEOFAS PEREIRA DA SILVA)**

1. O réu, por meio de defensores constituídos, apresentou resposta escrita (fls. 209/211), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, dizendo apenas que não concorda com os termos da denúncia, porém, apresentará maiores detalhes de sua contrariedade posteriormente. No mais, protestou pela oitiva das testemunhas então arroladas. 2. Tendo em vista que a defesa preferiu deduzir sua tese defensiva depois da instrução e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RICARDO DA SILVA. 3. Designo o dia 5 de agosto de 2013, às 15h20, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, comunicando-se o superior hierárquico a respeito da intimação (CPP, art. 221, 3º). 4. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Divinópolis e à Comarca de Campo Belo, ambas no Estado de Minas Gerais, a bem das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa e do interrogatório do réu. 5. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular.**  
**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3049**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0046813-32.2009.403.6182 (2009.61.82.046813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053319-73.1999.403.6182 (1999.61.82.053319-9)) VIVIANA MINERBO(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0046814-17.2009.403.6182 (2009.61.82.046814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056350-57.2006.403.6182 (2006.61.82.056350-2)) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Ante as alegações da embargada às fls. 215/219, intime-se a embargante para que se manifestar se persiste o interesse na produção de prova pericial. Após, tornem os autos conclusos.

**0047134-33.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051964-52.2004.403.6182 (2004.61.82.051964-4)) RENDIMENTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de alegação de erro de fato na Declaração do contribuinte, a qual resultaria na não ocorrência do fato gerador do tributo em cobrança. Assim, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, determino a realização de perícia judicial contábil, deferindo o pedido de fls. 113/116. Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço comercial à Rua São Francisco De Assis, 17, São Caetano Do Sul-SP, email: gonlopez@ig.com.br, telefone (11) 4220.4528. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) Qual a origem do crédito exigido na presente execução? 2º) A operação que deu origem ao referido crédito foi contabilizada no livro da embargante? E no livro do Banco Rendimento? 3º) Houve erro de fato na DCTF da embargante? A operação em cobrança também foi declarada pelo Banco Rendimento? 4º) O DARF de fl. 49 comprova o pagamento da dívida pelo Banco Rendimento? Dê-se vista às partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivo, na ordem legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista da documentação a ser periciada diretamente perante a embargante. Em seguida, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância, conclusos. Intimem-se.

**0010901-03.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2)) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0029596-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037201-02.2011.403.6182) GRAFICA DO DHARMA LTDA(SP266777 - MARCOS ALBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0042574-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024075-16.2010.403.6182) BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0042662-18.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502302-43.1996.403.6182 (96.0502302-4)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0050141-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012137-87.2011.403.6182) LIKI RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que

pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0050145-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025801-30.2007.403.6182 (2007.61.82.025801-1)) TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0050258-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-72.2005.403.6182 (2005.61.82.018282-4)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Considerando as alegações apontadas na impugnação, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte embargante que se manifeste acerca do impugnado, bem como do documento de fl. 70, conforme determina o art. 326, do Código de Processo Civil.Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0050263-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518831-40.1996.403.6182 (96.0518831-7)) REINHOLT ELLERT(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0051003-33.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536612-75.1996.403.6182 (96.0536612-6)) ANGELO ANDREA MATARAZZO(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0051025-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012626-7)) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0053331-33.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025129-90.2005.403.6182 (2005.61.82.025129-9)) ARMENIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Considerando as alegações apontadas na impugnação, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte embargante que se manifeste acerca do impugnado, bem como dos documentos de fls. 50/65, conforme determina o art. 326, do Código de Processo Civil.Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0054247-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2)) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0054761-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009067-68.1988.403.6182 (88.0009067-2)) DONALDO EUGENIO - ESPOLIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação.

**0054828-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044757-02.2004.403.6182 (2004.61.82.044757-8)) TREPTAU & ASSOCIADOS CONSULTORIA E PLANEJ. INDUST. LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação.

**0058730-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-67.2012.403.6182) LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0059665-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-60.2007.403.6182 (2007.61.82.009309-5)) CELSO CAMILLOS CAMPOS(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação.

**0006581-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512431-10.1996.403.6182 (96.0512431-9)) S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0007491-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042015-91.2010.403.6182) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para cumprir integralmente a decisão exarada à fl. 30, devendo colacionar aos autos cópia do contrato social da empresa embargante, no qual consta que o subscritor da procuração de fl. 140 possui poderes para constituir advogado. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005856-57.2007.403.6182 (2007.61.82.005856-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00058565720074036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 156/160) em face da sentença proferida à fl. 154, que declarou extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou haver omissão na sentença embargada, por ter desconsiderado o fato de a exequente ter promovido a substituição da CDA, por reconhecer que a quase totalidade da cobrança é indevida e por ter deixado de condená-la em honorários sucumbenciais. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com caráter modificativo, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispôs em relação ao fato de a exequente ter procedido à substituição da CDA para excluir a maior parte do débito. Entretanto, mesmo assim a condenação em honorários é indevida, pois foi a executada quem deu causa à execução indevida. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para retificar a sentença embargada, alterando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas: Mesmo diante da substituição da CDA pela exequente para excluir a maior parte da dívida, deixo de condená-la em honorários advocatícios, por ter restado comprovado nos embargos à execução que a execução decorreu de erro do contribuinte (fl. 190 daqueles autos). PRI.

#### **Expediente Nº 3058**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000652-95.2008.403.6182 (2008.61.82.000652-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054279-53.2004.403.6182 (2004.61.82.054279-4)) V A S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. Defiro o pedido de realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 191/195, por

ser indispensável para a solução da lide, de modo a bem se apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, com endereço comercial à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, HALL II, Cjs. 35/36, São Paulo-SP, email: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, telefone (11) 3812.8733. Nos termos do art. 422 do CPC, formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) o crédito tributário exigido na execução apensa foi objeto de compensação? 2º) após a realização da devida compensação, há saldo remanescente em favor da parte exequente? Em caso positivo, este saldo em aberto corresponde exatamente ao montante anotado na CDA que embasa a execução fiscal apensa? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0036083-25.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052713-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052713-1)) COND ED ALENIR(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Fls. 422/437: Prejudicado. O pedido de substituição de CDA será apreciado nos autos da execução fiscal pertinente.

**0053811-45.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034032-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034032-3)) JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 156/158: Manifeste-se a embargante. Após, tornem os autos conclusos.

**0046941-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042692-53.2012.403.6182) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0053146-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026498-75.2012.403.6182) M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0053669-07.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-19.2011.403.6182) USIMIX - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0059606-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505916-90.1995.403.6182 (95.0505916-7)) NEUSA APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)  
Fls. 34/37: Manifeste-se a embargante.

**0006556-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-

54.2007.403.6182 (2007.61.82.005410-7)) ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

**0008507-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033689-16.2008.403.6182 (2008.61.82.033689-0)) CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505916-90.1995.403.6182 (95.0505916-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X REINO DA GUITARRA IND/ COM/ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X NEUSA APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI)

Fls. 101/106: Aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.

**0052713-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052713-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COND ED ALENIR(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO)

Fls. 394/409: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

#### **Expediente Nº 3059**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015696-28.2006.403.6182 (2006.61.82.015696-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015727-87.2002.403.6182 (2002.61.82.015727-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028794 - RENATO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fl. 55/58: Prejudicado. O pedido de expedição de ofício requisitório já foi apreciado nos autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048084-52.2004.403.6182 (2004.61.82.048084-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450587-84.1981.403.6182 (00.0450587-5)) ELOY BARJA PRIETO(SP042718 - EDSON LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 91: Prejudicado. O pedido já foi apreciado à fl. 90. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0008864-13.2005.403.6182 (2005.61.82.008864-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038622-71.2004.403.6182 (2004.61.82.038622-0)) ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão.

**0035993-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038185-25.2007.403.6182 (2007.61.82.038185-4)) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 284/285: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 269/269-verso, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0504477-83.1991.403.6182 (91.0504477-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA X ELCIO FIORDELISIO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 431/434 e 439/445: Ante a comprovação da existência de outras execuções fiscais ajuizadas em face do executado totalizando o montante de R\$ 6.619.074,29, indefiro o pedido de produção de prova pericial com a finalidade de se apurar excesso de penhora nos presentes autos. Prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos embargos à execução fiscal em apenso.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024173-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024172-

79.2011.403.6182) ZOOMP S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ZOOMP S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que a verba de sucumbência executada engloba não só os honorários advocatícios, mas também os valores recolhidos a título de custas judiciais, proceda a parte exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato atualizado com poderes especiais para receber e dar quitação, considerando que o decurso do prazo de validade da procuração outorgada à fl. 15.2. Outrossim, ao SEDI para regularização da razão social da empresa exequente, conforme consulta juntada à fl. 235.3. Com a regularização da representação processual, cumpram-se os itens 4 a 6 do despacho de fl. 228.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0484192-69.1991.403.6182 (00.0484192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230795-79.1991.403.6182 (00.0230795-2)) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FAZENDA NACIONAL X EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Republique-se a decisão exarada à fl. 628: Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 229), devendo constar como exequente a Fazenda Nacional e como executada EREGUE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0504568-08.1993.403.6182 (93.0504568-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504567-23.1993.403.6182 (93.0504567-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 2788 - DIEGO CALANDRELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0506802-26.1994.403.6182 (94.0506802-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503244-17.1992.403.6182 (92.0503244-1)) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLUB ATHLETICO PAULISTANO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0521554-66.1995.403.6182 (95.0521554-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512635-59.1993.403.6182 (93.0512635-9)) PETER BRAKLING(SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER BRAKLING

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0004706-46.2004.403.6182 (2004.61.82.004706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528365-08.1996.403.6182 (96.0528365-4)) DARIO SION(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DARIO SION

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0061210-72.2004.403.6182 (2004.61.82.061210-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012763-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012763-8)) CLAUDIO LEPERA(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS X CLAUDIO LEPERA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0019667-79.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029958-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029958-0)) IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA GARCIA LOPES(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/171. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. 1,5 Após, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3060**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000415-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016090-74.2002.403.6182 (2002.61.82.016090-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 73, por tratar-se de embargos à execução fundada em sentença. 2. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. 3. Determino o apensamento deste feito aos autos principais. 4. Intime-se a parte embargada para

impugnação no prazo legal.

**0001579-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-05.2002.403.6182 (2002.61.82.003116-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 73, por tratar-se de embargos à execução fundada em sentença.2. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.3. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045710-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097872-80.1977.403.6182 (00.0097872-8)) HIROYOSHI KURAUCHI(SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO) X IAPAS/CEF

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste o nome de HIROYOSHI KURAUCHI, conforme requerido às fls. 69/70. Após, intime-se o embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 68, devendo colacionar aos autos, cópia da inicial e CDA que embasam a execução fiscal n. 0097872-80.1977.403.6182, bem como cópia legível do detalhamento da ordem de bloqueio judicial e/ou auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 68. Intime-se.

**0050966-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014636-15.2009.403.6182 (2009.61.82.014636-9)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 41/58: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 40.

**0006548-46.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054215-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054215-0)) JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 35/36: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido. Intime-se

**0021758-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023965-46.2012.403.6182) MARIA MANZINE(SP114540 - ANTONIO ROBERTO MANZINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023459-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514745-26.1996.403.6182 (96.0514745-9)) CLAUDIO MERIGUI X SONIA REGINA MORGADO(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada, por meio dos quais os embargantes buscam levantar a constrição que recaiu sobre o bem de sua propriedade. Alegaram a inocorrência de fraude à execução, sustentando que a doação do imóvel pelo executado ALONSO GONZALES PASCHOAL se deu em 22/01/1996, e não em 22/10/1996, como constou da decisão decretou a fraude. Assim, sustentam que a transmissão do imóvel teria ocorrido de boa-fé. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. O cerne da discussão cinge-se a verificar se houve fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula nº 1.757 do 17º Cartório de Registro de Imóveis. É o caso de indeferimento da liminar. Ora, ainda que nessa análise preliminar

pudesse se vislumbrar plausibilidade jurídica no pedido dos autores, não ficou configurado o perigo de lesão grave ou irreparável, caso a tutela seja concedida na sentença, considerando a tramitação célere deste feito. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar aos autos os documentos apontados na certidão de fl. 06, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.P. R. I.

**0028036-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) MMLB IND/ E COM/ LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 . Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC).2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.3. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

**0028294-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 . Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC).2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.3. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

**0028295-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) L HUBER EQUIPAMENTO LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 . Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC).2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.3. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

**0028296-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 . Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC).2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.3. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

**0028297-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) PS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 . Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC).2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.3. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

**0029268-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-75.1999.403.6182 (1999.61.82.000428-2)) SERGIO FERREIRA LIMA X MORAIMA MARSIGLIA FERREIRA LIMA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598

e 1050, do CPC).2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. Apensem-se os autos aos autos principais.3. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel<sup>o</sup> LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1715**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0538225-96.1997.403.6182 (97.0538225-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GERETEC-ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0538288-24.1997.403.6182 (97.0538288-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X BERNARDI PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182,

Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0539409-87.1997.403.6182 (97.0539409-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SALDANHA NETTO CONSTCS E EMPREENDI/OS IMOBILIARIOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072606-22.1999.403.6182 (1999.61.82.072606-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X BRASILINVEST INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S/A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073193-44.1999.403.6182 (1999.61.82.073193-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X A M K ENGENHARIA S/C LTDDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073426-41.1999.403.6182 (1999.61.82.073426-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X AUTOMAT IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073542-47.1999.403.6182 (1999.61.82.073542-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SUO TEMPORE ENGENHARIA S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073559-83.1999.403.6182 (1999.61.82.073559-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CON COML/ E CONSTRUTORA NOVER LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073820-48.1999.403.6182 (1999.61.82.073820-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA BASSITT FERREIRA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da

Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073898-42.1999.403.6182 (1999.61.82.073898-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GAPT TELECOMUNICACOES LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074214-55.1999.403.6182 (1999.61.82.074214-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO JOSE ESTEVES (FIRMA INDIVIDUAL)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco

invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003935-10.2000.403.6182 (2000.61.82.003935-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTR-COML/ CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0067732-57.2000.403.6182 (2000.61.82.067732-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CENTRO COMUNITARIO SAO MARCO LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032916-10.2004.403.6182 (2004.61.82.032916-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JULIO RASINO**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045070-60.2004.403.6182 (2004.61.82.045070-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X EXCELL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X ELIANE CRISTINA AZEVEDO BATISTA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045072-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045072-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BLACK LASER IND/ E COM/ EXP/ LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal

inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002256-96.2005.403.6182 (2005.61.82.002256-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELTON DURSO DE BARROS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036144-56.2005.403.6182 (2005.61.82.036144-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROSINA LENZI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual

e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011387-61.2006.403.6182 (2006.61.82.011387-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERREIRA VERAS**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016807-47.2006.403.6182 (2006.61.82.016807-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSA IMOVEIS LTDA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033725-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033725-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCIA TWIASCHOR**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034347-11.2006.403.6182 (2006.61.82.034347-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RONAY BONADIA DE VICENTE**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034558-47.2006.403.6182 (2006.61.82.034558-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WERNER EDUARD MOECKE**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente

feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037809-73.2006.403.6182 (2006.61.82.037809-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X UBALDO SALVADOR DA COSTA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049309-39.2006.403.6182 (2006.61.82.049309-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ACEC ASSESSORIA CCONTABIL AS ENTIDADES COOPERATIVAS S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual

e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049743-28.2006.403.6182 (2006.61.82.049743-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILMA TOFANELO VILLELA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053722-95.2006.403.6182 (2006.61.82.053722-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DONNER COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054180-15.2006.403.6182 (2006.61.82.054180-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J MOREIRA FILHO MEDICAMENTOS-ME X JOAO MOREIRA FILHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014753-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014753-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANA TIEZZI NASCIMENTO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025490-39.2007.403.6182 (2007.61.82.025490-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANE APARECIDA SOUZA DA CONCEICAO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o

ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025677-47.2007.403.6182 (2007.61.82.025677-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CYARO IMOBILIARIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025700-90.2007.403.6182 (2007.61.82.025700-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA DE ALMEIDA NATALLI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta

Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029903-95.2007.403.6182 (2007.61.82.029903-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONULO PEIXOTO REMEDIOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014983-82.2008.403.6182 (2008.61.82.014983-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X 5 IRMAOS EMPREENDIMENTOS IMOB/OS E PARTICIPACOES LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598,

ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015237-55.2008.403.6182 (2008.61.82.015237-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER TORQUETTE THIAGO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016541-89.2008.403.6182 (2008.61.82.016541-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030376-47.2008.403.6182 (2008.61.82.030376-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA BIAGI PEREIRA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031463-38.2008.403.6182 (2008.61.82.031463-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IONE GOMES DA SILVA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034921-63.2008.403.6182 (2008.61.82.034921-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOTALIS DERMATOLOGIA CLINICA CIRURGICA E COSMIATRICA S/C LTDA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182,

Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006268-17.2009.403.6182 (2009.61.82.006268-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDAECIO SOARES DE SOUZA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006603-36.2009.403.6182 (2009.61.82.006603-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598,

ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006614-65.2009.403.6182 (2009.61.82.006614-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER RAFAEL DE LIMA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006780-97.2009.403.6182 (2009.61.82.006780-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC MACHADO DOS REIS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008382-26.2009.403.6182 (2009.61.82.008382-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIAO LAVOLI RAMOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o

ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008603-09.2009.403.6182 (2009.61.82.008603-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO BRITO ALVES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010056-39.2009.403.6182 (2009.61.82.010056-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO FERNANDO DE SOUZA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual

e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010154-24.2009.403.6182 (2009.61.82.010154-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA CORREIA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010169-90.2009.403.6182 (2009.61.82.010169-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CRISTINA CAMARGO**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010309-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010309-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA BENEDITA DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012009-38.2009.403.6182 (2009.61.82.012009-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LAMURCY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022286-16.2009.403.6182 (2009.61.82.022286-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA FLOMAR LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal

inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030842-07.2009.403.6182 (2009.61.82.030842-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALONSO FONSECA FRIGORIFICO - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049966-73.2009.403.6182 (2009.61.82.049966-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIO ALVES DE SOUSA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual

e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051549-93.2009.403.6182 (2009.61.82.051549-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FABIANA FERRAZ ANTONIO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051860-84.2009.403.6182 (2009.61.82.051860-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NUTRI SERV REFEICOES LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052753-75.2009.403.6182 (2009.61.82.052753-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPEDAGEM PALMARI**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052879-28.2009.403.6182 (2009.61.82.052879-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS PESTANA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053062-96.2009.403.6182 (2009.61.82.053062-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LINCOLN DE MACEDO LEANDRO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o

ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053127-91.2009.403.6182 (2009.61.82.053127-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON SOARES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053129-61.2009.403.6182 (2009.61.82.053129-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIRCE TEIXEIRA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual

e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053132-16.2009.403.6182 (2009.61.82.053132-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO BANZATO COLETTY**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053161-66.2009.403.6182 (2009.61.82.053161-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALBERT COHEN**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053487-26.2009.403.6182 (2009.61.82.053487-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SCHMIDT LTDA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053528-90.2009.403.6182 (2009.61.82.053528-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICAL CENTER ESTETICA E DERMATOLOGIA LTDA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053696-92.2009.403.6182 (2009.61.82.053696-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEA SALETE PASSOS**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal

inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053818-08.2009.403.6182 (2009.61.82.053818-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ SEBASTIAO PRIGENZI**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053862-27.2009.403.6182 (2009.61.82.053862-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANDERLEY NOGUEIRA DA SILVA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual

e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053898-69.2009.403.6182 (2009.61.82.053898-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OBSTARE ASSISTENCIA MEDICA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054181-92.2009.403.6182 (2009.61.82.054181-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JANDIRA COTRIM GIL**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054244-20.2009.403.6182 (2009.61.82.054244-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CRISTINA DE AZEVEDO SOBRINHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054319-59.2009.403.6182 (2009.61.82.054319-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA HELENA DE MORAES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054393-16.2009.403.6182 (2009.61.82.054393-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal

inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054571-62.2009.403.6182 (2009.61.82.054571-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE HENRIQUE CAMILLO DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054873-91.2009.403.6182 (2009.61.82.054873-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DOS SANTOS QUEIROZ**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual

e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055009-88.2009.403.6182 (2009.61.82.055009-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO PAULO RIBEIRO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000444-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000444-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CAMPOS TEODORO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001024-73.2010.403.6182 (2010.61.82.001024-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDEMEA DE MOURA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001177-09.2010.403.6182 (2010.61.82.001177-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001288-90.2010.403.6182 (2010.61.82.001288-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE GRACA MARAN**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida,

conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001357-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001430-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCENEIA APARECIDA DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário

material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005409-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA MARQUES CALABRIA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005470-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAAC PEREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005570-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCINILZA DA SILVA OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada

aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005583-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA ALVARENGA DE JESUS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005622-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL TEIXEIRA CAVALCANTE**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182,

Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005706-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELTON JOHN DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005831-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEFFERSON CONCEICAO NABAS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005837-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GELVANIA SILVESTRE DA SILVA DOS ANJOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005986-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIANE APARECIDA SOUZA DIAS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006158-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH OLIVEIRA BRAGA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal

inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006224-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERENICE CANDIDO DO NASCIMENTO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006602-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUCINEIDE BISPO DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos

devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006603-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA STROPPA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006691-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA CRISTINA HERNANDES SANTANA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007166-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -**

**CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE SANTANA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007191-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MALCON MARTINS DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007291-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIETA CRISTINA MACIEL**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ

por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007864-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA LUCINDA BERNARDES MACHADO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007902-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008057-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA FERREIRA RODRIGUES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008565-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA FELICIDADE NAZARE**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008635-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY MIRANDA LIMA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das

contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008695-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIVALDA EDUARDO DA IGREJA OLEA DO RIO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008856-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DA ROCHA ALVES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta

Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008881-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROGERIO MARTINS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009138-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMIRA PASSOS BINGRE**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009198-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO JOSE DI SESSA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010757-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA ROSELI FORTES GOMES GONCALVES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010824-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA PEREIRA DE FREITAS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente

feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011231-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON ALVES FILIPO DA CRUZ**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012962-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALMIRA CONCEICAO RAMOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco

invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013025-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEIA NASCIMENTO DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013348-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO ROBERTO DA SILVA MATOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019484-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X**

BERNADETE RODRIGUES S CORVELLO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020666-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO ALVES FRANKIW**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020730-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADALBERTO MARCIO PIRES ALVES TOMASONI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da

Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021721-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO HENRIQUE BATISTA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021777-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ER EVANDO REIS ENG E CONSULT AMBIENTAL S

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário

material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022033-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGENEW ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022691-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS VINICIUS SILVA CEPULO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022874-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE**

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO ORDONEZ SCARPARO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023126-89.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPIMEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023161-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGER WILLIAN JOEL LEONARDIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente

feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023570-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER MATHEOS JUNIOR  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023824-95.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MASOERO ERNANDES  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos

devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023849-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO STIPKOVIC  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025955-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARIANE BOTINO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029624-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DE JESUS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029724-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI MARIA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029800-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMERE GIL ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ

por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029924-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ULMICA MARIA DE CASTRO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030025-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NANCI MORAIS PEDRO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030228-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JURACI ALVES DE MACEDO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030459-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL FERREIRA DIAS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031734-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUDITORIA SYSTEM ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000298-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X FLAVIA AFONSO DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000328-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARINA DINIZ NAMBU**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta

Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000334-10.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSIANE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000336-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X KATIA CILENE TAFURI MARQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000339-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELA AP DE CAMPOS  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000346-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LUCIA DOS SANTOS SILVA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007354-52.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MAURICIO JOSE DA SILVA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o

ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008185-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELOISA DA SILVA TRINDADE**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008245-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA MARIA DE SOUSA MOREIRA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual

e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008561-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA AKEMI WATANABE**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010089-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X PARTNER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010240-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANGELA RIBEIRO DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013149-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE MELLO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013197-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA DOS SANTOS SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente

feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013936-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN BOMFIM DOS ANJOS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015262-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRO LUIZ FELIX**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco

invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015289-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA ALVES DE SANTANA GALVAO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017619-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL ABBUD HADDAD**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018372-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEONARDO MONTEIRO PERUCINI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021190-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NIVALDO BALEIRO CORTEZ**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021423-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA RUTE SANTANA-ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe

16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022056-03.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA HONORIA DE MARTINO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026016-64.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTHUR MAGINI PEAKE  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598,

ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026055-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BOUZAN & ROBLES ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026402-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMIRA EUGENIO DE SOUZA BORGES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026694-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DYNAMIC PROJETOS S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026748-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE OSMAR CARDOSO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026762-29.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L V J CONSTRUTORA LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta

Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026815-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EUCLIDES DE MELO FERRAZ**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026837-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIAN JEFFERSON SOLANE**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598,

ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026857-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEILER & AYRES ARQUITETOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026920-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA MOMENTO E SERVICOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026942-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA FORMULA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada

aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026948-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSORCIO VARCA-SCATENA/MULTIMIL/SINALTA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026979-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELES-BEL COMERCIO E ASSESSORIA EM TELEFONIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ

por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027034-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO MARCONDES MACHADO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027083-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINEU PAULO MORAN FILHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira

Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027105-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027110-47.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO JUNQUEIRA FRAGNI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027160-73.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI FRANCISCO OLIVEIRA DE PAULA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027171-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL CRISTIANO DE SOUZA MENEZES LONGO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027267-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ HENRIQUE PALACIO MACEDO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da

Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027334-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REDEX MEASURETECH-TECNOL EM INSTRUMENTOS DE MEDICA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027347-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OURO FLORA AGRO COMERCIAL LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco

invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027370-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GASMANIACAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027401-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FR INSTALACOES EM GERAL LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027411-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIA KNOPLOCH  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027412-76.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FILOGONIO FERREIRA NETO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027535-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO ARMANI CATAO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da

Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027625-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIO NEGRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027697-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário

material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027709-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS PROENCA ALVES  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027714-08.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRINT CONSTRUCOES E PINTURA LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027754-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VELLOCE TELECOM LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028817-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLUTIA BRASIL LTDA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029894-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AB DESIGN LTDA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe

16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030051-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTUR HIDEKI HIGASHIYAMA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030175-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVANILDO RODRIGUES DA CRUZ**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira

Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030231-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALINE PORTO LIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071567-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSA ALCINA SANTOS DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072064-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINEF SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072067-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DESSIMONI REUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072130-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAFAEL BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182,

Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072182-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X P S SERVICOS MEDICOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072524-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072872-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOVA ERA REMOCOES E EMERGENCIA MEDICAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020184-16.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NOE AMARAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**.PA 1,10 Juíza Federal**

**DR. RONALD GUIDO JUNIOR**

**Expediente Nº 1674**

**EXECUCAO FISCAL**

**0098797-70.2000.403.6182 (2000.61.82.098797-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE RICARDO FARAH NASSIF(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento nº 0084024.29.2006.403.0000/SP (fls. 308), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024047-63.2001.403.6182 (2001.61.82.024047-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NICOLAU HAXKAR(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte embargante insurge-se contra a decisão de fls. 119/124, alegando omissão e contradição ao fundamento de que não determinada a sua exclusão do polo passivo do processo nº 2001.61.82.024048-0 e que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados em 20% sobre o valor da causa. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 119/124 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 119/124 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0008483-10.2002.403.6182 (2002.61.82.008483-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KELVIN CLIMATECNICA LIMITADA X AILTON APARECIDO DE CARVALHO GOMES X FABIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte embargante insurge-se contra a decisão de fls. 105/107, alegando omissão ao fundamento de que há nos autos documentos comprovando a dissolução irregular da empresa. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na

decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 105/107 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 105/107 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0004345-63.2003.403.6182 (2003.61.82.004345-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SAO JOAO LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA X ELZA EMILIA FERREIRA DE CARVALHO X VICTOR CZARNOBAY**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0034613-03.2003.403.6182 (2003.61.82.034613-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERVILUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X LUCIO SCIAMANNA X CELSO RODRIGUES**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0050291-58.2003.403.6182 (2003.61.82.050291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DADDARIO TECNOLOGIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o

pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0061610-23.2003.403.6182 (2003.61.82.061610-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVINO SANTOS CARDOSO DE SA**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008535-35.2004.403.6182 (2004.61.82.008535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPLICY) X MARIA TEREZA LIMA GONCALVES X STEPHANE KELIAM S/A**  
Vistos em inspeção.Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s).Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0011578-77.2004.403.6182 (2004.61.82.011578-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)**  
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0011578-77.2004.4.03.6182EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 88 que determinou à exequente a apresentação de demonstrativo atualizado da dívida do FGTS, descontado o valor depositado judicialmente (objeto da arrematação), ambos corrigidos pelos mesmos índices, alegando omissão ao fundamento de que não foram analisados os dispositivos dos artigos 22 da Lei nº 8.036/90 e 11, 1º, da Lei nº 9.289/96.Relatei.  
Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Ressalto também a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No

mérito, rejeito os embargos de declaração. O ponto havido por omissis pela exequente em verdade retrata irresignação com o embasamento da decisão de fl. 88, que determinou a aplicação da correção monetária com identidade de índices incidentes sobre o valor principal em cobro e o valor depositado em juízo por força da arrematação em hasta pública, cuja fundamentação é clara à simples leitura da aludida interlocutória. Na verdade, o que pretende a exequente é a substituição da decisão de fl. 88 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fl. 88 por seus próprios fundamentos. Intimem-se, reiterando a exigência contida na decisão de fl. 88 em face da exequente. São Paulo, 15 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0028723-49.2004.403.6182 (2004.61.82.028723-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FUAD COTAIT NETO**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046528-15.2004.403.6182 (2004.61.82.046528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)**  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 79Fls. 82/83: Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a citação nos termos do referido artigo e traga aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, cite-se, na forma do art. 730 do Código de processo Civil. Intime-se.

**0047098-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTLOU CONFECÇÕES LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer resposta no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0064855-08.2004.403.6182 (2004.61.82.064855-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONISIO SINGLE**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos termos da manifestação de fls. 25. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se pela imprensa oficial.

**0005830-30.2005.403.6182 (2005.61.82.005830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSEN PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0010847-47.2005.403.6182 (2005.61.82.010847-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HALLEY EXPRESS LTDA EPP**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0025536-96.2005.403.6182 (2005.61.82.025536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JULIO CESAR ZANCHETTA X JOSE CAETANO PEREIRA DA SILVA**

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JULIO CESAR ZANCHETTA e JOSÉ CAETANO PEREIRA DA SILVA, na qual a exequente acima nomeada visa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/12. A exequente informou o encerramento da falência da executada, sem a existência de ilícito falimentar, e requereu a remessa do presente feito ao arquivo, sobrestado (fl. 75). É o relatório. Decido. Encerrada que foi a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. Com efeito, a dissolução irregular inicialmente configurada (fls. 34) não se sustenta porque este processo foi formado quase três anos após a quebra (fls. 60/63). É que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. É este o entendimento do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não

localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Consequentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026941-70.2005.403.6182 (2005.61.82.026941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHERO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X RICARDO DA SILVA GORDO SILVEIRA X CECILIA ALZIRA DA SILVA GORDO SILVEIRA X ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0013081-65.2006.403.6182 (2006.61.82.013081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA GOLFINHO DE OURO LTDA EPP X JOSE ROBERTO FIRMINO DE MIRANDA X DAVID ROBERTO BENTO DE MIRANDA X CESAR AUGUSTO NASCIMENTO(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)**

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte embargante insurge-se contra a decisão de fls. 118/220, alegando omissão ao fundamento de que não foi observada a certidão de fls. 87. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 118/120 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 118/120 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0050872-68.2006.403.6182 (2006.61.82.050872-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA CURCIO** Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0055660-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055660-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOZZY ALIMENTOS LTDA(SP225529 - SIMONE ROBERTA FIGUEIRA)** Deixo de apreciar o requerimento de extinção por cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.06.181155-68, tendo em vista que a mesma já se encontra cancelada nos termos da decisão de fls. 33. Com relação às demais CDAs, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentoscom fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0009685-46.2007.403.6182 (2007.61.82.009685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIRCONIUM REFRACTORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)** Execução Fiscal8a Vara Federal De Execuções Fiscais Autos no 0009685-46.2007.4.03.6182Embargantes: Carlos Roberto da SilveiraEmbargos de Declaração Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 239/242 que reconheceu a ilegitimidade passiva dos coexecutados Arlete Luzia Bellinetti, Sérgio Leonello Junior, Sérgio Leonello e Fátima Aparecida Dascanio Curvelo Xavier, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, a serem cobrados em ação autônoma.Alega-se que não foi fixado o rateio entre os patronos dos coexecutados para a cobrança dos honorários.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Ressalto também a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão no rateio dos honorários advocatícios aos quais submetida a Fazenda Pública, em razão da pluralidade de causídicos a defenderem os coexecutados.Portanto, saneio a omissão da decisão de fls. 239/242, passando o parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios a ter a seguinte redação: Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser dividido em partes iguais entre os coexecutados, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento..Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. decisão de

fls. 239/242 a redação acima. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0019702-44.2007.403.6182 (2007.61.82.019702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)**

Vistos, etc. Fls. 65/70: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal e a existência de parcelamento. Acosta documentos às fls. 72/148. Manifestação da Exeçante às fls. 177/182, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 183/211. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3

CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, as declarações foram entregues em 02/09/2003 (fls. 183). A partir de tal data, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80.A ação foi proposta em 21/05/2007, portanto, após a entrada em vigor da LC nº 118/2005. O despacho ordenando a citação foi proferido em 27 de junho de 2007, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal.A excepta informou que o parcelamento não foi validado em razão da inexistência de pagamento da primeira parcela (fls. 185).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Em prosseguimento do feito, passo a analisar o requerimento de rastreamento e bloqueio de valores formulado às fls. 182.Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se.

**0024170-51.2007.403.6182 (2007.61.82.024170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASTOS E CRUZ ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIM**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048554-78.2007.403.6182 (2007.61.82.048554-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**  
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 125 que julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando ocorrência de erro material ao fundamento de que na identificação dos autos constou o número 2004.61.82.009445-1, quando o correto é 2007.61.82.048554-4.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista que, de fato, a identificação da numeração dos autos na sentença está errada.Portanto, na sentença de fl. 125, deve-se corrigir a redação para: Autos do Processo nº 2007.61.82.048554-4.Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fls. 125 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada.P. R. I.

**0014236-35.2008.403.6182 (2008.61.82.014236-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COLEGIO PANAMERICANO LTDA**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0031701-57.2008.403.6182 (2008.61.82.031701-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOMINGOS CARLOS SILVA MENDES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.

**0033230-14.2008.403.6182 (2008.61.82.033230-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Nos termos da Certidão de Recolhimentos de TRSD/TRSS de fls. 19, o imóvel tributado sito à Rua Antonio Julio dos Santos, nº 201, AP. 53 e 1 VG, São Paulo/SP, com cadastro sob nº 170.174.0070-3, está vinculado apenas à Caixa Econômica Federal. Dispõe o artigo 86 da Lei nº 13.478/2002, instituidora da taxa em comento: Art. 86 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. (...) 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. Isso, no entanto, não impede a definição judicial de quem é o contribuinte. Assim, defiro a inclusão de Andre Close Dangelo de Carvalho no polo passivo. Comunique-se eletronicamente ao SEDI para a inclusão. Após, cite-se

**0046895-63.2009.403.6182 (2009.61.82.046895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se

à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0053576-49.2009.403.6182 (2009.61.82.053576-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO PINHEIRO DE CAMARGO**

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao SEDI, para atualização do endereço do(s) Executado(s), conforme indicado. Após, abra-se vista ao Exequente a fim de que forneça contrafé, se necessário. Tudo cumprido, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de bens existentes em nome do executado, deprecando-se se necessário, tendo em vista a sua citação válida (fls. 19). Em caso de não localização de bens passíveis de penhora em nome do executado dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0000917-29.2010.403.6182 (2010.61.82.000917-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAIANA ALTIERI DE SANTANA**

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

**0018087-14.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0018087-14.2010.4.03.6182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 40/44 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alegou-se omissão da r. decisão ao não analisar dispositivos da Lei nº 10.188/2001. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Ressalto também a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. O ponto havido por omissos pela executada em verdade retrata irresignação com o embasamento da decisão de fls. 40/44, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, cuja fundamentação é clara à simples leitura da aludida interlocutória. Na verdade, o que pretende a executada é a substituição da decisão de fl. 40/44 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada

(Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 40/44 por seus próprios fundamentos. Intimem-se, cumprindo-se o determinado à fl. 44. São Paulo, 22 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0033977-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARENGO LTDA**

Indefiro o pedido do exequente uma vez que os sócios da empresa executada não integram o pólo passivo da ação. Por outro lado, em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos em nome do executado principal, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço do AR NEGATIVO. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, ocasião em que deverá esclarecer se permanece seu interesse no direcionamento do feito em face dos co-responsáveis. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0034056-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEVE DIET DROG DIABETICOS LTDA - ME**

Indefiro o pedido do exequente uma vez que os sócios da empresa executada não integram o pólo passivo da ação. Por outro lado, em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos em nome do executado principal, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço do AR NEGATIVO. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, ocasião em que deverá esclarecer se permanece seu interesse no direcionamento do feito em face dos co-responsáveis. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0034257-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA ATUAL MOOCA DROG PERF LTDA**

Indefiro o pedido do exequente uma vez que os sócios da empresa executada não integram o pólo passivo da ação. Por outro lado, em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos em nome do executado principal, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço do AR NEGATIVO. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, ocasião em que deverá esclarecer se permanece seu interesse no direcionamento do feito em face dos co-responsáveis. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do

exequente ao prazo remanescente.

**0034269-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA CRUZ ALMAS LTDA**

Indefiro o pedido do exequente uma vez que os sócios da empresa executada não integram o pólo passivo da ação. Por outro lado, em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8ª da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos em nome do executado principal, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço do AR NEGATIVO. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, ocasião em que deverá esclarecer se permanece seu interesse no direcionamento do feito em face dos co-responsáveis. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0041647-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEVFUTURE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046855-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS ARTHUR OLIVEIRA NAVARRO**

Vistos de ofício. Tendo em vista a ausência de assinatura da magistrada prolatora, o documento encartado nos autos à fl. 27 não é, juridicamente falando, sentença, devendo ser tido como sentença inexistente, cuja nulidade resta declarada. ANULO, portanto, o ato praticado à fl. 27, bem como, o registro de sentença efetuado em 30 de janeiro de 2013 (fl. 28), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0050292-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVCOMPANY RELACOES DE EMPREGOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)**

Vistos, etc. Fls. 24/25: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por SERVCOMPANY RELAÇÕES E EMPREGOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da decadência. Acosta documentos às fls. 26/27. Manifestação da Exequente às fls. 41/42, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução. Acosta documentos à fls. 43. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A decadência é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional.

Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. De acordo com o artigo 173 do CTN, Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A regra geral, inscrita no inciso I, estabelece que o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Excepcionalmente, o termo inicial é contado a partir da data da notificação do devedor se o credor pratica algum ato preparatório relacionado ao lançamento. Por fim, o prazo é contado a partir da decisão definitiva anulatória de lançamento feito anteriormente, em razão de algum vício formal. No caso em tela, as competências cobradas referem-se ao período de 2005 a 2007 (fls. 04/07) e a constituição do crédito tributário ocorreu em 30/07/2007 mediante confissão de dívida fiscal (fls. 43), afastando a decadência. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento do feito, passo a analisar o requerimento de rastreamento e bloqueio de valores formulado às fls. 42. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SERVCOMPANY RELAÇÕES E EMPREGOS LTDA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se.

**0009607-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EABRJ ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO DE REVISTAS E JO**

Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8ª da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço do AR NEGATIVO. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0013860-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONETE PATRICIA DE OLIVEIRA FELIZARDO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

**0017445-07.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PS/2 INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas às fls. 11.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026676-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDIVALDO SELVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029948-60.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANSELMO PAES VERISSIMO

Vistos etc.Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Na petição de fls. 17/23, sustenta a embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, ante o princípio tempus regit actum e sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Fundamenta suas razões, também, no princípio da irretroatividade da lei tributária e do caráter indisponível do crédito fiscal. É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço.No mérito, não assiste razão à embargante.O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata.É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emitir-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extingui-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296).Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevivendo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316).Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como

visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. À parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042414-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

KLABUNDE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 77/78 a exequente requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com o Processo nº 0033912-61.2011.403.6182, em tramite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais. É o Relatório. Decido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, CPC) e, no presente caso, verifico ter ocorrido tal fenômeno processual, tendo em vista que o Processo nº 0033912-61.2011.403.6182 é anterior e idêntico a este. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução Fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0047937-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PANELINHA LTDA.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 99 que julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 26 da Lei nº 6830/80, alegando omissão ao fundamento de que não provimento jurisdicional quanto aos honorários advocatícios. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista que não houve na sentença proferida menção aos honorários advocatícios. A execução fiscal visava o adimplemento de duas CDA's e conforme documento da Receita Federal do Brasil de fls. 91, houve erro no preenchimento das DCTF's culminado na inscrição indevida do crédito tributário em dívida ativa, devendo a CDA nº 80 6 11 067537-17 ser cancelada. Já o pagamento da CDA nº 80 2 039255-50 ocorreu após o ajuizamento da ação, conforme documento de fls. 65. Indevida, assim, a condenação da exequente no pagamento de honorários. Portanto, à sentença de fl. 99, deve-se acrescentar o parágrafo com a seguinte redação: Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios porque o cancelamento da CDA nº 80 6 11 067537-17 decorreu de erro da executada e o pagamento da CDA nº 80 2 039255-50 ocorreu após o ajuizamento da ação. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fls. 99 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P. R. I.

**0056768-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NILTON BENEDICTO GUARNIERI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representada por advogado constituído nos autos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0063019-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LERIANDES INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LERIANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME objetivando a cobrança da quantia de R\$ 212.769,29 (duzentos e doze mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) - base setembro de 2011. Determinada a citação em fl. 257. A exequente apresentou a petição de fl. 260 requerendo a extinção do feito por cancelamento, em razão do reconhecimento da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. I - DA FUNDAMENTAÇÃO A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo

156, V do Código Tributário Nacional. Segundo documentos de fls. 04/253, o valor visa o adimplemento do SIMPLES, sendo que, conforme documento de fl. 263, emitido pela Receita Federal do Brasil, o crédito tributário prescreveu em 01/09/2007, pois a executada teria aderido ao parcelamento, sendo o mesmo rescindido em 01/09/2002. Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, entretanto, foi ela ajuizada tão somente em 25/11/2011, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. Ressalto ainda que, conforme também reconhecido, não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação. II - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço que ocorreu a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito tributário objeto deste processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter se completado a relação processual. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072623-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RADAM**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0073337-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X FLAVIO GHETTI RIBEIRO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0073499-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONIK RIBEIRO DA SILVA SOARES**  
Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito, conforme apontado na certidão do Sr. Oficial de justiça.

**0074901-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ROBERTO CARLOS BARBOSA DE BRITO**

Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou carta precatória no endereço do AR NEGATIVO. Em resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0006049-96.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X LUIZ HARUKI KUSUKE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0006121-83.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DAILLY LTDA-ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0008154-46.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X JUCILENE SOARES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0008675-88.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA GORETI RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026854-17.2005.403.6182 (2005.61.82.026854-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS RIGOR IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X EMBALAGENS RIGOR IND/ E COM/ LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 136/137 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe processual.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## Expediente Nº 1675

### EXECUCAO FISCAL

**0026461-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026461-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERA APARECIDA BENETTI X ELY UEMURA(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0022697-64.2006.403.6182 (2006.61.82.022697-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0015907-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015907-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0042718-27.2007.403.6182 (2007.61.82.042718-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO SAMAMBAIA(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X RITA FILIPPIS TABET X LUIZ HENRIQUE GAMBA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0015328-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015328-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEISE TAMAKI TSUCHIYA

Fica prejudicado o pedido de fls. 58/59, tendo em vista sentença proferida às fls. 53. Remetam-se os autos ao arquivo.

**0041932-41.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERT KLEYER COSTA

Defiro o pedido do Exequente às fls. 24/25. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação.

**0050708-30.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO TIGANI

Defiro o pedido do Exequente às fls. 25/26. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação.

**0073148-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACE(SP090389 - HELCIO HONDA)

Recebo a apelação interposta pela Exequite em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0002070-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMBUCI S/A(SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA E SP090389 - HELCIO HONDA) Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. HIGINO CINACCHI JÚNIOR.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES**

**Expediente Nº 1679**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061867-77.2005.403.6182 (2005.61.82.061867-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044188-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044188-6)) TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TECELAGEM LADY LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o reconhecimento da prescrição para a cobrança dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa n.º 80 7 04 003221-15 e 80 7 04 003222-04, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2004.61.82.044188-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015789-88.2006.403.6182 (2006.61.82.015789-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061050-13.2005.403.6182 (2005.61.82.061050-0)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA KUHN SCAVONE(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

Observo que a parte embargada efetuou erroneamente o depósito de honorários advocatícios a que foi condenada na sentença de fls. 93/94, com o número da execução fiscal de nº 2005.61.82.0610500. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que retifique o número do processo constante na guia de depósito de nº 039882, conta nº 46276-6, devendo constar o número dos presentes embargos à execução fiscal (2006.61.82.015789-5). O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e da guia de depósito mencionada. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargante. Int.

**0045139-87.2007.403.6182 (2007.61.82.045139-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038496-50.2006.403.6182 (2006.61.82.038496-6)) LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LATICINIOS UMUARAMA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.038496-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 186-v/187, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 30.10.2007 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa

veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados.(3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio).Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0047849-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047849-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035106-09.2005.403.6182 (2005.61.82.035106-3)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NAMBEI IND./ DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA E OUTROS em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.035106-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 84/108, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009.Fundamento e Decido.Compulsando os autos, observo que na data de 16.08.2010, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 19.11.2007 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados.(3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao

parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio).Saliento, que a empresa executada promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 44 e 116).Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0018571-63.2009.403.6182 (2009.61.82.018571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049925-77.2007.403.6182 (2007.61.82.049925-7)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fl. 301/307, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos.Cumpra ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 295/297 partiu de premissa equivocada, qual seja, de que a parte autora teria aderido ao parcelamento, o que não ocorreu, o que foi reconhecido pela parte ré a fls. 346. Assim, supra a contradição apontada e, evidenciado o equívoco, tendo em vista que o processo é meio para a solução de conflitos de interesses, ANULO a sentença de fls. 295/297, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de fls. 295/297.Visando o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte embargante sobre a alegação da parte embargada no sentido de que a compensação operada através dos documentos de fls. 85/113 não teria sido autorizada pelo Recurso Extraordinário nº 476237 (fls. 200/203), conforme apontado pelo documento de fls. 223. Prazo 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

**0045194-67.2009.403.6182 (2009.61.82.045194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-85.2009.403.6182 (2009.61.82.015860-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2009.61.82.015860-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição FederalAnalisando a certidão de dívida ativa (fls. 04), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Verifico que o pleito merece prosperar.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas.Neste sentido, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X.Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados:Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF, Pleno, autos n.º 789/ PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio)Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF, Pleno, Autos n.º 765/ RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio).Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência no plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0028135-32.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635333-19.1983.403.6182 (00.0635333-9)) BRENO GONCALVES BARBOSA(SP240160 - MARCELO RICARDO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRENO GONÇALVES BARBOSA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. A parte embargante foi intimada para a regularização de sua representação processual nos autos, bem como para a apresentação de cópia da certidão de dívida ativa que instrui os autos do executivo fiscal em apenso (autos nº 0006353339). Também foi determinado que atribuisse o correto valor à causa e, ainda, indicasse bens livres e suscetíveis de constrição judicial, em duas oportunidades nos autos (fls. 10 e 15). Observo, entretanto, que a parte embargante, devidamente intimada (fl. 16), nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 17). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0023896-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046161-15.2009.403.6182 (2009.61.82.046161-5)) SANTANDER SEGUROS S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP178047E - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANTANDER SEGUROS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00461611520094036182. Às fls. 200/201, a parte embargante apresentou manifestação em que requer a extinção do feito, bem como o levantamento de parcela dos valores depositados nos autos da execução fiscal em apenso, em razão da substituição das CDAs nº 80609026262-02 e 80709006377-35, pelo que não possui mais interesse quanto ao regular prosseguimento deste feito, motivo pelo qual deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Instada a se manifestar acerca do levantamento dos valores em comento, a parte embargada concordou com o levantamento dos valores remanescentes, desde que mantidos nos autos da execução em apenso o total de R\$ 89.984,67 (conta nº 2527/63500043951-9) e R\$ 14.622,49 (conta nº 2527/63500043947-0). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao levantamento dos valores remanescentes depositados nos autos da execução fiscal mencionada será decidida no bojo daqueles autos. Sem a condenação em honorários advocatícios, ante a ausência da formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013061-93.1987.403.6100 (87.0013061-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INDUSTRIAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 128, verso, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0086862-33.2000.403.6182 (2000.61.82.086862-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARSHOW MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Trata-se de petição (fls. 23/29) apresentada por LARSHOW MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que, segundo alega, os créditos constantes da certidão de dívida ativa nº 80.6.99.118092-53 encontram-se fulminados pela prescrição. A parte exequente às fls. 36/37 informa a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na mencionada certidão. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.99.118092-53, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0099199-54.2000.403.6182 (2000.61.82.099199-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREE PORT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X VERA LUCIA ABRUNHOSA NUCCI X ARNALDO DOS SANTOS NUCCI

Vistos, etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 2005.61.82.044884-8 (fls. 96/99) e o

trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 102/107), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 86/87. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0022441-97.2001.403.6182 (2001.61.82.022441-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VALDIRENE CARRERA AVANZI Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0049091-50.2002.403.6182 (2002.61.82.049091-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA X YASSUO IMAI (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fl. 162/165, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos. Cumpre ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. Efetivamente, verifico às fls. 194/195 que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2.009.03.00.041432-4/SP deu provimento ao agravo inominado e, por consequência, afastou o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobro. Portanto, a sentença embargada partiu de premissa incorreta, uma vez que deixou de aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 123/125, condição necessária para extinguir o presente feito. Assim, supro a contradição apontada e, evidenciado o equívoco, tendo em vista que o processo é meio para a solução de conflitos de interesses, ANULO a sentença de fls. 153/154, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de fls. 153/154. Com o fim de restaurar-se o status quo ante, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0011593-80.2003.403.6182 (2003.61.82.011593-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO LOPES DA SILVA TRANSPORTES X FERNANDO LOPES DA SILVA (SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA) 1 - Fls. 146/157: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FERNANDO LOPES DA SILVA TRANSPORTES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos narrados em sua petição. A executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a

jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.2.02.026643-74 foram constituídos pela declaração de nº 00970823424927, em 27.05.1998 (fl. 190).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 28.05.1998.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 23.04.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente seria interrompido com a citação válida da executada nos autos.No entanto, não houve a citação da parte executada nos autos, conforme se verifica do retorno da carta A.R., juntada à fl. 08, que indica que a parte executada não foi encontrada no local.Assim, a parte exequente postulou a inclusão do representante legal da firma individual no pólo passivo do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN.No entanto, não houve resultado positivo em relação à diligência realizada nos autos (fl. 13), em virtude da parte não ter sido localizada. Dessa forma, houve nova tentativa de citação da parte coexecutada, em novo endereço fornecido nos autos, o qual obteve resultado negativo (fl. 23), dado o paradeiro desconhecido do mesmo, o que culminou em sua citação, via edital, realizada em 04.11.2005 (fl. 46), pelo que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos somente se deu na data retro mencionada.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (28.05.1998) e o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos (04.11.2005).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.02.026643-74, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a

análise do pedido feito pela parte exequente às fls. 189 e 191, verso, dos autos. Declaro levantada a penhora de fls. 171/176, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0072860-53.2003.403.6182 (2003.61.82.072860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETINA EMPREENDIMENTOS INTEGRADOS S A**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RETINA EMPREENDIMENTOS INTEGRADOS S/A. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 72/73 e 76-v/78. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.03.018182-56 foram constituídos por declaração n.º 000000980810340589 em 27.09.1999 (fls. 98).Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 27.09.1999.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02.12.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada, que até a presente data não ocorreu.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário 27.09.1999 até 04.02.2013.Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.03.018182-56, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

**0009921-03.2004.403.6182 (2004.61.82.009921-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X FRUTICOLA SYLVIO EXP/ E IMP/ LTDA**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 133, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0057862-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057862-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS PERES PARANHOS**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014076-15.2005.403.6182 (2005.61.82.014076-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLINICA DE OLHOS QUINTINO LTDA**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23/24, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0061050-13.2005.403.6182 (2005.61.82.061050-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA KUHN SCAVONE(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)**

Vistos, etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2006.61.82.015789-5 (fls. 35/37) e o trânsito em julgado da respectiva decisão (fls. 40), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 15).Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016770-20.2006.403.6182 (2006.61.82.016770-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARQUIMOVEL COMPRA V IMOV ARQ ASS IMOB LTDA**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56/57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0028624-11.2006.403.6182 (2006.61.82.028624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ASSISTENCIA ORTOPEDICA INTEGRADA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 16. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0041548-54.2006.403.6182 (2006.61.82.041548-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KENTEC ELETRONICA LTDA. X KEN SATO X HISAMY KIMPARA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 421-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0044762-53.2006.403.6182 (2006.61.82.044762-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ARIONE DA SILVA RIBEIRO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0050945-40.2006.403.6182 (2006.61.82.050945-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO DE ANDRADE**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0030155-98.2007.403.6182 (2007.61.82.030155-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA VAZ DE ARRUIDA MATHIAS**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0044761-34.2007.403.6182 (2007.61.82.044761-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NUMBER ONE CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41/42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0045922-79.2007.403.6182 (2007.61.82.045922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 181, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0031400-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031400-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBSON DA SILVA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0034612-42.2008.403.6182 (2008.61.82.034612-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDERLEY CIFONI  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.41/42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006322-80.2009.403.6182 (2009.61.82.006322-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO SEBASTIAO DE CAMARGO  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009685-75.2009.403.6182 (2009.61.82.009685-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LUCIO ARRIVABENE  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22/23, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009971-53.2009.403.6182 (2009.61.82.009971-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO FERNANDO NEMETH  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 24, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011264-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011264-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DMP DROG LTDA - ME  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0023022-34.2009.403.6182 (2009.61.82.023022-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON FERREIRA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0037016-32.2009.403.6182 (2009.61.82.037016-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM NOEL TEIXEIRA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0039270-75.2009.403.6182 (2009.61.82.039270-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVITHE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0052190-81.2009.403.6182 (2009.61.82.052190-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X EMMA VALERIA MARCHIORI PADILHA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052343-17.2009.403.6182 (2009.61.82.052343-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VALDETE COSTA LIMA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052503-42.2009.403.6182 (2009.61.82.052503-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON COELHO DE SOUZA**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente às fls. 26/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 2009/000397. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se referem às inscrições em dívida ativa remanescentes, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. P.R.I.

**0052696-57.2009.403.6182 (2009.61.82.052696-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOMINGOS ROLANDO DAMIANI**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37/38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052755-45.2009.403.6182 (2009.61.82.052755-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HJS SERVICOS MEDICOS LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0054971-76.2009.403.6182 (2009.61.82.054971-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA CANUTO FRANQUETA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011316-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE RONCHI DE ALMEIDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026226-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERSONALITE CONS DE IMOV LTDA(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028226-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO JOSE MASSAGARDI BARBOSA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028356-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA RODRIGUES MARTINS Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028493-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELVIRA MARIA NICOLINI MACIEL Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15/16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029900-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA APARECIDA MARIO Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016271-60.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALLAN CARDEC MARTINS DE SOUZA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021284-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OGI EMP IMOB LTDA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027616-23.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA ROOS DA SILVA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031210-45.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDUSTRIA E COMERCIO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.10.022723-64 e 80.6.10.022724-45. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de fls. 27/28 e documentos de fls. 32 e 73/74. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

**0051848-02.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBSON LOPES DE MELO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0063618-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0070558-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOR EXPORT CALCADOS E BOLSAS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0071575-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARA APARECIDA CIARNUTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001415-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL RAMOS PRETENDENTE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17/18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015086-50.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GUACIRA SANTOS DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1697**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045310-15.2005.403.6182 (2005.61.82.045310-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-25.2003.403.6182 (2003.61.82.030253-5)) DANIELA BACCO X WALDEMIRO BACCO JUNIOR(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DANIELA BACCO e WALDEMIRO BACCO JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200361820302535), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES I. 1 - Da aplicação dos efeitos da revelia em face da parte embargada Cabe mencionar inicialmente que não há que se falar quanto à aplicação dos efeitos da revelia em face da parte embargada, tendo em vista o conteúdo da súmula do extinto TFR, a saber: Súmula nº 256: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda

Pública, os efeitos de revelia. I. 2 - Da ausência de garantia Afasto a preliminar de ausência de garantia no feito dada a insuficiência da penhora levada a cabo nos autos do executivo fiscal apenso, uma vez que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Nesse sentido, cito o seguinte julgado, a saber: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Por fim, cabe mencionar que a parte embargada devidamente intimada acerca da decisão que recebeu os presentes embargos sem a concessão do efeito suspensivo, em razão da insuficiência da garantia constante dos autos do executivo fiscal apenso (fl. 122), deixou de interpor o recurso cabível naquela oportunidade (fls. 159/191), razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. II. 3 - Da

ilegitimidade dos embargantes para figurarem no pólo passivo do executivo fiscal apenso. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fl. 08 daqueles autos - em 30.07.2003). Em seguida, a parte embargada postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação da empresa executada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, razão pela qual não ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa naquele feito; (2) conforme cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 146/148), o embargante Waldemiro Bacco Júnior se retirou da sociedade em 16.07.1998 (fl. 147 - data de registro na JUCESP), ao passo que a embargante Daniela Bacco não ostenta poderes de gestão ou administração quanto à empresa executada (fl. 147). Assim, uma vez que não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa nos autos do executivo fiscal apenso, tampouco há de se falar da prática de eventuais crimes falimentares praticados pelos embargantes nos autos do processo nº 1007/97, junto a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo-SP. Os embargantes lograram êxito em comprovar que a decretação da falência da empresa executada, ocorrida em 30.09.1999 (fl. 147), decorreu da extensão dos efeitos da falência da empresa Fax Port Comércio, Exportação e Importação Ltda., por força da desconsideração da personalidade jurídica desta última (fl. 250), com o encerramento da falência de Fax Port Comércio, Exportação, Importação Ltda., em 08.05.2003 (fl. 292). Como se não bastasse, o representante legal do Ministério Público estadual opinou de forma favorável ao apensamento do inquérito judicial nº 09/01, instaurado com a finalidade de apurar eventuais crimes falimentares cometidos pelos sócios (fl. 306), de modo que o pedido foi acolhido pelo i. juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo - SP (fl. 307), motivo pelo qual é patente a ausência de interesse por parte do titular da ação penal quanto a sua propositura em face dos sócios das empresas acima referidas. Portanto, é de rigor a procedência do pedido formulado pelos embargantes em sua inicial. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC para declarar a ilegitimidade dos embargantes (DANIELA BACCO e WALDEMIRO BACCO JÚNIOR) para figurarem no pólo passivo da execução fiscal apensa (autos nº 20036182030253-5). Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006694-97.2007.403.6182 (2007.61.82.006694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037537-84.2003.403.6182 (2003.61.82.037537-0)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Diante do trânsito em julgado, certificado às fls. 99, intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0014492-75.2008.403.6182 (2008.61.82.014492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0054633-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054633-4)) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da lei 11.941/09.Int.

**0014494-45.2008.403.6182 (2008.61.82.014494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054633-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054633-4)) JOSE HAVIR NETO(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da lei 11.941/09.Int.

**0035333-91.2008.403.6182 (2008.61.82.035333-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-13.2007.403.6182 (2007.61.82.006040-5)) ECOGAZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 66/73, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

**0051016-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-29.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0017396-29.2012.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0039732-03.2007.403.6182 (2007.61.82.039732-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036805-40.2002.403.6182 (2002.61.82.036805-0)) SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235037 - LUCIA HELENA CUSSOLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução autuada sob o nº 20026182036805-0, ajuizada por SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do bloqueio judicial que recaiu sobre o automóvel marca I/MERCEDES E 320, JF65W, ano de fabricação 1997, modelo 1997, cor preta, chassi WDBJF65W7VA421331, placa LBS 0077, nos autos do executivo fiscal apensoA parte embargada ofertou contestação, afastando a argumentação da embargante.As partes não requereram produção de provas.Os autos vieram conclusos, nos termos do art. 330, I, do CPC.Fundamento e decidido.I - DAS PRELIMINARESafasto a preliminar de ausência de pressuposto processual de validade quanto à ausência da formação do litisconsórcio necessário no feito, deduzida pela embargada, uma vez que a constrição que recaí sobre o bem sob discussão no

presente feito se deve ao pedido formulado pela parte embargada nos autos do executivo fiscal apenso (fl. 58 daqueles autos). Nesse sentido, cito a seguinte ementa, a saber: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem do terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor [REsp. 282674/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, jul. 3.4.01, DJU 7.5.01, p. 140] Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

**II - DO MÉRITO** A execução fiscal apensa foi proposta em 20/08/2002, sendo certo que até a presente data sequer houve a conversão do bloqueio do veículo aludido na inicial em penhora (fl.95), bem como a intimação da empresa executada Regino Veículos Ltda. acerca do ato constrictivo. O bloqueio sobre o mencionado automóvel foi levado a efeito em 29/03/2006 (fl. 95 dos autos da execução fiscal apensa). No entanto, os documentos de fls. 16 e 37 comprovam a venda do automóvel à parte embargante em 04/04/2005 por Anderson José de Oliveira. Assim, os documentos apresentados denotam que a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do automóvel não havia qualquer restrição para sua comercialização, razão pela qual desnecessária a resposta do ofício expedido à fl. 78, a fim de informar a data exata do registro da transferência do veículo em favor de Anderson José de Oliveira. Aliás, não consta dos autos a comprovação de insolvência da devedora executada em face da alienação realizada, ou qualquer evidência de que adquirente e alienante teriam agido em conluio, no sentido de fraudar a execução fiscal. Portanto, razão assiste ao embargante, sendo insubsistente o bloqueio do veículo em questão. Neste sentido, veja-se o julgado abaixo: **EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE.** 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200900081531, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 17/11/2009) Nesse quadro, não se aplica o artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação foi onerosa, sem ciência prévia do adquirente do bem do processo de execução fiscal, bem como sem a restrição do automóvel estar registrada junto ao DETRAN, pelo que, neste contexto, ilidida a presunção relativa que alude o artigo em questão. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que **JULGO EXTINTO** PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar os efeitos da medida liminar concedida à fls.46/47 e declarar insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal nº 20026182036805-0 sobre o veículo marca I/MERCEDES E 320, JF65W, ano de fabricação 1997, modelo 1997, cor preta, chassi WDBJF65W7VA421331, placa LBS 0077. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0071329-29.2003.403.6182 (2003.61.82.071329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S A**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARCOS SOLDA ELÉTRICA AUTOGENA S.A. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 61/75. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito

tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.03.017844-40 foram constituídos pelas declarações de nº 10059878, 0111944, 50120291 e 70192707 entregues, de forma respectiva, em 08.07.1999, 13.08.1999, 21.10.1999 e em 08.02.2000 (fl. 65). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 09.07.1999, 14.08.1999, 22.10.1999 e em 09.02.2000. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 1º.12.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada, que no presente caso ainda não ocorreu. No caso concreto, verifica-se que houve a tentativa de citação da parte executada, por carta, a qual foi recebida e posteriormente devolvida pelo correio, em virtude da executada ter se mudado do endereço informado na inicial (fls. 14 e 16). Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço apontado, o qual retornou com resultado negativo, tendo em vista que a empresa executada se mudou há mais de cinco anos para local ignorado, conforme informado na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 23). Por fim, houve nova diligência no sentido de tentar a citação, penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da empresa executada, via carta precatória, expedida para a Comarca de Carapicuíba, em endereço fornecido pela parte exequente nos autos (fl. 30), de modo que o resultado foi infrutífero, vez que a mesma não se encontrava no local mencionado (fl. 58). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o

transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários ocorrida em 09.07.1999, 14.08.1999, 22.10.1999 e em 09.02.2000 até 09.07.2004, 14.08.2004, 22.10.2004 e em 09.02.2005. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.03.017844-40, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, dada a ausência de procurador constituído no feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I.

**0015854-54.2004.403.6182 (2004.61.82.015854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)**

Vistos, etc. 1 - Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 29/30, eis que a requerente não faz parte do pólo passivo da presente execução. 2 - Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 45, e considerando o teor dos documentos de fls. 47/50, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. 3 - P.R.I.

**0027073-64.2004.403.6182 (2004.61.82.027073-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAMAKER PUBLICIDADE E COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA)**

Cumpra-se a executada o despacho de fls. 24, regularizando, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0064254-02.2004.403.6182 (2004.61.82.064254-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEUZA DA CONCEICAO GOMES**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009416-75.2005.403.6182 (2005.61.82.009416-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS SOUZA RODRIGUES**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 47, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0028405-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEIFCO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO X JEOVA NASCIMENTO SILVA X JOHN WALTER KURT LEIFERMANN(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)**

Fls. 139/140: defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0050929-23.2005.403.6182 (2005.61.82.050929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAIR LUCHINI POSTERARO(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)**

1. Fls. 192/194 - Os documentos juntados pela parte executada não são suficientes para se aferir a correlação entre os valores bloqueados e aqueles em destaque às fls. 193/194. 2. Outrossim, importa ressaltar que extratos

bancários são indicativos de maior expressividade para se comprovar referida correlação. 3. Intime-se a parte exequente acerca da decisão de fls. 179/186. Publique-se. Int.

**0050747-03.2006.403.6182 (2006.61.82.050747-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento dos débitos exequendos, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Ante o acima decidido, determino a expedição de alvará em nome da parte executada quanto aos valores indicados às fls. 29/30 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010343-70.2007.403.6182 (2007.61.82.010343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO TCHALIAN-ME(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X MARCELO TCHALIAN**

Fls. 51/67: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARCELO TCHALIAN-ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, a impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. Fundamento e decidido. Em um primeiro momento, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos constantes da CDA nº 80.4.05.002683-7, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à dividida que integra a CDA de nº 80.6.06.057094-64, passo a análise dos temas acerca da ocorrência de eventual decadência e prescrição quanto aos créditos tributários em cobro. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Assim sendo, verifica-se que o débito executado teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em 19.03.2002 e em 18.02.2003 (fl. 77). O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário, acima referido, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.2003 e em 01.01.2004, expirando-se, destarte, em 31.12.2007 e em 31.12.2008. No presente caso, se a constituição do crédito tributário se deu em 03.07.2006 (fl. 78), não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição do crédito discutido nos autos. Prosseguindo, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora,

pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Desses autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA n.º 80.6.06.057094-64 decorreram de lançamento realizado pela autoridade fiscal, ocorrido em 03.07.2006. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (03.07.2006) e o despacho citatório exarado à fl. 24 dos autos (29.05.2007).Outrossim, não há que se falar em ocorrência de prescrição em sua modalidade intercorrente, uma vez que os autos em momento algum foram suspensos e remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Por fim, tampouco há de se falar em carência de ação em razão do baixo valor do executivo fiscal em curso, tendo em vista que o dispositivo legal previsto no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, menciona que nas execuções de débitos fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, motivo pelo qual se trata de providência de exclusivo interesse da parte exequente nos autos. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Fls. 76/80: Defiro o pedido feito pela exequente no item 3 de fl. 80, pelo que determino o arquivamento do feito, nos moldes requeridos. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

**0021180-87.2007.403.6182 (2007.61.82.021180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE)**

Fls. 133/135 - Embora a parte executada tenha sido regularmente intimada acerca do despacho de fls. 125, reiterou pedido anteriormente formulado, sem que houvesse comprovação de negativa do CADIN em excluí-lo dos registros. Assim, faculto à parte executada comprovar que realizou o pedido de exclusão perante o CADIN, bem como a recusa no atendimento. Após, tornem os autos conclusos.

**0024366-21.2007.403.6182 (2007.61.82.024366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 185, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0046982-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046982-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca de fls. 102/110. Após, tornem os autos conclusos.

**0021607-50.2008.403.6182 (2008.61.82.021607-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIA REGINA MEDICI DE ARAUJO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 166, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 156/158, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031345-62.2008.403.6182 (2008.61.82.031345-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos veículos descrito às fls. 32/33, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0030090-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LINE-UP ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 224/240 a parte executada alega que a dívida cobrada pela parte exequente está inserida de diversas irregularidades, tais como: utilização indevida da Taxa Selic e ilegalidade da multa. Sustenta, ainda, que o bloqueio de ativos financeiros, através do BACEN JUD é medida excepcional. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e,

concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Analisando os autos verifico que a parte executada, embora devidamente citada (fls. 204), não efetuou o pagamento do débito exequendo e nem ofereceu bens à garantia do feito. Ademais, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 204 os móveis e equipamentos localizados no endereço da empresa executada não representam valor para garantir o débito em cobro. Assim, ainda que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, tal regra não pode ser interpretada a ponto de inviabilizar a execução, pelo que, entendo, que não há óbice para proceder o bloqueio de valores, através do sistema BACEN JUD, requerido pela parte exequente às fls. 207/208.A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Também, entendo que é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Com efeito, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.Por fim, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes).Também, não há que se falar em aplicações das regras do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à limitação das multas (art. 52 do referido Código) ou outras congêneres. Evidentemente, as relações tratadas pelo Código de Defesa do Consumidor somente são aplicáveis entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º daquele Código. Neste diapasão, precedente do STJ: (AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido).Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Assim, afastado a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Em face do acima decidido e com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 216), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a

indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

**0008906-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA DE ARAUJO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007399-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SOLANGE JORDAO ROGERIO PIERETTI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO - SP em face de SOLANGE JORDÃO ROGÉRIO PIERETTI, cujo crédito em cobro é de R\$ 641,79, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029480-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEY MAAMUD

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0030766-12.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERSON CINTRA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 20, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0069686-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO MAKARI LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017396-29.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 12, bem como em face da certidão de fls. 13, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0044198-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIETE GENERALE S.A. CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA

RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original nos termos do art. 12 do estatuto social, devendo constar a assinatura de dois diretores ou de um diretor em conjunto com um procurador ou de dois procuradores da sociedade. No mesmo prazo, ofereça a parte executada a garantia à presente execução fiscal. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2165**

### EXECUCAO FISCAL

**0013898-22.2012.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LHOTEL LTDA(SP162258 - DANIEL MARTINS BOULOS E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP316729 - ELIE PIERRE EID)

...O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0032676-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)

...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 7646**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006832-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006832-2)** - RUTER MULLER GOMES DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 355-357: não vejo necessidade de retorno dos autos à contadoria para recálculo. 2. Ademais, eventual prescrição será analisada na sentença. Int.

**0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0)** - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que a contestação do INSS foi protocolizada no prazo. 2. Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 235

e o parágrafo primeiro do despacho de fl. 236. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.  
4. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 236 para, querendo, especificar provas.Int.

**0005225-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005225-2) - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias manifestar-se sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

**0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6) - ANA LUCIA FERRO(SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro, repita-se, que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Fls. 183-190, 198-214 e 234-290: ciência ao INSS.Int.

**0006243-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006243-2) - LUIS BEZERRA DE MELO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.2. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Considerando a sugestão de perícia na área de ORTOPEDIA (FL. 69), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 51-52 (QUESITOS DO AUTOR), 39 (QUESITOS DO INSS, 53-54 (QUESITOS DO JUÍZO), do laudo retro (62-71) e DESTA DESPACHO. 5. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 6. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0008921-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008921-8) - ADENI SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 156-157: cumpre às partes informar corretamente e atualizar seu respectivo endereço constante nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC.2. Dessa forma, antes da designação de nova perícia, atualize o causídico petionante, no prazo de 20 dias, o endereço da parte autora, apresentando documento comprobatório, nos termos do artigo acima citado. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0012452-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012452-8) - JOSE AILTON RIBEIRO SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o

prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

**0013155-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013155-7) - CARMELITA DE SOUSA PEREIRA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação dos documentos solicitados pela contadoria. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

**0013590-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013590-3) - MANOEL AFONSO DE QUEIROZ NETO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0017511-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017511-1) - NOEMI MUNIZ SPEDINE(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

**0000326-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000326-0) - VILMA SARTORI BARBOSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

**0003241-86.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 15/08/2013, às 16:00h para a realização da perícia, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, CEP 04215-000 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003441-93.2010.403.6183 - JOSE GUARINO DE SOUZA BARBIEIRO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0005221-68.2010.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s)

assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0005567-19.2010.403.6183** - HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005813-15.2010.403.6183** - IDINEUSA CANO SANTOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008106-55.2010.403.6183** - MAURICIO SOARES DOS SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 211: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.2. Na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008877-33.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.2. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Considerando a sugestão de perícia na área de CLÍNICA MÉDICA (fl. 264), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 227 (QUESITOS DO AUTOR), 198 (QUESITOS DO INSS, 228-229 (QUESITOS DO JUÍZO), dos laudos retro (238-244 e 255-266) e DESTE DESPACHO. 5. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 6. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0010096-81.2010.403.6183** - MARIA TEREZA FALCAO DE MELLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0013692-73.2010.403.6183** - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

**0000162-65.2011.403.6183** - ZELIA RAMOS FERREIRA DOS SANTOS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS já foi citado (fl. 93), dê-se ciência à autarquia do despacho de fl. 206.2. Considerando o valor da causa constante na inicial (R\$ 1.000,00) e o NOVO VALOR atribuído à fl. 216 (R\$ 16.064,57), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0000953-34.2011.403.6183** - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do oficial de justiça.Int.

**0008592-06.2011.403.6183** - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro, repita-se, que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0013519-15.2011.403.6183** - AURORA ESTEVAM PESSINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 73: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Após, ao SEDI, conforme determinado à fl. 72.Int.

**0013934-95.2011.403.6183** - LIDIA DUARTE FERRARI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: à contadoria para apuração.Int.

**0000317-34.2012.403.6183** - ROSANA APARECIDA XAVIER(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Na petição inicial a parte autora informa que seu companheiro era TRABALHADOR RURAL à época do falecimento, bem como laborava na frente de trabalho do Estado, sendo que neste último recebia bolsa auxílio (fl. 30).2. Assim, retornem os autos à contadoria para, com esses dados, verificar o valor da causa, nos termos da decisão de fls. 57-59.Int.

**0001210-25.2012.403.6183** - ANTONIO LUIZ SINICO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0005767-55.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro, repita-se, que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0002162-67.2013.403.6183** - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

**0005151-46.2013.403.6183** - LUIZ DOMINGOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0005973-06.2011.403.6183), sob pena de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 7663**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004147-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004147-4)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042872-38.1990.403.6183 (90.0042872-6)** - MIHAIL MIRICA X ALCIDIA SILVA BASTOS X IRENE COSTA ANTUNES X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X LOURDES ALVES DE MORAIS X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X LOURDES ALVES DE MORAIS X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X WENCESLAU DROZDEK X NELSON ARAUJO SILVA X MARIA TENORIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIHAIL MIRICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE COSTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU DROZDEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7664**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008071-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008071-8)** - FRANCISCO ALUISIO DIAS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Declaro o erro material existente na sentença de fls. 238-241 para retificar o último parágrafo que antecede o dispositivo da sentença com a finalidade de determinar a desconsideração da parte que menciona que, no que concerne à revisão pelo teto fixado pela Emenda Constitucional 20/98 houve decadência, já que no segundo parágrafo de fl. 239 da sentença foi afastada tal situação por ter sido ajuizada esta demanda dentro do prazo decadencial.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese. P.R.I.

**0006452-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006452-0)** - SEVERINA MARIA SALES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.SEVERINA MARIA SALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-48. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-90, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação das provas pertinentes (fl. 100). Deferida a realização de prova pericial e estudo social (fls. 121-123). Nomeados peritos (fl. 127). Foi juntada aos autos a declaração de não comparecimento da parte autora à perícia médica (fl. 134). Sobreveio manifestação da perita social à fl. 136, informando sobre a impossibilidade de realizar o estudo social nestes autos. A parte autora requereu a desistência desta ação (fl. 138). O INSS concordou com a desistência (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 140). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o pedido de desentranhamento apenas dos documentos originais (fls. 19-22 e 46-48) que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 177, parágrafo segundo, e art. 178, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, os quais devem ser substituídos por cópias providenciadas pela parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa finda. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005717-92.2013.403.6183** - APARECIDA DE LOURDES DO CARMO VACCARO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**0005863-36.2013.403.6183** - GILDA BARBOSA CESAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**0005910-10.2013.403.6183** - GILBERTO NUNES DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

**0005922-24.2013.403.6183** - MARIAN SEWRUK FILHO (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1419**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8)** - GILDA LOUREIRO FIGARO X ADEMAR FRANCO X

CESARICO FIGARO X ERWIN HUGO GEHRMANN X THEODOR EDGARD GEHRMANN(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário.. PA 1,5 Int.

**0001641-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001641-8)** - EDSON OLIVEIRA DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0001727-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001727-0)** - JOSE LUCIANO FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0002365-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002365-8)** - MANOEL GERALDO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Não há se falar em identidade de pedidos em relação ao objeto da presente demanda e respectivo requisitório de fls. 201 por se tratar de objeto distinto do processo no. 2005.63.01.284109-5, consoante se verifica da inicial e sentença de fls. 209/213. Assim, expeça-se novo requisitório, com a observação supra, consoante exato teor do despacho de fls. 204, com bloqueio, intimando-se as partes do seu teor, bem como alertando a serventia para o cumprimento do terceiro parágrafo, se o caso. Int.

**0005057-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005057-1)** - BENEDITO SABINO FILHO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8)** - OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0007507-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007507-7) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

FLS.353/354 : Considerando que os presentes autos tramitam desde 1989 e diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, determino , excepcionalmente, a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como ao INSS do teor de fls.323 e ss, e nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Int.

**0057552-81.1997.403.6183 (97.0057552-7) - LUIZA AKIKO TABATA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZA AKIKO TABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a

nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 161 a fim de que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Int.

**0046859-04.1998.403.6183 (98.0046859-5) - NELSON GARCIA PATERNA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO**

POPPI) X NELSON GARCIA PATERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0003920-51.2000.403.6114 (2000.61.14.003920-0)** - MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5)** - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO SERGIO FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição do INSS de fls. 249/265 apontando ocorrência de erro material nos cálculos anteriormente apresentados por ele mesmo e em face do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO, da conta homologada às fls. 220. Após sua transmissão, dê-se ciência à parte autora acerca de referida petição para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

**0004169-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004169-3)** - ROMEU RAMOS X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X ANTONIO LUCAS X FRANCISCO BRUNO X JOSE MARIA SACHI X JOSE VALDECYR REAMI X LUIS PASINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO GONZALES X VALDIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos precatórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0004667-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004667-8)** - FRANCISCO MOACIR GALVAO X JOSE JACQUES DA COSTA X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X JOSIAS VIEIRA DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X HAMILTON VARIZI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS SANCHES X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X PRIMO SCHIAPPADINI X LIAL CANDIDO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO MOACIR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JACQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8) - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0003201-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003201-5) - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo manifestação das partes, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2) - AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X ZUMILDA ROCHA REGINATO X REYNALDO BARBELLA X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUALDA CANQUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ REGINATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0004144-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004144-2) - CESAR LOVISARO NETO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CESAR LOVISARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convenencionados;

desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES.

IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 233 a fim de que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Int.

**0005292-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005292-0) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0005691-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005691-3) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls.324/325: Defiro a expedição do requisitório de honorários advocatícios para a sociedade civil de advogados. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, conforme fl. 328. Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0003883-40.2002.403.6183 (2002.61.83.003883-6) - LUIZ CARLOS POSCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LUIZ CARLOS POSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0004133-73.2002.403.6183 (2002.61.83.004133-1) - MARIA DE MIRANDA SILVEIRA LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MIRANDA SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0000443-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000443-0) - CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO X EDSON LUIZ SOBRINHO X MARCELO FERREIRA X GERSON LUIZ SOBRINHO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0) - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0011425-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011425-9) - JOSEMAR VASCONCELOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMAR VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0012689-30.2003.403.6183 (2003.61.83.012689-4) - MORRYS GILDIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRYS GILDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0012838-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012838-6)** - ORLANDO PUBLIO CUPINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0015172-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015172-4)** - JUAREZ DE ALENCAR(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JUAREZ DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0001314-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001314-2)** - JAIRO BATISTA RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0003673-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003673-7)** - MARCILIO DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0005761-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005761-3)** - JOSE CIRILO ADRIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO ADRIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0006984-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006984-6)** - GILSON FERREIRA DA COSTA(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes

acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0001137-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001137-0) - WALQUIRIA VAZ NOVAES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA VAZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0001760-30.2006.403.6183 (2006.61.83.001760-7) - CARLOS MARTINS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0004271-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004271-7) - HUMBERTO GAZZOTTI FILHO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUMBERTO GAZZOTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0007282-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007282-5) - MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0000676-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000676-6) - CICERO ARAUJO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que os precatórios foram transmitidos com BLOQUEIO a fim de evitar prejuízo aos exequentes e em virtude do exíguo prazo para inscrição na proposta 2014, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0000702-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000702-3) - RANULFO DE SIQUEIRA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte

autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0004617-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004617-0) - ROMAO PEREIRA DA NOBREGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO PEREIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0007054-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007054-7) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que os precatórios foram transmitidos com BLOQUEIO a fim de evitar prejuízo aos exequentes e em virtude do exíguo prazo para inscrição na proposta 2014, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0007482-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007482-6) - INA MARTINS GAMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INA MARTINS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo manifestação das partes, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0000668-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000668-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0000791-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000791-0) - MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)**

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0002643-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002643-5) - ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3)** - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1)** - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0009477-59.2008.403.6301** - VITOR MANOEL DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo informações de incorreções, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0020093-93.2008.403.6301 (2008.63.01.020093-2)** - DIVA APARECIDA FRANCISCO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

**0013927-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013927-1)** - JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0004559-41.2010.403.6301** - COSMO MATOS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

Diante do exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República, se o caso. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do requerente. Int.

## **Expediente Nº 1420**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005198-20.2013.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. Petição de fls. 20/22: Considerando o teor da petição de fls. 20/22 e que a audiência a ser realizada na comarca de São João de Boa Vista/SP foi anteriormente designada (07/02/2013), redesigno a audiência marcada à fl. 19, para o dia 27 de agosto de 2013, às 14:00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004781-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004781-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Defiro ao INSS o prazo de 30 dias para cumprir corretamente o despacho de fl. 28, trazendo cópia do termo de acordo firmado pelo autor ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA. O incorreto cumprimento será entendido como a não existência de referido acordo. Intimem-se pessoalmente a AADJ e o INSS.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006253-40.2012.403.6183** - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

O impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 84/85-verso, sob a alegação de que padece dos vícios da obscuridade e da omissão, por não ter havido pronunciamento acerca da prescrição e da decadência. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante e de acordo com o pedido formulado. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no AgRg nos

EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 9198

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006469-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006469-9) - JESUS MARIO LAURINDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo do período entre 01.01.1966 à 31.12.1973 com se em atividade rural, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 24.01.1974 à 31.07.1981 (AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S/A) e de 19.05.1986 à 31.10.1997 (ROLAMENTOS FAG LTDA.), como se em atividades especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria, pedidos afetos ao NB 42/110.541.341-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0052003-41.2008.403.6301 - WAGNER BIZZARRO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 22.01.1969 à 01.07.1971 (INDÚSTRIA MÁQUINAS RIBEIRO), 16.02.1972 à 19.11.1974 (MAGNETI MARELLI), 12.05.1975 à 10.04.1976 (ZF DO BRASIL LTDA.), 03.05.1976 à 06.09.1979 (PHILIPS DO BRASIL LTDA.), 02.10.1978 à 13.07.1979 (UNIÃO E COM. PARTICIPAÇÕES LTDA.), 18.08.1971 à 04.02.1972 (SANIC INDÚSTRIA E COM. LTDA.), e de 11.06.1984 à 11.06.1990 (EATON LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, afetos ao NB 42/048.053.073-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7) - DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes aos pedidos administrativos NB 31/504.325.623-7 e NB 31/531.106.955-0. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012986-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012986-1)** - MARIA CEZAR DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, quanto à concessão do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao NB 31/521.022.739-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0016745-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016745-0)** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 02.01.1979 à 30.05.1979, 04.05.1983 à 12.11.1987, 16.11.1987 à 05.01.1988 e de 17.01.1989 à 13.03.1996 (CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A) como se exercidos em atividades especiais, afetos ao NB 42/138.683.146-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009213-37.2010.403.6183** - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/300.295.898-2, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgamento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0014560-51.2010.403.6183** - CELINA DA SILVA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/533.080.595-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0014728-53.2010.403.6183** - JOAO GREGOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOÃO GREGOLI de revisão do benefício NB 42/055.599.177-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0033271-41.2010.403.6301** - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/152.702.293-2, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o

trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001094-53.2011.403.6183** - MARIA CICERA DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001665-24.2011.403.6183** - JOAO MARTINS DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/520.315.626-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003168-80.2011.403.6183** - SILVIA MARIA DE BARROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/502.775.765-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004875-83.2011.403.6183** - WAGLENE BISPO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/154.233.010-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0037583-26.2011.403.6301** - OSNI JOSE DE MORAES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 162/164 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001199-93.2012.403.6183** - JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 115/117 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001441-52.2012.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO JUNIOR(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002301-53.2012.403.6183** - ARIMATEIA JERONIMO DE AGUIAR(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo

definitivo.P.R.I.

**0002345-72.2012.403.6183** - LUIZA OIDE WIIKMANN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUIZA OIDE WIIKMANN de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/068.672.791-6 concedida administrativamente em 17.08.1995 e expedição de certidão de tempo de serviço e/ou contribuição pelo INSS, para a fins de contagem recíproca junto ao serviço público. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003355-54.2012.403.6183** - NILTON GODINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor NILTON GODINHO de revisão do benefício NB 42/044.355.137-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003693-28.2012.403.6183** - VALDECI ARRAIS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 11.04.1989 à 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 03.12.1998 a 10.08.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A) como se trabalhado em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), pertinente ao NB 46/158.580.549-9. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007969-05.2012.403.6183** - HERIVELTO MORAES NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo dos períodos entre 20.01.1987 à 30.11.1999 e 01.06.2000 à 01.05.2008 como atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/160.349.826-2. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008461-94.2012.403.6183** - RENATO JOAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP316671 - CAROLINA BENETTI IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RENATO JOÃO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.909.027-2 concedida administrativamente em 31.12.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009644-03.2012.403.6183** - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 13.08.1986 à 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO

BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 03.12.1998 à 07.04.2011 como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/143.877.034-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0010166-30.2012.403.6183** - EMILIO PRADO DOS SANTOS(SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001244-63.2013.403.6183** - OSVALDO DE FRANCA COSTA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO DE FRANÇA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/114.941.684-7, concedida administrativamente em 23.10.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001863-90.2013.403.6183** - SANDRA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SANDRA LUCIA DE SOUZA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/129.579.289-0 concedida administrativamente em 03/12/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002463-14.2013.403.6183** - ROGERIO IGNACIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROGERIO IGNACIO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/134.161.760-0 concedida administrativamente em 19/03/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002511-70.2013.403.6183** - MARIA CLARA DE FREITAS BERTOLINI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA CLARA DE FREITAS BERTOLINI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/109.976.779-0 concedida administrativamente em 05/06/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição

integral ou alternativamente a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002571-43.2013.403.6183** - GERALDO TADEU CHESCHINI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO TADEU CHESCHINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.246.582-2, concedida administrativamente em 20/02/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002633-83.2013.403.6183** - ANTONIO ANSON SANGENIS(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO ANSON SANGENIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.635.671-3, concedida administrativamente em 01/04/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002691-86.2013.403.6183** - FLAVIO TOLEDO RIBAS JUNIOR(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FLAVIO TOLEDO RIBAS JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/146.059.803-0 concedida administrativamente em 10/12/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002717-84.2013.403.6183** - MASSAO TOYOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MASSAO TOYOTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.489.813-8, concedida administrativamente em 23/09/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002872-87.2013.403.6183** - FRANCISCA SAMPAIO DE SOUSA X SIMONE SAMPAIO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004414-43.2013.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA MARQUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA MARQUES referente à revisão do Benefício n.º 42/142.193.630-2, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004434-34.2013.403.6183** - JOSE CARLOS GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CARLOS GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.899.766-3, concedida administrativamente em 21/01/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004448-18.2013.403.6183** - DECIO DEVICARI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DECIO DEVICARI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/141.585.744-7, concedida administrativamente em 15/02/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a aplicação do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004502-81.2013.403.6183** - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE SEBASTIAO RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/138.752.384-5, concedida administrativamente em 29/05/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004517-50.2013.403.6183** - ASTROGILDO FERREIRA DE LIMA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004730-56.2013.403.6183** - JURACI PEREIRA NEVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JURACI PEREIRA NEVES, de

cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/145.282.212-0 concedida administrativamente em 31/10/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003370-86.2013.403.6183** - SILVIO LUIZ SEDREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 284, parágrafo único, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003116-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003116-9)** - AMERICO VITORINO GONCALVES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas e do autor, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMERICO VITORINO GONÇALVES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/09/2013, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. dos Jurupis, 452, Cj. 64, Moema, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/09/2013, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE

AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7) - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fl. 268, defiro a produção de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, RAQUEL SZTERLING NELKEN e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANDRA CRISTINA GOMES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/09/2013, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 13/09/2013, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 10/09/2013, às 14:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009898-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009898-0) - VILDOMAR DANTAS ANICETA(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 82: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia para comprovação de que o autor necessita de auxílio permanente de terceiros. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VILDOMAR DANTAS ANICETA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 14/09/2013, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL

PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0012730-50.2010.403.6183** - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/09/2013, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. dos Jurupis, 452, Cj. 64, Moema, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009143-83.2011.403.6183** - DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 205, defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 168. Nomeio como perito o doutor THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 13/09/2013, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. dos Jurupis, 452, Cj. 64, Moema, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000395-28.2012.403.6183** - MARIA MADALENA NOGUEIRA DOLIVEIRA X BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA DOLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97 e 101/103: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico neurologista e com assistente social. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA D'OLIVEIRA, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados do perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 14/09/2013, às 10:45 horas para a realização da perícia neurológica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 11/09/2013, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na Rua Cônego Arnaldo Caiaffa, 129, Jd. Leonor Mendes Barros, CEP 02348-110, São Paulo-SP. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Remetam-se os autos, oportunamente, ao

**0000719-18.2012.403.6183 - ROSANA AQUINO LEMES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 92/93: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 89 e 89, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSANA AQUINO LEMES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 12/09/2013, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0007404-41.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 239/241: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 217. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSEFA MARIA FERREIRA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por

radiação? Designo o dia 20/09/2013, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 17/09/2013, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0007421-77.2012.403.6183** - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135 e 138: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico clínico geral/cardiologista, psiquiatra e assistente social. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os peritos RAQUEL SZTERLING NELKEN, e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA EVA PETROCELLI, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados dos peritos com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos RAQUEL SZTERLING NELKEN e ROBERTO ANTONIO FIORE deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 09/09/2013, às 10:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, para mencionada perícia. Designo o dia 12/09/2013, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o(a) requerente dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 11/09/2013, às 12:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a RUA ANTONIO GARCIA DA CUNHA, 36, PARQUE SÃO RAFAEL, CEP 08310-510, SÃO PAULO/SP. Os peritos terão o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO

COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.No mais, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

**0007545-60.2012.403.6183** - DAVID BARBOSA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/173 e 182/186: Defiro a realização de prova pericial com médico oftalmologista e clínico geral/cardiologista. O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Defiro a indicação de assistente técnico pelas parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 172/173. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS às fls. 158/159. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ORLANDO BATICH, CRM 19010 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia no periciando(a) DAVID BARBOSA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Deixo consignado que a perícia na especialidade de clínica geral/cardiologia realizar-se-á no dia 11/09/2013, às 14:00 horas, com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, na Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 11/10/2013, às 16:00 horas, para a perícia na especialidade de oftalmologia, a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0007549-97.2012.403.6183** - DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/148, 153/155 e 157/72: Ciência à parte autora.Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 109.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DÁCIO PEREIRA SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação

ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 12/09/2013, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009032-65.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/87: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, RAQUEL SZTERLING NELKEN e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE FÁTIMA ARANDA GONZALES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 20/09/2013, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 13/09/2013, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 12/09/2013, às 13:30 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR

OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0009217-06.2012.403.6183** - GILSON TELLES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 101, item a: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com oftalmologista.Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 15/18 e 102, item f. Quesitos do INSS às fls. 90 e 90, verso.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, ORLANDO BATICH, CRM 19010 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, ORLANDO BATICH e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILSON TELLES DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?Designo o dia 20/09/2013, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.Designo o dia 18/09/2013, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04/10/2013, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 101/102, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0009865-83.2012.403.6183** - ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 89/90 e 91/94: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 86. Quesitos da parte autora às fls. 89/90.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer

maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12/09/2013, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0010457-30.2012.403.6183 - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 93/94: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, com médico neurologista e clínico geral.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 07. Quesitos do INSS às fls. 85 e 85, verso.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIVAL PARAISO BASTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/09/2013, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Outrossim, designo o dia 11/09/2013, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE

SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0010488-50.2012.403.6183** - MARIA NELIA MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 74/75.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA NÉLIA MACHADO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/09/2013, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. dos Jurupis, 452, Cj. 64, Moema, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0010731-91.2012.403.6183** - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 17/20 e 164, item f.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA JOSÉ NOGUEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danação por radiação? Designo o dia 13/09/2013, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. dos Jurupis, 452, Cj. 64, Moema, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/09/2013, às 10:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 163/164, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Fls. 167/168: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Cumpra-se e intime-se.

**000035-59.2013.403.6183 - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 53: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com oftalmologista. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 06. Quesitos do INSS à fl. 44. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, ORLANDO BATICH, CRM 19010 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, ORLANDO BATICH e RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILBERTO LOPES DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danação por radiação? Designo o dia 20/09/2013, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 12/09/2013, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 18/10/2013, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE

PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 839**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010427-22.1990.403.6100 (90.0010427-0)** - MOYSES ANTONIO PEREIRA X LINA ANTONIA ANNA MARCHET X VALFRIDO LOPES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIOTTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Considerando o correio eletrônico recebido do Setor de Precatórios do E.Tribunal Regional Federal, fls. 198/205, expeça-se Alvará de Levantamento, se em termos e com as cautelas legais. Para tanto, indique o requerente o nome do advogado que irá constar na guia de levantamento. Int.

**0011688-64.1990.403.6183 (90.0011688-0)** - RAPHAEL CAPOCCIA X ENCARNACAO CAVALHEIRO CAPOCCI X PEDRO MINARDI CAMPIONI X AYRES SALVADOR X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X MARIA SOARES DE MATTOS X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X IOLE BERTOLA ASSUMPCAO X LIGIA BUENO ASSUMPCAO X SERGIO BUENO ASSUMPCAO X NELSON BUENO ASSUMPCAO X MANOEL DOMINGUES DAS NEVES X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X LUIZ ZANI X PAULINA PISTORESÍ GODOY X FABIO GODOY X ELIANE PISTORESÍ GODOY X NAOKO TACHIBANA X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o correio eletrônico recebido do setor de precatórios do E.Tribunal Regional Federal, cumpra-se, se em termos e com as cautelas legais, a decisao de fl. 777, segundo parágrafo. Int.

**0024711-38.1994.403.6183 (94.0024711-7)** - APOLONIO JORGE AMARAL VIEIRA X EUNICE MARIA SANTOS VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando o correio eletrônico recebido do setor de precatórios do E.Tribunal Regional Federal, fls. 317/328, expeça-se alvará de levantamento, se em termos e com as cautelas legais. Int..

**0017441-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017441-2)** - JOSE RIBAMAR SILVA FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Despacho de fl. 210: Fl. 204: Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do teor do ofício requisitório de fl. 209. Oportunamente, voltem os autos conclusos para transmissão eletrônica.

**0000376-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000376-7)** - AMANCIO MENDES X BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU X CATHERINA DELLA CORTIGLIA X DOMINGAS IGNACIO DOS SANTOS X ELZA MARCHETTI ORSI X GAUDENCIO GOMES ALVES X HUGOLINO SOARES DA SILVA X IOLANDA SANTOLIN DIAS X ANNA MARIA DIAS ANDREATTA X LUIZ BENEDITO PEREIRA DIAS X LINDA MENDES DA SILVA X ZELI DOS SANTOS MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando as informações contidas no correio eletrônico recebido do Setor de Precatório do E.TRF, fls. 363/373, com relação ao crédito da requerente IOLANDA SANTOLIN DIAS, intime-se a co-autora a requerer o que entender de direito. Int.

**0004114-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004114-5)** - MARIA ALVES FREITAS NETA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao INSS dos depachos de fls. 226 e 229. Considerando que não há como aditar o ofício requisitório expedido pela 5ª Vara Previdenciária, fls. 225, expeça-se nova requisição dos valores homologados às fls. 224. Após, intime-se as partes de seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0004803-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004803-3)** - NELSON VEIGA DE CAMARGO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Informe a secretaria se o ofício requisitório expedido, certificado á fl. 22, foi transmitido. Em caso negativo, tendo em vista a redistribuição dos autos, expeça-se novo ofício a título de honorários advocatícios do valor fixado na sentença de fl. 206, transitada em julgado, intimando-se às partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0011110-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011110-4)** - JOAO ROSA DE SOUSA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0674749-10.1991.403.6183 (91.0674749-3)** - WILMA CARAJOINAS DA FONSECA X ANTONIO SZOCHE FILHO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X JOSE GIANINI X VALDIR FERREIRA DA SILVA X UILSON FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA X MARIA JOSE AZEVEDO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA JUNIOR X MARCOS FERREIRA X EZIO FERREIRA X SUELI DA SILVA NICOLAU X MERCEDES SIMOES X NEIZA MENDES MOREIRA X SILVIO TALHACOLO X WALDEMAR OLYMPIO TADDEI X ELIDE GUARNIERI TADDEI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILMA CARAJOINAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SZOCHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE ESTEVES FOGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE AZEVEDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contidas no correio eletrônico recebido do setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal, fls. 566/591, expeça-se se em termos e com as cautelas legais, alvará de levantamento dos valores depositados de fl. 459, em nome de Elide Guarnieri Taddei como sucessora habilitada do autor Waldemar Oympio Taddei. Int.

**0002577-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002577-1)** - PEDRO AFONSO ROSSI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, venham os autos conclusos apra transmissão eletrônica.

**0003379-34.2002.403.6183 (2002.61.83.003379-6)** - ERMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERMIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica.

**0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0)** - JOSE CARLOS MANRUBIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS MANRUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

**0009824-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009824-2)** - RODOLPHO SICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RODOLPHO SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, sobre a comunicação eletrônica recebida do setor de precatórios, de fls.314/318, noticiando o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor referente a verba honorária, ante a divergência encontrada no nome da sociedade de advogados.Int.

**0014060-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014060-0)** - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICARELLI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA COLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKO HORI MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls.356, HOMOLOGO a habilitação de MARIA CONCEIÇÃO PALANDRE REINHARDT, como sucessora de MARTIN REINHARDT FILHO, conforme documentos de fls.322/324, nos termos do artigo 112, da lei nº 8.213/91.Fls. 357/367: dê-se ciência a parte autora. Int.

**0014485-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014485-9)** - KATSUYOSHI YOKOMIZO X KIYO YAMASHIRO TAKANO X LAERCIO BETIN X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X LEVY SEABRA MALAQUIAS X LIANA POLLASTRINI DOS SANTOS X LIDIA KAZUKO KODAMA X LIDIA MARKERT AZOR X LIEDA BATISTA DAS NEVES TEIXEIRA X LIGIA AMORIM DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUYOSHI YOKOMIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações contidas no correio eletrônico recebido do setor de precatórios do E.Tribunal Regional Federal, fls. 440/450, expeça-se, se em termos e com as cautelas legais, alvará de levantamento dos valores depositados de fls.421, em nome da Sociedade de advogados Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados.Int.

**0001882-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001882-2)** - AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDIR APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste o INSS sobre a alegação da parte autora de fls. 280/282.Proceda à alteração de classe para cumprimento da sentença.Assim, se em termos, expeça-se ofício requisitório relativos aos honorários advocatícios.Int.

**0003199-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003199-1)** - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Considerando as informações contidas no correio eletrônico recebido do setor de precatórios do E.Tribunal Regional Federal, fls. 437/441, o qual procedeu o cancelamento do ofício requisitório em virtude de divergência de grafia do nome do autor, manifeste o requerente, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações. Int.

**0003917-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003917-5) - YOSHIHAKU KANASHIRO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YOSHIHAKU KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste a parte autora, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, sobre a comunicação eletrônica recebida do setor de precatórios, fls.188/192, noticiando o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor referente a verba honorária, ante a divergência encontrada no nome da sociedade de advogados.Int.

**0005802-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005802-6) - DOMINGOS DE SOUZA MATOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos ofícios de fls. 378/415, oriundos do Setor de Precatórios do E.Tribunal Regional Federal.

**0003726-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003726-3) - SAMUEL ANTONIO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SAMUEL ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

#### **Expediente Nº 847**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082645-77.1992.403.6100 (92.0082645-8) - MAURICIO GALLUCCI MONTEIRO DOS SANTOS X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.Int.

**0021683-44.1999.403.6100 (1999.61.00.021683-2) - ANTONIO MARCOLINO FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)**  
Arquivem-se os autos, conforme já determinado na r.sentença de fls.195.Int.

**0004149-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004149-1) - ANA PAULA DE DEUS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Nada sendo requerido, em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0001986-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001986-6) - NEILSON VIEIRA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ante a informação de que o Precatório nº 20120000414R já foi pago (fl. 430), oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB TRF 3ª Região, a fim de que seja informado se houve o levantamento do valor correspondente àquele Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2) - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Ao contrário do que alega a parte autora, às fls. 513/514, a petição protocolizada em 19/06/2012 foi analisada, conforme despacho exarado a fl. 475, item 2. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento daquela determinação.No mais, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA).Após, intime-se o autor Roberto Alves dos Santos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da mencionada Resolução 168/2011 e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Int.

**0002079-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002079-1)** - GETULIO INACIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0006828-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006828-7)** - ANTONIO FREIRE FIGUEIREDO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

**0008564-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008564-2)** - HAYDEE MONTESANTI CALIL(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, o requerimento da parte autora, a fl. 483 e o constante às fls. 485/486, dê-se vista ao INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o solicitado pela AADJ a fl. 48.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0752793-19.1986.403.6183 (00.0752793-4)** - AREF HADDAD BARUQUE(SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Aguarde-se provocação no arquivo, conforme já determinado a fl. 106.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006299-29.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelo INSS e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:.2.1. observar o título executivo;.2.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;.2.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;.2.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;.2.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0094155-32.1992.403.6183 (92.0094155-9)** - FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X ELVIRA COCA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X MARIA REGINA TERRALAVORO X DEORICO RODRIGUES X JOSE WILSON F DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ADRIANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIGO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEORICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON F DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.716: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

**0010719-44.1993.403.6183 (93.0010719-4)** - JOAO DEMOVIS X MARIA BOROUSKA DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA BOROUSKA DEMOVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls.262, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

**0011738-80.1996.403.6183 (96.0011738-1)** - ROSALINA RODRIGUES AMADEU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RODRIGUES AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0003622-46.2000.403.6183 (2000.61.83.003622-3)** - JUAREZ GAGLIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JUAREZ GAGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003907-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003907-8)** - LEONIDIO CORTE X JOAQUIM BALDUINO NETO X LINO FRANCISCO MONTEIRO X LUIZ EVANGELISTA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA HELENA FURUKAVA X MARA RUBIA DA SILVA X MILTON DE LIMA X NEUSA DE PADUA SILVA X NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDIO CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para cumprimento da ordem, quanto aos coautores JOAQUIM BALDUINO NETTO, LINO FRANCISCO MONTEIRO, MARA RUBIA DA SILVA REAL, MILTON DE LIMA, NEUSA DE PADUA SILVA e NILVA APARECIDA G. LOURENÇO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

**0003683-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003683-9)** - ANTONIO CASSOLA DIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO CASSOLA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0002013-86.2004.403.6183 (2004.61.83.002013-0)** - ANA MARIA LUIZ PEREIRA(SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, em dez dias, arquivem-se os autos.Int.

**0003237-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003237-0)** - NIVALDO GONCALVES(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0015285-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015285-8)** - ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 181, solicite-se o reagendamento da perícia.Após, intime-se a parte autora da nova data do exame.Int.

## **Expediente Nº 848**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017799-98.1989.403.6183 (89.0017799-0)** - HORTENCIO GERIBOLA X ALCIDES MAGAROTI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X BERNARDO FERREIRA PACHECO X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X VILMA VETTORELLO X DANILO VETTORELLO X JOSEF WOJNAS X LORIS TOLDO X MANOEL PAIVA X ALZIRA MARQUES PAIVA X MARIA APARECIDA MIRANDA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X NELSON NACARATO X NICOLA SANCHES MOLINA X ORLANDO MARIA DE JESUS X ORLANDO SCHIAVON X OSVALDO CHIAPETTA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X VIRGILIO PINTON X WANDO LOPES X ALCEA LOPES PEREIRA X AGENOR CORREA CARVALHO X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X ALBERTO JOSE PALADINI X ALBERTO TONALEZZI X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X LUIZ FABIO TONALEZI X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X ANTONIO GIOVANINI X CARLOS BACHEGA X CARLOS DORIGAN X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X DARCY DE BARROS X DIRCEU DE JESUS PIVA X ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE X JULIO CESAR TERRIBILE X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X ERNESTO CORSI FILHO X HELOISA HELENA ALEX CORSI X JOAO CERA X ANTONIA DARIOLLI CERA X JOSE ANTONIO PAIATO X JOSE CEZAR X JOSE DARIOLLI X JURANDYR BONDIOLI X LUIZ CAMPARI X MANOEL RIBEIRO NUNES X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X ISaura SANTANA PIRES X THEREZA LUZIA FURLAN X OSWALDO LANCELLOTTE X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X RAPHAEL CARMONA X MARIA APARECIDA GALASSIO X ROBERTO BATONI X WALDEMAR RICHETTI PIRES X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X SANDRA PIRES AMERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Sem prejuízo da determinação de fl. 1255, passo à análise do requerimento de fls. 1244. Nos termos das decisões de fls. 828 e 1027, ante a preclusão, deverá o advogado aguardar a requisição dos valores devidos aos autores.int.

**0029609-26.1996.403.6183 (96.0029609-0)** - ANTONIO RODRIGUES(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Face a manifestação do INSS, a fl. 158 vº, HOMOLOGO a habilitação de ZABEL BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES, sucessora de ANTONIO RODRIGUES, conforme documentos de fls. 154/156, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.prejuízo da determinação supra, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da redistribuição dos autos a esta Vara, da habilitação, ora homologada, bem como solicitando a transferência do valor referente ao Ofício Requisitório nº 20110000541 à disposição deste Juízo.Int.

**0027204-46.1998.403.6183 (98.0027204-6)** - ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X RENATO GONELLA DE ANDRADE(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 6ª Vara Previdenciária e solicitando a suspensão do pagamento dos valores decorrentes do Ofício Requisitório nº 20120000822, ante a r.decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2012.03.00.007180-8, que deferiu, parcialmente, o pedido de tutela antecipada requerido pelo INSS.Int.

**0001623-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001623-7) - FLAVIO ROBERTO MARTINATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS, que deverá ser intimado, também, da decisão de fls. 183. Int.

**0012833-88.2005.403.6100 (2005.61.00.012833-7) - OLGA LOPES CURRIEL X ORLANDA PASQUARELLI MARTINS X OTALIA GONCALVES CORDEIRO X PASCHOALINA FERNANDES KRONKA X RENAURA GOMES DE ALMEIDA X RITA FERREIRA PINTO X ROBERTA RODRIGUES MORAES X ROSA BUDIN BAPTISTA X ROSA MONDIN X ROSA MAZZATO PISSANTI X ROSA PERRONE X ROSALINA DA SILVA SALTORI X SANTINA RIBEIRO MELONI X SEBASTIANA BENJAMIN DA SILVA X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SILVANDYRA DE SOUZA OLIVEIRA X TERCILIA ZANETTI RETAMERO X THEREZA DO E S S CAROCCI X THEREZINHA APARECIDA NUNES DA SILVA X THEREZINHA AZZALIN GASPARD DE MELLO X VILMA MARCHI DE FRANCA X VIRGINIA M DE LIMA MORAES X VIRGINIA DE OLIVEIRA SERRA X YOLANDA DE FALCO AGUIAR X YOLANDA MINZONBELGO X ZELINDA GUIMARAES FORTES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL**

Ante a informação de fls. 1844/1847, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044615-41.2009.403.0000.Int.

**0004628-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004628-4) - TATIANE RODRIGUES DE CARVALHO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0003966-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003966-5) - ZELIA ALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0022256-96.2010.403.6100 - GLORINHA FERIANI JOSE X FRANCISCA DE PAULA FERMINO X ILZA NEVES GIMENEZ X IOLANDA GONCALVES X IOLANDA LOPES FRANCILINO X YOLANDA DOS SANTOS X IRACEMA BORDINHAO MARTINELLI X IRENE KEFLENS DE BARROS X IRENE MARIA CALONEGO X IZABEL APARECIDA CABRAL DA SILVA X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X JACIRA PINTON X JENNY DA CRUZ PEREIRA X JOAO GOMES TEIXEIRA X JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO X JOAQUINA ALMEIDA DE MORAES X JOSE MAGELO MARTINS X LASENHA ALVES X LAZARA DE MATOS CAMARGO X LOURDES GERMANO DE OLIVEIRA X LUCI AZEVEDO MOCO X LUCIA DOS SANTOS VERGILLIO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226424 - DANIELLE GONCALVES PINHEIRO)**

Proceda-se à citação da União Federal, nos termos do art. 730, do C.P.C. conforme determinado a fl. 232, devendo a parte autora, para tanto, providenciar cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008246-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008246-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NIVALDO FREDERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44. Após, traslade-se, para os autos do processo nº 0001444-22.2003.403.6183, cópia das principais peças destes Embargos. Oportunamente, desapensem-se e remeta-se o presente feito ao arquivo.Int.

**0011041-97.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004946-51.2012.403.6183** - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.No mais, aguarde-se, nos termos do despacho de fl. 63.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038629-22.1988.403.6183 (88.0038629-6)** - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOLESE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADOLPHO CHICHIZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AISA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO AGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLET E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LEMUCCHI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAS CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFINI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMERICO FIORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SECATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE BLASIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALACIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SCOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALANDRO ABBATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EPZZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO QUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CONTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCETTA SAMPIERI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CAMARGO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fl. 2140.Int.

**0085971-87.1992.403.6183 (92.0085971-2)** - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a r.decisão, proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, para obstar a incidência dos juros de mora a partir da conta de liquidação, conforme fls. 208/212, suspendo a expedição do ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado da referida decisão.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3)** - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DIVA HAUCK SCRAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 392, oficie-se à Presidência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consultando como proceder para expedição do precatório referente ao crédito principal, instruindo-se o referido ofício com cópia de fl. 392. Sem prejuízo da determinação supra, retornem os autos à Contadoria para que esclareça a impugnação do INSS, às fls. 386/390, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0034287-16.1998.403.6183 (98.0034287-7)** - RICARDO BALLERINI JUNIOR(Proc. JUREMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RICARDO BALLERINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Com a notícia da implantação do benefício, intime-se o INSS a elaborar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006732-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006732-4)** - MARIA APRILE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Enquanto não apresentado o contrato, não será apreciado o destaque de honorários.Considerando a divergência de valores, encaminhem-se os autos à contadoria para informar o valor da execução e o RRA.Diga o credor se cumprida a obrigação de fazer, no prazo de (dez) dias.Int.

**0004296-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004296-9)** - IVANI MELANIA DA ROCHA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP104418 - ELZA REGINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MELANIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Anote-se o nome do novo patrono constituído a fl. 341. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 328/335, no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder, nos termos do artigo 730, do C.P.C., em caso de discordância.Fls. 343/344: ciência à Dr<sup>a</sup> Elza Regina Gomes.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3973**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003760-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003760-6)** - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS X ADELIA GALASKAS GONCALVES X WANDA GALECHAS X MARCELO GALASKIS X ANDERSON CAMILO GALASKIS X CARLOS VERISSIMO GALASKIS X VICENTE GALESKAS X WALMIR GALHAKAS X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X WALQUIRIA APARECIDA GALHAKAS JACOMELLI X EUGENIA MATIAS LEITE X CONCEICAO MATILDE GALASKIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS, nascido em 02-01-1949, filho de Maria Gaoulus e de Galeckas Vincas, portador da cédula de identidade RG nº 4.268.090 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 571.873.048-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-06-1997 (DER) - NB 42/105.165.961-0.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos:INCAP - Indústria de Calçados Popular Ltda., de 20-04-1963 a 10-03-1967;Atma Paulista S/A Indústria e Comércio, de 07-11-1968 a 27-03-1969;Frigorífico Simon S/A, de 23-09-1969 a 30-06-1983;Cerinter S/A Indústria e Comércio, de 13-10-1983 a 09-05-1990;Sacicharia Fiorentina Ltda., de 1º-07-1991 a 04-04-1996.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requeriu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 10-06-1997 (DER) - NB 42/105.165.961-0.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/59).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57). Na mesma decisão, determinou-se que a parte autora providenciasse a juntada, aos autos, do processo administrativo e a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 65/72.O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Sobreveio pedido de prioridade na tramitação do feito, realizado pela parte autora - fls. 68/73.Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, providência cumprida (fls. 73 e 83/96).Deu-se às partes oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 97).Depois de informar a pretensão de prova testemunhal, houve notícia do óbito da parte autora motivo da habilitação dos herdeiros e de suspensão do processo (fls. 100/104 e 105/213).Em decisão saneadora, acostada às fls. 214, deferiu-se a habilitação dos herdeiros Adelia Galaskas Gonçalves, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 155.235.878-00, Wanda Galechas, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.920.018-04, Marcelo Galaskis, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.162.128-75, Anderson Camilo Galaskis, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 313.630.058-04, Carlos Veríssimo Galaskis, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 246.337.848-28, Vicente Galeskas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.019.018-15, Walmir Galhakas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.020.928-98, José Augusto Bonatto Galeskas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.062.768-69, Walquíria Aparecida Galhakas Jacomelli,

inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 214.806.688-93, Eugênia Matias Leite, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.414.298-35, e Conceição Matilde Galaskis, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 254.174.698-90. Determinou-se que houvesse reserva dos valores para rateio com a quota-parte de herdeiros ainda não habilitados nos autos.Referida decisão ensejou recurso de agravo retido (fls. 220/227 e 231).A parte autora anexou, aos autos, rol de testemunhas: Gino Orlando Júnior e Waldir Caseiro (fls. 226/227).Durante a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido. Determinou-se ao instituto previdenciário que considerasse os períodos acima descritos e refizesse o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 10-06-1997 (DER) - NB 42/105.165.961-0 (fls. 239/246).Sobreveio recurso de embargos de declaração da parte autora e da autarquia (fls. 248/250 e 252/255).A parte autora requereu integração, na decisão, do período laborado na INCAP - Indústria de Calçados Popular Ltda., de 20-04-1963 a 10-03-1967.O instituto previdenciário requereu fosse anexada, à sentença, planilha de contagem do tempo de serviço da parte com discriminação dos períodos que resultaram na concessão do benefício pleiteado.Ambos os embargos de declaração são tempestivos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084).Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário.O autor trabalhou nos seguintes locais:INCAP - Indústria de Calçados Popular Ltda., de 20-04-1963 a 10-03-1967- tempo comum;Atma Paulista S/A Indústria e Comércio, de 07-11-1968 a 27-03-1969 - tempo comum;Frigorífico Simon S/A, de 23-09-1969 a 30-06-1983- tempo especial;Cerinter S/A Indústria e Comércio, de 13-10-1983 a 09-05-1990- tempo especial;Sacicharia Fiorentina Ltda., de 1º-07-1991 a 04-04-1996- tempo especial;Recolhimentos, de 1º-05-1996 a 10-06-1997.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade e com 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho.III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS, nascido em 02-01-1949, filho de Maria Gaoulus e de Galeckas Vincas, portador da cédula de identidade RG nº 4.268.090 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 571.873.048-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, da seguinte forma:INCAP - Indústria de Calçados Popular Ltda., de 20-04-1963 a 10-03-1967- tempo comum;Atma Paulista S/A Indústria e Comércio, de 07-11-1968 a 27-03-1969 - tempo comum;Frigorífico Simon S/A, de 23-09-1969 a 30-06-1983- tempo especial;Cerinter S/A Indústria e Comércio, de 13-10-1983 a 09-05-1990- tempo especial;Sacicharia Fiorentina Ltda., de 1º-07-1991 a 04-04-1996- tempo especial;Recolhimentos, de 1º-05-1996 a 10-06-1997.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade e com 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho.Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 10-06-1997 (DER) - NB 42/105.165.961-0.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado.Esclareço serem devidos os valores em atraso no quinquênio antecedente à propositura da ação - desde 1º-06-2001.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3) - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELSON DE SOUZA MACHADO, nascido em 02-10-1959, filho de Constantina Rodrigues de Souza e de Manoel Machado, portador da cédula de identidade RG nº

M2376294 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.836.117-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferida sentença de parcial procedência do pedido, com determinação de reconhecimento de tempo especial, sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração pela autarquia (fls. 199/208 e 225/229). O instituto embargante requereu fosse anexada, à sentença, planilha de contagem do tempo de serviço da parte com discriminação dos períodos que resultaram na concessão do benefício pleiteado. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte recorrente. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. O autor trabalhou nos seguintes locais: INCAP - Indústria de Calçados Popular Ltda., de 20-04-1963 a 10-03-1967- tempo comum; Atma Paulista S/A Indústria e Comércio, de 07-11-1968 a 27-03-1969 - tempo comum; Frigorífico Simon S/A, de 23-09-1969 a 30-06-1983- tempo especial; Cerinter S/A Indústria e Comércio, de 13-10-1983 a 09-05-1990- tempo especial; Sacicharia Fiorentina Ltda., de 1º-07-1991 a 04-04-1996- tempo especial; Recolhimentos, de 1º-05-1996 a 10-06-1997. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade e com 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por ELSON DE SOUZA MACHADO, nascido em 02-10-1959, filho de Constantina Rodrigues de Souza e de Manoel Machado, portador da cédula de identidade RG nº M2376294 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.836.117-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, da seguinte forma: INCAP - Indústria de Calçados Popular Ltda., de 20-04-1963 a 10-03-1967- tempo comum; Atma Paulista S/A Indústria e Comércio, de 07-11-1968 a 27-03-1969 - tempo comum; Frigorífico Simon S/A, de 23-09-1969 a 30-06-1983- tempo especial; Cerinter S/A Indústria e Comércio, de 13-10-1983 a 09-05-1990- tempo especial; Sacicharia Fiorentina Ltda., de 1º-07-1991 a 04-04-1996- tempo especial; Recolhimentos, de 1º-05-1996 a 10-06-1997. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade e com 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho. Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 10-06-1997 (DER) - NB 42/105.165.961-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Esclareço serem devidos os valores em atraso no quinquênio antecedente à propositura da ação - desde 1º-06-2001. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001153-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001153-5) - JOAO LAFAETE DE MORAIS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO LAFAETE DE MORAIS, nascido em 03-03-1949, portador da cédula de identidade RG nº 4.219.253 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 321.020.708-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-04-1994 (DER) - NB 42/101.873.247-8. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa TELESP, de 30-01-1968 a 16-04-1997. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 19-08-2005 (DER) - NB 42/137.239.292-8. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12 e seguintes). Este juízo determinou que fosse emendada a inicial, com complementação de documentos - apresentação de SB-040 ou documento equivalente de todo o período que pretendeu fosse considerado especial

(fls. 58).A parte autora requereu suspensão do processo. Aduziu litigar contra a empresa Telefônica no juízo trabalhista para que haja entrega do formulário SB-040 (fls. 61/62).A petição citada foi acolhida como aditamento à inicial. Determinou-se o prosseguimento do feito a partir da premissa de que a prova pode ser produzida até a prolação da sentença (fls. 63).O autor aditou a inicial (fls. 65/71). Em seguida, anexou aos autos os seguintes documentos, de fls. 72/107: a) descrição das funções exercidas de 30-01-1968 a 17-08-1979; b) formulário SB-40 de pessoa que realizava idênticas funções; c) laudo pericial realizado em ação trabalhista, com descrição e comprovação de atividades insalubres e perigosas de 30-01-1968 a 16-04-1997; d) sentença proferida no juízo trabalhista, com a comprovação de atividades insalubres e perigosas de 30-01-1968 a 16-04-1997.A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 115/138). Apontou matéria preliminar de incompetência absoluta. Ao reportar-se ao mérito do pedido, citou a ocorrência de prescrição. Negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação.Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 139).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 142/161). Requereu produção de prova pericial e testemunhal, indeferidas pelo juízo (fls. 162).Referida decisão ensejou interposição, pela parte autora, de recurso de agravo retido (fls. 163/167).Deu-se vista à parte agravada e, em seguida, ao exercer o juízo de retratação, este juízo manteve a decisão proferida (fls. 168/169).Sobreveio requerimento, formulado pela parte autora, de prosseguimento do feito (fls. 171).Em sentença fundamentada, declarou-se a parcial procedência do pedido, com determinação de averbação do período laborado pela parte autora em especiais condições.Deu-se a interposição, pela parte autora, de embargos de declaração. Requer determinação de implantação do benefício e contagem do tempo de serviço da parte autora.Os embargos de declaração foram interpostos no prazo adequado.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084).Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial ainda não deferido pelo instituto previdenciário.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de dias de trabalho.III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por JOÃO LAFAETE DE MORAIS, nascido em 03-03-1949, portador da cédula de identidade RG nº 4.219.253 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 321.020.708-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de dias de trabalho.Determino imediata concessão de aposentadoria, cujo requerimento administrativo remonta a 16-04-1994 (DER) - NB 42/101.873.247-8.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Conheço e dou provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001542-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001542-5) - ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS, nascido em 15-05-1954, filho de Beatriz dos Santos Florêncio e de José Antônio Florêncio, portador da cédula de identidade RG nº 19.351.119-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 284.330.884-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-10-2005 (DER) - NB 135.150.282-0.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento, pela autarquia, do tempo laborado na zona rural e em atividade especial: Zona rural, de 1º-01-1972 a 31-12-1973; Zona rural, de 1º-01-1977 a 30-11-1977; Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1980 a 30-09-1989; Perdígão Industrial de Carnes Ltda., de 1º-10-1989 a 02-01-1992; Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros, de 04-08-1992 a 30-

09-2005. Pediu fossem considerados os períodos mencionados, averbados em seu benefício cuja renda mensal inicial necessita de recálculo. Pleiteou o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10 e seguintes). Decidiu-se pela postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 55 e 59/71). Abriu-se vista dos autos à parte autora para apresentar réplica, o que foi feito (fls. 72 e 75/81). O autor especificou prova testemunhal a ser produzida e trouxe aos autos prova documental. Expediu-se carta precatória, devidamente cumprida (fls. 82/191). Abriu-se prazo às partes para apresentação de razões escritas (fls. 192). A parte autora requereu o julgamento antecipado do pedido, ao passo que a autarquia manifestou estar ciente do quanto fora processado (fls. 192/194). Em sentença de fls. 196/202, julgou-se parcialmente procedente o pedido. Determinou-se averbação dos tempos rural e especial, da seguinte forma: Zona rural, de 1º-01-1972 a 31-12-1973; Zona rural, de 1º-01-1977 a 30-11-1977; Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1980 a 30-09-1989; Perdigão Industrial de Carnes Ltda., de 1º-10-1989 a 02-01-1992; Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros, de 04-08-1992 a 30-09-2005. Determinou-se, também, a reanálise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 1º-10-2005 (DIB) - NB 135.150.282-0. Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 202/204). Requereu a efetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração em pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade e com 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por ERONILDO FLORÊNCIO DOS SANTOS, nascido em 15-05-1954, filho de Beatriz dos Santos Florêncio e de José Antônio Florêncio, portador da cédula de identidade RG nº 19.351.119-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 284.330.884-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade rural e em condições especiais, da seguinte forma: Zona rural, de 1º-01-1972 a 31-12-1973; Zona rural, de 1º-01-1977 a 30-11-1977; Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1980 a 30-09-1989; Perdigão Industrial de Carnes Ltda., de 1º-10-1989 a 02-01-1992; Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros, de 04-08-1992 a 30-09-2005. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, integrante da presente sentença, registro que a parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade e com 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de trabalho (grifei). Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 1º-10-2005 (DIB) - NB 135.150.282-0 (grifei). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Esclareço serem devidos os valores em atraso no quinquênio antecedente à propositura da ação - desde 06-03-2005. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005427-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005427-3) - FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, interpostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO, nascido em 29-01-1945, filho de Rosa Millan Torres e de Francisco Millan Torres, portador da cédula de identidade RG nº 3.207.534 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 694.730.058-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido deferido em 09-07-2002 (DER - DIB) - NB

42/124.981.096-2. Mencionou que após dois anos o benefício foi suspenso, em decorrência de auditoria no processo de concessão. Afirmou que a decisão lastreou-se no fato de que o enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei 9032/95). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial, laborado nos locais e nos interregnos descritos: Ericsson Telecomunicações S/A, de 17-11-1974 a 30-04-2001, com eletricidade - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à manutenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 09-07-2002 (DER - DIB) - NB 42/124.981.096-2. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/241 - volume I). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 244 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte autora providenciasse as cópias necessárias para composição da Carta Precatória. Determinação para que a parte trouxesse aos autos cópia do processo mencionado às fls. 242, para verificação de prevenção. Postergação da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 247 - pedido de dilação de prazo pela parte autora. Volume II: Fls. 252/504 - cumprimento do despacho de fls. 244. Volume III: Fls. 507/518 - cumprimento do despacho de fls. 244. Fls. 519 - determinação de remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Fls. 523/540 - conflito de competência decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 543/544 - reiteração do pedido, formulado pela parte autora, de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 545 e 545, verso - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fundamentação na ausência de juntada, pela parte autora, de formulários e laudos técnicos hábeis a comprovar o alegado. Fls. 554/569 - juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço. Fls. 570 - determinação de anotação do endereço da parte e de atendimento das providências requeridas às fls. 557/559. Fls. 574/582 - decisão no conflito de competência, no sentido de que são competentes as varas previdenciárias da subseção de São Paulo para julgamento do feito. Fls. 583 - determinação de prosseguimento do feito a partir do que fora decidido pela Superior Instância. Determinação de citação da parte ré. Fls. 591/601 - contestação do instituto previdenciário, com afirmação de que não é possível consideração do tempo especial conforme postulado pela parte autora. Explicações pertinentes ao enquadramento por categoria profissional e ao enquadramento por exposição a agentes nocivos. Prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos a Tribunais Superiores. Fls. 602 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 603 e seguintes - manifestação, pela parte autora, dos termos da contestação. Pedido de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, com determinação de averbação do tempo especial. A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 613/619). Asseverou ser melhor perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido antes de 16/12/1998 (fls. 624/626). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Versam os autos sobre embargos de declaração em pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Assim ocorre em relação às exigências normativas anteriores e posteriores ao dia 16/12/1998. Em anexo, segue planilha de contagem de tempo de serviço com informação de que o autor contava com 57 (cinquenta e sete) anos da data do requerimento administrativo e com 37 anos e 14 dias de tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO, nascido em 29-01-1945, filho de Rosa Millan Torres e de Francisco Millan Torres, portador da cédula de identidade RG nº 3.207.534 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 694.730.058-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Ericsson Telecomunicações S/A, de 17-11-1974 a 29-04-1995, com eletricidade - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Assim ocorre em relação às exigências normativas anteriores e posteriores ao dia 16/12/1998. Em anexo, segue planilha de contagem de tempo de serviço com informação de que o autor contava com 57 (cinquenta e sete) anos da data do requerimento administrativo e com 37 anos e 14 dias de tempo de serviço. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação

do tempo especial acima referido. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005800-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005800-0)** - ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIAS PEREIRA DA SILVA, nascido em 17-04-1958, filho de Luiza Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG n.º 13.579.314-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 012.852.268-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-07-2006 (DER) - NB 42/141.363.646-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; Ferropças Villares, de 23-04-1981 a 23-05-1994; Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998; Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006. Citou ter se exposto a ruído superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), o que possibilita enquadramento nos códigos 1.1.6, anexo III, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, com a modificação introduzida pelo Decreto n.º 4882/2003. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-07-2006 (DER) - NB 42/141.363.646-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiram-se os pedidos de expedição de ofício à agência da Previdência Social e aquele de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se à parte autora que providenciasse as cópias necessárias à composição da Carta Precatória, em consonância com o art. 202, do Código de Processo Civil, mais precisamente em número de 03 (três) jogos (fls. 53). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 54/55). Cumpru-se a providência pertinente à emenda à inicial e deu-se a interposição de recurso de agravo (fls. 59 e seguintes). Determinou-se ciência à parte autora da expedição e remessa da carta precatória (fls. 75). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não trouxe aos autos matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 81/93). Em segundo grau de jurisdição, concedeu-se parcial efeito suspensivo ao recurso de agravo (fls. 96/102). Determinou-se a suspensão do curso do presente feito, em consonância com o art. 256, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência (fls. 106). A parte autora formulou pedido de imediato cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 122 e seguintes; 233/234). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 209). A parte autora apresentou réplica à contestação e mencionou provas (fls. 208/232). Determinou-se expedição de ofício à AADJ, para que cumprisse a decisão acostada às fls. 109/119 (fls. 255). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Sobreveio notícia, da parte autora, de que houve concessão do benefício com desconsideração da data do requerimento administrativo. Informou que o requerimento administrativo remonta a 21-07-2010, ao passo que a concessão do benefício é de 18-08-2010. Reportou-se ao benefício de n.º 42/153.830.155-2. Trouxe aos autos planilha CONBAS e INFBEN (fls. 244/253). Determinou-se que se oficiasse ao réu para esclarecer a disparidade entre as datas de concessão do benefício (fls. 265/269). Também se determinou a regularização da representação processual - fls. 271. Em petição de 25-08-2011, a parte informou que o instituto previdenciário regularizou a situação de concessão do benefício e passou a pagar aposentadoria por tempo de contribuição a partir de julho de 2011. Anexou documento denominado detalhamento de crédito (fls. 277/278). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 279/284). A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração, parcialmente providos (fls. 288/290 e 293/301). Vieram novos embargos de declaração da parte autora (fls. 303/304). Afirma que não houve menção do juízo em relação ao tempo laborado na empresa Cibana Locação de Mão-de-Obra. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer

sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). De fato, há nos autos documento relativo à prestação de serviços temporários junto à empresa Cibran Locação de Mão-de-Obra, de 08-11-1994 até os próximos 90 (noventa) dias. Cuida-se de contrato temporário, citado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Nos termos da planilha de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo o autor contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade e com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos por ELIAS PEREIRA DA SILVA, nascido em 17-04-1958, filho de Luiza Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 13.579.314-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.852.268-28, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; Ferropças Villares, de 23-04-1981 a 23-05-1994; Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998; Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006. Acrescento o tempo trabalhado pelo autor junto à empresa Cibran Locação de Mão-de-Obra Ltda., contrato temporário de 08-11-1994, conforme fls. 50, dos autos. Registro que, nos termos da planilha de tempo de serviço, integrante da presente sentença, na data do requerimento administrativo o autor contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade e com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de serviço. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício concedido - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.830.155-2, com início em 21-07-2010. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009134-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009134-8) - EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposeñação, formulado por EDUARDO JORGE JOSÉ DE MACEDO, portador da cédula de identidade RG nº 3.179.795 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 382.333.208-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 11-07-1997 (DIB) - NB 102.917.563-2. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 23/51). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 28-11-2008 (fls. 55/57). A parte autora ofertou recurso de apelação (fls. 60/99). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões (fls. 105/117). Através de decisão fundamentada, o

Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 121/123). Foi interposto agravo previsto no art. 557, 1º do Código de Processo Civil, pelo Instituto-réu, contra decisão que deu provimento à apelação (fls. 126/146), ao final improvido por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149/152). Com a vinda dos autos, procedeu-se à citação da parte contrária (fl. 156). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 157/183. Em sede de preliminares, apontou a ocorrência da decadência. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação às fls. 185/210. Em cumprimento à determinação judicial, houve elaboração de cálculos pela Contadoria do juízo para fim de apuração da renda mensal inicial da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido (fl. 213/222), com manifestação da parte autora às fls. 235/236 e da autarquia-ré à fl. 232. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Atendo-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Não merece respaldo a preliminar levantada pela autarquia-ré. Não há que se falar em ocorrência do prazo decadencial. A presente ação tem por objeto a desconstituição de ato administrativo e não revisão de benefício previdenciário. Atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão

expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à

desaposeição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposeição formulado pela parte autora, EDUARDO JORGE JOSÉ DE MACEDO, portador da cédula de identidade RG nº 3.179.795 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 382.333.208-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010284-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010284-0) - JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA COSTA, nascido em 17-10-1953, filho de Maria dos Santos Costa, portador da cédula de identidade RG nº 9.621.365 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.614.568-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2007 (DER) - NB 42/145.488.593-6. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: General Motors do Brasil Ltda., de 20-02-1978 a 17-06-1981; General Motors do Brasil Ltda., de 11-04-1982 a 30-09-2002. Citou ter se exposto a ruído de 89 dB (oitenta e nove decibéis), o que possibilita enquadramento nos códigos 1.1.6, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, com a modificação introduzida pelo Decreto nº 4882/2003. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 13-11-2007 (DER) - NB 42/145.488.593-6. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se, ainda nesta decisão, emenda da inicial com indicação expressa do endereço para citação do réu (fls. 47). Cumpriu-se a providência pertinente à emenda à inicial e deu-se a interposição de recurso de agravo (fls. 62 e seguintes). Em segundo grau de jurisdição, negou-se efeito suspensivo ativo ao agravo (fls. 74/75). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 48/49). Acolhido o aditamento à inicial, determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 76). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Apontou matéria preliminar correspondente à perda superveniente do objeto da presente ação, motivada pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 145.488.593-6, com início em 05-07-2007 (DIB). Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 85/99). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 103). Negou-se provimento ao recurso de agravo, interposto pela parte autora (fls. 105/110). A parte autora apresentou réplica à contestação e mencionou provas (fls. 143/146). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 149. Deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 154/158). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 165/167). Mencionou a concessão do benefício em 16-11-2009. Citou omissão da sentença em relação a alguns pontos: a) pagamento do benefício desde o requerimento administrativo; b) atualização monetária dos valores em atraso; c) esclarecimento dos períodos laborados pela parte autora. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade e com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de trabalho. Registro os locais e períodos: Viação São José Tempo comum 04/12/1972 06/04/1973 Com. Imp. 550 Ltda. Tempo comum 19/08/1975 28/11/1977 General Motors do Brasil Ltda. Tempo especial 20/02/1978 17/06/1981 Irconso Mater Construção Tempo comum 19/02/1982

26/02/1982General Motors do Brasil Ltda. Tempo especial 11/04/1982 16/12/1998General Motors do Brasil Ltda. Tempo especial 17/12/1998 30/09/2002General Motors do Brasil Ltda. Tempo comum 01/10/2002 22/08/2003III - DISPOSITIVOEx positus, conheço dos embargos interpostos por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA COSTA, nascido em 17-10-1953, filho de Maria dos Santos Costa, portador da cédula de identidade RG nº 9.621.365 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.614.568-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, da seguinte forma: Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade e com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de trabalho. Integra a presente sentença tabela com a contagem de tempo citado. Registro os locais e períodos: Viação São José Tempo comum 04/12/1972 06/04/1973 Com. Imp. 550 Ltda. Tempo comum 19/08/1975 28/11/1977 General Motors do Brasil Ltda. Tempo especial 20/02/1978 17/06/1981 Irconso Mater Construção Tempo comum 19/02/1982 26/02/1982 General Motors do Brasil Ltda. Tempo especial 11/04/1982 16/12/1998 General Motors do Brasil Ltda. Tempo especial 17/12/1998 30/09/2002 General Motors do Brasil Ltda. Tempo comum 01/10/2002 22/08/2003 Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em der 13-11-2007 (DER) - NB 42/145.488.593-6. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0065617-16.2008.403.6301 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA (SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO VICENTE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.228.195-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 578.127.138-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, mediante alteração do seu coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 16-03-1998 (DIB), benefício nº 107.239.459-3. Sustenta não terem sido reconhecidos como especiais, convertidos e averbados dois períodos laborados. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 06/184), ajuizando a demanda no Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora, bem como a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 187/210). Acostada aos autos documentação apresentada pela empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA (fls. 223/246). Consta dos autos laudo pericial contábil elaborado pela Contadora Judicial às fls. 255/264. Proferida decisão por Juiz Federal retificando o valor da causa para R\$37.238,16 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determinando a distribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 265/267). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária em 25-07-2011. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 281. Apresentado instrumento de procuração às fls. 286/287. Proferido despacho à fl. 307 deferindo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de réplica pela parte autora, indeferindo o seu pedido formulado no item 3 de fls. 292 e determinando que apresentasse documento que entendesse pertinente à prova do direito alegado. Decorrido in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de fls. 307. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.239.459-3. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever o ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação

ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi deferido em 18-05-1998 (DDB), com data de início (DIB) em 16-03-1998, tendo ocorrido seu primeiro pagamento em 14-07-1998, conforme extrato de pagamento obtido no Sistema Dataprev da Previdência Social (HISCREWEB). O autor ajuizou a ação em 12-12-2008, quando já havia decorrido o prazo de 10(dez) anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato concessivo do seu benefício previdenciário NB 42/107.239.459-3. Não há incidência do dever de quitar as custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora e extrato de consulta ao HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008895-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008895-9) - JOBAHIR VIEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOBAHIR VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.557.825 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.952.058-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-07-2009 (DER) - NB 42/149.873.657-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Delta Indústria e Comércio Aparelhos Eletrônicos Ltda., de 14-01-1987 a 24-04-1990 - função de pintor de revolver, com enquadramento no código 2.5.3, do Anexo III - Decreto nº 83.080/1979; Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., de 16-07-1990 a 15-06-2007 - Sujeição a ruído de 89 a 95 dB e a hidrocarbonetos aromáticos. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do

tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 16-07-2009 (DER) - NB 42/149.873.657-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14 e seguintes). A ação foi proposta, inicialmente, na subseção judiciária de Piracicaba. Postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, da contestação (fls. 38). Ao manifestar-se, o instituto previdenciário apresentou exceção de incompetência. Em relação ao mérito, citou que o autor não apresentou laudo pericial hábil à comprovação do ruído. O juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba declinou da competência (fls. 54/55). Este juízo determinou a regularização da representação processual e abriu vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 61/63). Determinou-se expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB, seção de São Paulo, para adoção das providências eventualmente cabíveis (fls. 64). A parte autora requereu o julgamento antecipado do pedido (fls. 70). Mencionou ter havido reconhecimento do pedido, por parte do instituto previdenciário, no que concerne aos períodos de 14-01-1987 a 24-04-1990 e de 18-11-2003 a 15-06-2007. Indicou haver, ainda, necessidade de reconhecimento da especialidade do tempo de 06-03-1998 a 17-11-2003. Em seguida, trouxe aos autos laudo pericial oriundo de processo que tramitou na esfera trabalhista, em face da empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil S/A (fls. 75 e seguintes). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 125. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 112/115). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 117/118). Insurgiu-se contra a ausência de antecipação dos efeitos da tutela de mérito na sentença proferida. Os embargos de declaração foram interpostos no prazo adequado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício ainda não deferido pelo instituto previdenciário. 17/01/1987 a 24/04/1990 especial (40%) 3 a 3 m 8 d 1 a 3 m 21 d 4 a 6 m 29 d 16/07/1990 a 15/06/2007 especial (40%) 16 a 11 m 0 d 6 a 9 m 6 d 23 a 8 m 6 d 01/02/1978 a 30/04/1980 normal 2 a 3 m 0 d não há 2 a 3 m 0 d 20/10/1980 a 17/05/1982 normal 1 a 6 m 28 d não há 1 a 6 m 28 d Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 32 (trinta e dois) anos, 01 (hum) mês e 03 (três) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por JOBAHIR VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.557.825 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.952.058-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 32 (trinta e dois) anos, 01 (hum) mês e 03 (três) dias de trabalho. Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo remonta a 16-07-2009 (DER) - NB 42/149.873.657-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, remanesce a sentença tal como lançada. Assim, conheço e dou provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000591-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000591-6) - ELIESER FRANCISCO BARRETO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIESER FRANCISCO BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº 6.041.990 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 449.477.558-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29-03-1993, benefício nº 056.662.000-6. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/67). Defêrem-se os

benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 70. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora ao pleiteado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 75/99). Houve apresentação de réplica às fls. 105/109. Foi acostado aos autos relatório dos salários de contribuição do autor às fls. 116/148. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Constatado ter havido a decadência do direito do autor de pleitear a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 26-04-1993 e concedido com data de início em 29-03-1993 (DIB). O autor ajuizou a ação em 16-01-2009, momento em que já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código do Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, reconhecendo a decadência e declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003445-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003445-0) - JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO RAIMUNDO FERREIRA FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.365.194-8, inscrito no CPF sob o nº. 055.455.428-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder em seu favor benefício de auxílio-doença referente aos períodos de 19-01-2006 a 12-07-2007 e 14-08-2008 a 06-01-2009, bem como a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo efetuado, qual seja, 17-03-2004 (DII), com juros e correção monetária. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/99). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial (fl. 102), o que foi cumprido às fls. 104/148. Proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Previdenciário para a apreciação da

demanda e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho (fls. 149/150). Interposto agravo de instrumento contra decisão de fls. 149/150 (fls. 152/158), para o qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões de fls. 161/164 e 168/171. Indeferiu-se a antecipação de tutela postulada, conforme decisão de fls. 165/166. Houve o aditamento da inicial às fls. 173/175. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 181/185. A parte autora apresentou réplica às fls. 188/189. Consta dos autos laudo pericial às fls. 196/204. Cientificadas as partes do laudo pericial, nada disseram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor percebeu benefícios por incapacidade em cinco oportunidades, a saber: Auxílio-doença nº. 504.152.899-0 - de 17-03-2004 a 20-01-2006; Auxílio-doença nº. 520.685.192-9 - de 28-05-2007 a 31-08-2008; Auxílio-doença nº. 532.698.500-0 - de 20-10-2008 a 28-02-2009; Auxílio-doença nº. 535.479.823-6 - de 22-05-2009 a 05-04-2011; Aposentadoria por invalidez nº. 546.090.668-3, de 06-04-2011 até a presente data, sem previsão para cessação administrativa. Distribuiu a presente ação em 20-03-2009. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial anexado pelo expert em Ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, anexado aos autos às fls. 196/204, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente desde, pelo menos, 30-01-2008 (DII), em razão da patologia Osteoartrose de joelhos que a acomete. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Descrição dos dados obtidos. O periciando refere que tem dores no joelho direito, desde 1985, após sofrer queda, com piora progressiva; refere ainda dores no joelho esquerdo, desde 1997. Fez tratamento com medicação, punções e fisioterapia, sem referir melhora. Foi operado (artroscopia), em 30-01-1998, no Hospital das Clínicas de São Paulo, evoluindo com infecção, tendo que ser novamente operado em 28-03-2008, para limpeza cirúrgica. Continuou com dores, sendo novamente operado, para colocação de prótese total, em 14-09-2010, porém persiste com quadro de dores. Refere, ainda, ter hipertensão arterial, asma, gastrite e ter operado de úlcera gástrica. Está sem trabalhar desde fevereiro de 2004, com períodos irregulares de benefício de auxílio-doença, do INSS, sendo aposentado por invalidez em 20-04-2011. Estudou até a 5ª série do ensino básico. Obs. Os dados nesse item são relatados pelo Autor, atendendo a questionamento dirigido às alegações iniciais, sendo de responsabilidade exclusiva do mesmo. Exame clínico ortopédico. Ao exame físico apresenta marcha com dificuldade e auxílio de bengala, cicatrizes de incisões cirúrgicas em face medial e lateral do joelho direito, dores e crepitação à flexo-extensão do joelho esquerdo, dores à flexo-extensão do joelho direito, com edema ou derrame articular moderado, dores à palpação da região do menisco medial, em joelho esquerdo e articulação femoro-patolar, em joelho direito. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de zelador. O periciando já foi submetido a três intervenções cirúrgicas, sem sucesso, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. (...) F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? R. O periciando apresentou relatório médico, referindo que foi operado em 30-01-2008, estando incapacitado, pelo menos, desde tal data. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não havendo contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito ou dúvidas quanto como a elas chegou, sendo o perito no caso em comento médico imparcial e de confiança do juízo. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Entendo também não ter a parte autora comprovado, mediante a

documentação médica apresentada, incapacidade anterior à data fixada pelo Sr. Perito judicial (DII: 30-01-2008). Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora, com base no laudo pericial elaborado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30-01-2008. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOÃO RAIMUNDO FERREIRA FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.365.194-8, inscrito no CPF sob o nº. 055.455.428-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30-01-2008. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título dos benefícios previdenciários. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista a concessão administrativa pelo INSS da aposentadoria por invalidez nº. 546.090.668-3. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003557-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003557-0) - RUTH AGONDI RIBEIRO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RUTH AGONDI RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.540.884 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 303.368.578-10 e ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.223.844 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 038.340.298-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As autoras requereram a revisão de benefícios previdenciários, relativamente à incidência do INPC para correção do menor valor-teto aplicado sobre o salário-de-benefício, nos termos do que dispunha o artigo 1º, 3º, da Lei nº. 6.205/1975, na redação dada pela Lei nº. 6.708/1979. Segundo o alegado, com o advento da Lei nº. 6.708/1979, que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº. 6.205/1975, o índice de reajuste do menor e maior valor-teto (10 e 20 salários mínimos) passou a ser o INPC. O então Instituto Nacional de Previdência Social, a partir de 01/11/1979, deixou de efetuar a revisão do menor e maior valor-teto, de acordo com os novos critérios legais, o que gerou diferenças a menor, por ocasião da fixação da renda mensal inicial, razão pela qual requer a revisão do benefício, com o pagamento dos valores atrasados. Com a inicial, foram juntados instrumentos de procuração e documentos (fls. 35/78). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial (fl. 84). Em 16-09-2009 a autora apresentou cópias do processo nº. 1999.61.04.003246-0 (fls. 87/118). Houve a emenda da inicial às fls. 119/122. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 129/139). Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora a rever o ato de concessão do seu benefício previdenciário. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 129/139). Houve a apresentação de réplica às fls. 142/155. Em 26-10-2010 a parte autora peticionou requerendo a produção de prova pericial e a intimação do INSS para que trouxesse aos autos cópias dos elementos informativos dos benefícios (fls. 156/158), o que foi indeferido à fl. 159. A parte autora interpôs agravo retido nos autos em face da decisão de fls. 159 (fls. 163/167). Mantida a decisão de fls. 159 por seus próprios fundamentos (fl. 170). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Deixo de apreciar a preliminar de mérito de decadência, suscitada pela autarquia-ré, no presente caso, tendo em vista que, no mérito propriamente dito, o pedido é improcedente, principalmente em razão dos princípios da simplicidade e da economia processual. As autoras alegam que o INSS as prejudicou ao realizar o cálculo dos benefícios originários por meio do critério do maior e menor valor-teto, porque utilizou índice diverso do INPC na atualização do menor valor-teto, refletindo no valor da renda mensal das pensões por morte que titularizam. O menor e o maior valor teto foram criados pela Lei 5.890/73 e, aplicados sobre o salário-de-benefício, limitavam a renda mensal inicial, conforme o art. 5º: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país; a

segunda será o valor excedente ao da primeira:a) sobre a primeira parcela, aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.O maior e o menor valor teto estiveram atrelados ao salário-mínimo até o início de vigência da Lei 6.205/75, que descaracterizou o salário-mínimo como fator de correção monetária e determinou o reajuste de acordo com os art. 1º e 2º da Lei 6.147/74, ou seja, pelo fator de reajustamento salarial obtido conforme estabelecia seu art. 2º.Nova modificação veio com a Lei 6.708/79, que determinou, no art. 14, 3º, que o menor e o maior valor-teto seriam atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).Assim, se discute o direito à revisão da RMI como decorrência da atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto em desconformidade com o quanto disposto pela Lei 6.708/79, que determinava a utilização do INPC.Sobre a matéria a conclusão é pacífica no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que restou assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE RMI DE BENEFÍCIO. MENOR VALOR-TETO. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DO INPC. - Ação que visa à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento na necessidade de aplicação do INPC na atualização do menor valor-teto que compôs a base-de-cálculo do salário-de-benefício. (...) - Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. (...). Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2006.61.20.000799-6, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, julgado em 25/05/2009, votação unânime, DJE3 de 26/06/2009, página 424, grifos nossos).No caso dos presentes autos virtuais, a data de início do benefício originário da pensão por morte da autora RUTH AGONDI RIBEIRO, a aposentadoria especial nº. 081.259.322-7 - DIB 01-01-1987, e do benefício originário da pensão por morte da autora ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS, a aposentadoria especial nº. 083.959.491-7 - DIB nº. 19-02-1988, ocorreram em períodos diversos se comparados àqueles em que o menor e maior valor-teto foram fixados incorretamente, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelas autoras, RUTH AGONDI RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.540.884 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 303.368.578-10 e ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.223.844 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 038.340.298-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Integram a presente sentença consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INF BEN - Informações do Benefício. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005352-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005352-2) - JOSE PEDRO DE ALCANTARA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ PEDRO DE ALCANTARA, nascido em 12-12-1948, filho de Josefa Cordeira da Conceição e de Manoel Pedro de Alcântara, portador da cédula de identidade RG nº 14.114.643 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.987.608-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Proferida sentença de parcial procedência do pedido, com determinação de reconhecimento de tempo especial, sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração pela autarquia (fls. 264/273 e 278/279).O instituto embargante requereu fosse anexada, à sentença, planilha de contagem do tempo de serviço da parte com discriminação dos períodos que resultaram na concessão do benefício pleiteado.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084).Razão assiste à parte recorrente. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto

previdenciário. O autor trabalhou nos seguintes locais: Auto Posto Brasil 2005 Ltda. Tempo especial 02/05/1975 21/03/1983 Posto de Serviço Camacho Ltda. Tempo comum 01/01/1984 30/04/1984 Posto de Serviço Camacho Ltda. Tempo comum 01/06/1984 31/01/1986 Auto Posto Reis Ltda. Tempo comum 02/05/1986 15/10/1987 Auto Posto Reis Ltda. Tempo comum 16/10/1987 12/03/1988 Auto Posto Riga Ltda. Tempo comum 01/07/1988 29/08/1988 Posto de Serviço Ancaval Ltda. Tempo comum 01/10/1988 03/12/1988 Xareu Auto Posto Ltda. Tempo comum 02/01/1989 20/05/1989 Posto de Serviço Camacho Ltda. Tempo comum 01/07/1989 01/12/1989 Empresa Auto Viação Taboão Ltda. Tempo comum 01/12/1989 16/12/1998 Taboão Tempo comum 01/01/1971 09/12/1971 Auto Posto Brasil Tempo comum 15/10/1972 31/12/1972 Auto Posto Brasil Tempo comum 01/04/1973 30/11/1973 Serra do Mar Tempo comum 01/03/1974 05/04/1975 Empresa Auto Viação Taboão Ltda. Tempo comum 17/12/1998 30/08/2004 Benefício da Previdência Social Tempo comum 06/11/2009 17/12/2009 Benefício da Previdência Social Tempo comum 18/12/2009 30/06/2013 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e com 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Expositis, conheço dos embargos interpostos por JOSÉ PEDRO DE ALCÂNTARA, nascido em 12-12-1948, filho de Josefa Cordeira da Conceição e de Manoel Pedro de Alcântara, portador da cédula de identidade RG nº 14.114.643 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.987.608-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, da seguinte forma: Auto Posto Brasil 2005 Ltda. Tempo especial 02/05/1975 21/03/1983 Posto de Serviço Camacho Ltda. Tempo comum 01/01/1984 30/04/1984 Posto de Serviço Camacho Ltda. Tempo comum 01/06/1984 31/01/1986 Auto Posto Reis Ltda. Tempo comum 02/05/1986 15/10/1987 Auto Posto Reis Ltda. Tempo comum 16/10/1987 12/03/1988 Auto Posto Riga Ltda. Tempo comum 01/07/1988 29/08/1988 Posto de Serviço Ancaval Ltda. Tempo comum 01/10/1988 03/12/1988 Xareu Auto Posto Ltda. Tempo comum 02/01/1989 20/05/1989 Posto de Serviço Camacho Ltda. Tempo comum 01/07/1989 01/12/1989 Empresa Auto Viação Taboão Ltda. Tempo comum 01/12/1989 16/12/1998 Taboão Tempo comum 01/01/1971 09/12/1971 Auto Posto Brasil Tempo comum 15/10/1972 31/12/1972 Auto Posto Brasil Tempo comum 01/04/1973 30/11/1973 Serra do Mar Tempo comum 01/03/1974 05/04/1975 Empresa Auto Viação Taboão Ltda. Tempo comum 17/12/1998 30/08/2004 Benefício da Previdência Social Tempo comum 06/11/2009 17/12/2009 Benefício da Previdência Social Tempo comum 18/12/2009 30/06/2013 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e com 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de trabalho. Determino imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 1º/08/2008 (DCB) - NB 42/105.602.183-4. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Acompanham a sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007565-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007565-7) - WALMITO PEREIRA DIAS X MARIA HELENA LUIZ DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALMITO PEREIRA DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.377.486-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.052.428-96, sucedido por MARIA HELENA LUIZ DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 28.309.134-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 485.555.426-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) da Aposentadoria por Invalidez nº 114.306.627-5 mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Houve o aditamento da inicial às fls. 45/54 e 55/85. Indeferiu-se a tutela antecipada à fl. 86. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 86 (fls. 92/107), convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região conforme acórdão de fls. 113/115. Foi apresentada petição às fls. 116/121 comunicando o falecimento do autor e requerendo a habilitação de sua cônjuge, Maria Helena Luiz Dias. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 122/128 pugnando pela total improcedência do pedido. Profêriu-se despacho determinando a regularização pelo patrono da habilitanda de sua representação processual,

no prazo de 10 (dez) dias, o que foi devidamente cumprido por meio da petição e documentos de fls. 134/137. Deferiu-se a habilitação requerida, após a concordância expressa pelo INSS à fl. 139, determinando a substituição do autor Waldomito Pereira Dias por MARIA HELENA LUIZ DIAS (fl. 140). Houve a apresentação de réplica pela parte autora às fls. 146/156. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

**MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão relativa à aplicação da regra do artigo 29, 5º da Lei 8213/91 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583834, com repercussão geral reconhecida. Para o Relator, não deve ser aplicado o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho. Conforme salientado acima, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), o que não foi o caso dos autos. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentação no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011. No caso em comento, conforme consultas realizadas aos sistemas CNIS e DATAPREV da Previdência Social - cópias anexas, que fazem parte integrante desta sentença, o benefício de auxílio-doença NB 31/116.314.353-4 foi convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/114.306.627-5 em 20-06-2000, não existindo período de labor entre tais benefícios previdenciários, razão pela qual configura-se improcedente o pedido formulado na petição inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA HELENA LUIZ DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº. 28.309.134-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 485.555.426-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios nº. 31/116.314.353-4 e 32/114.306.627-5, e extratos de consultas efetuadas ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009844-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009844-0) - EDUARDO SHIZIDO(SP252980 - PAULO VINICIUS**

## BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDUARDO SHIZIDO, portador da cédula de identidade RG nº 9381334 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 781.065.678-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-11-2008 (DER) - NB 42/1499217660. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Menezes Ltda., de 15-05-1977 a 26-12-1977; Godoy, de 1º-02-1978 a 28-03-1979; Doblau, de 02-05-1979 a 23-01-1980; Bornia, de 16-04-1980 a 16-06-1980; Martinik, de 1º-07-1980 a 31-12-1980; Cilardini-Weber, de 1º-01-1982 a 30-04-1982; Goyana S/A Indústria Brasileira de Matérias Plásticas, de 17-11-1983 a 31-10-1990; CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda. - até o advento da Lei nº 9.032/95 - de 02-06-1993 a 27-04-1995; CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda. - de 28-04-1995 a 05-03-1997. PLP - Produtos para Linhas Preformados Ltda. - de 19-12-1995 a 05-03-1997. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-11-2008 (DER) - NB 42/1499217660. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/115). Determinou-se a emenda da inicial, providência cumprida (fls. 119 e 121 e seguintes). Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou-se ao autor que trouxesse, aos autos, formulário DSS8030. Em seguida, este juízo ordenou a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação especial (fls. 145/149). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 150). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 151/154) e não indicou novas provas (fls. 155). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 156. Vários foram os substabelecimentos anexados aos autos (fls. 158/159, 161/162 e 164/165). Proferida sentença de parcial procedência do pedido, sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls. 167/173 e 178/179). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial no período em que trabalhou como torneiro mecânico e junto à empresa Goyanna, de 17-11-1983 a 31-10-1990. Requereu fosse declarado o motivo para denegação da conversão do período insalubre no interregno de 1º-07-1991 a 17-08-1992. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade e com 38 (trinta e oito) anos e 16 (dezesesseis) dias de trabalho. Cito os períodos em que houve trabalho comum e trabalho especial: Construções Menezes Ltda. - ME Tempo comum 17/05/1977 26/12/1977 Goydo Impl. Rod. Ltda. Tempo comum 01/12/1978 28/02/1979 Indústria e Comércio Doblau Ltda. Tempo comum 02/05/1979 23/01/1980 Irmãos Bornia Ind. De Máq. Ltda - EPP Tempo comum 16/04/1980 16/06/1980 Martiniuk & Cia. Ltda. Tempo comum 01/07/1980 31/12/1980 Weber Participações S/C Ltda. Tempo comum 15/04/1981 30/04/1982 Goyana S/A Ind. Brasileiras de Mat. Plást. Tempo especial 17/11/1983 31/10/1990 Rohlem Serviços Temporários Ltda. Tempo comum 12/04/1991 30/06/1991 Goyana S/A Ind. Brasileiras de Mat. Plást. Tempo especial 01/07/1991 17/08/1992 Ceil Comercial Exp. Ind. Ltda. Tempo especial 02/06/1993 27/04/1995 Ceil Comercial Exp. Ind. Ltda. Tempo comum 13/07/1993 12/06/1995 Benefício da Previdência Social Tempo comum 13/07/1993 28/07/1993 PLP - Produtos p/ Linhas Pref. Ltda. Tempo especial 19/12/1995 16/12/1998 PLP - Produtos p/ Linhas Pref. Ltda. Tempo comum 17/12/1998 30/04/2013 III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por EDUARDO SHIZIDO, portador da cédula de identidade RG nº 9381334 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 781.065.678-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, da seguinte forma: Construções Menezes Ltda. - ME Tempo comum 17/05/1977 26/12/1977 Goydo

Impl. Rod. Ltda. Tempo comum 01/12/1978 28/02/1979 Indústria e Comércio Doblau Ltda. Tempo comum 02/05/1979 23/01/1980 Irmãos Bornia Ind. De Máq. Ltda - EPP Tempo comum 16/04/1980 16/06/1980 Martiniuk & Cia. Ltda. Tempo comum 01/07/1980 31/12/1980 Weber Participações S/C Ltda. Tempo comum 15/04/1981 30/04/1982 Goyana S/A Ind. Brasileiras de Mat. Plást. Tempo especial 17/11/1983 31/10/1990 Rohlem Serviços Temporários Ltda. Tempo comum 12/04/1991 30/06/1991 Goyana S/A Ind. Brasileiras de Mat. Plást. Tempo especial 01/07/1991 17/08/1992 Ceil Comercial Exp. Ind. Ltda. Tempo especial 02/06/1993 27/04/1995 Ceil Comercial Exp. Ind. Ltda. Tempo comum 13/07/1993 12/06/1995 Benefício da Previdência Social Tempo comum 13/07/1993 28/07/1993 PLP - Produtos p/ Linhas Pref. Ltda. Tempo especial 19/12/1995 16/12/1998 PLP - Produtos p/ Linhas Pref. Ltda. Tempo comum 17/12/1998 30/04/2013 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade e com 38 (trinta e oito) anos e 16 (dezesseis) dias de trabalho. Integra a presente sentença planilha de cálculo de tempo de serviço da parte autora. Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 03-11-2008 (DER) - NB 42/1499217660. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011678-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011678-7) - ELSIO ELIAS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ELSIO ELIAS DA SILVA, nascido em 17/06/1949, portador da cédula de identidade RG n.º 8.996.450-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 878.595.138-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03-03-2001 (DER) - NB 46/149.437.587-4. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: Corretor de Brasileira de São Paulo S/A Int. de Câmbio e Valores, de 15-05-1973 a 14-12-1973; Multivai S/A Corretora de Valores Mobiliários, de 24-10-1975 a 10-04-1978; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-04-1978 a 1.º-02-1981; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 02-03-1981 a 04-04-1984; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-05-1984 a 05-03-1985; Iochpe S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 1.º-04-1985 a 19-07-1985; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 23-07-1985 a 1.º-04-1987; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 04-05-1987 a 23-08-1990; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 1.º-09-1990 a 14-09-1994; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-10-1994 a 20-09-2001. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Citou os seguintes problemas: perdas auditivas porque o ruído onde esteve foi superior a 92 dB (noventa e dois decibéis); problemas na coluna cervical. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03-03-2001 (DER) - NB 46/149.437.587-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/333). Determinou-se à parte autora emenda à inicial, com o cumprimento do disposto no inciso VI, do art. 282, do Código de Processo Civil. Cumprido-se o quanto determinado (fls. 336 e 340). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 337). Este juízo determinou a citação da parte ré (fls. 341). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 346/356). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 357). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 359/369) e indicou novas provas: prova documental, com laudos e processo administrativo e; prova testemunhal (fls. 362/371). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 101. Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 100). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 380/384). A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 388/390). Alegou equívoco do juízo ao se reportar ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição porque difere daquele formulado pela parte autora, de aposentadoria especial. Asseverou que houve omissão do juízo ao deixar de conceder o benefício de aposentadoria. Os embargos foram tempestivamente opostos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em ação com pedido de concessão de aposentadoria especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição.

Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 61 (sessenta e um) anos de idade e com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por ELSIO ELIAS DA SILVA, nascido em 17/06/1949, portador da cédula de identidade RG nº 8.996.450-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 878.595.138-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade especial, da seguinte forma: Corretor de Brasileira de São Paulo S/A Int. de Câmbio e Valores, de 15-05-1973 a 14-12-1973; Multivai S/A Corretora de Valores Mobiliários, de 24-10-1975 a 10-04-1978; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-04-1978 a 1º-02-1981; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 02-03-1981 a 04-04-1984; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-05-1984 a 05-03-1985; Iochpe S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 1º-04-1985 a 19-07-1985; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 23-07-1985 a 1º-04-1987; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 04-05-1987 a 23-08-1990; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 1º-09-1990 a 14-09-1994; Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de 11-10-1994 a 20-09-2001. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, integrante da presente sentença, registro que a parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 61 (sessenta e um) anos de idade e com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho (grifei). Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido em 03-03-2001 (DER) - NB 46/149.437.587-4 (grifei). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012975-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012975-7) - MARIA CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA CLEUZA DE FÁTIMA OLIVEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 9.278.864-6, inscrita no CPF sob o nº. 011.033.108-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer em seu favor benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo (DER), com a aplicação dos juros de mora e correção monetária. Em 07-10-2009 ajuizou a demanda perante o Juízo da Vara de Acidente de Trabalho da Comarca da Capital. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/64). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial (fl. 167), determinação cumprida pela parte autora às fls. 170/172. Em 10-05-2010 a parte autora peticionou às fls. 178/184, apresentando novos documentos e cumprindo o despacho de fls. 175. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 185. Às fls. 191/198 peticionou a parte autora pugnando a reconsideração da decisão de fls. 185. Em 14-09-2010 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 199/200). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em breve síntese, pela total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica pela parte autora às fls. 224/229. Consta dos autos laudo pericial às fls. 237/251. Cientificadas as partes do laudo pericial, manifestou-se a parte autora às fls. 256. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Primeiramente, considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 30-09-2003, tendo a autora ajuizado a ação em 07-10-2009, reconheço a prescrição do lapso temporal de 30-09-2003 a 06-10-2004. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos

ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, a autora percebeu benefícios por incapacidade em três períodos, a saber: Auxílio-doença nº. 536.103.112-3, de 30-09-2003 a 27-12-2003, pago em 19-06-2009, após processamento de recurso administrativo; Auxílio-doença nº. 542.861.961-5, de 14-09-2010 a 05-04-2011, por força da antecipação de tutela deferida por este Juízo; Aposentadoria por invalidez nº. 547.327.204-1, de 06-04-2011 até a data da prolação desta sentença, sem previsão de cessação administrativa. De acordo com laudo pericial anexado pelo expert em Clínica Médica e Cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, anexado aos autos às fls. 237/251, a parte autora apresentou incapacidade total e temporária no período de 20-01-1997 até 01-1998, e total e permanente desde 06-1999. À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do laudo: No caso em discussão temos: Data de início da doença: 07-10-1996; Incapacidade total e temporária desde 20-01-1997 por um período de um ano (cirurgia e terapia adjuvante); Incapacidade total desde 06-1999 (metástases) e pela evolução permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento devido a terapia - limitação - recidiva em 2004 - nova terapia - conduta cirúrgica. Entendo demonstrada a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência pela parte autora por meio da concessão, na seara administrativa, do benefício de auxílio-doença nº. 536.103.112-3, no período de 30-09-2003 à 27-12-2003 e da aposentadoria por invalidez nº. 547.327.204-1 a partir de 06-04-2011, com fundamento no princípio da moralidade administrativa, gerador do dever de coerência nas decisões oriundas da Administração Pública, em que não pode haver contradição com das iniciativas tomadas no âmbito administrativo. No magistério de Carmen Lúcia Antunes Rocha: A questão moral, aliás, em qualquer campo no qual ela seja cuidada, pertine, como antes anotado, à finalidade da atuação e, para o seu atingimento, à qualidade dos meios utilizados. A moralidade não é mais que o conjunto de normas orientadoras do homem na realização de seu fim. Ora, se o fim normativamente definido não foi buscado, se dele se desviou, a conduta é considerada moralmente questionável. Se se cuida de finalidade pública, a ser buscada pela Administração Pública nos termos definidos juridicamente, o seu desvio significa afronta às normas de Direito, nas quais se contenham o princípio da moralidade administrativa. O controle a ser exercido quanto à moralidade do comportamento administrativo é controle da qualidade jurídica e validade no Direito da prática examinada. Não se imagina mais que o órgão de jurisdição competente permita-se eximir do controle ao argumento de ser elemento interno do ato da Administração Pública. Este, em sua essência e em suas adjacências, em sua substância e em sua forma, em seus pressupostos e em suas conseqüências são controláveis. A qualidade moral do ato da Administração Pública, como elemento que vincula a própria validade, submete-se ao controle com todo rigor (Cármem Lúcia Antunes Rocha. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 212-213). Cumpre salientar, também, no que alude ao cumprimento do período de carência, que a parte autora apresenta neoplasia, doença que torna dispensável referido requisito, consoante o art. 151, da Lei Previdenciária e a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23.08.2001. Considerando-se as conclusões do Sr. Perito Judicial bem como as condições pessoais da parte autora, que conta atualmente com 58 (cinquenta) anos de idade, visto que nasceu em 13-07-1955, bem como a impossibilidade de recuperar-se ou ser reabilitada para o exercício de outra atividade laborativa que não a sua habitual, concluo lhe ser devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data de início do benefício - NB 536.103.112-3, em 30-09-2003. Entendimento albergado pela doutrina nesse sentido: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA CLEUZA DE FÁTIMA OLIVEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 9.278.864-6, inscrita no CPF sob o nº. 011.033.108-79, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da autora o

benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30-09-2003 (DIB), com o pagamento dos valores em atraso desde 07-10-2004 (DIP) em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, que devem ser calculados de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título dos benefícios previdenciários. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista a concessão administrativa pelo INSS da aposentadoria por invalidez nº. 547.327.204-1. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013067-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013067-0) - ISAIAS FERREIRA COSTA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ISAIAS FERREIRA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 4.885.285 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 534.640.108-3, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com data de início em 20-09-1993 (DIB), benefício nº 057.074.168-8. Pleiteia, a revisão de sua renda mensal através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91 e a revisão do benefício mediante o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei nº. 8.212/91, aplicando-se ao benefício os reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa à inicial, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 ao teto. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Houve o aditamento da petição inicial às fls. 31/34. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu da decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/47). Houve a apresentação de réplica às fls. 50/64. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). A presente demanda tem por objeto a revisão do benefício autoral, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da norma acima transcrita, verifica-se que o direito à revisão pleiteado depende da presença de dois pressupostos: a) um benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993; b) que o benefício tenha sido limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91. Como efeito da norma, prescreve o dispositivo que tais benefícios devam ser reajustados pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. No caso em questão, o benefício não se enquadra entre aqueles que fazem jus à revisão, pois foi concedido no período acima mencionado, todavia não foi limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91, conforme se pode verificar na carta de concessão juntada à fl. 22, em que consta como salário de benefício Cr\$ 57.632,72, sendo o teto do salário de benefício na data de concessão - setembro de 1993 - de Cr\$ 86.414,97. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da

inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedentes, portanto, os pedidos por ela formulados na inicial. Reitero que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Acrescento, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ISAIAS FERREIRA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 4.885.285 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 534.640.108-3, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora e REVSIT - situação de revisão de benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013189-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013189-2) - ZEFERINO ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZEFERINO ANTONIO LOURENÇO DA SILVA, nascido em 11-07-1950, portador da cédula de identidade RG nº. 607.245 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 676.064.318-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como a pagar-lhe os valores atrasados e o complemento dos 9% que recebe no auxílio-doença, devidamente atualizados pela correção monetária e juros de mora desde 31-05-2004. Alega padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer atividades laborativas. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/88). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 91. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 96/100). Constam dos autos laudos médicos periciais elaborados por peritos de confiança do juízo, especializados em psiquiatria e clínica geral e cardiologia, às fls. 113/120 e 129/137. Cientificadas as partes do laudo pericial, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de

reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, verifico que o autor foi submetido a perícias médicas, realizadas pelos Doutores Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria (fls. 113/120) e Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 129/137). A Sra. Perita judicial especializada em psiquiatria atestou que o autor padece de transtorno depressivo recorrente, episódio atual entre leve e moderado, não apresentando incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico, sugerindo avaliação clínica do autor por médico clínico geral. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de fls. 113/120:(...) o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva, ainda que incomode o autor, não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não encontramos no momento do exame qualquer indício da presença de sintomas psicóticos e o autor já é aposentado por tempo de contribuição desde que completou sessenta anos. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Como ele é portador de doença cutânea recomendo avaliação em clínica médica. Considerando a indicação da senhora perita (fl. 118), foi determinada a realização de perícia por médico especializado em clínica geral. O Sr. Perito judicial especializado em clínica médica e cardiologia atestou que o autor é portador de arritmia cardíaca e psoríase, inexistindo repercussão clínica ou funcional para análise de incapacidade laborativa, concluindo pela não caracterização da situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de fls. 129/137:VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.Avaliação pericial de periciando com 62 (sessenta e dois) anos, representante de vendas até 07-1995, e aposentado por tempo de serviço em 07/2010.Submetido a avaliação psiquiátrica em 29-03-2012 e encaminhado a avaliação clínica para análise da repercussão de quadros de Arritmia Cardíaca e Psoríase. A avaliação clínica evidenciou estar em bom estado geral, sem quadro arritmogênico atual, sem disfunção ventricular e sem enfoque terapêutico. Em relação ao quadro dermatológico relato de não estar em tratamento há dois anos. Não há, desta maneira, repercussão clínica ou funcional para análise de incapacidade laborativa. Em relação à capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/ recomendações x exigências). Toda vez que as restrições/recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso do periciando, considerando-se as recomendações/ restrições e as exigências da atividade exercida, do ponto de vista clínico, não caracterizada situação de incapacidade pelo quadro clínico e subsidiário apresentado. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica.No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Portanto, os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que hajam nova perícia.Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento dos dois benefícios pleiteados. Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, ZEFERINO ANTONIO LOURENÇO DA SILVA, nascido em 11-07-1950, portador da cédula de identidade RG nº. 607.245 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 676.064.318-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013669-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013669-5) - FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO**  
RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por FLÁVIO AUGUSTO DE CASTRO RODRIGUES, nascido em 18-10-1962, filho de Eulália de Castro Rodrigues e de Mário Vicente Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 17.082.085 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.427.158-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 15-06-2009 (DER) - NB 46/150.203.038-9. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 19-03-1984 a 15-06-2009 - exposição à voltagem superior a 250 Volts. Defendeu ser sua atividade enquadrável ao código 2.0.0 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de 15-06-2009 (DER) - NB 46/150.203.038-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/42). Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lastreado no art. 273, do Código de Processo Civil e determinou a citação da parte ré (fls. 44). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 49/59). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 60). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 61/63). Requeru julgamento antecipado do pedido e reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 61/63). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 64. Em sentença fundamentada, declarou-se a parcial procedência do pedido (fls. 65/67). Vieram aos autos embargos de declaração da parte autora (fls. 72/76). Insurgiu-se contra ausência de declaração do direito à concessão de aposentadoria especial. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial ainda não deferido pelo instituto previdenciário. O autor trabalhou na empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 19-03-1984 a 15-06-2009 - exposição à voltagem superior a 250 Volts. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 01 (hum) dia de trabalho. Há direito ao benefício postulado. III - DISPOSITIVO Expositis, conheço dos embargos interpostos por FLÁVIO AUGUSTO DE CASTRO RODRIGUES, nascido em 18-10-1962, filho de Eulália de Castro Rodrigues e de Mário Vicente Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 17.082.085 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.427.158-55, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Declaro o trabalho especial desenvolvido junto à empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 19-03-1984 a 15-06-2009 - exposição à voltagem superior a 250 Volts. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 01 (hum) dia de trabalho. Há direito ao benefício postulado. Determino imediata concessão de aposentadoria especial cujo requerimento administrativo remonta a 15-06-2009 (DER) - NB 46/150.203.038-9. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Conheço e dou provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014082-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014082-0) - VALTER RIBEIRO DE SOUZA (SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALTER RIBEIRO DE SOUZA, nascido

em 20-09-1960, filho de Sebastiana Ferreria de Souza e de José Ribeiro de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 13.373.465 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.108.978-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-03-2009 (DER) - NB 149.835.233-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Waster D. Fischer & Cia. Ltda., de 03-02-1986 a 22-02-1988; Martin Brower Comércio de Transportes e Serviços Ltda., de 17-03-1998 a 09-01-1997; Supercooler Serviços e Transportes Ltda., de 16-07-1997 a 15-12-1997; Logway Com. Transportes Serviços de Importação e Exportação Ltda., de 22-12-1997 a 29-12-1998; Transvem Transportes Ltda., de 19-04-2000 a 25-03-2009. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 25-03-2009 (DER) - NB 149.835.233-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/63). Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 66). A parte autora retificou o valor atribuído à causa e requereu descon sideração da decisão acima referida. Deferiu-se o pedido (fls. 68/71 e 72). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 76/81. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 83). Ao fazê-lo, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 84/92). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 81. Em decisão fundamentada, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 94/99). Deu-se a interposição, pela parte autora, de embargos de declaração. Requer o autor retificação do período laborado na empresa Martin Brower Comércio de Transportes e Serviços Ltda., de 17-03-1988 a 09-01-1997. Ressaltou que o juízo inseriu o período de 17-03-1988. Pede, também, determinação de efetiva implantação do benefício e decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. O autor trabalhou nos locais e durante os períodos: Dorival Tanaki Tempo comum 01/04/78 03/01/81 Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum 11/09/81 10/02/84 Walter Fischer & Cia. Ltda. Tempo especial 03/02/86 22/02/88 Martin-Brower Comércio, Transportes e S Ltda Tempo especial 17/03/88 09/01/97 Supercooler Serviços e Transportes Ltda. Tempo especial 16/07/97 15/12/97 Logway Com. Transportes Serv I e E Ltda. Tempo especial 22/12/97 16/12/98 Tempo em benefício Tempo comum 27/06/95 25/09/95 Iociraru Takaki Tempo comum 08/03/76 15/10/77 Itape Madeiras Ind. Ltda. Tempo comum 02/11/77 27/03/78 Adal Ind. E Com. De Esquadrias Met. Tempo comum 02/02/81 01/08/81 Logway Com. Transportes Serv I e E Ltda. Tempo especial 17/12/98 29/12/98 Luiz Carlos Maschio ME Tempo comum 01/06/99 19/04/00 Transvem Transportes Ltda. Tempo especial 19/04/00 25/03/09 Autoposto Caldeirão Ltda. Tempo comum 09/02/09 28/02/09 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por VALTER RIBEIRO DE SOUZA, nascido em 20-09-1960, filho de Sebastiana Ferreria de Souza e de José Ribeiro de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 13.373.465 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.108.9, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Registro que o autor trabalhou nos locais e durante os períodos: Dorival Tanaki Tempo comum 01/04/78 03/01/81 Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum 11/09/81 10/02/84 Walter Fischer & Cia. Ltda. Tempo especial 03/02/86 22/02/88 Martin-Brower Comércio, Transportes e S Ltda Tempo especial 17/03/88 09/01/97 Supercooler Serviços e Transportes Ltda. Tempo especial 16/07/97 15/12/97 Logway Com. Transportes Serv I e E Ltda. Tempo especial 22/12/97 16/12/98 Tempo em benefício Tempo comum 27/06/95 25/09/95 Iociraru Takaki Tempo comum 08/03/76 15/10/77 Itape Madeiras Ind. Ltda. Tempo comum 02/11/77 27/03/78 Adal Ind. E Com. De Esquadrias Met. Tempo comum 02/02/81 01/08/81 Logway Com. Transportes Serv I e E Ltda. Tempo especial 17/12/98

29/12/98Luiz Carlos Maschio ME Tempo comum 01/06/99 19/04/00Transvem Transportes Ltda. Tempo especial 19/04/00 25/03/09Autoposto Caldeirão Ltda. T. comum 09/02/09 28/02/09 RRegistro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho. A planilha está anexa à sentença proferida nestes embargos.Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo remonta a 25-03-2009 (DER) - NB 149.835.233-0.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Conheço e dou provimento aos embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015625-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015625-6) - ZACARIAS DE OLIVEIRA FRANCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ZACARIAS DE OLIVEIRA FRANCA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.594.751-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 110.364.788-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, fixando o marco temporal para cálculo da RMI a data de 02-07-1989, segundo a legislação vigente à época; considerando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, nos exatos termos da fundamentação, levando-se em conta a conversão do benefício especial (espécie 46) para aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) utilizando-se o fator 1,4, tendo em vista que em junho de 1989 possuía mais de 21(vinte e um) anos e 06 (seis) meses de atividade especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial n.º. 057.136.816-6.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47, sendo determinada a emenda da inicial pela parte autora, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Recebida como aditamento à inicial a petição de fl. 113. Apresentada contestação pela autarquia previdenciária (fls. 123/128). Houve a apresentação de réplica (fls. 132/147). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991.O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever o ato de concessão do benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 02-03-1993 (DDB), concedido com data de início em 27-01-1993 (DIB). O autor ajuizou a ação 25-11-2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor ZACARIAS DE OLIVEIRA FRANCA, portador da cédula de identidade RG nº 3.594.751-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.364.788-15, cujo benefício é de aposentadoria especial, com início em 27-01-1993 (DIB), benefício nº. 057.136.816-6. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015710-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015710-8) - CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES, portadora da cédula de identidade RG nº 4.127.456 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 934.708.438-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 20-04-1995 (DIB) - NB 067.600.601-9. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/75). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 26-02-2010 (fls. 80/83). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 89/95, ao final rejeitados, conforme decisão de fls. 97 e verso. Houve interposição de recurso de apelação (fls. 99/112). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões (fls. 115/121). Através de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem (fls. 124/127). Com a vinda dos autos, procedeu-se à conversão do julgamento em diligência com a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 130/132). Em cumprimento à determinação judicial, houve elaboração de cálculos pela Contadoria do juízo para fim de apuração da renda mensal inicial da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido (fl. 134/146), com manifestação da parte autora às fls. 149 e da autarquia-ré à fl. 150. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 76/77, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Em razão da ciência da autarquia-ré do conteúdo dos autos à fl. 150, operou-se a convalidação, o que torna desnecessária a citação. Atendo-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo,

ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES, portadora da cédula de identidade RG nº 4.127.456 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 934.708.438-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000005-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000005-2) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, nascido em 10-06-1959, filho de Adélia Vicente Ribeiro e de João Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.741.958-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.723.098-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 11-03-2009 (DER) - NB 42/149.075.383-1. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Instituto de Pesquisas Tecnológicas, de 14-08-1978 a 31-12-2003; Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de 11-03-2009 (DER) - NB 42/149.075.383-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/48 e 52/92). Defêrem-se os benefícios da assistência

judiciária gratuita (fls. 93). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 99/105. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Mencionou, ainda, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 106). Depois de fazê-lo, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido e reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 108/114 e 115/116). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis. Houve apenas manifestação de ciência do quanto fora processado - vide certidão de fls. 118. Converteu-se o julgamento em diligência. Determinou-se oitiva da parte autora e do responsável pelos registros ambientais da empresa - senhor Luiz Carlos Ferreira Pedro (fls. 119). Expediu-se carta precatória para a subseção de Santos (fls. 123 e seguintes). Durante a audiência, o juízo entendeu ser desnecessária a oitiva da testemunha e determinou expedição de ofício à subseção de Santos. Em audiência, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 139/146). As partes interpuseram recurso de embargos de declaração. Afirmam que não houve especificação do tempo de serviço da parte autora (fls. 150/153 e 154/155). A parte autora indica que os autos tratam de aposentadoria especial e não de aposentadoria especial. Aduz que não houve condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de embargos de declaração em concessão de aposentadoria especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias. Trabalhou no: Instituto de Pesquisas Tecnológicas, de 14-08-1978 a 31-12-2003; III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos pelas partes. Refiro-me à ação proposta por LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, nascido em 10-06-1959, filho de Adélia Vicente Ribeiro e de João Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.741.958-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.723.098-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias. Trabalhou no: Instituto de Pesquisas Tecnológicas, de 14-08-1978 a 31-12-2003; Determino imediata concessão e revisão da aposentadoria especial cujo requerimento administrativo remonta a 11-03-2009 (DER) - NB 42/149.075.383-1. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Conheço e dou provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000660-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000660-1) - MASSAHARU TANAKA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MASSAHARU TANAKA, nascido em 15-10-1949, filho de Kura Tanka, portador da cédula de identidade RG nº 6.438.340-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 688.881.478-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-01-2007 (DER) - NB 42/143.995.607-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 1º-07-1980 a 03-11-1987 - atividade de funileiro - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 09-03-

1988 a 31-12-1991 - atividade de mecânico - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Enterpa - Qualix - Serviços Ambientais, de 20-01-1992 a 05-03-1997 - atividade de mecânico Jr., sujeito a ruído, hidrocarbonetos, óleos e graxas. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-01-2007 (DER) - NB 42/143.995.607-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22 e seguintes). Determinou-se a citação do instituto previdenciário, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 118). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 124/148). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 129). A parte autora apresentou réplica à contestação e não indicou novas provas (fls. 151/157). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 158. Proferida sentença de parcial procedência do pedido, deu-se a interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 160/163 e 169/174). Requereu fosse sanada omissão da sentença concernente à implantação do benefício. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Altero a sentença na seguinte forma: II - FUNDAMENTAÇÃO Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 1º-07-1980 a 03-11-1987 - atividade de funileiro - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 09-03-1988 a 31-12-1991 - atividade de mecânico - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Enterpa - Qualix - Serviços Ambientais, de 20-01-1992 a 05-03-1997 - atividade de mecânico Jr., sujeito a ruído, hidrocarbonetos, óleos e graxas. Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 22 - Instrumento de procuração; Fls. 23 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 24 e 37 - cópias de sua cédula de identidade; Fls. 25 e 38 - cópias de seu cartão de identificação junto ao Ministério da Fazenda; Fls. 26 e 36 - cópias de conta da concessionária AES ELETROPAULO; Fls. 27 e 33 - cópia de seu requerimento administrativo; Fls. 31 - instrumento de procuração na esfera administrativa; Fls. 37 - certidão de casamento da parte autora; Fls. 38 - documento de atualização de dados cadastrais da pessoa física junto à Previdência Social; Fls. 41/42 - cópia do PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho junto à Enterpa - Qualix - Serviços Ambientais, de 20-01-1992 a 05-03-1997 - atividade de mecânico Jr., sujeito a ruído, hidrocarbonetos, óleos e graxas. Fls. 47 - formulário DSS8030 da empresa Comvias - Construções e Comércio Ltda. de 1º-07-1980 a 03-11-1987 - atividade de funileiro - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Fls. 48 - formulário DSS8030 referente à empresa Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 09-03-1988 a 31-12-1991 - atividade de mecânico - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Fls. 49/50 e 63/71 - decisão administrativa; Fls. 51/62 - resumo de documentos

para cálculo de tempo de contribuição; Fls. 72/115 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 41/42 - cópia do PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho junto à Enterpa - Qualix - Serviços Ambientais, de 20-01-1992 a 05-03-1997 - atividade de mecânico Jr., sujeito a ruído, hidrocarbonetos, óleos e graxas. Fls. 47 - formulário DSS8030 da empresa Comvias - Construções e Comércio Ltda. de 1º-07-1980 a 03-11-1987 - atividade de funileiro - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Fls. 48 - formulário DSS8030 referente à empresa Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 09-03-1988 a 31-12-1991 - atividade de mecânico - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. O agente poeira está enquadrado no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, ao passo que os hidrocarbonetos - óleos e graxas - constam do código 1.2.11 do diploma citado. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 1º-07-1980 a 03-11-1987 - atividade de funileiro - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 09-03-1988 a 31-12-1991 - atividade de mecânico - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Enterpa - Qualix - Serviços Ambientais, de 20-01-1992 a 05-03-1997 - atividade de mecânico Jr., sujeito a ruído, hidrocarbonetos, óleos e graxas. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 57 anos de idade e com 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de trabalho. Menciono todos os locais onde a parte autora trabalhou: Econ Engenharia e Construções T. comum 05/05/1975 31/08/1979 Comvias Construções e Comércio Ltda. T. especial 01/07/1980 03/11/1987 Comvias Construções e Comércio Ltda. T. especial 09/03/1988 31/12/1991 Enterpa Engenharia Ltda. T. especial 20/01/1992 31/07/1998 Qualix Serviços Ambientais Ltda. T. comum 01/08/1998 16/12/1998 Qualix Serviços Ambientais Ltda. T. comum 17/12/1998 31/12/1998 Qualix Serviços Ambientais Ltda. T. comum 01/04/2002 18/01/2005 Ecourbis Ambiental S/A T. comum 03/01/2005 18/01/2007 III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MASSAHARU TANAKA, portador da cédula de identidade RG nº 6.438.340-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 688.881.478-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 1º-07-1980 a 03-11-1987 - atividade de funileiro - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Comvias - Construções e Comércio Ltda., de 09-03-1988 a 31-12-1991 - atividade de mecânico - sujeito a calor, ruído, poeiras metálicas, fumos de solda elétrica, oxiacetileno, resinas e solventes; Enterpa - Qualix - Serviços Ambientais, de 20-01-1992 a 05-03-1997 - atividade de mecânico Jr., sujeito a ruído, hidrocarbonetos, óleos e graxas. Menciono todos os locais onde a parte autora trabalhou: Econ Engenharia e Construções T. comum 05/05/1975 31/08/1979 Comvias Construções e Comércio Ltda. T. especial 01/07/1980 03/11/1987 Comvias Construções e Comércio Ltda. T. especial 09/03/1988 31/12/1991 Enterpa Engenharia Ltda. T. especial 20/01/1992 31/07/1998 Qualix Serviços Ambientais Ltda. T. comum 01/08/1998 16/12/1998 Qualix Serviços Ambientais Ltda. T. comum 17/12/1998 31/12/1998 Qualix Serviços Ambientais Ltda. T. comum 01/04/2002 18/01/2005 Ecourbis Ambiental S/A T. comum 03/01/2005 18/01/2007 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 57 anos de idade e com 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de trabalho. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18-01-2007 (DER) - NB 42/143.995.607-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004895-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ CARLOS DE LIMA, nascido em 15-02-1953, filho de Marinalva Moura de Lima e de João Madalena Martins de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 36.337.142-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.462.205-87, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-12-2008 (DER) - NB 42/146.217.078-9. Mencionou deferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Indústria Eletromecânica Jobra, de 1º-12-1992 a 18-05-1995; Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 06-11-1995 a 23-12-2008. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 23-12-2008 (DER) - NB 42/146.217.078-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/249 - volume I e 252/395 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 396 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 401/409 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Fls. 410 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 411/413 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 414 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto fora processado. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, seguida por embargos de declaração da lavra da parte (fls. 416/418 e 422/424 - volume II). Requereu o autor fossem indicados os locais de atividade. Os embargos de declaração são tempestivos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos: 1 H. Dantas Com. Nav. Ind. Ltda. tempo comum 01/03/1971 18/12/1971 2 Comando da Marinha tempo comum 19/02/1972 28/02/1979 3 Aeromárítima Navegação S/A tempo comum 06/04/1979 23/05/1979 4 Cia de Navegação Norsul tempo comum 24/05/1979 06/11/1979 5 Diniz Construções S/A tempo comum 01/04/1980 16/04/1980 6 Metalúrgica Wotan FG Buchholz Ltda. tempo comum 25/08/1980 21/06/1983 7 Multibor Borrachas Técnicas e Ind. Ltda. tempo comum 01/10/1983 07/04/1984 8 Conflange Conexões Ltda. tempo comum 27/04/1984 30/12/1984 9 Serveng C S/A EAE tempo comum 28/12/1984 21/12/1985 10 Sermaco Empreend. E Inc. S/A tempo comum 04/11/1985 05/01/1987 11 Imake Ind. E Com. De Prod. Plást. Ltda. tempo comum 21/01/1987 29/10/1988 12 Indústria Mecânica Braspar Ltda. tempo comum 20/02/1989 08/06/1989 13 Schwing Equipamentos Ind. Ltda. tempo comum 18/09/1989 16/05/1990 14 Indústria de Máquinas Profama Ltda. tempo comum 28/06/1990 25/07/1990 15 Eicasa Indústria e Comércio Ltda. - ME tempo comum 05/11/1990 03/01/1991 16 Indústria Mecânica Gena Ltda. - ME tempo comum 02/05/1991 27/06/1991 17 Pugliese Máquinas e Equip. Ltda. tempo comum 26/08/1991 24/10/1991 18 Mangoflex Comércio de Conexões Ltda. tempo comum 10/06/1992 07/08/1992 19 Maxi Control Acionamentos Elétr. Ltda. tempo especial 01/12/1992 18/05/1995 20 Nadir Figueiredo Ind. Com. S/A tempo especial 06/11/1995 16/12/1998 21 Nadir Figueiredo Ind. Com. S/A tempo especial 17/12/1998 30/05/2013 22 Benefício da Previdência Social tempo comum 02/06/2012 30/06/2013 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 47 (quarenta e sete) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por JOSÉ CARLOS DE LIMA, nascido em 15-02-1953, filho de Marinalva Moura de Lima e de João Madalena Martins de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 36.337.142-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.462.205-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Declaro os locais, períodos e condições de trabalho do autor: 1 H. Dantas Com. Nav. Ind. Ltda. tempo comum 01/03/1971 18/12/1971 2 Comando da Marinha tempo comum 19/02/1972 28/02/1979 3 Aeromárítima Navegação S/A tempo comum 06/04/1979 23/05/1979 4 Cia de Navegação Norsul tempo comum 24/05/1979 06/11/1979 5 Diniz Construções S/A tempo comum 01/04/1980 16/04/1980 6 Metalúrgica Wotan FG Buchholz Ltda. tempo comum 25/08/1980 21/06/1983 7 Multibor Borrachas Técnicas e Ind. Ltda. tempo comum 01/10/1983 07/04/1984 8 Conflange Conexões Ltda. tempo comum 27/04/1984 30/12/1984 9 Serveng C S/A EAE tempo comum 28/12/1984 21/12/1985 10 Sermaco Empreend. E Inc. S/A tempo comum 04/11/1985 05/01/1987 11

Imake Ind. E Com. De Prod. Plást. Ltda. tempo comum 21/01/1987 29/10/198812 Indústria Mecânica Braspar Ltda. tempo comum 20/02/1989 08/06/198913 Schwing Equipamentos Ind. Ltda. tempo comum 18/09/1989 16/05/199014 Indústria de Máquinas Profama Ltda. tempo comum 28/06/1990 25/07/199015 Eicasa Indústria e Comércio Ltda. - ME tempo comum 05/11/1990 03/01/199116 Indústria Mecânica Gena Ltda. - ME tempo comum 02/05/1991 27/06/199117 Pugliese Máquinas e Equip. Ltda. tempo comum 26/08/1991 24/10/199118 Mangoflex Comércio de Conexões Ltda. tempo comum 10/06/1992 07/08/199219 Maxi Control Acionamentos Elétr. Ltda. tempo especial 01/12/1992 18/05/199520 Nadir Figueiredo Ind. Com. S/A tempo especial 06/11/1995 16/12/199821 Nadir Figueiredo Ind. Com. S/A tempo especial 17/12/1998 30/05/201322 Benefício da Previdência Social tempo comum 02/06/2012 30/06/2013Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 47 (quarenta e sete) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho.Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo remonta a 23-12-2008 (DER) - NB 42/146.217.078-9.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Conheço e dou provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013332-41.2010.403.6183 - JOAO BODNAR(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BODNAR, nascido em 16-08-1942, filho de Catharina Sanlner Bodnar e de André Bodnar, portador da cédula de identidade RG n.º 2.786.628-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 100.074.408-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, o autor sustentou que o valor da causa comporta julgamento no fórum Previdenciário.Citou ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 17/02/2009 (DER), NB 42/149.702.695-1.Informou o indeferimento do requerimento. Asseverou que contava com 31 (trinta e hum) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de serviço.Afirmou que seu pedido é de contagem concomitante do tempo laborado no serviço público e na iniciativa privada. Fundamentou-o no 9º, do art. 201, da Lei Maior.Argumentou no sentido de fazer jus à aposentadoria proporcional.Requereu, liminar e ao final do processo, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.702.695-1, requerido em 17/02/2009 (DER).Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/57).Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, este juízo constatou que o autor teve seu último vínculo no Governo do Estado de São Paulo, no interregno de 16-11-1962 a 13-04-1993. Com fundamento na ausência de verossimilhança das alegações, indeferiu-se o pedido liminar e determinou-se a citação da autarquia (fls. 60 e respectivo verso).A decisão citada desafiou interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 63/86).Ao contestar o pedido, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS defendeu que o autor não mais preservou seu vínculo com o sistema previdenciário (fls. 88/92).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 93).Manifestou-se o autor em relação à contestação, ocasião em que afirmou não mais ter provas a serem produzidas (fls. 94/105).O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 106.Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 108/111).Deu-se a interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 121/124).Apontou os seguintes equívocos na sentença: a) erro material quanto ao labor desempenhado junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, onde ele trabalhou de 16-11-1962 a 13-04-1993; b) ausência de efetiva contagem do tempo de serviço da parte autora; c) idade do autor quando do requerimento administrativo; d) pedido de que o cálculo da aposentação seja em momento antecedente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084).Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade e com 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por JOÃO BODNAR, nascido em 16-08-1942, filho de Catharina Sanlner Bodnar e de André Bodnar, portador da cédula de identidade RG nº 2.786.628-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.074.408-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Declaro o direito da parte ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início a partir de 17/02/2009 (DER), NB 42/149.702.695-1. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade e com 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho. Determino ao instituto previdenciário que considere o período em que o autor trabalhou na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de 16-11-1962 a 13-04-1993, constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e conceda aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, cujo requerimento administrativo remonta a 17/02/2009 (DER), NB 42/149.702.695-1. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integra a sentença a planilha de cálculos do tempo de serviço do autor. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013956-56.2011.403.6183 - MIGUEL PAULINO FONSECA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Excepcionalmente, diante da possibilidade da deflagração da greve geral para o dia 11 de julho de 2013, que afetará o transporte público, redesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 15h:00min, a ser realizada nesse Juízo. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

#### **Expediente Nº 3974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000246-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000246-3) - BRUNA FERREIRA SOARES (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000901-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000901-2) - JOSE HUMBERTO DA SILVA (SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004989-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004989-0) - ELIZABETE DA SILVA NUNES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia e Dra THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 16/08/2013 às 15:30 hs), na Av. Pacaembu, nº 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 16/09/2013 às 12:00 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s)

periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0017503-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017503-2) - WILSON VIEIRA CARREIRO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do relatório do Sr Perito juntado às fls. 141. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000166-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000166-4) - AGUINALDO FERREIRA DIAS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por AGUINALDO FERREIRA DIAS, nascido em 24-01-1962, filho de Rozaria Ferreira Dias e de Alcides Dias, portador da cédula de identidade RG nº 11.299.247-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.996.088-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-12-2009 (DER) - NB 42/150.964-9. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Konta S/A Corretora de Câmbio e Valores, de 05-11-1984 a 29-03-1985; Sodril S/A Corretora de Títulos e Valores, de 1º-04-1985 a 07-01-1991; Takeover Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., de 24-03-1992 a 24-04-1992; Primus Corretora de Valores e Câmbio S/A, de 16-06-1992 a 12-09-1995; Spinelli S/A Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, de 23-10-1995 a 21-09-2004. Sustentou ter estado sujeito aos problemas de trabalho vinculado a Corretoras de Valores - ruídos com elevados níveis de decibéis. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 04-12-2009 (DER) - NB 42/150.964-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/129). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 132 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 138/143 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que o laudo técnico pericial é essencial à comprovação da insalubridade, ainda que em momento antecedente ao advento da Lei nº 9.528/95. Fls. 144 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 146/162 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de novas provas: documentos referentes a sentenças trabalhistas - fls. 163/177; juntada de DVD - fls. 178; intimação de testemunhas: a) Ruy Paranhos de Oliveira e; b) Darcy Tadeu Oliveira Villela; Fls. 179 - ciência do instituto previdenciário; Fls. 180 - indeferimento de prova testemunhal pelo juízo; Fls. 182, verso - pedido, formulado pelo instituto previdenciário, de degravação do documento DVD. Justificativa do pedido no pleno exercício do direito de defesa; Fls. 183 - manifestação do autor com protesto ao indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas; Fls. 184/185 e docs. de fls. 186/192 - reconsideração da decisão de oitiva de testemunhas; Fls. 194 - determinação para que a parte autora informe se as testemunhas a serem ouvidas são aquelas arroladas às fls. 161; Fls. 195/196 -

informação do autor de que são as mesmas testemunhas e de que virão independentemente de intimação. Rol de testemunhas: ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos: a) Ruy Paranhos de Oliveira e; b) Darcy Tadeu Oliveira Villela; fls. 197 - deferimento da produção de prova testemunhal. Designação de audiência para o dia 23-04-2013, às 16 horas; Fls. 197 - certidão de publicação da decisão acima referida; Fls. 198 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de sua ciência. Vieram os autos à conclusão. Em audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, deu-se prolação de sentença com julgamento de parcial procedência do pedido (fls. 199/207). Determinou-se averbação do período trabalhado em condições especiais e recálculo do tempo de serviço da parte autora. As partes embargaram. Afirmaram que houve omissão do julgado em relação ao tempo de serviço e à efetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 211/222). O autor afirmou que houve equívoco em relação ao período trabalhado na empresa Takeover Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, em que ele trabalhou de 24-03-1992 a 24-05-1992. Citou que a sentença indicou o interregno de 24-03-1992 a 24-05-1992. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. O autor trabalhou nos locais e períodos: Banco Santander Noroeste S/A Tempo comum 02/03/1977 03/02/1984 Konta S/A Corretora de Câmbio e Valores Tempo especial 05/11/1984 29/03/1985 Brascan S/A Corretora de Títulos e Val. Tempo especial 01/04/1985 07/01/1991 Takeover Cor. de Câmbio, TV Mob. Ltda. Tempo especial 24/03/1992 24/05/1992 Banif Banco de Investimento S/A Tempo especial 16/06/1992 12/09/1995 Spinelli S/A Cor. De Val. Mob. E Câmbio Tempo especial 23/10/1995 16/12/1998 Spinelli S/A Cor. De Val. Mob. E Câmbio Tempo especial 17/12/1998 21/09/2004 Itaubank Asset Management Ltda. Tempo comum 02/02/2004 30/03/2004 Itaubank Dis. Títulos e Val. Mob. S/A Tempo comum 14/04/2004 30/04/2004 Banco Itaubank S/A Tempo comum 03/01/2005 28/02/2005 Contribuinte Individual Tempo comum 01/07/2005 30/10/2005 Contribuinte Individual Tempo comum 01/04/2006 30/04/2006 Contribuinte Individual Tempo comum 01/06/2006 30/06/2006 Jobcenter do Brasil Ltda. Tempo comum 18/09/2006 28/02/2007 Bolsa de Valores de São Paulo Tempo comum 01/03/2007 30/10/2009 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade e com 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por AGUINALDO FERREIRA DIAS, nascido em 24-01-1962, filho de Rozaria Ferreira Dias e de Alcides Dias, portador da cédula de identidade RG nº 11.299.247-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.996.088-98, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Acrescento ao dispositivo da sentença os seguintes parágrafos: Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, da seguinte forma: Banco Santander Noroeste S/A Tempo comum 02/03/1977 03/02/1984 Konta S/A Corretora de Câmbio e Valores Tempo especial 05/11/1984 29/03/1985 Brascan S/A Corretora de Títulos e Val. Tempo especial 01/04/1985 07/01/1991 Takeover Cor. de Câmbio, TV Mob. Ltda. Tempo especial 24/03/1992 24/05/1992 Banif Banco de Investimento S/A Tempo especial 16/06/1992 12/09/1995 Spinelli S/A Cor. De Val. Mob. E Câmbio Tempo especial 23/10/1995 16/12/1998 Spinelli S/A Cor. De Val. Mob. E Câmbio Tempo especial 17/12/1998 21/09/2004 Itaubank Asset Management Ltda. Tempo comum 02/02/2004 30/03/2004 Itaubank Dis. Títulos e Val. Mob. S/A Tempo comum 14/04/2004 30/04/2004 Banco Itaubank S/A Tempo comum 03/01/2005 28/02/2005 Contribuinte Individual Tempo comum 01/07/2005 30/10/2005 Contribuinte Individual Tempo comum 01/04/2006 30/04/2006 Contribuinte Individual Tempo comum 01/06/2006 30/06/2006 Jobcenter do Brasil Ltda. Tempo comum 18/09/2006 28/02/2007 Bolsa de Valores de São Paulo Tempo comum 01/03/2007 30/10/2009 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade e com 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. A planilha citada integra a sentença proferida nestes autos. Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 04-12-2009 (DER) - NB 42/150.964-9. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, remanesce a sentença proferida tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000619-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000619-4) - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.341.385-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 313.337.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, mediante a contagem de suas 36 (trinta e seis) últimas contribuições retroativas a 30-06-1989, considerados os valores até 20 (vinte) salários mínimos (valor teto máximo do INSS à época) conforme efetivos recolhimentos. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de serviço nº. 025.409.516-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Houve o aditamento da inicial às fls. 31/33 e 34/36. Apresentada contestação pelo INSS às fls. 59/81. Apresentada réplica pela parte autora às fls. 84/95. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 02-05-1998 (DDB), concedido com data de início em 16-10-1991 (DIB). O autor ajuizou a ação 19-01-2010, quando já havia decorrido o prazo de 10(dez) anos após o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, razão pela qual se

impõe o reconhecimento da decadência do direito do autor de rever o valor da renda mensal inicial (RMI) do referido benefício (extrato HISCREWEB anexo). Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.341.385-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 313.337.618-72, cujo benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.409.516-0. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001099-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001099-9) - JOSELINA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSELINA DA SILVA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.584.502-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.111.378-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte previdenciária, com data de início fixada em 11-05-2001 (DIB), benefício nº 121.402.317-4. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Houve o aditamento da inicial às fls. 55/57 e a apresentação de réplica às fls. 80/104. A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 60/72). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e os reajustes do seu salário de benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Passo à análise do mérito. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: **EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG.**

REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedentes, portanto, os pedidos por ela formulados. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSELINA DA SILVA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.584.502-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.111.378-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001593-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001593-6) - LUIZ GALLANO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por LUIZ GALLANO, portador da cédula de identidade RG nº 7.399.993, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.036.108-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a recalcular a renda mensal inicial - RMI do seu benefício, fixando o marco temporal para cálculo da RMI a data de 02-07-1989, segundo a legislação vigente à época, considerando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, levando-se em conta a conversão do benefício especial (espécie 46) para aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) utilizando-se o fator 1,4, tendo em vista que em junho de 1989 possuía mais de 21 anos, 06 meses de atividade especial, bem como a implantação da diferença decorrente da revisão com o pagamento dos valores em atraso. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/42). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de expedição de mandado à Agência da Previdência Social e determinou-se a emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (fl. 47). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 53), para o qual foi deferido o efeito suspensivo (fl. 56) e dado provimento em 16-06-2011 (fl. 67/68), entendendo-se pela desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação. Houve a apresentação de contestação pelo INSS às fls. 71/91. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito do autor. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Apresentada réplica às fls. 97/104. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever o ato de concessão de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo.

Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 10-06-1992 (DDB), concedido com data de início em 27-09-1991 (DIB). O autor ajuizou a ação em 11-02-2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor LUIZ GALLANO, portador da cédula de identidade RG nº 7.399.993, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.036.108-10, cujo benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 088.317.068-0. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - INFBEN - Informações do Benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004389-35.2010.403.6183 - MANUEL ARMORIM JESUS PEDREIRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL ARMORIM JESUS PEDREIRA, portador da cédula de identidade RG nº W 676.231-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.051.368-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a recalcular a renda mensal inicial - RMI do seu benefício, fixando o marco temporal para cálculo da RMI a data de 02-07-1989, segundo a legislação vigente à época, bem como implantar a diferença da renda mensal decorrente da revisão. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/66). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Recebidas as petições de fls. 84 e 86 como aditamentos à inicial. Houve a apresentação de contestação pelo INSS às fls. 91/122. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Apresentada réplica pela parte autora às fls. 124/131. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de

revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 21-07-1992 (DDB), concedido com data de início em 07-10-1991 (DIB). O autor ajuizou a ação em 15-04-2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor MANOEL ARMORIM JESUS PEDREIRA, portador da cédula de identidade RG nº W 676.231-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.051.368-87, cujo benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 044.401.500-0. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009405-67.2010.403.6183** - FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO BIZERRA IRMÃO, nascido em 15-07-1953, filho de Maria Umbelina dos Santos e de Francisco Esteves dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 7.330.797 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 944.301.958-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-12-2009 (DER) - NB 42/151.610.184-4. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Telecomunicações de São Paulo S/A, de 12-09-1977 a 05-03-1997. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 16-12-2009 (DER) - NB 42/151.610.184-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). A autarquia contestou o pedido (fls. 153/158). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 160). Manifestou-se a parte autora a respeito da contestação. Requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 162/168). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 169. Proferiu-se sentença fundamentada, de parcial procedência do pedido (fls. 171/174). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 175/185). Alega omissão do juízo em relação aos lapsos de tempo citados: Recolhimentos em GPS - Guia da Previdência Social, de 1º-08-2009 a 30-11-2009; Período em gozo de

auxílio-doença, de 13-07-2007 a 28-10-2007 - NB 31-570.545.837-8;Atividade como examinador de linhas em empresa de telefonia, de 12-09-1977 a 1º-10-1983;Trabalho na Telesp, de 06-03-1997 a 23-10-2001.Os embargos são tempestivos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084).Razão assiste à parte autora. Houve omissão do juízo. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria proporcional, ainda não deferido pelo instituto previdenciário.Registro os locais, os períodos e condições de trabalho do autor:Telecomunicações de SP S/A - Telesp Tempo especial 12/09/1977 16/12/1998Telecomunicações de SP S/A - Telesp Tempo especial 17/12/1998 23/10/2001Benefício - AD NB 31-570.545.837-8 Tempo comum 13/07/2007 28/10/2007Benefício - AD NB 31-502.404.029-1 Tempo comum 03/12/2007 01/04/2008Recolhimentos Tempo comum 01/08/2009 30/11/2009Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho.III - DISPOSITIVOEx positis, conheço dos embargos interpostos por FRANCISCO BIZERRA IRMÃO, nascido em 15-07-1953, filho de Maria Umbelina dos Santos e de Francisco Esteves dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 7.330.797 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 944.301.958-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Registro os locais, os períodos e condições de trabalho do autor:Telecomunicações de SP S/A - Telesp Tempo especial 12/09/1977 16/12/1998Telecomunicações de SP S/A - Telesp Tempo especial 17/12/1998 23/10/2001Benefício - AD NB 31-570.545.837-8 Tempo comum 13/07/2007 28/10/2007Benefício - AD NB 31-502.404.029-1 Tempo comum 03/12/2007 01/04/2008Recolhimentos Tempo comum 01/08/2009 30/11/2009Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho. A planilha integra a sentença proferida.Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16-12-2009 (DER) - NB 42/151.610.184-4.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No mais, remanesce a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011437-45.2010.403.6183 - MARIA IZABEL BURATTO ROZZI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA IZABEL BURATTO ROZZI, portadora da cédula de identidade RG nº 7.903.943 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 285.528.768-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26-09-2003 (DIB), benefício n.º 131.352.092-3.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Requer também a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, com a majoração da alíquota de 80% (oitenta por cento) para 88% (oitenta e oito por cento), em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 8.213/91 e o pagamento das diferenças apurada.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/30). Houve a apresentação de réplica às fls. 34/44. A parte autora trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisado (fls. 45/136). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário.No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente.Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não

vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8ª ed., p. 157). Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. Quanto ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo. Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original (art. 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional, segundo a qual era possível aos segurados que completassem 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço. A EC nº. 20/98 revogou esse direito, entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20) foram estabelecidas as seguintes regras de transição, para a concessão de aposentadoria proporcional, como se verifica pela transcrição do 1º do art. 9º da EC nº. 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de

publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o Constituinte além de prever a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, fixou os critérios de cálculo, estabelecendo que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional é de 70%, acrescido de 5% por ano de contribuição que superar o pedágio. Posto isto, possuindo a parte autora 28 anos, 02 meses e 14 dias (fls. 116/117) de tempo de contribuição, e tendo sua aposentadoria por tempo de contribuição sido concedida com DIB em 26-09-2003, correto o coeficiente de cálculo de 80% aplicado pelo INSS, uma vez que em conformidade com a legislação em vigor, considerando que ela precisaria cumprir o tempo mínimo para aposentadoria, com o pedágio, 25 anos, 07 meses e 16 dias. Assim, não há fundamento legislativo que respalde os pedidos veiculados nesta demanda. Desta forma, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora MARIA IZABEL BURATTO ROZZI, portadora da cédula de identidade RG nº 7.903.943 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 285.528.768-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas extraídas do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - Dados Básicos da Concessão e CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011725-90.2010.403.6183** - EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011851-43.2010.403.6183** - TELMA MATIAS SALGADO X LUCINDA DA CONCEICAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TELMA MATIAS SALGADO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.682.117 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 085.827.408-67 e LUCINDA DA CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade de estrangeiro nº. W166759-H, inscrita no CPF/MF sob o nº. 226.558.158-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As autoras requereram a revisão de benefícios previdenciários, relativamente à incidência do INPC para correção do menor valor-teto aplicado sobre o salário-de-benefício, nos termos do que dispunha o artigo 1º, 3º, da Lei n.º 6.205/1975, na redação dada pela Lei n.º 6.708/1979. Segundo o alegado, com o advento da Lei n.º 6.708/1979, que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei n.º 6.205/1975, o índice de reajuste do menor e maior valor-teto (10 e 20 salários mínimos) passou a ser o INPC. O então Instituto Nacional de Previdência Social, a partir de 01/11/1979, deixou de efetuar a revisão do menor e maior valor-teto, de acordo com os novos critérios legais, o que gerou diferenças a menor, por ocasião da fixação da renda mensal inicial, razão pela qual requer a revisão do benefício, com o pagamento dos valores atrasados. Com a inicial, foram juntados instrumentos de procuração e documentos (fls. 35/86). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 92/104. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito das autoras. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Peticionaram as autoras às fls. 109/113 requerendo a produção de prova pericial. Houve a apresentação de réplica às fls. 114/121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO Primeiramente, indefiro a produção da prova pericial requerida pelas autoras às fls. 109/113, por entendê-la totalmente desnecessária para o deslinde do feito. Deixo de apreciar a preliminar de mérito de decadência, suscitada pela autarquia-ré, no presente caso, tendo em vista que, no mérito propriamente dito, o pedido é improcedente, principalmente em razão dos princípios da simplicidade e da economia processual. As autoras alegam que o INSS as prejudicou ao realizar o cálculo de seus benefícios por meio do critério do maior e menor valor-teto, porque utilizou índice diverso do INPC na atualização do menor valor-teto. O menor e o maior valor teto foram criados pela Lei 5.890/73 e, aplicados sobre o salário-de-benefício, limitavam a renda mensal inicial, conforme o art. 5º. Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores

fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país; a segunda será o valor excedente ao da primeira: a) sobre a primeira parcela, aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O maior e o menor valor teto estiveram atrelados ao salário-mínimo até o início de vigência da Lei 6.205/75, que descaracterizou o salário-mínimo como fator de correção monetária e determinou o reajuste de acordo com os art. 1º e 2º da Lei 6.147/74, ou seja, pelo fator de reajustamento salarial obtido conforme estabelecia seu art. 2º. Nova modificação veio com a Lei 6.708/79, que determinou, no art. 14, 3º, que o menor e o maior valor-teto seriam atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Assim, se discute o direito à revisão da RMI como decorrência da atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto em desconformidade com o quanto disposto pela Lei 6.708/79, que determinava a utilização do INPC. Sobre a matéria a conclusão é pacífica no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE RMI DE BENEFÍCIO. MENOR VALOR-TETO. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DO INPC. - Ação que visa à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento na necessidade de aplicação do INPC na atualização do menor valor-teto que compõe a base-de-cálculo do salário-de-benefício. (...) - Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. (...) Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2006.61.20.000799-6, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, julgado em 25/05/2009, votação unânime, DJE3 de 26/06/2009, página 424, grifos nossos). No caso dos presentes autos virtuais, a data de início do benefício originário da pensão por morte da autora LUCINDA DA CONCEIÇÃO, a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 080.180.667-4 - DIB 06-01-1986, e a aposentadoria especial titularizada pela autora TELMA MATIAS SALGADO nº. 078.792.739-2 - DIB 21-12-1985, ocorreram em períodos diversos ao que o menor e maior valor-teto foram fixados incorretamente, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelas autoras, TELMA MATIAS SALGADO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.682.117 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 085.827.408-67 e LUCINDA DA CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade de estrangeiro nº. W166759-H, inscrita no CPF/MF sob o nº. 226.558.158-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Integram a presente sentença consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011861-87.2010.403.6183** - DOMINGOS ANTONIO GALATI X CLAIR VILLELA GALATI (SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DOMINGOS ANTONIO GALATI, portador da cédula de identidade RG nº 3.851.166-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 614.306.468-04, sucedido por CLAIR VILLELA GALATI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.484.373-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 162.525.928-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando todo o tempo de contribuição, equivalente à 38 anos, 04 meses e 12 dias na data de requerimento do pedido (DER 03-12-1996), determinando-se o pagamento das diferenças advindas desde a data da negativa do benefício até a data de implemento pela autarquia-ré. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/234). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial à fl. 237, cumprida por meio das petições de fls. 240/258, 262/265 e 266/276. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 279/284. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código

Civil).O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício requerido foi indeferido administrativamente em 04-12-1996 (consulta anexa). O autor ajuizou a ação em 24-09-2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início da vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios indeferidos antes de seu advento. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, reconhecendo, de ofício, a decadência e declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito. Reporto-me à ação proposta por DOMINGOS ANTONIO GALATI, portador da cédula de identidade RG nº 3.851.166-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 614.306.468-04, sucedido por CLAIR VILELA GALATI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.484.373-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 162.525.928-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012649-04.2010.403.6183 - SEVERINO ARAUJO FONSECA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEVERINO ARAÚJO FONSECA, nascido em 20-08-1957, filho de Georgina de Lourdes A Fonseca e de João Fonseca, portador da cédula de identidade RG nº 10.726.024 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.510.298-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 08-12-2009 (DIB) - NB 42/152.089.631-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE EPIDEMIAS - SUCEN, de 16-05-1986 a 08-12-2009 - tempo especial - sujeito ao agente nocivo biológico -

vetores contaminados, sangue e fezes humanos; Behague & Cia, de 20-03-1973 a 16-02-1974 - tempo comum; Behague & Cia, de 02-01-1975 a 15-04-1975 - tempo comum; Calçados Samello, de 11-09-1974 a 20-03-1973 a 16-02-1974 - tempo comum; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.3.2 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 3.0.1. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/96). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à agência da Previdência Social. Também foi negado o pedido formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil (fls. 99). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de conversão de tempo especial antes de 1980. Também sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 101/106). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 108). A parte autora apresentou réplica à contestação e não mencionou novas provas. Reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 109/111). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Apenas demonstrou estar ciente do quanto processado. Vide certidão de fls. 112. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido. Declarou-se que o autor laborou nos locais, nos períodos e nas condições descritas: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE EPIDEMIAS - SUCEN, de 16-05-1986 a 08-12-2009 - tempo especial - sujeito ao agente nocivo biológico - vetores contaminados, sangue e fezes humanos; Behague & Cia, de 20-03-1973 a 16-02-1974 - tempo comum; Behague & Cia, de 02-01-1975 a 15-04-1975 - tempo comum; Calçados Samello, de 11-09-1974 a 20-03-1973 a 16-02-1974 - tempo comum; Determinou-se ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 08-12-2009 (DIB) - NB 42/152.089.631-7 (fls. 116/119). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração, tempestivos. Alega a parte autora embargante omissão do juízo. Houve, ainda, presquestionamento da matéria, com escopo de questioná-la em Tribunais Superiores (fls. 136/139). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 52 (cinquenta e hum) anos de idade e com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por SEVERINO ARAÚJO FONSECA, nascido em 20-08-1957, filho de Georgina de Lourdes A Fonseca e de João Fonseca, portador da cédula de identidade RG nº 10.726.024 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.510.298-95, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 52 (cinquenta e hum) anos de idade e com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho. Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo remonta a 08-12-2009 (DIB) - NB 42/152.089.631-7. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Conheço e dou provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012706-22.2010.403.6183** - MANOEL GOMES MATOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL GOMES MATOS, nascido em 10-03-1950, filho de Paula da Silva Matos, portador da cédula de identidade RG nº 7.172.866-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 943.111.538-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-10-2009 (DER) NB 42/152.091.655-5. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em atividade especial nas empresas citadas, nos períodos discriminados: Ferramentas Stanley Ltda., de 12-03-1973 a 09-06-1975; Ferramentas Stanley Ltda., de 26-08-1975 a 1º-03-1971; Máquinas Ferdinand Vaders S/A, de 12-04-1977 a 19-01-1998; Ferramentas Stanley Ltda., de 21-01-1987 a 05-02-1987. Também defendeu ter direito ao reconhecimento do tempo comum no que concerne ao trabalho nas indústrias: Ferramentas Stanley Ltda., de 12-03-1973 a 09-06-1975; Metal Alba, de 11-08-1982 a 16-11-1984; Empresa Araújo, de 23-05-1984 a 28-06-1984; JF & Reis, de 21-06-1985 a 1º-11-1986. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 29-10-2009 (DER) NB 42/152.091.655-5. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23 e seguintes). Determinou-se a citação do instituto previdenciário, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 182). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 187/200). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 201). A parte autora apresentou réplica e negou existência de outras provas (fls. 203/208). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 209. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 210/214). Deu-se a interposição, pela parte autora, de embargos de declaração (fls. 220/228). Alega a parte erro material em relação ao trabalho desenvolvido nas empresas: Ferramentas Stanley Ltda., de 26-08-1975 a 1º-03-1977; Máquinas Ferdinand Vaders S/A, de 12-04-1977 a 19-01-1978. Assevera haver omissão do juízo em relação aos seguintes locais de trabalho: Ferramentas Stanley Ltda., de 12-03-1973 a 09-06-1975; Metal Alba, de 11-08-1982 a 16-11-1984; Empresa Araújo, de 23-05-1984 a 28-06-1984; JF & Reis, de 21-06-1985 a 1º-11-1986. Requer, ainda, determinação de efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos: Ferramentas Stanley Ltda. Tempo especial 12/03/1973 09/06/1975 Ferramentas Stanley Ltda. Tempo especial 26/08/1975 01/03/1977 Máquinas Ferdinand Vaders S/A Tempo especial 12/04/1977 19/01/1978 Baterias CED do Brasil Ltda. Tempo comum 15/02/1978 17/02/1978 Itaipava Industrial de Papéis Ltda. Tempo especial 16/11/1978 10/12/1980 Entec Engenharia e Construções Ltda. Tempo comum 11/06/1981 26/08/1981 Costa Previato Engenharia Ltda. Tempo comum 04/09/1981 14/10/1981 Tikal Construtora Ltda. Tempo comum 29/10/1981 10/08/1982 Metal Alba Tempo comum 11/08/1982 16/11/1984 Tikal Construções Tempo comum 03/01/1983 08/08/1983 Recolhimentos previdenciários Tempo comum 01/04/1983 30/04/1983 Recolhimentos previdenciários Tempo comum 01/10/1983 31/12/1983 Empreiteira Araújo Tempo comum 23/05/1984 28/06/1984 Enterpa Engenharia Ltda. Tempo especial 01/09/1984 05/12/1984 JF & Reis Ltda. Tempo comum 01/06/1985 20/06/1985 JF & Reis Ltda. Tempo comum 21/06/1985 01/01/1986 Insmac Sociedade Civil Ltda. Tempo comum 02/01/1986 10/01/1987 Ferramentas Stanley Ltda. Tempo especial 21/01/1987 05/02/1987 Ind. de Artef. de Bor. Acha Kauchuk Ltda. Tempo comum 09/02/1987 16/09/1988 Ind. de Artef. de Bor. Acha Kauchuk Ltda. Tempo comum 03/01/1989 01/08/1990 Condomínio Edifício Copava Tempo comum 02/04/1991 01/02/1995 Condomínio Edifício Copava Tempo comum 08/05/1995 16/12/1998 Condomínio Edifício Copava Tempo comum 17/12/1998 29/10/2009 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ao efetuar o requerimento administrativo e com 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por MANOEL GOMES MATOS, nascido em 10-03-1950, filho de Paula da Silva Matos, portador da cédula de identidade RG nº 7.172.866-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 943.111.538-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade comum e em

condições especiais, da seguinte forma: Ferramentas Stanley Ltda. Tempo especial 12/03/1973  
09/06/1975 Ferramentas Stanley Ltda. Tempo especial 26/08/1975 01/03/1977 Máquinas Ferdinand Vaders S/A  
Tempo especial 12/04/1977 19/01/1978 Baterias CED do Brasil Ltda. Tempo comum 15/02/1978  
17/02/1978 Itaipava Industrial de Papéis Ltda. Tempo especial 16/11/1978 10/12/1980 Entec Engenharia e  
Construções Ltda. Tempo comum 11/06/1981 26/08/1981 Costa Previato Engenharia Ltda. Tempo comum  
04/09/1981 14/10/1981 Tikal Construtora Ltda. Tempo comum 29/10/1981 10/08/1982 Metal Alba Tempo comum  
11/08/1982 16/11/1984 Tikal Construções Tempo comum 03/01/1983 08/08/1983 Recolhimentos previdenciários  
Tempo comum 01/04/1983 30/04/1983 Recolhimentos previdenciários Tempo comum 01/10/1983  
31/12/1983 Empreiteira Araújo Tempo comum 23/05/1984 28/06/1984 Enterpa Engenharia Ltda. Tempo especial  
01/09/1984 05/12/1984 JF & Reis Ltda. Tempo comum 01/06/1985 20/06/1985 JF & Reis Ltda. Tempo comum  
21/06/1985 01/01/1986 Insmac Sociedade Civil Ltda. Tempo comum 02/01/1986 10/01/1987 Ferramentas Stanley  
Ltda. Tempo especial 21/01/1987 05/02/1987 Ind. de Artef. de Bor. Acha Kauchuk Ltda. Tempo comum  
09/02/1987 16/09/1988 Ind. de Artef. de Bor. Acha Kauchuk Ltda. Tempo comum 03/01/1989  
01/08/1990 Condomínio Edifício Copava Tempo comum 02/04/1991 01/02/1995 Condomínio Edifício Copava  
Tempo comum 08/05/1995 16/12/1998 Condomínio Edifício Copava Tempo comum 17/12/1998  
29/10/2009 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento  
administrativo a parte contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ao efetuar o requerimento administrativo e  
com 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. Registro que a planilha integra a  
presente sentença. Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,  
requerido em 08-05-2000 (DER) NB 117.272.609-1. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art.  
273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício  
citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução  
n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10%  
(dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com  
esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário,  
consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as  
formalidades legais. No mais, mantenho a sentença proferida tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se.  
Intimem-se. Oficie-se.

**0013201-66.2010.403.6183 - PAULO ZWECKER (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO ZWECKER, portador da cédula de identidade RG n.º 3.345.794 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 428.370.818-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-10-1997, benefício n.º 108.214.611-8. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Recebida a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 33/45). Houve a apresentação de réplica às fls. 47/51. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das

Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, PAULO ZWECKER, portador da cédula de identidade RG nº 3.345.794 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 428.370.818-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013808-79.2010.403.6183** - AILTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos de declaração, interpostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AILTON DA SILVA, nascido em 16-07-1958, filho de Maria de Lourdes da Silva Porto, portador da cédula de identidade RG nº 10.358.033-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 880.181.308-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-05-2009 (DER) - NB 42/147.135.736-5. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa cujo ruído era superior a 80 dB (oitenta decibéis): Solvay Indupa do Brasil, de 06-03-1997 a 31-01-1998 e de 1º-01-1999 a 27-01-2009. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 26-05-2009 - NB 147.135.736-5. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/105). Determinou-se a citação do instituto previdenciário, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 108). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 113/124). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 125). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 129/141) e não indicou novas provas. O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 143. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 145/148). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 154/156). Afirmou haver omissão da sentença em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nos seguintes interregnos: De 02-01-1975 a 1º-06-1975; De 05-06-1975 a 22-10-1976; De 1º-04-1978 a 28-04-1980; De 1º-12-1980 a 30-12-1981; De 1º-04-1982 a 30-06-1983. É o relatório. Passo a decidir. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão parcial assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Houve omissão do juízo em relação aos períodos abaixo relacionados. De 02-01-1975 a 1º-06-1975; De 05-06-1975 a 22-10-1976; De 1º-04-1978 a 28-04-1980; De 1º-12-1980 a 30-12-1981; De 1º-04-1982 a 30-06-1983. Nos interregnos citados, o autor exerceu atividade de pedreiro. Contudo, não há nos autos prova suficiente e hábil à condução da interpretação de que deva ser considerada especial. Cumpre citar, a respeito, o verbete nº 71, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. Passo, em seguida, à contagem de tempo de serviço da parte autora. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 50 (cinquenta) anos de idade e com 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Expositis, conheço dos embargos interpostos por AILTON DA SILVA, nascido em 16-07-1958, filho de Maria de Lourdes da Silva Porto, portador da cédula de identidade RG nº 10.358.033-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 880.181.308-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados, da seguinte forma: Maximiano da Silva Porto Tempo comum 01/06/1975 22/10/1976 Maximiano da Silva Porto Tempo comum 15/01/1977 13/02/1978 Maximiano da Silva Porto Tempo comum 01/04/1978 28/04/1980 Maximiano da Silva Porto Tempo comum 01/12/1980 30/12/1981 Maximiano da Silva Porto Tempo comum 01/04/1982 30/06/1983 Solvay Indupa do Brasil Tempo especial 19/05/1988 05/03/1997 Solvay Indupa do Brasil Tempo especial 06/03/1997 31/01/1998 Solvay Indupa do Brasil Tempo especial 01/01/1999 30/04/2009 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 50 (cinquenta) anos de idade e com 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de trabalho. Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 26-05-2009 (DER) - NB 42/147.135.736-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015903-82.2010.403.6183 - GILBERTO FERNANDES BASTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILBERTO FERNANDES BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.237.105-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 156.420.628-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a realizar a revisão do valor da renda mensal inicial do seu benefício para que seja recalculado tomando-se a data da implementação do direito à aposentadoria antes da égide da Lei nº. 7.787/89 (julho de 1989), de acordo com o regramento então vigente quanto ao teto (Decreto-lei nº. 2.351/87 - 20 salários mínimos), conjugado com a incidência do art. 144 da Lei nº. 8.213/94 para a apuração da nova renda mensal inicial, bem como a pagar todas as diferenças em atraso decorrentes da revisão. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/35). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Foram recebidas como aditamento à inicial as petições de fls. 39/40 e 42. Houve a apresentação da contestação pelo INSS às fls. 45/67. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora à revisão postulada. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Apresentada réplica pela parte autora às fls. 69/84. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ( [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 04-07-1991 (DDB), concedido com data de início em 01-06-1991 (DIB). O autor ajuizou a ação 17-12-2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor GILBERTO FERNANDES BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.237.105-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 156.420.628-91, cujo benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 087.928.435-8. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002416-11.2011.403.6183** - DURVAL MIRANDA FERREIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002999-93.2011.403.6183** - OSCAR DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSCAR DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 12.914.122 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.591.178-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: De 02-01-1991 a 19-03-1991 - empresa Rollys Toollys Indústria e Comércio Ltda; De 03-05-1993 a 31-08-1994 - Blanches Mecânica de Precisão Ltda - atividade de frezador - sujeição ao ruído de 89

dB (oitenta e nove decibéis);De 24-07-2001 a 03-04-2006 - Indústria Mecânica Abril Ltda.;De 16-10-2006 a 03-07-2009- Abrilmec Serviços Indústria Mecânica Ltda.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 59/153).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 157). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 159/164.O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Mencionou, ainda, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91.Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 166).Ao fazê-lo, a parte autora indicou produção de prova técnica documental (fls. 167/176). Anexou aos autos instrumento de substabelecimento (fls. 177).O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 178.Em decisão fundamentada, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 179/184).Sobreveio interposição de embargos de declaração pela parte autora. Questionou ausência de julgamento pertinente aos períodos em que trabalhou como fresador e em que há, nos autos, PPP - perfil profissional profissiográfico - documento hábil à prova do que fora alegado.Os embargos de declaração foram interpostos no prazo adequado.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084).Razão assiste à parte autora. Este juízo deixou de apreciar parte dos períodos requeridos e comprovados mediante juntada, aos autos, de PPP - perfil profissional profissiográfico.Refero-me aos seguintes interregnos:Fls. 104/105 - PPP - perfil profissional profissiográfico - de 17-07-1978 a 31-05-1984;Fls. 106/108 - PPP - perfil profissional profissiográfico - de 1º-06-1984 a 10-03-1988;Fls. 109/110 - PPP - perfil profissional profissiográfico - de 04-04-1988 a 09-08-1990;Fls. 113/114 - PPP - perfil profissional profissiográfico - de 05-09-1994 a 03-03-1997;Fls. 115/116 - PPP - perfil profissional profissiográfico - de 1º-07-1987 a 20-07-1999.A atividade de fresador é objeto de enquadramento no tempo especial.Conforme a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA. TEMPO COMUM E ESPECIAL. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E TIPOGRAFO. SENTENÇA QUE APRECIA PEDIDO DIVERSO DA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMO REQUERIDO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento do pedido administrativo, observada a tabela de conversão de atividades especiais em comum juntada pelo autor. II - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que o autor exerceu atividade urbana, comum e em condições especiais, de 02.02.1970 a 28.11.1970, como auxiliar de escritório, no Escritório Toralles e de 01.05.1973 a 31.10.1974, como tipógrafo, em condições especiais, na empresa Multiprint Ltda., convertendo-se em comum e, ainda, o reconhecimento da especialidade, do período incontroverso, de 30.11.1970 a 30.04.1973, em que trabalhou como tipógrafo na empresa E. Leme Arruda - Tipografia e Papelaria Dedé. Requer seja expedido certidão de tempo de serviço com contagem global de 29 anos, 0 meses e 20 dias. III - Comprovado o exercício da atividade urbana, no período de 02.02.1970 a 28.11.1970, eis que a Ficha de Alistamento Militar, de 02.02.1970, indica que trabalhou no Escritório Toralles, no município de Leme, exercendo a função de auxiliar de escritório, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que confirmam o labor em escritório contábil no período. IV - Benefício previdenciário é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava, no

item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas, considerando insalubre tal labor, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 30.11.1970 a 30.04.1973 e de 01.05.1973 a 31.10.1974. VIII - Formulário DSS-8030 refere-se apenas ao período de 01.05.1973 a 31.10.1974, em que trabalhou na empresa Multiprint Ltda., contudo, foi carreado aos autos comunicação de averbação pelo INSS, do tempo de serviço compreendido entre 30.11.1970 e 30.04.1973, relativo ao vínculo empregatício com a empresa E. Leme de Arruda - Tipografia Dedé, na função de tipógrafo. IX - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 30.11.1970 a 30.04.1973 e de 01.05.1973 a 31.10.1974, como tipógrafo, com a sua conversão. X - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. XI - Honorária fixada em 10% do valor da causa, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. XII - Provisão jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. XIII - Recurso do INSS parcialmente provido, (APELREEX 00610857519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 951 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE. 1. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado diploma legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 2. Inexistindo previsão legal, até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação. 3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional à qual pertencia o autor, enquanto empregado da empresa EMBRATEL, de 01/07/1975 a 31/05/1997, a saber, o de técnico em telecomunicações, se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da presunção legal, há de se reconhecer, como especial, a atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995); sendo evidente o direito à conversão desse tempo especial em comum, com a aplicação do fator pertinente. 4. O demandante, no exercício da atividade de técnico em telecomunicações, tem direito à conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, até 28/04/1995 (edição da Lei 9.032/95), não merecendo qualquer reforma a sentença, uma vez que, até esta data, não é necessário laudo ou perícia técnica, para enquadramento de tal função. Computa-se, ainda, para o tempo de serviço, a época trabalhada em condições comuns, como ajudante de montador (período de 03/08/1973 a 29/03/1974), eletricitista jr.(período de 20/03/2001 a 27/08/2001), eletricitista pleno (período de 01/10/2001 a 30/07/2003), instrumentista (período de 10/04/1998 a 05/09/1999), frezador (período de 01/04/1974 a 29/05/1975) e técnico em telecomunicações (período de 29/04/1995 a 31/05/1997) somando, assim, 35 anos 4 meses e 5 dias; o que lhe confere direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. 5. Apelação e remessa oficial improvidas, (AC 20048000013431, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::17/09/2007 - Página::1158 - Nº::179.)Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário.O autor laborou nos locais, períodos e da forma descrita:Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 17/07/1978 31/05/1984Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 01/06/1984 10/03/1988Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 01/04/1988 09/08/1990Rollys Toollys Ind e Com. Ltda. tempo comum 02/01/1991 19/03/1991Blanches Mecânica de Precisão Ltda. tempo comum 03/05/1993 31/08/1994Blanches Mecânica de Precisão Ltda. tempo especial 05/09/1994 03/03/1997Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 01/07/1997 16/12/1998Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 17/12/1998 20/07/1999Gente Banco de RH Ltda. tempo comum 05/04/2000 19/04/2000Real Mecânica de Precisão tempo comum 26/06/2000 25/08/2000Mundi Mão-de-Obra Temporária Ltda. tempo comum 28/08/2000 25/11/2000Mundi Mão-de-Obra Temporária Ltda. tempo comum 27/11/2000 24/02/2001Pro-Stamp Projetos e Fabric. Ferr. Ltda. tempo comum 21/05/2001 19/06/2001Indústria Mecânica Abril Ltda. tempo comum 24/07/2001 03/04/2006Abrilmec Ser. Ind. Mecânicos Ltda. tempo comum 16/10/2006 30/04/2008Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho.III - DISPOSITIVOEx positis, conheço dos embargos interpostos por

OSCAR DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 12.914.122 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.591.178-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Registro que o autor laborou nos locais, períodos e da forma descrita: Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 17/07/1978 31/05/1984 Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 01/06/1984 10/03/1988 Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 01/04/1988 09/08/1990 Rollys Toollys Ind e Com. Ltda. tempo comum 02/01/1991 19/03/1991 Blanches Mecânica de Precisão Ltda. tempo comum 03/05/1993 31/08/1994 Blanches Mecânica de Precisão Ltda. tempo especial 05/09/1994 03/03/1997 Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 01/07/1997 16/12/1998 Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 17/12/1998 20/07/1999 Gente Banco de RH Ltda. tempo comum 05/04/2000 19/04/2000 Real Mecânica de Precisão tempo comum 26/06/2000 25/08/2000 Mundi Mão-de-Obra Temporária Ltda. tempo comum 28/08/2000 25/11/2000 Mundi Mão-de-Obra Temporária Ltda. tempo comum 27/11/2000 24/02/2001 Pro-Stamp Projetos e Fabric. Ferr. Ltda. tempo comum 21/05/2001 19/06/2001 Indústria Mecânica Abril Ltda. tempo comum 24/07/2001 03/04/2006 Abrilmec Ser. Ind. Mecânicos Ltda. tempo comum 16/10/2006 30/04/2008 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. O documento segue anexo à presente sentença. Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo remonta a 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Conheço e dou provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003007-70.2011.403.6183** - NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003342-89.2011.403.6183** - JOSE GOMES DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ GOMES DA SILVA, nascido em 15-07-1954, filho de Maria José Gomes da Silva e de Luiz Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11164367 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.579.628-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-11-2009 (DER) - NB 42/150.938.272-8. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Persico Pizzamiglio S/A, de 06-12-1976 a 25-09-1992 - exposição a ruído de 86,5 dB; Indústrias JB Duarte S/A, de 10-01-1994 a 24-10-1995 - exposição a ruído de 94 dB. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 17-11-2009 (DER) - NB 42/150.938.272-8. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/93). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 96 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 99/104 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento antecedente a 1980. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Fls. 106 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 108/113 - manifestação da parte autora sobre a contestação; Fls. 114 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento antecipado do pedido (fls. 388/408). Fls. 115 - manifestação de ciência, pelo instituto previdenciário, do que fora processado. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido com determinação de averbação do tempo

especial trabalhado pela parte autora (fls. 116/120). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração. Pede (fls. 212/214). Apontou a embargante contradição em relação ao período laborado na empresa Indústria JB Duarte, de 10-01-1994 a 24-10-1995. Requereu, também, esclarecimento pertinente ao tempo laborado pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Expositis, conheço dos embargos interpostos por JOSÉ GOMES DA SILVA, nascido em 15-07-1954, filho de Maria José Gomes da Silva e de Luiz Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11164367 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.579.628-69, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, da seguinte forma: Indústrias JB Duarte S/A Tempo especial 10/01/1994 24/10/1995 MF Persico Pizzamiglio S/A Tempo especial 06/12/1976 25/09/1992 Armafer Serviços de Construção Ltda. Tempo comum 12/02/1996 14/08/1996 Transnovag Transporte Ltda. Tempo comum 13/10/1999 16/12/1998 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) dias de trabalho. A planilha integra a presente sentença. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo remonta a 17-11-2009 (DER) - NB 42/150.938.272-8. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007790-08.2011.403.6183** - EDERALDO LUIS TAVARES CAVALCANTE (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008061-17.2011.403.6183** - SUSUMU SUMOTO (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de embargos de declaração em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SUSUMU SUMOTO, nascido em 06-12-1950, filho de Tamako Sumoto e de Kunio Sumoto, portador da cédula de identidade RG nº 1047700 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 476.893.317-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-05-2011 (DER) - NB 156.721.025-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas zonas rural e urbana: Período rural de 1º-12-1962 a 1º-07-1973; Período rural - de 05-08-1980 a 31-07-1984; ATA Combustão Técnica S/A, de 09-07-1973 a 12-02-1974. Requereu declaração judicial das atividades citadas e o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 13-11-2006 (DER) - NB 142.734.707-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/249 - volume I e 252/270 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 273 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotação da prioridade processual nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 275/284 -

contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o período rural não poderá ser computado para fins de carência sem a respectiva contribuição. Defesa de que a parte deve providenciar o recolhimento das contribuições para que possa averbar tempo de serviço rural. Menção à atividade especial. Prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Fls. 285 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 287/291 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 292/293 - apresentação, pela parte autora, de testemunhas a serem ouvidas independentemente de intimação: a) João Francisco de Souza; b) Pedro de Souza Lima. Fls. 294, 296 e 299 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 297 - termo de audiência - ocasião em que o autor solicitou substituição das testemunhas ausentes, pedido deferido. Fls. 298 - apresentação de novo rol de testemunhas cujo comparecimento ocorrerá independentemente de intimação: a) Toshio Naeda e; b) Hilomo Tsushida. Fls. 300 - designação de audiência; Fls. 302 - adiantamento da audiência designada anteriormente. Reagendamento para o dia 19-04-2013, às 15 horas. Fls. 302 - certidão de publicação do despacho de adiantamento da audiência. Fls. 303 - ciência, pelo instituto previdenciário, da nova data da audiência. Determinou-se a citação do instituto previdenciário, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 90). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 96/112). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, providência cumprida (fls. 119 e 122/126). Deu-se às partes oportunidade de especificarem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 127). A parte autora requereu produção de prova testemunhal para comprovar sua atividade rural em regime de economia familiar, pedido deferido (fls. 128 e seguintes). Determinou-se a ciência, às partes, do retorno da carta precatória, com intimação para produção de outras provas (fls. 178). A parte autora não indicou novas provas (fls. 172/173). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 183. Proferida sentença de parcial procedência, em audiência, deu-se a interposição, pela parte autora, de embargos de declaração. Afirma que não houve determinação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os embargos de declaração foram interpostos no prazo adequado. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 60 (sessenta) anos de idade e com 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por SUSUMU SUMOTO, nascido em 06-12-1950, filho de Tamako Sumoto e de Kunio Sumoto, portador da cédula de identidade RG nº 1047700 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 476.893.317-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 60 (sessenta) anos de idade e com 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo remonta a 13-05-2011 (DER) - NB 156.721.025-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Conheço e dou provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008891-80.2011.403.6183 - FATIMA LIACI PICETTI (SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para

manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010976-39.2011.403.6183** - FLAVIO PETROLI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010998-97.2011.403.6183** - MAGDA APARECIDA VARGAS DA COSTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do relatório do Sr Perito juntado às fls. 77/78. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013177-04.2011.403.6183** - MARIA LUZINALVA DOS SANTOS ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do relatório do perito juntado às fls. 55/56. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000496-65.2012.403.6183** - MAURO LOPES DOS SANTOS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MAURO LOPES DOS SANTOS, nascido em 21-05-1958, filho de Maria Natividade Santana e de José Lopes dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 10.428.004-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 956.293.518-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-06-2009 (DER) - NB 42/150.414.474-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial nas empresas citadas: Sítio Cajazeira, de 02-05-1972 a 31-10-1972; Sítio Cajazeira, de 03-08-1973 a 30-06-1975; Sítio Cajazeira, de 1º-08-1981 a 30-04-1982; Sítio Cajazeira, de 1º-07-1982 a 31-10-1983; Sítio Cajazeira, de 05-02-1984 a 31-01-1985; Fazenda São Luiz, de 03-05-2000 a 28-12-2003; Metalúrgica Colibri Ltda., de 10-07-1975 a 22-09-1975; Indústria e Comércio de Plásticos Alerião Ltda., de 03-10-1975 a 22-12-1975; Metalúrgica Feudal Ltda., de 02-08-1976 a 23-09-1976; Toshiba do Brasil S/A, de 07-02-1977 a 12-01-1979; Tratec Indústria e Comércio Ltda., de 09-04-1979 a 05-07-1979; Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 17-07-1979 a 25-09-1979; Volkswagen do Brasil S/A, de 22-10-1979 a 16-06-1980; Mesbla S/A, de 11-02-1985 a 02-04-1985; Persianas Colúmbia S/A, de 10-10-1987 a 08-03-1989; Cartonagem Flor de Maio S/A, de 29-04-1995 a 21-04-2000. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 25/189). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 192 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Indeferimento de expedição de ofício para vinda, aos autos, do processo administrativo. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 194/207 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o laudo técnico pericial é essencial para comprovar o ruído. Afirmção pertinente à necessidade de que os documentos apresentados sejam contemporâneos aos fatos que se pretende provar. Fls. 208 - deferimento da produção da prova testemunhal. Designação de audiência para o dia 23-04-2013, às 14 horas. Fls. 209 - informação da parte autora referente ao rol de testemunhas cujo comparecimento independe de expedição de mandado de intimação: a) João Eusébio dos Santos; b) Ritalane Almeida e; c) Joaquim G. Oliveira. Fls. 210 - determinação à parte autora de juntada, aos autos, de completa qualificação das testemunhas arroladas; Fls. 211 - pedido, formulado pela parte autora, de prazo de cinco dias para cumprimento da determinação de fls. 210; Fls. 212 - deferimento do pedido de fls. 211; Fls. 212 - certidão de publicação da decisão acima referida. Em audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 219/226). Deu-se a interposição, pelo instituto previdenciário, de embargos de declaração, tempestivos. Alega que a decisão padece de vício na medida em que não há nos autos planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Os embargos de declaração são tempestivos. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de

declaração em pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Duas são as questões trazidas aos autos: a) alegação de labor a zona rural; b) menção à exposição a agentes insalubres. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à autarquia. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. O autor laborou nos locais e períodos: ]Sítio Cajazeira tempo comum 02/05/1972 31/10/1972 Sítio Cajazeira tempo comum 03/08/1973 30/06/1975 Metalúrgica Colibri Ltda. tempo comum 10/07/1975 22/09/1975 Ind. Com. Plásticos Alerião Ltda. tempo comum 03/10/1975 22/12/1975 Org. Oftálmica Tranfer Ltda. tempo comum 06/01/1976 09/06/1976 Metalúrgica Feudal Ltda. tempo comum 02/08/1976 23/09/1976 Toshiba do Brasil Ltda. tempo comum 07/02/1977 12/01/1979 Tratec Indústria Comércio Ltda. tempo comum 09/04/1979 05/07/1979 Cia. Municipal de Transportes Coletivos tempo comum 17/07/1979 25/09/1979 Volkswagen do Brasil S/A tempo especial 22/10/1979 16/06/1980 Sítio Cajazeira tempo comum 01/08/1981 30/04/1982 Sítio Cajazeira tempo comum 01/07/1982 31/10/1983 Sítio Cajazeira tempo comum 02/05/1984 31/10/1985 T Logística e Locação de V E Ltda. tempo comum 14/11/1983 29/02/1984 APF Apolinário Equip. Ind. Ltda. tempo comum 19/03/1984 24/04/1984 Mesbla S/A tempo especial 11/02/1985 02/04/1985 Cerâmica São Caetano Ltda. tempo comum 08/04/1985 18/06/1987 Persianas Colúmbia S/A tempo comum 01/10/1987 08/03/1989 Cartonagem Flor de Maio S/A tempo especial 23/08/1989 16/12/1998 Cartonagem Flor de Maio S/A tempo especial 17/12/1998 21/04/2000 Fazenda São Luiz tempo comum 03/05/2000 28/12/2003 Condomínio Ed. Vercelli Apartments tempo comum 02/01/2004 30/06/2009 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade e com 38 (trinta e oito) anos e 07 (sete) meses de trabalho. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta por MAURO LOPES DOS SANTOS, nascido em 21-05-1958, filho de Maria Natividade Santana e de José Lopes dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 10.428.004-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 956.293.518-34. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade e com 38 (trinta e oito) anos e 07 (sete) meses de trabalho. Determino efetiva concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo remonta a 12-06-2009 (DER) - NB 42/150.414.474-8. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Assim, conheço e dou provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002364-78.2012.403.6183** - SONIA VILLANO DA SILVA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004477-05.2012.403.6183** - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008557-12.2012.403.6183** - CELSO ALVES FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 121/123, protocolada em 19/06/2013, sob nº. 2013.61830013576-1 e, após, junte-a aos autos da ação incidental em apenso por atender a despacho lá proferido. Atente o patrono da parte autora quanto à correta identificação dos processos em que atua evitando, destarte, atrasos injustificados e eventual tumulto processual. Int.

**0009908-20.2012.403.6183** - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARIA LIMA NOGUEIRA (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IDALITO ALVES NOGUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 53.624.702-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.869.425-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a abster de cobrar valores pagos de forma indevida a título de benefício de auxílio doença NB n.º 570.740.874-2, bem como o restabelecimento referido do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez com indenização por danos morais. Anexou-se aos autos cópias dos autos dos processos nº 0023283-59.2011.4.03.6301 e 0032695-77.2012.4.03.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo. (65/66). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0023283-59.2011.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido, com relação ao restabelecimento do benefício NB n.º 570.740.874-2. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia restabelecimento do benefício NB n.º 570.740.874-2. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 94/97). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Prossiga-se o feito com relação aos pedidos de abster-se de cobrar valores pagos de forma indevida a título de benefício NB n.º 570.740.874-2 e indenização de danos morais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que o INSS se abstenha de promover a cobranças por conta dos valores recebidos indevidamente no benefício NB n.º 570.740.874-2. É, em síntese, o processado. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora que, sendo beneficiário de auxílio-doença até 06-02-2011, o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS abstenha da cobrança em face da parte autora, IDALITO ALVES NOGUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 53.624.72-X SSP SP, inscrito no CPF nº 381.869.702-X, referente ao benefício NB n.º 570.740.874-2. Oficie-se ao INSS com urgência. Cite-se e intime-se o instituto previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011208-17.2012.403.6183** - ORLANDO MILANI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida. Expeça-se a competente carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma. Int.

**0001672-45.2013.403.6183** - TERESINHA GOMES NETA SANTOS (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dr ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21/08/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data

designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 31/08/2013 às 11:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 16/09/2013 às 11:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0004670-83.2013.403.6183 - HELCIO NEVES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por HELCIO NEVES, portador da cédula de identidade RG nº 10.962.597-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.462.568-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 23-09-1998 (DIB) - NB 110.838.402-9. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 14/211). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atendo-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico

perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não

restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, HELCIO NEVES, portador da cédula de identidade RG nº 10.962.597-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.462.568-07, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3) - ADELIA WEISHAAPT RUIZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADELIA WEISHAAPT RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se.

**0005988-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005988-2) - MARIA SOFIA POSSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOFIA POSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 12.016,66 (doze mil, dezesseis reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.122,48 (um mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 13.139,14 (treze mil, cento e trinta e nove reais e quatorze centavos), conforme planilha de folha 93, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001039-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001039-0)** - GENI NICOLA OSORIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI NICOLA OSORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 482/485: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 546**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2)** - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CHAMO O FEITO À ORDEM, para corrigir o despacho de fl 199 e receber a apelação do AUTOR (fls. 163/178), no efeito devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0092997-48.2007.403.6301 (2007.63.01.092997-6)** - FRANCISCO PEREIRA BRAZ (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0002186-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002186-3)** - BENEDITO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor (fls. 208/223), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0010339-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010339-9)** - JOSE BISPO DE MENEZES (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls. 120/124: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011120-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011120-7)** - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006342-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006342-4)** - ANGELO MARTINELLI (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0007020-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007020-9)** - JOSIVAL DE SOUZA MENEZES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.101/112), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0003538-93.2010.403.6183** - ARLINDO AUTOS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.São Paulo, 13 de Junho de 2013.

**0005768-45.2010.403.6301** - MONICA FERNANDES DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS (fls. 480/482), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao Autor para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0021417-50.2010.403.6301** - ZENAIDE DOS SANTOS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS (fls. 130/138), no efeito devolutivo. Após, tendo em vista que as contrarrazões de apelação da parte autora já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens

**0000575-78.2011.403.6183** - MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da autora (fls.330/361), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0007700-97.2011.403.6183** - HELENO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0008062-02.2011.403.6183** - ANISTIDES FORTES DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor (fls.244/276), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0003145-03.2012.403.6183** - HELENICE RAIMUNDA BERGAMASCO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor (fls.147/160), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0007351-60.2012.403.6183** - DONATILA BRASIL ROCHA PINSKI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença de fls. 134/139 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000743-12.2013.403.6183** - CLEUZA DE LOURDES LOPES CURPIEVSKY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença de fls. 64/65 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003446-13.2013.403.6183** - JOAO EDSON CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Autor (fls. 40/59) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0003840-20.2013.403.6183** - ODAIR DEDICACAO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 30/34 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003897-38.2013.403.6183** - CARMINE CAPORRINO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 81/85 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006737-89.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

RECEBO A APELAÇÃO DO EMBARGANTE (FLS. 123/128), NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, DÊ-SE VISTA AO EMBARGADO PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRF DA 3ª REGIÃO COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INT.

**0011728-11.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO MANOEL DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do embargado (fls. 42/47), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargante para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003486-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003486-7)** - ADELINO GONCALVES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Informação supra: Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto

**0003248-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003248-0)** - CECILIA BARBOSA VIEIRA(SP177280 - ANTONINO COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho. Intime-se a Autora para ciência das informações de fls. 149/156. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 127/136.

**0001347-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001347-0)** - SIDNEI MAZIN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168 e 169/170: Defiro. Notifique-se, por meio eletrônico, a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer fixada neste feito (fls. 73/81, 101/102, 127/161). Após, sobrevindo notícia de cumprimento pelo Autor, dê-se nova vista dos autos ao INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, informando, na mesma oportunidade, a existência de eventuais débitos, líquidos e certos, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0000780-15.2008.403.6183 (2008.61.83.000780-5) - CAIO ABADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 91-94: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela comarca de Carapicuíba, designando o dia 06/08/2013, às 17h10, para oitiva da(s) testemunha(s). Int.

**0010372-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010372-7) - NELSON MOTT JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o patrono da parte autora a retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, dos documentos originais (certidão de PIS/PASEP, carta de concessão/memória de cálculos), em 05 (cinco) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0011254-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011254-6) - JURANDI ALVES PEREIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

**0034034-76.2009.403.6301 - CARMEM CRISTINA FERREIRA PEDROSO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação supra: Nada a deferir. Após, tendo em vista que o autor apresentou suas contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

**0006222-88.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO PETERLE(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015511-45.2010.403.6183 - SERGIO APARECIDO CARDOSO(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 62/63: Esclareça a parte autora se o requerimento formulado consiste em desistência do processo

**0005647-46.2011.403.6183 - NELSON ALVES RAMOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 169/175: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para sentença

**0006512-69.2011.403.6183 - ALDO ZERBINATTI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 78/82: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para sentença

**0006717-98.2011.403.6183 - EDGAR LUIZ DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 133/134: Tendo em vista que negado seguimento ao agravo, após o decurso de prazo para recursos, cumpra-se a decisão agravada (fl. 102). Int.

**0003791-13.2012.403.6183 - VAGENI ALVES ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 55/61: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004721-31.2012.403.6183 - MARCELO BRISOLLA DE BARROS(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

**0004967-27.2012.403.6183 - ELCIMAR FRANCISCO DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES**

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

**0005923-43.2012.403.6183** - VERA MARIA DOMICIANO(SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/43: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, esclarecendo o interesse no prosseguimento do feito.

**0006232-64.2012.403.6183** - DARY PARREIRA BRAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, a parte autora requer que a informação dos salários de contribuição juntada aos autos seja declarada como suficiente para instruir os presentes autos ou, alternativamente, seja o INSS compelido a apresentar o processo administrativo. Contudo, não se desincumbiu o autor de demonstrar que esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários colocados à sua disposição para obter os documentos necessários à instrução do feito. Assim, indefiro o pedido formulado, uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte autora. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada das cópias.

**0007167-07.2012.403.6183** - EMILIANO CHAMORRO ATAIA(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007353-30.2012.403.6183** - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do apurado pela Contadoria Judicial (fls. 72/79), fixo ex officio o valor da causa em R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0009107-07.2012.403.6183** - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/80: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para sentença

**0009262-10.2012.403.6183** - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/302: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0009339-19.2012.403.6183** - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009595-59.2012.403.6183** - MAIRTON DOS SANTOS SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF para verificação correta da grafia do seu nome, tendo em vista que no instrumento de mandato consta Mailton Santos Soares, observando, ainda, que no referido documento deverá constar seu nome correto.Int.

**0010062-38.2012.403.6183** - SHIGERU HIRANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos da Contadoria. Após, venham conclusos para deliberação

### **0001484-52.2013.403.6183 - JOSE NEVES BONFIM(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Em vista da certidão de fls. 178vº, republique-se o despacho de fls. 176, com urgência. Int.Despacho de fls. 176: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Inicialmente, apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida da determinação supra, cite-se. Int.

### **0003780-47.2013.403.6183 - NADIA MARIA ALVES PEREIRA(SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 65/67: Objetivando aclarar a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a Embargante haver omissão na referida decisão, uma vez que não fez manifestou-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na concessão do benefício de auxílio-doença.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece do vício apontado.Ademais, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após declarar a incompetência absoluta deste Juízo representaria o proferimento de decisão nula, posto que proferida por Juiz absolutamente incompetente.Por fim, observo que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão do julgado, o que só se pode dar pela via recursal cabível. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo-se a decisão de fl. 63. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

### **0004572-98.2013.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária visando à concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada.O autor em resposta à determinação contida no despacho de fl. 67, o autor juntou comprovante de endereço (fl. 69), onde consta que o Autor reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...)Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta.(...)Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de

Pouso Alegre/MG (1ª Região), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.

**0005167-97.2013.403.6183** - DOMINGOS SALVADOR PIRONTI(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Antes de analisar a competência, o autor deverá demonstrar o valor da diferença entre a aposentadoria e o salário da ativa, desde o seu afastamento, somando as prestações vencidas e as doze vincendas, adequando o valor da causa ao benefício econômico da demanda. Isso porque a competência dos Juizados Federais Especiais é absoluta. Além disso, o autor deverá demonstrar que requereu a complementação à União, atualmente responsável pelo passivo da RFFSA, comprovando interesse de agir, bem como justificar a legitimidade do INSS e da CPTM. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005606-11.2013.403.6183** - ANNA LUCIA DE CAMPOS MAIA CORREA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 (Mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 40.680,00 (Quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009363-47.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que o fato do excepto ajuizar ação em foro distante de seu domicílio legal, pode prejudicar o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, haja vista dificuldades na localização e fornecimento de informações a fim de subsidiar sua contestação, bem como necessidade de deprecação de atos processuais. Requer, assim, o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André, cuja jurisdição abrange o município de São Caetano do Sul/SP. O excepto se manifestou às fls. 07/08, concordando com as razões alinhadas pelo excipiente e requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP. É o relatório. DECIDO Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em São Caetano do Sul, cidade que está abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Santo André, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do

município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André/SP.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001593-66.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

CHAMO O FEITO À ORDEM para reconsiderar o despacho de fl.07, posto não guardar relação com o presente feito. Passo a proferir nova decisão.Manifeste-se o excepto acerca da exceção declinatória de foro, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para decisão.

**0005755-07.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CARVALHO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifeste-se o excepto acerca da exceção declinatória de foro, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para decisão

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005756-89.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-71.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA SANTANA FARIA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

Recebo a presente impugnação à assistência Judiciária.Dê-se vista ao impugnado, para resposta.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009086-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009086-3)** - WANDERLEI RODRIGUES DE MOURA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto

**0015452-57.2010.403.6183** - GIVALDO BARBOSA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Cota de fls. 91: Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 552**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028174-65.2007.403.6301** - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ TAVARES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez..O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal.Foram elaborados os laudos periciais de fls. 27-33 e 88.Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (parecer de fls. 112-113) e, após, o processo foi redistribuído a uma das Varas Previdenciárias, em razão da decisão de fl. 126.Neste juízo foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131).Houve emenda à inicial (fls. 133-140).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 170-175, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os

documentos de fls. 176-183. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 184). Réplica às fls. 185-195. Deferida a produção de prova pericial e nomeado perito judicial ortopedista (fls. 197-198). Foi elaborado o laudo pericial de fls. 214-224, acerca do qual foram científicas as partes (fls. 225-226), e deferida a produção de prova pericial na especialidade de psiquiatria. Elaborado o laudo de fls. 230-238, do qual foram científicas as partes (fl. 239). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 20/04/2013, com perito especialista em psiquiatria (fls. 230-238), concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 02/10/2006. Assim, do exposto, resta evidente que o autor não possui condições mentais para desenvolver qualquer atividade laborativa, não sendo possível, conforme o laudo, a recuperação da capacidade laborativa. Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, a pesquisa CNIS de fls. 176-177 demonstra que o autor manteve o último vínculo empregatício no período de 09/04/2002 a 01/03/2006, bem como obteve administrativamente a concessão de benefício previdenciário no período de 09/06/2006 a 30/11/2006. Assim sendo, na data do início da incapacidade (02/10/2006) a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado, visto que quando da concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 560.077.738-4) tais requisitos já foram analisados e reconhecidos pelo INSS, não havendo necessidade de serem novamente analisados por este Juízo. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 560.077.738-4), qual seja, 30/11/2006. Diante do exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/12/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a aposentadoria por invalidez é um benefício provisório e que possibilita uma reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado após o prazo de 2 anos conforme preceituam os artigos 47 da Lei n. 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da

sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ TAVARES DA SILVA; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/12/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; P.R.I.C.

**0000931-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000931-0) - JOSE SANTANA MATOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ SANTANA MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício, considerando o valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, e a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 10-59). A sentença de fls. 92/93 indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos V do Código de Processo Civil, tendo o E. Tribunal Regional Federal dado parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a litispendência e determinar que os autos fossem remetidos à vara de origem (fls. 104-105vº e 113-113vº). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 12/02/2008, não se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 057.062.536-0; Segurado: JOSÉ SANTANA MATOS; Benefício concedido: Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4) - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-151.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 153-154).Interposto pela parte autora agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, ao qual foi dado provimento para conceder a tutela antecipada até a realização da perícia médica (fls. 161-162).Foi determinado o cumprimento da decisão (fl. 163).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 169-178, pugnando pela improcedência do pedido.Deu-se oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 179).Réplica às fls. 185-190.Deferida a produção de prova pericial e nomeado perito judicial (fls. 191). Elaborado o laudo médico pericial de fls. 202-214, acerca do qual foram científicadas as partes.Determinada a manifestação das partes à fl. 215. A parte autora manifestou-se às fls. 216-217.Diante da impugnação da parte autora ao laudo pericial, foi determinada intimação do perito para esclarecimentos (fl. 218).O perito respondeu à impugnação à fl. 220.Foi determinada ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, bem como a expedição de pagamento dos honorários periciais à fl. 222. A parte autora manifestou-se às fls. 223-224.Determinou-se a expedição dos honorários periciais (fl. 225).O INSS deu-se por ciente (fl. 225-vº).Determinou-se a intimação das

partes para as alegações finais, por memoriais, pelo prazo de dez dias (fl. 232). A parte autora apresentou suas razões finais às fls. 234-235. O INSS deu-se por ciente à fl. 236-vº, bem como requereu vista dos autos pelo prazo de vinte dias após a correição. O INSS informou que não seria possível a realização da proposta de acordo, bem como requereu a juntada do CNIS, anexo (fls. 240-243). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 23/03/11 pelo perito de confiança deste Juízo (fls. 202-214) concluiu que a parte autora estava incapacitada parcial e permanentemente. À fl. 220, ao prestar esclarecimentos, o perito reconheceu a incapacidade apontada desde 2008, quando a examinada foi submetida a cirurgia. Pois bem, no caso dos autos o laudo necessita de interpretação, uma vez que as informações prestadas pelo perito não correspondem exatamente aos requisitos estabelecidos pela lei previdenciária. De fato, fica claro das exposições que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e que tal incapacidade é permanente, ou seja, a parte autora não pode mais exercer sua atividade habitual. Por outro lado, foi evidenciado que a parte autora poderá ser readaptada a função que não exija força física e movimentos de repetição (fl. 211). Desse modo, considerando que a parte autora não pode exercer mais sua atividade habitual, mas pode ser readaptada para outra função, não resta dúvida que há incapacidade total para o exercício da atividade habitual e incapacidade temporária para o trabalho em geral, o que permite a concessão de auxílio-doença até o momento em que o INSS venha a readaptar a parte autora para o exercício de outra função. Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o INFEN (fl. 175) demonstra o recebimento de auxílio-doença no período de 25/10/2007 a 29/09/2008, razão pela qual entendo que os requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade, ou seja, em 2008, quando a autora foi submetida a cirurgia. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria de auxílio-doença, desde 29/09/08, devendo ser descontados eventuais valores já recebidos administrativamente. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 29/09/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para

os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 560.890.813-5; Segurado: Maria das Graças Medeiros; Benefício(s) concedido(s): restabelecimento de auxílio-doença; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/10/2007, restabelecimento a partir de 29/09/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0003844-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003844-2) - RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. RICARDO BERTOTO FOGAÇA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-102. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada (fls. 111-112). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 128-132-v, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 133). Réplica às fls. 136-138. Determinada a produção de prova pericial (fl. 140). Nomeado perito judicial à fl. 154. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 165-171, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 172). Não houve manifestação das partes acerca do referido laudo médico. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 02/03/2013 (fls. 165-171), concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, tendo fixado a data do início da incapacidade em 2009. Assim, do exposto, resta evidente que o autor não possui condições físicas e mentais para desenvolver qualquer atividade laborativa, não sendo possível, conforme o laudo, a recuperação da capacidade laborativa. Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o

prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, as pesquisas CNIS/PLENUS (seguem em anexo), demonstram que o autor manteve vínculo empregatício no período de 10/08/1989 a 15/09/2008, bem como obteve administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 536.175.619-5) desde 19/06/2009, em decorrência da decisão de fls. 111-112, que concedeu a tutela antecipada. Considerando que o perito judicial fixou a incapacidade da parte autora no ano de 2009 (fls. 165-171), bem como os relatórios médicos juntados à inicial, que demonstram a existência de doenças incapacitantes em anos anteriores a 2009, e tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência da decisão que antecipou a tutela, entendo que a parte autora preencheu os requisitos de qualidade de segurado e carência.Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da ação (31/03/2009). Diante do exposto, confirmo a tutela anteriormente concedida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/03/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalto que a aposentadoria por invalidez é um benefício provisório e que possibilita uma reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado após o prazo de 2 anos conforme preceituam os artigos 47 da Lei n. 8213/91 e 46, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RICARDO BERTOTO FOGAÇA DE ALMEIDA; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/03/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; P.R.I.C.

**0004738-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004738-8) - ADIL ONOFRE ALVES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.ADIL ONOFRE ALVES, com qualificação nos autos propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de pensão por morte, desde a concessão do benefício de auxílio-doença, evoluindo para a aposentadoria por invalidez, aplicando o artigo 195, 5º da Constituição Federal, aplicando o princípio da contrapartida diante da fonte de custeio superior a 04 salários mínimos, de acordo com o demonstrativo que segue a inicial.Com a inicial vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-60).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 55), sobreveio manifestação de fl. 62, requerendo a juntada de cópias dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez que precederam à pensão da parte autora..Atendendo a determinação do Juízo, a parte autora juntou os documentos de fls. 84/89.Determinado à parte autora que se manifestasse acerca de seu interesse processual, atendendo ao disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil (fl. 105), às fls. 111-115 esclareceu que não tem mais interesse no prosseguimento de feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a revisão do seu benefício de pensão por morte, desde a concessão do benefício de auxílio-doença, evoluindo para a aposentadoria por invalidez, aplicando o artigo 195, 5º da Constituição Federal. Entretanto, as fls. 111-115 esclareceu que não tem mais interesse no prosseguimento de feito.Desse modo, constato que a parte não tem mais interesse no prosseguimento do feito, havendo, assim, carência da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017045-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017045-9) - JOSE PAULO MAZZARO(SP212583A - ROSE MARY**

## GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE PAULO MAZZARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício, considerando o valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, e a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 10-27). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 16/12/2009, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emendas Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 056.658-433-6; Segurado: JOSE PAULO MAZZARO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0005484-03.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA PEREIRA (SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-129. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 131). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 136-138, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 144). Deferida a produção de provas e nomeado perito para a realização da prova pericial (fls. 163-165). Realizado laudo pericial às fls. 175-185. Determinada manifestação das partes acerca do laudo pericial (fl. 186), a parte autora ficou-se inerte (fl. 186vº). O INSS requereu a total improcedência do pedido, com todos os consectários legais (fls. 187). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 22/03/2013 (fls. 175-185), o médico de confiança deste juízo concluiu que não existe incapacidade laborativa da parte autora. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007997-41.2010.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-160. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 175). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 192-198, pugnando pela improcedência. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 204). Réplica às fls. 207-219. Deferida a produção de prova pericial (fls. 221-222). Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 264-268 e 269-277, acerca dos quais foram cientificadas as partes. Os peritos prestaram esclarecimentos às fls. 347-348 e 360-362. A parte autora manifestou-se às fls. 368-370. O INSS nada requereu à fl. 371. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, nas perícias realizadas em 26/07/2011 e 25/07/2011 (fls. 264-268 e 269-277), bem como nos esclarecimentos de fls. 347-348 e 360-362, os médicos de confiança deste juízo concluíram que não existe incapacidade laborativa da parte autora. Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado das perícias, levando em consideração que os laudos estão bem elaborados e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0015039-44.2010.403.6183 - BELMIRO BATISTA DOS SANTOS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. BELMIRO BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-30. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 33-33vº). Interposto agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal foi negado provimento (fls. 112/114). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39-53, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 54). Réplica às fls. 55-57. Deferida a produção de provas e nomeado perito para a realização da prova pericial (fls. 61-62). Realizado laudo pericial às fls. 67-74. Determinada manifestação das partes acerca do laudo pericial (fl. 75). Prestados esclarecimentos pelo perito acerca do laudo pericial (fls. 102-104), conforme determinado as fls. 95-96. Dada ciência às partes acerca do laudo pericial complementar (fl. 108). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º

do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 19/08/2012 (fls. 67-74), o médico de confiança deste juízo concluiu que não existe incapacidade laborativa da parte autora. Analisando as alegações da parte autora de fls. 78-86, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015546-05.2010.403.6183 - RICARDO PAIXAO EVANGELISTA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. RICARDO PAIXÃO EVANGELISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-183. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 186-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 192-205, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 206). Réplica às fls. 208-213. Deferida a produção de prova pericial (fls. 215-216). Nomeado perito judicial à fl. 215. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 221-232. Determinada a manifestação das partes à fl. 233, acerca do laudo pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 238-239, bem como por memoriais (fls. 240-242). Expedido Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários de Advogados Dativos e Peritos ao perito (fl. 243). Designada a audiência para colher depoimento pessoal da parte autora à fl. 244. Intimado o INSS às fls. 249-250. Chamado o feito à ordem, foi cancelada a audiência designada, foi dada vista ao INSS acerca dos memoriais apresentados pela parte autora (fl. 251). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez depende, assim, da concorrência de três

requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e permanente. Já o auxílio-doença requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e temporária. A concessão do auxílio-acidente de natureza não-acidentária, por seu turno, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 23/03/2012 (fls. 221-232) concluiu que a parte autora está incapacitada total desde 20/06/2009 e permanentemente na data da realização da perícia. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, constam recolhimentos até março de 1993 (fl. 175) e, posteriormente, somente nas competências de fevereiro, março, abril e maio de 2010 (fls. 176-179). Sendo assim, mesmo que se considerasse o tempo máximo de período de graça, não preencheria o requisito da qualidade de segurado na data de início da incapacidade (20/06/2009), visto que deixou de contribuir em março de 1993. Por outro lado, voltou a contribuir posteriormente, em fevereiro de 2010, quando já estava incapacitado. Como não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002824-02.2011.403.6183 - MARIA DIOGO GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA DIOGO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela, bem como, pela condenação da autarquia ao pagamento por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-107. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 109). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111). Interposto agravo de instrumento, pelo E. Tribunal Regional Federal foi negado provimento (fl. 144-146). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 122-127, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 134). Réplica às fls. 136-142. Deferida a produção de provas e nomeado perito para a realização da prova pericial (fls. 151-152). Realizado laudo pericial às fls. 170-177. Determinada manifestação das partes acerca do laudo pericial (fl. 178). Prestados esclarecimentos pelo perito acerca do laudo pericial (fls. 200-202), conforme determinado à fl. 195. Dada ciência às partes acerca do laudo pericial complementar (fl. 203). A parte autora reiterou todos os pedidos da exordial, bem como destacou que o laudo pericial restou inconclusivo e a afirmação de inexistência de incapacidade não coincide com a realidade clínica da demandante (fls. 211/212). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 29/06/2012 (fls. 170-176), o médico de confiança deste juízo concluiu que não existe incapacidade laborativa da parte autora. Em relatório médico de esclarecimentos a conclusão do laudo foi ratificado (fls. 200-202). Analisando as alegações da parte autora de fls. 184-188 e 189-192 e 211-212, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indenização por danos morais Julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004096-31.2011.403.6183** - ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a providenciar cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção (fls. 19/20) das ações ordinárias nº 0033536-82.2006.403.6301 e 0491319-35.2004.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, quedou-se inerte (certidão - fl. 94v.), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010351-05.2011.403.6183** - EUCLIDES BARBOSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EUCLIDES BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício, considerando o valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, e a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 09-23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando a ocorrência de carência de ação, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e

não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 09/09/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emendas Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 088.104.150-5; Segurado: EUCLIDES BARBOSA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0011124-50.2011.403.6183 - DARCI PAIOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. DARCI PAIOLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício, considerando o valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, e a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 09-21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando a ocorrência de carência de ação, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 27/09/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 088.280.976-5; Segurado: DARCI PAIOLA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0013394-47.2011.403.6183 - NUNCIO MARTINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. NUNCIO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-49. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58-71, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 73). Réplica às fls. 76-84. Deferida a produção de provas e nomeado perito para a realização da prova pericial (fls. 85). Realizado laudo pericial às fls. 114-120. Determinada manifestação das partes acerca do laudo pericial (fl. 122), a parte autora ficou-se inerte (fl. 122vº). O INSS requereu a total improcedência do pedido, com todos os consectários legais (fls. 123). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 05/04/2013 (fls. 114-120), o médico de confiança deste juízo concluiu que não existe incapacidade laborativa da parte autora. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indenização por danos morais. Julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004167-96.2012.403.6183** - ALAIDE MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELAIDE MARIA DE JESUS RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, Sebastião Silva Rodrigues (NB n.º 42-107.317.649-2), nos termos do inciso I do artigo 202, da Constituição Federal, e conseqüentemente, a revisão a renda mensal inicial e a atual no benefício de pensão por morte da autora (NB-21-149.232.977-8). Requer, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios e reembolso de despesas processuais. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz o prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da

prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. É que a parte autora pretende a revisão de benefício concedido em 31/07/1997, para que a partir daí fosse possível a revisão de seu benefício concedido em 06/01/2009. Como a revisão em questão depende da revisão do benefício originário, deve-se reconhecer a ocorrência de decadência. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0008377-93.2012.403.6183** - SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEBASTIÃO PAULO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente a partir da cessação indevida, sem prejuízo da continuidade da percepção da aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36-42). Indeferido o pedido de tutela antecipada e dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fls. 43-44). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que não há que se falar na incompetência desse juízo, uma vez que está sendo discutida a cessação do benefício acidentário em função da concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora teve o benefício de auxílio suplementar acidente do trabalho concedido em 21/12/1990 (extrato em anexo do INFBEN) e o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 07/10/2004 (extrato em anexo do INFBEN). O benefício acidentário tem natureza indenizatório, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo a cumulação de benefícios. Com as modificações introduzidas pela Lei 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no 3º do artigo 86 da Lei 8.213/91, que passou à seguinte redação: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (grifei). In casu, cumpre averiguar se há direito adquirido à cumulação, porquanto, embora o benefício acidentário tenha sido concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, a concessão do benefício de aposentadoria ocorreu posteriormente. A partir da vigência da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o benefício acidentário deixou de poder ser percebido juntamente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo, em tal hipótese, a característica da vitaliciedade, mesmo porque o artigo 31 da Lei 8.213/91, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Logo, o fato idôneo previsto em lei - obtenção de aposentadoria - capaz de permitir o acúmulo dos benefícios, só se verificou no momento em que a prerrogativa legal deixou de existir. Antes disso, a parte demandante não possuía direito adquirido à cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado, visto que, na ocasião em que foi editado o supramencionado texto legal, ainda estava pendente o fator necessário à aquisição do direito: a concessão da aposentadoria, ainda não efetivada. No presente caso, os valores do benefício acidentário integraram o salário-de-contribuição para efeito de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do demandante, em compasso com o comando do artigo 31 da Lei 8.213/91, que preceitua: o (...) valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Por oportuno, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084826. Processo: 200603990032541 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/08/; DJF3 DATA:23/09/2008; Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**000026-97.2013.403.6183 - MAURO DE SOLDI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 120-124, diante da sentença de fls. 59-60, alegando omissão e contradição. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ao contrário do alegado pela parte autora, conforme informado pela certidão de fl. 125, a 4ª Vara Previdenciária esteve em inspeção de 04 a 08 de fevereiro de 2013, período no qual os prazos estavam suspensos. Não há que se falar, por outro lado, em suspensão de prazos no período de correição (11 a 19 de março de 2013, o que é estabelecido nos termos do item 5 da Portaria 1860, de 12 de dezembro de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pois bem, considerando que a decisão impugnada foi publicada em 14.02.2013 e que foi concedido o prazo de 10 dias para seu cumprimento, está mais do que claro que na data em que a parte autora apresentou a petição de fls. 62-64, em 07.03.2013, o prazo concedido já decisão já tinha sido esgotado. Assim sendo, a sentença de extinção do processo, juntada às fls. 59-60 não merece reparo, pois foi devidamente fundamentada pelo r. magistrado, que proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. E pior, a parte embargante ainda tentou alterar a verdade dos fatos, apresentando argumentos que não correspondem à realidade, numa tentativa de enganar o juízo. Ora, a conduta da parte embargante, está ferindo o dever de lealdade processual existente entre as partes, utilizando expediente procrastinatório, visando, através de embargos de declaração e não do recurso adequado, a reforma de sentença já proferida a qualquer custo. Aliás, é de se notar que a utilização de embargos descabidos, além de atrasar o andamento processual do próprio processo em questão, prejudica milhares de outros jurisdicionados, muitos deles idosos e pessoas doentes, visto que o tempo de funcionários e de magistrados é gasto com processos já devidamente sentenciados, o que não deve ser admitido por este juízo. Nesse sentido, transcrevemos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO MANTIDA. 1. Estando os fatos devidamente enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada pelo Tribunal de origem, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. 2. Em razão do caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal a quo, é inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013107; Processo: 200702955104 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/03/2008 Documento: STJ000822202; Fonte DJ DATA:04/04/2008 PÁGINA:1; Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); Data Publicação 04/04/2008.

(grifamos) Destarte, considerando o caráter protelatório dos presentes embargos, a tentativa de alterar a verdade dos fatos, bem como o prejuízo que tal tipo de atuação processual causa em uma Vara Previdenciária, especialmente quando há inúmeros processos em atraso e pessoas dependendo da atuação eficiente de servidores e de magistrados, tenho que se faz necessária a imposição à parte embargante da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, no montante de 1% do valor atribuído à causa. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos mesmos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0005576-73.2013.403.6183 - MANOEL APARECIDO PEREIRA CAVALCANTE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MANOEL APARECIDO PEREIRA CAVALCANTE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-

260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo

Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a

criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005612-18.2013.403.6183 - JOEL GUILHERME DA SILVA (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOEL GUILHERME DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a

aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as

contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005618-25.2013.403.6183 - VICENTE FABIO BARROS CAVALCANTE (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. VICENTE FABIO BARROS CAVALCANTE com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento com o feito apontado às fls. 45-46 tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto

ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade,

em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0005675-43.2013.403.6183** - OSAMU MAEYAMA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSAMU MAEYAMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do

Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que

percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0752537-76.1986.403.6183 (00.0752537-0)** - SEBASTIAO TEIXEIRA VIEIRA X LAZARA JOIA VIEIRA (SP060486 - MAURO LOMBARDI E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004005-67.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006944-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CARVALHO (SP109729 - ALVARO PROIETE)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora MARIA IZABEL CARVALHO, acostada aos autos principais. Alega a embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 26, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.956,71 (nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2012, conforme cálculos de fls. 05-06, referente ao valor total da execução para a autora embargada MARIA IZABEL CARVALHO. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 05-06, da manifestação de fl. 26 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006944-93.2008.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004211-81.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002339-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DILSON MUNHOZ (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor DILSON MUNHOZ, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 46, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 302.199,46 (trezentos e dois mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2012,

conforme cálculos de fls. 10-13, referente ao valor total da execução para o autor embargado DILSON MUNHOZ (R\$ 285.705,76) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 16.493,70). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 10-13, da manifestação de fl. 46 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002339-46.2004.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.